

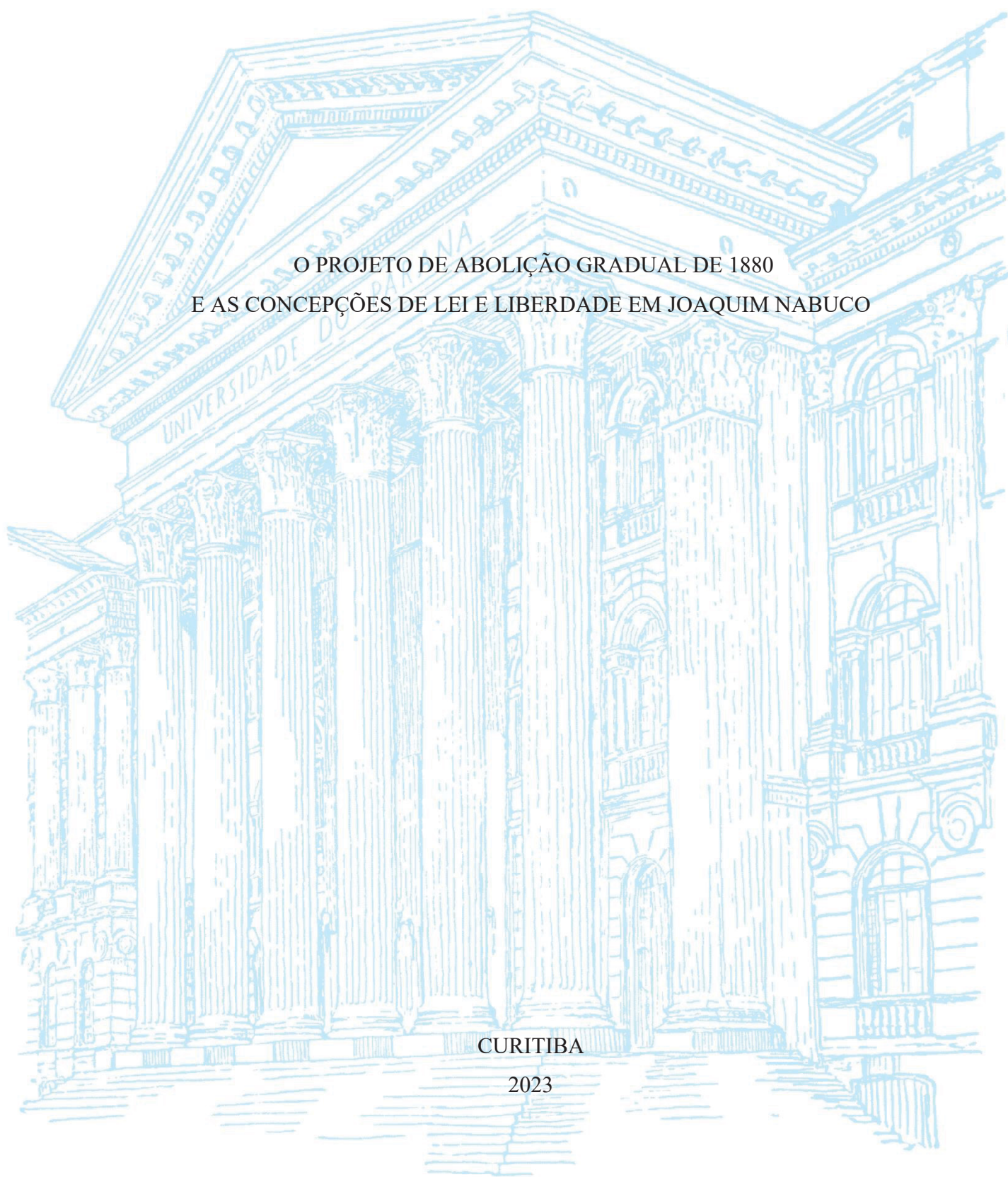
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANTONIO CARLOS GONÇALVES

O PROJETO DE ABOLIÇÃO GRADUAL DE 1880
E AS CONCEPÇÕES DE LEI E LIBERDADE EM JOAQUIM NABUCO

CURITIBA

2023



ANTONIO CARLOS GONÇALVES

O PROJETO DE ABOLIÇÃO GRADUAL DE 1880
E AS CONCEPÇÕES DE LEI E LIBERDADE EM JOAQUIM NABUCO

Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em História, Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em História.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Medeiros Lima

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS HUMANAS

Gonçalves, Antonio Carlos

O projeto de abolição gradual de 1880 e as concepções de lei e liberdade em Joaquim Nabuco. / Antonio Carlos Gonçalves. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Doutorado (Tese) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Medeiros Lima.

1. Nabuco, Joaquim, 1849-1910. 2. Escravidão - História. 3. Brasil – História – Império, 1822-1889. 4. Brasil – História – Abolição da escravidão, 1888. I. Lima, Carlos Alberto Medeiros, 1965-. II. Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em História. III. Título.

Bibliotecária: Fernanda Emanoéla Nogueira Dias CRB-9/1607



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO HISTÓRIA -
40001016009P0

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação HISTÓRIA da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **ANTONIO CARLOS GONCALVES** intitulada: **O projeto de abolição gradual de 1880 e as concepções de lei e liberdade em Joaquim Nabuco**, sob orientação do Prof. Dr. CARLOS ALBERTO MEDEIROS LIMA, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 28 de Agosto de 2023.

Assinatura Eletrônica

29/08/2023 20:58:24.0

CARLOS ALBERTO MEDEIROS LIMA
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

29/08/2023 10:56:33.0

MARCOS GONÇALVES

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

29/08/2023 13:28:25.0

SANDRO ARAMIS RICHTER GOMES

Avaliador Externo (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

29/08/2023 11:18:37.0

HILTON COSTA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ)

Assinatura Eletrônica

30/08/2023 08:05:10.0

ROSELI TEREZINHA BOSCHILIA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Rua General Carneiro, 460, Ed.D. Pedro I, 7º andar, sala 716 - Campus Reitoria - CURITIBA - Paraná - Brasil
CEP 80060-150 - Tel: (41) 3360-5086 - E-mail: cpghis@ufpr.br

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.

Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 310448

Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp>
e insira o código 310448

Dedicado para minha filha Camila e meu filho Antonio Filho,
pelo nosso amor infinito e o nosso amor à vida e aos estudos!

Para minhas irmãs Dirce e Rosângela, pelas salas multisseriadas primárias
nas Escolas Isoladas das antigas fazendas de café do norte paranaense.

Em memória aos saudosos que vêm comigo *usque ad finem*,
Leopoldina, minha mãe, José, meu pai, André e José Carlos Júnior, meus irmãos.

AGRADECIMENTOS

Em 1º lugar, agradeço a proteção de Nossa Senhora Aparecida, devoção que, ainda criança, aprendo com minha saudosa mãe Leopoldina [Rodrigues de] Gouvêa Gonçalves.

À Universidade Federal do Paraná (UFPR), ao Programa de Pós-Graduação em História, aos Professores, Professoras, aos Servidores e Servidoras administrativos, o meu desde sempre obrigado, que assim manifesto, respeitosamente, na pessoa da Coordenadora a Prof.^a Dra. Ana Paula Vosne Martins.

Ao Prof. Dr. Carlos Alberto Medeiros Lima, nome que escrevo com imenso respeito, que a partir da graduação me orienta nos sentidos da História, minha sincera, inesquecível e eterna gratidão pelas inúmeras e proficientes preleções com os atributos da sabedoria, humildade, paciência, solidariedade, ao longo do percurso no doutorado, nas diversas reuniões, reescritas, persistências, a tempo e modo.

O meu especial muito obrigado à prezada Maria Cristina Parzowski, Secretária Administrativa do Programa de Pós-Graduação em História, Servidora pública dedicada, pontual, atenciosa.

O itinerário no doutorado exige-me dedicação diuturna, sobretudo noites, mais noites, madrugadas, o projeto é uma ideia da percepção do recôndito, sabe-se o começo, pouco ou nada além, o desafio do prazo, a rotina do silêncio, a pesquisa, possibilidades, perseveranças.

E no meio de tudo, a pandemia! A 13 de março de 2020, assisto a 1ª aula, na sexta-feira subsequente, o isolamento! O país totalmente à deriva, obscurantismo, desesperança, tristeza, mortes, muitas mortes! Há um hiato, sim, lacuna que jamais se completa, não sei como sobrevivo ao flagelo!

No último trimestre de 2020, alta pandemia, sinto que algo está diferente, a roupa que se me afigura solta, o gosto insosso, *o que será, que será*, não há leitos nos hospitais, isolamento, em março de 2021 vou à médica, sintomas, exame, o peso de 11 kg a menos (!), vacinas em abril e julho, novos exames, a qualificação em outubro, cirurgia em novembro, prossigo em 2022, demais exames, cirurgias no início de em julho e no final de agosto, outros exames em outubro, novembro, entro em 2023, e por aí, vai. Recupero o peso!

Ao Prof. Dr. Carlos Lima, à Coordenação e ao douto Colegiado do Programa de Pós-graduação em História, à Secretaria Administrativa, uma vez mais e sempre, o meu muito obrigado.

Então, é julho de 2019, tenho a honra e alegria de pesquisar na Fundação Joaquim Nabuco, em Apipucos, conhecer a sede em Casa Forte, no Recife, bem no 70º aniversário da

Fundação, de modo que, nas vésperas, ao Engenho Massangana, a casa-grande, a capela de São Mateus e o ambiente da infância de Nabuco, naquelas lindas paragens pernambucanas, no Cabo de Santo Agostinho, agora e sempre a lembrança para sublinhar o meu muito obrigado pela recepção, aos Servidores e Servidoras nas diversas repartições da eminente Instituição cultural, artística e da memória brasileiras.

Na estada em Pernambuco, inclusive no 30º Simpósio da Associação Nacional de História e na Fundação Joaquim Nabuco, agradeço a companhia de viagem e de estudo da querida amiga da graduação e de sempre Flávia da Rosa Melo, hoje doutora em História, *a quem estimo distinto amor fraternal em meu coração!*

Amigos e amigas na trajetória do doutorado, que neste instante agradeço a todos e todas, indistintamente, na pessoa do caro André Gustavo Lescovitz Cunha, então no mestrado, estuda abolicionismo, também sob orientação do Prof. Dr. Carlos Lima, partilhamos ideias, planos, receios, obrigado pela sua consideração.

A relembração da etapa final do Processo Seletivo ao doutorado no decorrer de 2017, nos minutos antes da Entrevista, *no longo e estridente silêncio dos muitos passos perdidos na antessala*, tenho a honra de conhecer Priscila Onório Figueira, agora doutora em História, compartilhamos pesquisas, apreensões, esperanças, *muito obrigado dileta amiga, pessoa que levo pela vida junto ao meu coração!*

Agradeço de coração a minha filha Camila Siqueira Gouvêa Acosta Gonçalves e ao meu filho Antonio Carlos Gonçalves Filho pelo incentivo incondicional ao longo dos meus estudos, horas, dias e meses, inclusive na etapa de concentração à defesa pública da tese junto à Banca Examinadora.

Enfim, agora é 28 de agosto de 2023, o dia inesquecível da defesa pública da tese perante ilustre Banca Examinadora, muito obrigado hoje e sempre ao Prof. Dr. Carlos Alberto Medeiros Lima, orientador da tese e Presidente da Banca e da solenidade, ao Prof. Dr. Sandro Aramis Richter Gomes, ao Prof. Hilton Costa, à Prof.^a Dra. Roseli Terezinha Boschilia e ao Prof. Dr. Marcos Gonçalves, pelas respectivas leituras, considerações, questionamentos.

Na sessão solene da defesa pública da tese perante a eminente Banca Examinadora, agradeço a presença de amigos e amigas que trazem calor humano e me apoiam na travessia.

A Você, Rejane Teresinha Scholz, porque persistimos juntos *na caminhada, que é mais importante que o destino*, pelo tempo que não se percebe, parece que foi ontem, obrigado pelo apoio no percurso dos meus estudos e no dia da defesa pública da tese, alegrias, abraços.

...e a História persevera!

RESUMO

A pesquisa *aborda* a hipótese de Joaquim Nabuco escrever *O Abolicionismo* (1883) para igualmente fundamentar as concepções de lei e liberdade articuladas no seu Projeto de lei de abolição gradual de 1880, *debate* a tribuna de Nabuco no jornal *O Paiz* (1886) pela extinção do açoite como pena criminal e castigo físico no âmbito da potestade particular, bem como *discute* a percepção de Nabuco a respeito da legislação escravista no Brasil Império. As *fontes* são o Projeto Nabuco de 1880, o livro *O Abolicionismo*, o diário *O Paiz* e um conjunto de leis que especialmente ordena a escravidão ao longo do Império. O estudo trata de História do Brasil, no Brasil imperial, o tema da abolição da escravidão. A tese ajusta-se na historiografia emancipacionista com alicerce no pensamento de Nabuco, para quem a abolição é matéria de lei, embora o seu discurso sobre inexistência de lei que estabeleça a escravidão. A pesquisa compreende a pluralidade normativa do Projeto pela descoberta de sua morfologia e das diferentes possibilidades de liberdade, em especial para demonstrar uma releitura inédita do livro na dimensão em que se propõe respaldar o Projeto de lei. A tese aproxima a coluna jornalística *A Sessão Parlamentar* de Nabuco ao propósito emancipacionista, em especial a campanha contra o açoite. A tese constata que as concepções de lei e liberdade em Nabuco convergem na revisita à ampla normatividade do Projeto de lei refletida em seu livro. Isso se verifica porque o Projeto não se restringe à liberdade de ir e vir do escravizado. É que o Projeto também se ocupa sobre os diversos padrões de libertação, como a cidadania, o acesso à educação, à propriedade, à sociabilidade da pessoa negra, inclusive no após-abolição.

Palavras-chave: Brasil imperial; Escravidão; Joaquim Nabuco; Abolicionismo.

ABSTRACT

The research *addresses* the hypothesis that Joaquim Nabuco wrote *The Abolitionism* (1883) to equally support the conceptions of law and freedom articulated in his Bill of Gradual Abolition of 1880, *debates* Nabuco's tribune in the newspaper *O Paiz* (1886) for the extinction of the whip as criminal penalty and physical punishment within the scope of private power, while also *discusses* Nabuco's perception of the slave legislation in Brazil Empire. The sources are the 1880 Nabuco Project, the book *The Abolitionism*, the newspaper *O Paiz* and a set of laws that specifically regulate slavery throughout the Empire. The study deals with the History of Brazil, in imperial Brazil, the theme of the abolition of slavery. The thesis fits into the emancipationist historiography based on the thought of Nabuco, for whom abolition is a matter of law, despite his discourse on the inexistence of a law that establishes slavery. The thesis brings Nabuco's journalistic column *The Parliamentary Session* closer to the emancipationist purpose, in particular the campaign against flogging. The thesis finds that the conceptions of law and freedom in Nabuco converge when revisiting the wide normativity of the Bill reflected in his book. This is verified because the Project is not restricted to the enslaved person's freedom to come and go. The Project is also concerned with the different standards of liberation, such as citizenship, access to education, property, sociability of black people, including after the abolition.

Keywords: imperial Brazil; Slavery; Joaquim Nabuco; Abolitionism.

RESUMEN

La investigación *aborda* la hipótesis de que Joaquim Nabuco escribió *El Abolicionismo* (1883) para apoyar igualmente las concepciones de derecho y libertad articuladas en su Proyecto de Ley de Abolición Gradual de 1880, *debate* la tribuna de Nabuco en el periódico *O Paiz* (1886) por la extinción del látigo como castigo penal y punición físico en el ámbito del poder particular, así como también *analiza* la percepción que Nabuco tenía de la legislación esclavista en el Imperio brasileño. Las *fuentes* son el Proyecto Nabuco de 1880, el libro *El Abolicionismo*, el periódico *O Paiz* y un conjunto de leyes que regulan específicamente la esclavitud en todo el Imperio. El estudio aborda la Historia de Brasil, en el Brasil imperial, el tema de la abolición de la esclavitud. La investigación comprende la pluralidad normativa del Proyecto descubriendo su morfología y las diferentes posibilidades de libertad, especialmente para demostrar una relectura inédita del libro en la dimensión en la que propone sustentar el Proyecto de Ley. La tesis nota que las concepciones de derecho y libertad en Nabuco convergen al revisar la amplia normatividad del Proyecto de Ley reflejada en su libro. Esto se verifica porque el Proyecto no se limita a la libertad de ir y venir de la persona esclavizada. El Proyecto también se ocupa de los diferentes estándares de liberación, como la ciudadanía, el acceso a la educación, la propiedad, la sociabilidad de la persona negra, incluso después de la abolición.

Palabras clave: Brasil imperial; Esclavitud; Joaquim Nabuco; Abolicionismo.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - MAPA DO ENGENHO MASSANGANA	27
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 OBJETIVOS	14
1.2 <i>O ABOLICIONISMO</i> (1883), <i>O PAIZ</i> (1886), O PROJETO NABUCO (1880), A LEGISLAÇÃO ESCRAVISTA	15
1.3 A TESE NA HISTORIOGRAFIA	19
1.4 CONTEXTO	19
1.5 METODOLOGIA	22
1.6 JOAQUIM NABUCO, O MENINO E A MADRINHA	24
1.7 DISCUSSÃO	31
1.8 O TECIDO DO TEXTO	35
2 ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NUMA PERSPECTIVA DO BRASIL IMPÉRIO ...	38
2.1 A LEGISLAÇÃO QUE PERMITE E ORDENA A ESCRAVIDÃO	38
2.1.1 A Constituição de 1824 e o direito recebido	38
2.1.2 Uma abordagem da ordem jurídica	41
2.1.3 A Lei de 15 de outubro de 1827, o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832	42
2.1.4 1831, 1835, 1850: Leis de escravidão	47
2.2 NABUCO COMENTA O PROJETO DO JUDICIÁRIO DE NABUCO DE ARAÚJO: CONCEPÇÕES DE AUTORIDADE E LIBERDADE	52
2.2.1 Liberdade no encaixe da reforma do Judiciário de 1871	52
2.2.2 Do olhar da reforma de 1871	55
2.2.3 A reforma do Judiciário: autoridade e liberdade	57
2.2.4 O contrato social	59
2.2.5 O Ventre Livre	62
2.2.6 Inferências	64
3 A ABOLIÇÃO É MATÉRIA DE LEI	68
3.1 NABUCO, O PARLAMENTO EM 1880 E O EXÍLIO	68
3.1.1 A Lei é o signo da liberdade	68
3.1.2 A Câmara rejeita urgência ao Projeto Nabuco de abolição gradual de 1880	70
3.1.3 O exílio de Nabuco: dos precedentes à Carta de despedida do Brasil	77
3.2 NABUCO EM LONDRES	84
3.2.1 O processo de liberdade britânico da escravidão	84

3.2.2 Nabuco jornalista no exílio londrino	90
4 LONDRES, NABUCO E O ABOLICIONISMO.....	98
4.1 EXAME DE CONJUNTO DO PROJETO NABUCO DE 1880 DE ABOLIÇÃO GRADUAL DA ESCRAVIDÃO	98
4.2 O ABOLICIONISMO FUNDAMENTA O PROJETO DE LEI DE 1880	107
4.2.1 Do art. 1º ao art. 14.....	107
4.2.2 O art. 15 e a liberdade.....	134
4.2.3 Do art. 16 ao art. 29	141
5 A EXTINÇÃO DO AÇOITE	157
5.1 O PAIZ E A TRIBUNA DE NABUCO EM 1886	157
5.1.1 Tópico 1 - A propósito da extinção do açoite.....	157
5.1.2 Nabuco e O Paiz, em 1886	159
5.1.3 Nabuco e a lida em O Paiz, em 1886, contra o açoite	161
5.1.4 Nabuco em O Paiz e, finalmente, a abolição do açoite	181
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	194
REFERÊNCIAS	199
LEGISLATIVAS.....	199
INSTITUCIONAL	200
PERIÓDICOS.....	200
BIBLIOGRÁFICAS	203

1 INTRODUÇÃO

Nesta tese, examino o Projeto de lei de 1880 de abolição gradual da escravidão, *O Abolicionismo* (1883) de Joaquim Nabuco e a campanha pela extinção do açoite pelas folhas do jornal *O Paiz* (1886), e, assim, interpreto suas características levando em conta o conjunto das posições que o próprio Nabuco assume em relação à legislação relacionada à escravidão, ao emancipacionismo e à abolição.

O que pretendo responder ao longo da pesquisa: (a) Joaquim Nabuco escreve *O Abolicionismo* (1883) para justificar o seu Projeto de lei de 1880 de abolição gradual que decorre múltipla concepção de liberdade? Igualmente: (b) a tribuna de Nabuco, pela extinção do açoite (1886), por meio das páginas do jornal *O Paiz*, revela-se igualmente concepção de liberdade? Ainda: (c) como Nabuco percebe a legislação escravista?

Assim é que a tese imagina contribuir sobre a interpretação do campo intelectual de Nabuco que se conecta à abolição.

Trata-se de pesquisa documental que decorre ideias e singular relevância no percurso emancipacionista na década final da escravidão no Brasil: (a) o Projeto Nabuco de lei de 1880 de abolição gradual da escravidão — *a Câmara Imperial recusa o regime de urgência, o governo faz Questão de Gabinete no sentido de, na altura, não discutir a abolição, de modo que, com a negativa da urgência, o Projeto não inicia o trâmite legislativo*; (b) o livro *O Abolicionismo* (1883); (c) as colunas de Joaquim Nabuco em *O Paiz* (1886) a propósito do açoite; (d) alguns aspectos da legislação que ordena a escravidão no Brasil.

1.1 OBJETIVOS

De começo, acentuo que um objetivo da tese é perceber a escravidão do ponto de vista do seu controle como decorrência de legislação repressiva a contar da independência e a interface com a legislação de organização do poder Judiciário até a reforma de setembro de 1871.

De igual modo, constitui-se objetivo a reflexão sobre a base intelectual de Joaquim Nabuco, que se agrega ao abolicionismo e sua irradiação à sociedade e ao Estado, a partir do Projeto de lei de 1880 de abolição gradual da escravidão e a pertinência lógica com o seu livro *O Abolicionismo*, ademais da sua campanha pela imprensa, em *O Paiz* (1886), a propósito da

extinção do açoite, ou açoites, seja como modalidade de aplicação de pena, ou enquanto poder privado imanente ao escravismo.

1.2 O ABOLICIONISMO (1883), O PAIZ (1886), O PROJETO NABUCO (1880), A LEGISLAÇÃO ESCRAVISTA

O Abolicionismo é uma importante contribuição de Joaquim Nabuco no conjunto do emancipacionismo e assunto de inúmeras reflexões, cuja 1ª edição é de 1883, escrito no calor da intensa lida pelo fim do escravismo, no Brasil.

Nabuco sustenta que a abolição do cativo é a primeira reforma a ser implementada porque indispensável à construção da nacionalidade e à edificação do Estado e defende a integração do liberto à cidadania como questão inerente à prática abolicionista^{1 2}, compreende enfim os conceitos de abolicionismo e de escravidão numa acepção larga de modo que

Sua ideia de escravidão não se reduzia à relação senhor-escravo, mas abrangia também as relações do escravismo com o meio físico, o sistema de propriedade da terra, o comércio, a indústria, a cultura, o regime político e o Estado. Em função desse caráter orgânico — hoje diríamos “sistêmico” — da escravidão é que, a seu ver, o abolicionismo constituía a reforma nacional por excelência³.

O entendimento de *O Abolicionismo* no interior do pensamento emancipacionista de Nabuco é recorrente entre os estudiosos⁴, todavia o que tenho em vista na tese é compreender o respectivo livro enquanto fundamentação do seu Projeto de abolição de 1880 e decorrentes concepções de lei e liberdade.

Tendo em conta a ponderação no sentido de conhecer a questão do conteúdo ou a concepção de liberdade, na perspectiva de Nabuco, *O Abolicionismo* em mente, deparo-me na pesquisa com o estudo introdutório de Izabel Andrade Marson e Célio Ricardo Tasinafo que

¹ CARVALHO, José Murilo de. *Escravidão e Razão Nacional*. In: *Pontos e Bordados. Escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998, p. 48-49.

² SALLES, Ricardo. *Joaquim Nabuco. Um pensador do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002, p. 118-119.

³ MELLO, Evaldo Cabral de. *Nabuco: sua visão do passado brasileiro*. In: *O Abolicionismo*. NABUCO, Joaquim. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 18. (Ensaio introdutório de Evaldo Cabral de Mello) Versão E-book. Disponível em: <livraria.camara.leg.br> Acesso: 25-11-2020.

⁴ FREYRE, Gilberto. In: Apresentação à edição de NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2010, p. 17-32 (p. 24). FRANÇA, Humberto. In: Prefácio à edição de NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2010, p. 9-15 (p. 15). MELLO, Evaldo Cabral de. In: Introdução à edição de *Essencial Joaquim Nabuco* (org. e int. de Evaldo Cabral de Mello). São Paulo: Penguin Classics, Companhia das Letras, 2010, p. 11-12.

ilustra a 1ª reimpressão de 2011 da 1ª edição de 1883⁵, cujo estudo se intitula *Considerações sobre a história do livro e de seus argumentos*⁶.

O estudo realça que, em geral, as republicações de *O Abolicionismo* suprimem os três⁷ parágrafos iniciais do prefácio originário, no qual ponto Nabuco explica pretender que o livro seja o primeiro de uma série sobre as reformas que imagina essenciais para o Brasil ascender “à categoria de membro útil da humanidade”, ressalta que a reforma prioritária é a “emancipação dos escravos e dos *ingenuos*, e a necessidade de eliminar a escravidão da constituição do nosso povo”, já porque afirma que é como substituir os alicerces do País, de modo que sem esta prioridade não há como implantar as demais reformas⁸.

A pesquisa destaca em sinopse o argumento de *O Abolicionismo* no sentido de que condensa “o embate político desenvolvido entre 1882 e 1883 e sinaliza, especialmente, as discordâncias internas ao Partido Liberal, então no comando do governo, sobre as melhores maneiras de se encaminhar o fim da escravidão⁹”.

O estudo de Marson e Tasinafo distingue o deputado Liberal Joaquim Nabuco, na legislatura de 1879 – 1881, informa que o seu Projeto de lei de 1880 de abolição apresenta um desenho moderado e não rompe totalmente com a lei do Ventre Livre de 1871, enquanto salienta que o “ponto mais contundente da proposta de Nabuco (...) era o referente à libertação imediata e sem indenização de todos os africanos e seus descendentes, importados após a Lei de 7 de novembro de 1831¹⁰”.

Desse modo é que uma dicotomia parece acentuar-se na reflexão de Marson e Tasinafo, de um lado o realce ao sentido da moderação do Projeto, de outro a ênfase ao ponto da contundência do preceito de abolição que, precisamente, revigora a efetividade da antiga Lei proibitiva do tráfico de 07 de novembro de 1831 como baliza à liberdade imediata do

⁵ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Introdução de Izabel A. Marson e Célio R. Tasinafo. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011. — de NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Londres: Typographia de Abraham Kingdon e Ca., 1883.

⁶ MARSON, Izabel A. e TASINAFO, Célio R. *Considerações sobre a história do livro e de seus argumentos*, p. 9-59. Introdução a NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília, Editora da UnB, 1ª reimpressão, 2011.

⁷ Na verdade, são os dois parágrafos iniciais que contêm três períodos.

⁸ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. 2011, Prefácio, p. 65.

As demais reformas mencionadas por Nabuco são a “economica e financeira, a instrução publica, a descentralização administrativa, a igualdade religiosa, as relações exteriores, a representação politica, a imigração Européa”. No estudo introdutório à 1ª impressão/2011, Marson e Tasinafo informam que a série de livros não se escreve e *O Abolicionismo* permanece obra solitária (p. 13).

⁹ MARSON, Izabel A. e TASINAFO, Célio R. *Considerações sobre a história do livro e de seus argumentos*, p. 15. Introdução ao *O Abolicionismo*, Joaquim Nabuco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011.

¹⁰ MARSON, Izabel A. e TASINAFO, Célio R. 2011. Igualmente, MARSON, Izabel Andrade. *Política, história e método em Joaquim Nabuco: tessituras da revolução e da escravidão*. Uberlândia: EDUFU, 2008, p. 189-190.

escravizado — *anoto que é imensa a quantidade de africanos objeto de tráfico em desafio à Lei de novembro de 1831 e até a segunda Lei impeditiva de 04 de setembro de 1850.*

É surpreendente, entretanto, que o ensaio de Marson e Tasinafo não estime a letra do art. 15, § 1º, Projeto Nabuco de lei de 1880 de abolição gradual, que prevê sem exceção a liberdade imediata a todo escravizado e sem indenização ao escravista, a partir do exame da respectiva Matrícula,

Art. 15. Da matricula dos escravos serão eliminados, por serem considerados livres:

§ 1º. Os escravos africanos, quer importados antes, quer depois da lei de 7 de novembro de 1831¹¹.

Assim é que a ampla liberdade ao escravizado na forma do art. 15, § 1º, Projeto de lei de 1880 de abolição, provoca uma revisão ou complemento ao ensaio de Marson e Tasinafo na introdução de *O Abolicionismo* (1ª reimpressão/2011), haja vista que esse estudo restringe o pensamento de Nabuco à liberdade apenas ao escravo objeto de tráfico após a Lei Feijó de 07 de novembro de 1831¹².

É que, para Nabuco, conforme o Projeto de 1880, a ilegalidade da escravidão é desde sempre, antes ou depois da Lei de 07 de novembro de 1831, por isso a Proposta de lei também concede liberdade incontinenti ao escravizado e sem indenização ao escravagista porque, em síntese, afirma que não se indeniza a pretensa propriedade, porque ilegal, de modo que tão-somente a propriedade que se adquire em congruência com a lei é passível de indenização na hipótese da desapropriação, na forma do preceito do art. 179, XXII, *Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824*.

Noutro vértice, a tese em processamento, recorro que a Câmara nega urgência ao Projeto Nabuco de 1880 de abolição, na sessão de 30 de agosto¹³, ao passo que, depois, na sessão de 04 de setembro, o deputado Liberal e abolicionista Marcelino Moura aproveita o ensejo para chamar a atenção da Casa e do presidente Saraiva, do Conselho de Ministros (presente à sessão, que discute o orçamento do Império), para postular aprovação de diferente

¹¹ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1881. N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Sublinhas, acrescidas. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 07-12-2020.

¹² MARSON, Izabel Andrade. e TASINAFO, Célio Ricardo. *Considerações sobre a história do livro e de seus argumentos*, p. 26. Introdução ao *O Abolicionismo*, de Joaquim Nabuco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011.

¹³ *Annaes do Parlamento Brasileiro. Tomo IV (1880)*. Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880, p. 439-440, 447-448. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 22-11-2020.

Projeto que já está na ordem do dia e que propõe a proibição do tráfico interprovincial de escravizado¹⁴, cujo tema, aliás, consta do Projeto Nabuco de lei de abolição gradual de 1880.

Não é Joaquim Nabuco, todavia, diversamente do que consta no estudo de Marson e Tasinafo, que por isso outrossim merece ensejo para vindouro e adequado ajuste, é Marcelino Moura que, na sessão de 04 de setembro, declara um aspecto pessoal de transação ao afirmar à Câmara que “Sou abolicionista, mas não sou intransigente; comprometto-me até a abdicar o meu direito de pensar em materia semelhante si esse projecto que extingue o trafico de umas para outras províncias for lei do paiz^{15 16}”.

É ainda nessa sessão, no apagar das luzes de sua intervenção, que Marcelino Moura interpela Nabuco para dizer que o deputado pernambucano fez mal ao retirar o Projeto de lei de 1880 de abolição gradual, após a Câmara recusar a urgência, daí os seguintes apartes,

O Sr. Joaquim Nabuco: — Não retirei, não me deixaram fundamental-o, mas eu vou fundamental-o pela imprensa, vou escrever um livro a este respeito.

O Sr. Marcelino Moura: — Bem, mil vezes que o parlamento lhe tivesse negado a urgencia, mil vezes V. Ex. devia insistir na defesa dessas grandes idéas que não morrem...

O Sr. Joaquim Nabuco: — Sem duvida, mas o nobre deputado não supponha que eu abandonei o meu projecto. Eu apresentei uma grande parte d'elle, mas não me dão licença para funfamental-o todo; quer o nobre deputado que eu imponha á camara?

O Sr. Marcelino Moura: — ...e que tem a seu favor a prophesia de todos os tempos e de todas as religiões, o rastro luminoso e ensanguentado da philosophia, e os testemunhos da historia “essa educação divina do genero humano por meio da razão e da liberdade¹⁷.”

Ao enunciar que, impedido pela Câmara, propõe-se no futuro fundamentar o Projeto de abolição gradual de 1880 pela imprensa e por meio de literatura, exsurge a problemática no sentido de se demonstrar, ou não, se, em *O Abolicionismo*, de 1883, Nabuco evidencia essa justificação.

¹⁴ *Annaes do Parlamento Brasileiro. Tomo V (1880)*. Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880, p. 38, 40, 45. Disponível em:

<<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27743>> Acesso: 23-01-2022.

¹⁵ *Annaes do Parlamento Brasileiro. Tomo V (1880) (...) p. 38*. Disponível em:

<<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27743>> Acesso: 23-01-2022.

¹⁶ MARSON, Izabel Andrade. e TASINAFO, Célio Ricardo. *Considerações sobre a história do livro e de seus argumentos*, p. 29. Introdução ao *O Abolicionismo*, de Joaquim Nabuco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011.

¹⁷ *Annaes do Parlamento Brasileiro. Tomo V (1880) (...) p. 38*. Disponível em:

<<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27743>> Acesso: 23-01-2022.

Em sentido correlato, outrossim, apresenta-se o problema do açoite, se pelas páginas de *O Paiz*, em 1886, sem mandato parlamentar formal, Nabuco preconiza uma variável do Projeto de lei de 1880 sobre a concepção de liberdade a propósito de lei da abolição dos açoites.

Noutro passo do problema, no conjunto do discurso de Nabuco eleva-se a ideia segundo a qual no Brasil não há lei que preveja a escravidão e, em consequência, avulta a ilegalidade do regime escravista.

A tese, porém, vai refletir sobre esse paradoxo, haja vista a vigência de legislação que permite ou ordena o escravismo brasileiro.

Ainda, no conjunto desse tecido, Projeto, livro, jornal, legislação, a pesquisa estuda se, e como, elevam-se as concepções de lei e liberdade em Joaquim Nabuco, conforme a coleção das fontes a alumiar os passos no exame da ideia abolicionista.

1.3 A TESE NA HISTORIOGRAFIA

A esse efeito, indico que a tese postula inserir-se na historiografia emancipacionista com alicerce no pensamento de Joaquim Nabuco, que se aglutina no seu Projeto de lei de abolição gradual de 1880, no livro *O Abolicionismo* (1883) e nos seus textos pelas folhas do jornal *O Paiz* (1886), sobre o açoite.

O esforço da pesquisa demonstra aspecto da legislação que se relaciona à escravidão ao tempo do Império para compreender a posição de Nabuco no sentido da ilegalidade do regime escravista, enquanto se empenha para desvendar a concepção de liberdade que decorre do Projeto de lei de abolição de 1880 e a pertinência lógica com o substrato de *O Abolicionismo* e as colunas em *O Paiz*, de modo a refletir sobre esses eventos como suporte de sua ampla inteligência abolicionista.

1.4 CONTEXTO

No percurso de 1850 opera-se singular finalização de reforma estrutural legislativa com o Código Comercial, a Lei de Terras e a Lei Eusébio de Queiroz (04 de setembro), que novamente proíbe o tráfico de escravos e reafirma a Lei de novembro de 1831.

A partir da estabilidade institucional no Conservador Gabinete Paraná (1853 – 1856), o Brasil alcança na década 1850 algum nível de prosperidade econômica e serviços de base, inclusive em face do reinvestimento na produção do capital que outrora financia o tráfico, a alta

do preço do café no mercado internacional, a construção das primeiras estradas de ferro, o telégrafo, a iluminação a gás em algumas cidades, uma coleção de iniciativas que indica o progresso material¹⁸.

O debate sobre a escravidão retoma à arena política a partir de 1866¹⁹ no Conselho de Estado, em especial pelos Projetos do marquês de São Vicente, a pedido de D. Pedro II, quem, igualmente, ainda em 1866, responde à entidade francesa *Comitê para a Abolição da Escravidão* que a emancipação no Brasil revela uma “questão de forma e de oportunidade, e que, passada a guerra, seria prioridade do governo²⁰”.

Essas atitudes de D. Pedro II causam impacto negativo no Conselho de Estado e na sociedade escravista, que igualmente ruboriza-se com a *Fala do Trono* de 22 de maio 1867, na abertura dos trabalhos da Assembleia Geral,

O elemento servil no Império não pode deixar de merecer oportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo profundo em nossa primeira indústria – a agricultura –, sejam atendidos os altos interesses que se ligam à emancipação²¹.

Embora esses passos, D. Pedro II é vagaroso no trato da abolição, o país é escravista, a escravidão em todo lugar, na cidade e na agricultura, o processo abolicionista pela via estatal paralisa-se em face da longa Guerra do Paraguai (1864 – 1870), que o escravizado vai lutar na defesa do Brasil muita vez em troca da alforria, de sorte que um legado do conflito é o recrudescimento da campanha pela emancipação²².

No Gabinete Conservador do visconde do Rio Branco, ao longo de 1871, após intensa oposição escravista, aprova-se a Lei n. 2.040 (Ventre Livre), a 28 de setembro, não obstante tímida à abolição plena, acentua legislação ao viés de reconhecimento mínimo do direito civil ao escravizado, como constituir um pecúlio que lhe permita comprar a manumissão (art. 4º), a possibilidade de transmissão mediante herança do saldo dessa poupança em caso de morte do

¹⁸ SCHWARCZ, Lília Moritz. *As barbas do imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, 2ª ed. e 20ª reimpressão, 2021, p. 102.

¹⁹ NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, 5ª ed., 1ª reimpressão, 1998, vol. I, p. 698.

²⁰ CARVALHO, José Murilo de. *D. Pedro II*. São Paulo: Companhia das Letras, 2ª ed., 2007, 4ª reimpressão, 2021, p. 135.

²¹ *Falas do Trono de Dom Pedro I, Dom Pedro II e Princesa Isabel: Desde o ano de 1823 até o ano de 1889* / coligidas na Secretaria da Câmara dos Deputados; prefácios de João Bosco Bezerra Bonfim e Pedro Calmon. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019, p. 488-489. Disponível em: <senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/562127/Falas_do_Trono_1823-1889.pdf> Acesso: 25-01-2022.

²² CARVALHO, José Murilo de. 2021, p. 132.

escravo (art. 4º, § 1º), a criação do fundo de emancipação (art. 3º), além da liberdade, embora contida, da criança nascida do ventre da mãe escrava (art. 1º e §§ 1º a 7º).

Em conformidade com algum consenso da elite política imperial escravista, a Lei do Ventre Livre seria o bastante para extinguir a escravidão a modo natural, em tempo futuro e incerto, bem adiante no século XX, no sentido de se aguardar a morte do último escravo nascido vivo antes do 28 de setembro de 1871.

Neste ensejo, faz-se notável assinalar a relevância do movimento social abolicionista, no percurso de 20 anos (1868 – 1888) e alcance nacional, conforme estudo de Angela Alonso, no qual destaca que 80% dos 1.446 eventos de protesto do ativismo acontecem no âmbito das províncias do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Ceará, mas sob a ampla bandeira da abolição²³.

Com efeito, decorrido longo tempo da Lei do Ventre Livre, o debate político da emancipação recebe um novo influxo pela ascensão do senador Liberal e abolicionista Souza Dantas a 06 de junho de 1884, na presidência do Conselho de Ministros.

Não obstante isso, a lavoura escravista se opõe com veemência, a Câmara dissolve-se pela debacle no legislativo do Projeto Dantas de liberdade aos sexagenários²⁴ e D. Pedro II autoriza a convocação de nova eleição para 01 de dezembro, na qual Joaquim Nabuco se candidata pelo campo emancipacionista pela província de Pernambuco do que resulta na Campanha Abolicionista do Recife de 1884²⁵.

Nabuco é eleito em janeiro de 1885, mas sua vitória não se reconhece na Câmara, em maio, logo se abre nova vaga e é outra vez eleito, em julho, em virtude de grande confluência da vontade abolicionista pernambucana, para afinal tomar posse do cargo.

Após a queda do Gabinete Dantas em face de nova derrota na Câmara sobre o Projeto de liberdade ao escravizado idoso, o Liberal José Antonio Saraiva assume pela segunda vez o governo em maio de 1885, segue-se outra dissolução da Câmara em agosto, daí a subida do Conservador barão de Cotegipe à presidência do Conselho de Ministros para, enfim, aprovar-

²³ ALONSO, Ângela. *O abolicionismo como movimento social*. Novos Estudos 100, novembro 2014, p. 120 e 131. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/nec/a/CrVbxyNKtm7vCZWxXgRz6qg/?format=pdf&lang=pt>> Acesso: 26-01-2022.

²⁴ A propósito do Projeto de lei dos sexagenários, no Gabinete Dantas, GONÇALVES, Antonio Carlos. *O Projeto Dantas e o Parecer de Ruy Barbosa sobre a lei dos sexagenários*. Monografia. Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Medeiros Lima. Departamento de História. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013. 73 p. Disponível em: <humanas.ufpr.br/portal/historia/files/2014/12/antonio_carlos_gon%C3%A7alves.pdf> Acesso: 25-12-2020.

²⁵ NABUCO, Joaquim. *Campanha Abolicionista no Recife (Eleições de 1884) Discursos de Joaquim Nabuco*. (Propriedade da Comissão Central Emancipadora.) Prefácio: Annibal Falcão. Rio de Janeiro: Typ. de G. Leuzinger & Filhos, 1885.

se outra versão da Lei de abolição dos sexagenários, a 28 de setembro, ao passo que Nabuco não se reelege nas legislativas de janeiro de 1886, vencidas enfim pelos Conservadores²⁶.

O abolicionismo ferve, na altura. Nabuco está em *O Paiz*, diário do Rio de Janeiro e abrangência nacional, escreve de maio a outubro de 1886 colunas de crítica ao Gabinete escravista de Cotegipe, ao passo que a partir de 29 de julho entranha-se na densa campanha por meio de sua tribuna de imprensa pela abolição do açoite.

Nos meados de 1887, pelo 1º distrito do Recife, Joaquim Nabuco conta com o apoio dos abolicionistas para vencer a eleição à Câmara, enfim deputado outra vez.

Viaja à Europa na cruzada internacional abolicionista para obter o apoio da Igreja e com isso sensibilizar a ultramontana princesa Isabel, assim é recebido em audiência pelo Papa Leão XIII, em fevereiro de 1888, que afinal vai editar uma encíclica para condenar o regime escravista no Brasil²⁷.

Já não há mais tempo ao escravismo. A pressa é da liberdade. O Projeto de lei do governo Conservador do abolicionista João Alfredo que se envia à Câmara de 08 de maio é aprovado enfim em ambas as Casas legislativas a 13 de maio, e a princesa Isabel, Regente, no mesmo dia 13 de maio, assina a Lei sob o n. 3.353 que contém apenas um enunciado e declara extinta a escravidão no Brasil, após quase quatro séculos do regime escravista.

1.5 METODOLOGIA

O conhecimento da fonte de pesquisa liga-se à metodologia da História, a qual vai nortear a finalização do projeto de estudo.

Entretanto, de começo considero a dificuldade de eleger (escolher) o método (modo) adequado e pertinente ao conhecimento do objeto. É que parece não haver, enfim, o modo dos modos.

Não obstante isso, a escrita da História não se reduz a um ato discricionário, então é preciso que, em substância, a pesquisa caminhe ao encontro de algum senso para sustentar o trabalho.

²⁶ CARVALHO, José Murilo de. *Introdução Geral*. In: *Joaquim Nabuco: correspondente internacional (1882 — 1891)*. (Org.: José Murilo de Carvalho, Leslie Bethell, Cícero Sandroni.) São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2013, 1ª ed., vol. 1, p. 19.

²⁷ CARVALHO, José Murilo de. 2013, p. 49.

Lembro que para Marc Bloch, em síntese, a palavra “compreender” é a que retrata e alumia o estudo do historiador, que para tanto percebe, escolhe e examina²⁸.

Neste ponto, permito-me um passo ao lado para refletir sobre a interrogação da tese de forma a sistematizar (estruturar) a proposta de estudo, já porque em geral é o problema que vai determinar a fonte de pesquisa.

Uma vez posto isso, trato de entender que entre a fonte ou documento e o sentido da fonte não há propriamente uma coincidência, por isso é que se impõe a análise histórica, assim nesse diálogo é que se estabelece a evidência de que não há abordagem histórica capaz de fechar todas as arestas de um dado evento, haja vista que não existe leitura de fonte peremptória e indiscutível^{29 30}.

Do que até aqui exponho, presente a premissa metodológica de que entre a fonte e o sentido da fonte não se constata rigorosamente uma coincidência, a tese vai procurar todo o conteúdo que exsurge por meio da interpretação (análise), qual seja a hermenêutica histórica como forma de expressão para compreender a ideia emancipacionista de Nabuco e desse jeito atender (responder) a problemática da pesquisa.

Importa dizer agora que a tese tem como área de estudo a História do Brasil e subárea o Brasil Império, o assunto (ou tema) da abolição da escravidão e o objeto (ou problema) do emancipacionismo de Joaquim Nabuco, que se vincula ao seu Projeto de lei de abolição gradual de 1880, ao livro *O Abolicionismo* (1883), à sua atividade no jornal *O Paiz* (1886) e ao seu discurso a propósito da inexistência de lei que regulamente a escravidão no Brasil (fontes).

De pronto, em relação às fontes de pesquisa, sublinho o Projeto de lei de Nabuco de 1880, contando 29 artigos, que se publica integralmente em *O Abolicionista*, nas edições n. 3 de 01 de janeiro de 1881³¹ e n. 4 de 01 de fevereiro³², periódico oficial da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão (SBCE).

²⁸ BLOCH, Marc Leopold Benjamin. *Apologia da história, ou, O ofício do historiador*. Prefácio, Jacques Le Goff; apresentação à edição brasileira, Lília Moritz Schwarcz; tradução, André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª ed., 2001, (2020) p. 128.

²⁹ LUCA, Tania Regina de. *Práticas de pesquisa em história*. São Paulo: Contexto, 1ª ed., 1ª reimp., 2021, p. 95.

³⁰ KARNAL, Leandro. e TATSCH, Flavia Galli. *A memória evanescente* (p. 24). In: *O historiador e suas fontes*. PINSKY, Carla Bassanezi e LUCA, Tania Regina de. (Orgs.) São Paulo: Contexto, 2021, 1ª ed., 1ª reimpressão.

³¹ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812>> Acesso: 30-11-2020.

³² *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. (...) N. 4, p. 5. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 07-12-2020.

Igualmente, o discurso do deputado de 1º mandato Joaquim Nabuco, a 30 de agosto de 1880³³, no plenário da Câmara Imperial, do que se segue intenso debate, para justificar o pedido do regime de *urgência* na apresentação e discussão do seu Projeto de lei de abolição, cuja urgência é recusada pela Casa legislativa, inclusive mediante *Questão de Gabinete* do presidente do Conselho de Ministros José Antonio Saraiva, presente à sessão.

No campo legal, aponto uma legislação brasileira esparsa entre 1823 e 1886 que de alguma maneira dispõe sobre a escravidão, cujas fontes de pesquisa verifico nos acervos dos portais eletrônicos da Câmara dos Deputados, Senado Federal e Presidência da República.

Na imprensa, pesquiso Nabuco em *O Paiz*, em 1886. Trata-se de jornal diário do Rio de Janeiro, mas que se propaga pelo país, cujos artigos de Nabuco contra o açoite³⁴, em especial no período de julho a outubro de 1886, põem em relevo a sua lida pela abolição, agora em especial na trincheira pela extinção de todos os açoites.

Na literatura emancipacionista, estudo *O Abolicionismo* (1883), que Joaquim Nabuco escreve no decurso de seu autoexílio em Londres, a partir de dezembro de 1881, é o seu livro que de perto integra a estrutura das fontes.

Cuida-se de livro que se compõe de 17 Capítulos e convida à reflexão, um texto inesgotável³⁵, de modo que a releitura de *O Abolicionismo* realça ponto substancial e que se espalha ao sentido da problemática da pesquisa.

1.6 JOAQUIM NABUCO, O MENINO E A MADRINHA

Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo é nato no Recife, na r. do Aterro da Boa Vista, 39, às 8h30min, a 19 de agosto de 1849³⁶.

Na linha paterna, de origem portuguesa, cuja família se estabelece na Bahia, nos meados do século XVIII, de sorte que o primeiro a romper a obscuridade³⁷ é José Joaquim (1764 – 1844), mais tarde primeiro barão de Itapoã, seu tio-bisavô, senador pelo Pará.

³³ *Annaes do Parlamento Brasileiro. Tomo IV (1880)*. Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880, p. 431 e segs. Disponível em:

<<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 21-11-2020.

³⁴ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886> Acesso: 14-05-2021.

³⁵ MARQUES, Wilton José. *Por que ler os clássicos?* In: *Cândido* — jornal da Biblioteca Pública do Paraná. Disponível em: <<https://www.bpp.pr.gov.br/Candido/Pagina/Capa-Classicos-0#>> Acesso: 03-07-2021.

³⁶ NABUCO, Carolina. *A vida de Joaquim Nabuco*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1958, p. 16.

³⁷ NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, 5ª ed., 1ª reimpressão, 1998, vol. I, p. 35.

A seguir, o avô (1785 – 1850) e o seu pai (1813 – 1878), ambos José Thomaz Nabuco de Araújo, deputados, presidentes provinciais, vão ocupar assentos no Senado, o segundo, jurista, exerce cargos na Administração, Ministro, Conselheiro de Estado, no ramo materno Joaquim é filho de Ana Benigna de Sá Barreto Nabuco de Araújo (1817 – 1902), sobrinha de Paes Barreto, marquês do Recife.

Joaquim Nabuco (1849 – 1910) é advogado (1870), deputado (1ª investidura, 1878, posse em 1879), diplomata, jornalista e historiador, intelectual que participa ativamente como especial liderança do emancipacionismo, principal facto jurídico, político e social, a contar dos anos 1880, que decorre a abolição da escravidão mediante Lei (1888).

Em rememorativo, a problemática em ebulição, averbo na essência um parêntese para melhor entender o abolicionista Nabuco e avisto sua imagem na carreira até os 8 anos de idade, plena de sensibilidade, em especial a leitura de suas lembranças de infância que compõem o autobiográfico *Minha Formação*, escrito entre 1893-1899³⁸.

Porque a 08 de dezembro de 1849, Nabuco conta 3 meses e 19 dias de vida, é o seu batizado pelo padre do Cabo de Santo Agostinho, na capela de São Mateus, no Engenho Massangana, ao sul do Recife, propriedade do padrinho Joaquim Aurélio Pereira de Carvalho e da madrinha Ana Rosa Falcão de Carvalho³⁹.

Após a cerimônia, o seu pai e mãe, seus irmãos Sizenando, Rita e Vítor, viajam ao Rio de Janeiro, porque Nabuco de Araújo⁴⁰ vai empossar-se Deputado à Câmara imperial.

Com efeito, é no início do século XIX que Massangana passa à propriedade de José Félix da Rocha Falcão, que vai cedê-lo, em herança, à filha Ana Rosa Falcão de Carvalho⁴¹.

Luiz Cedro Carneiro Leão publica artigo em 1943⁴², em pesquisa no inventário dos bens deixados pelo falecimento de Ana Rosa (1857), ao passo que Helenilda Cavalcanti e Sylvia

³⁸ NABUCO, Joaquim. *Minha Formação*. São Paulo: Ed. 34, 2012, Capítulo XX (Massangana), p. 187-196. A Editora 34 esclarece que esta edição (2012) de *Minha Formação* segue a edição *princeps* de 1900, a única que se publica em vida de Nabuco. Edição original: Rio de Janeiro/Paris, H. Garnier, 1900.

Massangana é escrito em 1893, em francês, por Nabuco, mais tarde vertido ao português pelo próprio autor para inclusão em *Minha Formação* (1900). Para o período de escrita do livro, 1893-1899, conforme o Prefácio, p. 17.

³⁹ NABUCO, Carolina. *A vida de Joaquim Nabuco*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1958, p. 16.

⁴⁰ No percurso da tese, escrevo Joaquim Nabuco ou Nabuco, indistintamente, para referir-me ao filho, ao passo que ao aludir ao seu pai redijo geralmente Nabuco de Araújo.

⁴¹ MONTENEGRO, Antonio Carlos Duarte. *Engenho Massangana: apropriação e uso do Patrimônio Arquitetônico*. Recife: O Autor, 2014, p. 48. Dissertação de mestrado em Gestão Pública, Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, orientação da prof.^a dra. Emanuela de Sousa Ribeiro. In: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11716/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Ant%C3%B4nio%20Carlos%20Duarte%20Montenegro.pdf>> Acesso: 20-10-2019.

⁴² O artigo de Luiz Cedro Carneiro Leão foi publicado originalmente na Revista *Arquivos*, 1º e 2º números de 1943, editada pela Prefeitura Municipal do Recife. O trabalho publica-se novamente na 14ª ed. do livro, no apêndice: NABUCO, Joaquim. *Minha formação*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004, p. 234-239.

Couceiro aprofundam a percepção do Engenho, conforme as memórias de Nabuco, destacam que Massangana revela atividade econômico-financeira próspera e segura⁴³.

A Fundação Joaquim Nabuco (Recife), instituída em 1949, em face do centenário de Nabuco, a quem pertence o Engenho e a preservação das memórias, elabora no tempo presente o projeto de restauração, do qual se constata a presença dos elementos,

...a moita, pois embora não se encontrem, no inventário, referências diretas a esse edifício tipicamente localizado à frente da casa-grande e na parte mais baixa do terreno na configuração tipificada dos engenhos (...), há referências aos equipamentos comuns a ele — a almanjarra para moer a cana, os tachos para queima do mel; a senzala, o pombal negro referido por Nabuco, que se localizaria à direita da casa-grande; a casa do preceptor de Nabuco também à frente da casa-grande; uma enfermaria que poderia estar próxima à moita; um curral com estrebaria para recolher e cuidar dos cerca de 200 animais que viviam na propriedade (FUNDAJ, 2009a; 2009b; FUNDARPE, 2009)⁴⁴

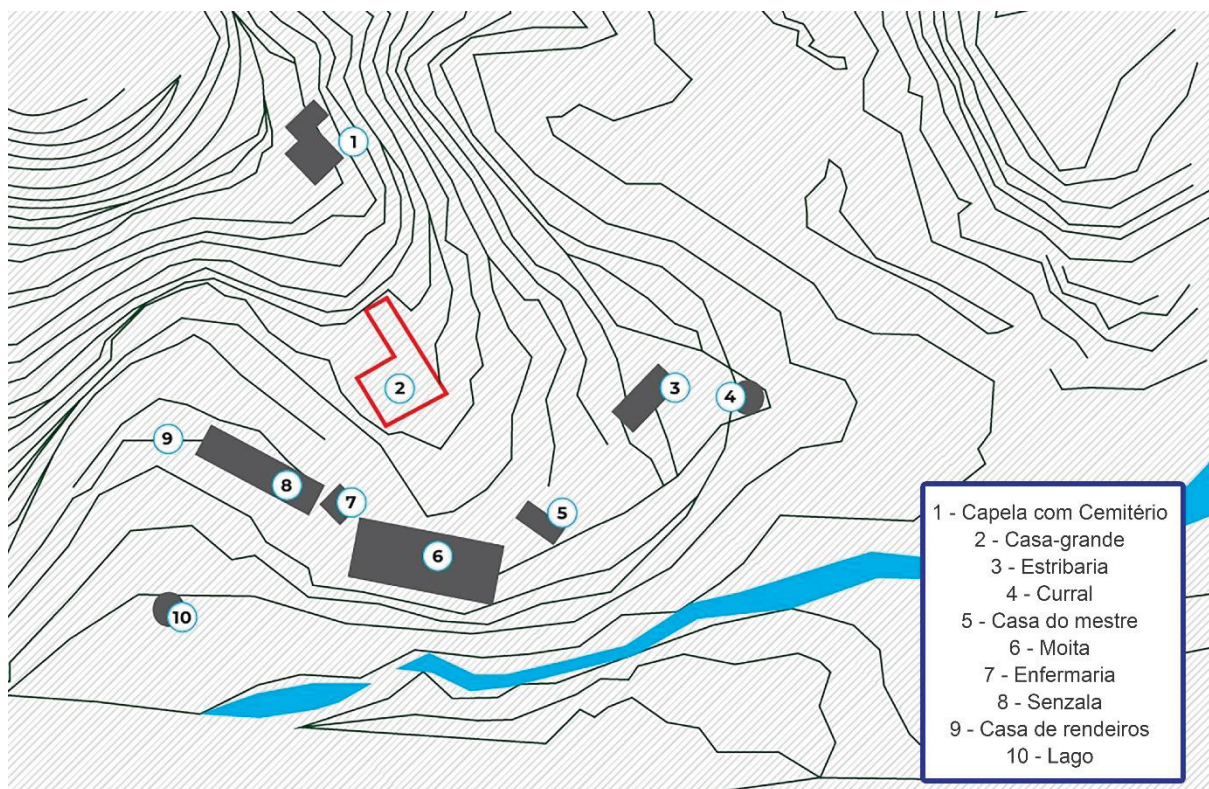
Assim, o mapa da situação aproximada das edificações no Engenho Massangana, ao tempo das exéquias de Ana Rosa⁴⁵,

⁴³ CAVALCANTI, Helenilda. e COUCEIRO, Sylvia. *Nabuco e o Engenho Massangana: uma arqueologia da memória*. In: CAVALCANTI, Helenilda. e COUCEIRO, Sylvia. (Org.) *Joaquim Nabuco e a nossa formação*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2012, p. 47-64 (p. 59).

⁴⁴ CAVALCANTI, Helenilda. e COUCEIRO, Sylvia. 2012, pp. 47-64.

⁴⁵ Reprodução do *design* Felipe de Oliveira Mello à Editora Todas as Musas, São Paulo, para GONÇALVES, Antonio Carlos. *O Menino e a Madrinha: Joaquim Nabuco em Massangana (1849 – 1857)*, p. 159-175 (p. 164), In, *Das Violências na História: instituições, (inter)subjetividades e direitos humanos*. QUEIROZ, Alexandre, FURQUIM, Fabiane Miriam, MELO, Flávia da Rosa (Org.), 2021, a partir de MONTENEGRO, Antonio Carlos Duarte. *Engenho Massangana: apropriação e uso do Patrimônio Arquitetônico*. Recife: O Autor, 2014, p. 55. Dissertação de mestrado em Gestão Pública, Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, orientação da prof.^a dra. Emanuela de Sousa Ribeiro. In: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11716/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Ant%C3%B4nio%20Carlos%20Duarte%20Montenegro.pdf>> Acesso: 20-10-2019.

FIGURA 1 - MAPA DO ENGENHO MASSANGANA



FONTE: Nota precedente.

LEGENDA: Mapa da situação aproximada das edificações no Engenho Massangana

O pequeno Nabuco vive em Massangana até 8 anos de idade, quando em virtude do falecimento de sua madrinha ele torna à casa paterna, no Rio de Janeiro, daí vai conhecer o seu pai, Nabuco de Araújo, sua mãe, Ana Benigna, e irmãos.

De facto, Nabuco, em seu diário de 09 de janeiro de 1884, refere-se à sua madrinha, Ana Rosa, como sua **mãe**, ao recordar a partida de Massangana, em 1857, ao Rio de Janeiro,

...era o dia de anos do meu amigo ou antes do amigo de meu Pai, Julião Jorge Gonçalves. Foi ele o laço de união para mim **entre a minha primeira Mãe**, minha **madrinha**, D. **Ana Rosa** Falcão de Carvalho, de Massangano, **a quem até a idade de 8 anos dei aquele nome, não conhecendo minha Mãe**⁴⁶.

Joaquim Nabuco, a seguir, disserta sobre Ana Rosa com amor, carinho, gratidão,

⁴⁶ NABUCO, Joaquim. *Diários* (1873 — 1910). — edição de texto, prefácios e notas: Evaldo Cabral de Mello. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2006, 2ª ed., p. 229. Negritos e sublinhas, acrescidos.

Fiz há pouco menção de minha madrinha... Das recordações da infância a que eclipsa todas as outras e a mais cara de todas é o amor que tive por aquela que me criou até os meus oito anos como seu filho...⁴⁷

Descreve-a,

...Sua imagem, ou sua sombra, desenhou-se por tal modo em minha memória, que eu a poderia fixar se tivesse o menor talento de pintor... Ela era de grande corpulência, inválida, caminhando com dificuldade, constantemente assentada — em um largo banco de couro que transportavam de peça em peça da casa — ao lado da janela que deitava para a praça do engenho, e onde ficava a estribaria, o curral e a pequena casa edificada para o meu mestre, e que me servia de escola... Ela não largava nunca suas roupas de viúva⁴⁸.

Ilustra os hábitos de Ana Rosa,

...Minha madrinha ocupava sempre a cabeceira de uma grande mesa de trabalho, onde jogava cartas, dava a tarefa para a costura e para as rendas a um numeroso pessoal, provava o ponto dos doces, examinava as tisanas para a enfermaria defronte, distribuía as peças de prata a seus afilhados e protegidos, recebia os amigos que vinham todas as semanas atraídos pelos regalos de sua mesa e de sua hospitalidade, sempre rodeada, adorada por toda sua gente, fingindo um ar severo que não enganava a ninguém, quando era preciso repreender alguma mucama que deixava a miúdo os bilros e a almofada para chالrear no gineceu, ou algum morador perdulário que recorria demasiado à sua bolsa⁴⁹.

Destaca sua infância convivida no Engenho, forte presença em sua vida,

O traço todo da vida é para muitos um desenho da criança esquecido pelo homem, mas ao qual ele terá sempre que se cingir sem o saber... Pela minha parte acredito não ter nunca transposto o limite das minhas quatro ou cinco primeiras impressões... Os primeiros oito anos da vida foram assim, em certo sentido, os de minha formação, instintiva ou moral, definitiva... Passei esse período inicial, tão remoto, porém, mais presente do que qualquer outro, em um engenho de Pernambuco, minha província natal⁵⁰.

Nabuco amamenta-se do leite de escravizada, a sua **mãe de leite**, uma delicada e infinda relação de respeito,

⁴⁷ NABUCO, Joaquim. *Minha formação*. São Paulo: Ed. 34, 2012, Capítulo XX, p. 191-192.

⁴⁸ NABUCO, Joaquim, 2012, p. 192.

⁴⁹ NABUCO, Joaquim, 2012, p. 192.

⁵⁰ NABUCO, Joaquim, 2012, p. 187.

...Quanto a mim, absorvi-a no leite preto que me amamentou; ela envolveu-me como uma carícia muda toda a minha infância; aspirei-a na dedicação de velhos servidores que me reputavam o herdeiro presuntivo do pequeno domínio de que faziam parte... Entre mim e eles deve ter-se dado uma troca contínua de simpatia, de que resultou a terna e reconhecida admiração que vim mais tarde a sentir pelo seu papel⁵¹.

A pequena casa no entorno da casa-grande erguida ao professor ajusta-se também como escola que a madrinha Ana Rosa constrói ao afilhado Joaquim, na qual “pequenos escravos eram seus condiscípulos e onde o mestre que fizera vir do Recife lecionava”, que se denota convivência efetiva, cujo painel é frequente nas lembranças de Nabuco,

...Nunca mais se esquecerá Nabuco dessa escola, nem da pequena capela do engenho, dedicada a São Mateus, onde servia à missa, nem de tantos outros quadros da sua infância de príncipezinho; os banhos no Ipojuca; o retrato a óleo para o qual pousou ostentando a abotoadura de brilhantes que a madrinha lhe dera; o presépio que armavam no Natal na capelinha, atapetada de folhas de caneleira, e em redor do qual cantavam os pretos⁵².

O convívio com as crianças negras, ladeado de escravos, revela que Nabuco

...ouviu as histórias das pretas velhas, brincou com moleques escravos, assistiu às cenas de humilhação e violências que a escravidão reproduzia e foi também testemunha dos atos de devoção e lealdade, que por vezes unia escravos e senhores⁵³.

Ainda, é no Massangana que Nabuco constata a perversidade da escravidão, uma descoberta que decerto exerce influência em sua trajetória abolicionista,

...a escravidão para mim cabe toda em um quadro inesquecido da infância, em uma primeira impressão, que decidiu, estou certo, do emprego ulterior de minha vida. Eu estava uma tarde sentado no patamar da escada exterior da

⁵¹ NABUCO, Joaquim. *Minha formação*. São Paulo: Ed. 34, 2012, Capítulo XX, p. 191. Negritos, acrescidos. O excerto em itálico, que Nabuco refere *a escravidão como característica nacional*, é magistralmente musicado por Caetano Veloso, em *Noites do Norte* (Nabuco, *Minha formação*, p. 190-191),

...*A escravidão permanecerá por muito tempo como a característica nacional do Brasil. Ela espalhou por nossas vastas solidões uma grande suavidade; seu contato foi a primeira forma que recebeu a natureza virgem do país, e foi a que ele guardou; ela povoou-o como se fosse uma religião natural e viva, com os seus mitos, suas lendas, seus encantamentos; insuflou-lhe sua alma infantil, suas tristezas sem pesar, suas lágrimas sem amargor, seu silêncio sem concentração, suas alegrias sem causa, sua felicidade sem dia seguinte... É ela o suspiro indefinível que exalam ao luar as nossas noites do Norte.*

NABUCO, Joaquim. e VELOSO, Caetano. *Noites do Norte*. Intérprete: Caetano Veloso. In: *Álbum Noites do Norte*. Nova Iorque: Nonesuch Records, 2000, faixa 2.

⁵² NABUCO, Carolina. *A vida de Joaquim Nabuco*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1958, p. 17.

⁵³ MOURA, Clóvis. *Dicionário da Escravidão Negra no Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2013, p. 47.

casa, quando vejo precipitar-se para mim um jovem negro desconhecido, de cerca de dezoito anos, o qual se abraça aos meus pés suplicando-me, pelo amor de Deus, que o fizesse comprar por minha madrinha, para me servir. Ele vinha das vizinhanças, procurando mudar de senhor, porque o dele, dizia-me, o castigava, e ele tinha fugido com risco de vida... Foi este o traço inesperado que me descobriu a natureza da instituição, com a qual eu vivera até então familiarmente, sem suspeitar a dor que ela ocultava⁵⁴.

É curioso observar que Nabuco, líder abolicionista, não nasce, necessariamente, do debate entre aqueles “que defendiam ou se opunham à escravidão, mas da criança que um dia se deparou com um ‘traço inesperado’⁵⁵” e inesquecível de sua infância.

A morte da madrinha adianta o retorno do menino, que leva em seu coração a alma e a convivência do Massangana, os amigos negros de infância, o mestre das primeiras letras, o banho no Ipojuca, as missas na capela de São Mateus, a figura materna de amor incontido,

Mês e meio depois da morte de minha madrinha, eu deixava assim o meu paraíso perdido, mas pertencendo-lhe para sempre... Foi graças a ela que o mundo me recebeu com um sorriso de tal doçura que todas as lágrimas imagináveis não mo fariam esquecer. Massangana ficou sendo a sede do meu oráculo íntimo: para impelir-me, para deter-me e, sendo preciso, para resgatar-me, a voz, o frêmito sagrado, viria sempre de lá. *Mors omnia solvit*... tudo, exceto o amor, que ela liga definitivamente⁵⁶.

Um amigo da família⁵⁷, do Rio de Janeiro, a mando de seu pai, vem buscar Nabuco, no Massangana, logo após a morte da madrinha, o menino é acompanhado pela sua ama, a mulher negra que o amamenta na infância, pessoa que agora lhe ameniza a dor da partida,

...“O menino está mais satisfeito” — escrevia a meu pai o amigo que devia levar-me — “depois que eu lhe disse que a sua ama o acompanharia⁵⁸.”

O pequeno Nabuco narra a impressionante chegada a casa de seus pais, em 1857,

Meus pais residiam então numa grande casa de três andares, no fundo de um jardim todo enfeitado de animais de louça. Fez-me o efeito de um palácio. Não me lembro de ter sentido emoção alguma ao encontrá-los; lembro-me apenas

⁵⁴ NABUCO, Joaquim. *Minha formação*. São Paulo: Ed. 34, 2012, Capítulo XX, p. 190.

⁵⁵ VIEIRA, Anco Márcio Tenório. *O abolicionismo, o pan-americanismo e o valor da experiência empírica em Joaquim Nabuco — notas para uma correspondência*. In: CAVALCANTI, Helenilda. e COUCEIRO, Sylvia. (Org.) *Joaquim Nabuco e a nossa formação*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Ed. Massangana, 2012, p. 69.

⁵⁶ NABUCO, Joaquim. 2012, pp. 194-195. Em latim, *Mors omnia solvit*... No vernáculo, “A morte tudo solve”.

⁵⁷ Julião Jorge Gonçalves. Cf. NABUCO, Joaquim. *Diários* (1873 — 1910). — edição de texto, prefácios e notas: Evaldo Cabral de Mello. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2006, 2ª ed., p. 229.

⁵⁸ NABUCO, Joaquim. 2012, p. 194.

de ter sido examinado, observado, analisado, como uma curiosidade. A casa era o ponto de encontro dos senadores e deputados do Norte e sobretudo de Pernambuco. Compreendi que meu pai era pessoa de muita importância, e que eu não havia decaído com a mudança de posição. Os íntimos festejaram-me muito; espantaram-se, com meus progressos... Em minha família encontrei a mesma atmosfera religiosa de Massangana. Aos domingos havia missa em casa, à qual eu ajudava como em São Mateus⁵⁹.

Apesar do empenho familiar, Nabuco sente falta do Massangana e sua madrinha Ana Rosa, sua primeira mãe, em sua nova rotina e percebe com sensibilidade a dinâmica da casa,

São cinco irmãos, Sizenando, Rita e Vítor, mais velhos, e Maria, mais moça que ele. Até então sentira-se filho único e a diferença não lhe escapa. A mãe se lhe afigura durante ainda bastante tempo como apenas uma rival daquela que ele não podia esquecer. Junto à família, dizem ainda suas notas, sente-se “como um órfão em casa de um tutor bondoso, onde todos se esforçassem de o reconquistar⁶⁰”.

A reflexão sobre a infância no Massangana, a relação filial com a madrinha, a interação com as crianças escravas, nas brincadeiras e nas primeiras letras, o vínculo afetivo pela ama de leite, o sobressalto na descoberta da natureza da servidão, que coexiste sem suspeitar a dor que ela oculta, assim se vai formando o Nabuco para toda vida, no Parlamento e nas praças, nos auditórios, nos jornais, na literatura, na história, na diplomacia, a luta no benefício do escravizado e da liberdade, pela abolição.

1.7 DISCUSSÃO

Com a diretriz na liberdade e lei, a atividade emancipacionista de Nabuco a partir do seu Projeto de abolição gradual de 1880 como fio condutor da pesquisa, segue-se revisão de respectiva bibliografia.

De começo o livro *Joaquim Nabuco, Um pensador do Império*, sequência da tese de doutoramento de Ricardo Salles⁶¹ (2001), que pretende intermediar dois momentos de Nabuco⁶², o ativista da abolição no período final da monarquia e o historiador e saudoso

⁵⁹ Notas de Joaquim NABUCO, *apud* NABUCO, Carolina. *A vida de Joaquim Nabuco*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1958, p. 18-19.

⁶⁰ NABUCO, Carolina. *A vida de Joaquim Nabuco*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1958, p. 19.

⁶¹ SALLES, Ricardo. *Joaquim Nabuco. Um pensador do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002.

⁶² A propósito, Cecília de Salles Oliveira acredita Nabuco em lugar de destaque como intérprete do Brasil e destaca que os livros *O Abolicionismo* (1883), *Um estadista do Império* (1897 – 1900) e *Minha formação* (1900) constituem-se leituras essenciais sobre a trajetória histórica e abolicionista do país e que essas obras instigam

memorialista nos anos 1890, de tal modo que o autor lhe atribui o epíteto *Um pensador do Império*.

Em *Vertentes do republicanismo no Oitocentos brasileiro*⁶³ Maria Alice Rezende de Carvalho destaca o conceito de Joaquim Nabuco e sua peculiar elaboração de república, que propugna uma mudança sem ruptura com a tradição, uma monarquia democrática e popular, todavia o golpe de 1889 é que submerge o seu contexto monárquico, embora permaneça a sua ideia republicana como um processo de aperfeiçoamento das instituições e da sociedade.

Christian Edward Cyril Lynch em *O Império é que era a República: a Monarquia republicana de Joaquim Nabuco*⁶⁴ lembra a adesão da lavoura escravista ao golpe de 1889, a quartelada que interrompe o estado de direito, a crise econômica do encilhamento, a ditadura Floriano, enfim, são fatores que influenciam Nabuco em suas obras da década de 1890, assim a consciência do seu conceito de monarquia republicana reporta-se ao civismo, aos costumes austeros, ao culto à lei e a um ideal de sociedade com o sentimento da coisa pública, governo constitucional e garantista do direito do homem e a participação nos negócios do estado.

Lucas Baptista de Oliveira em *O Abolicionismo como “forma” e a Escravidão como crítica: Joaquim Nabuco e o Nation-building brasileiro*⁶⁵ discursa que em *O Abolicionismo* Nabuco procura realçar em que termos o problema da nação é efeito da escravidão, destaca a crise da sociedade escravista e nesse contexto considera Nabuco um importante crítico do processo de *Nation-building* brasileiro, assim entendido como processo de construção estatal.

Evaldo Cabral de Mello a sua vez considera que *O Abolicionismo* também pode ser lido como obra sociológica, e, nesse aspecto, indica a primazia de Nabuco ao expor o impacto da escravidão na sociedade brasileira ao fixar que o escravismo delimita entre nós a economia, a posição das classes, o estado, o poder político e as ideias⁶⁶.

inúmeras pesquisas. OLIVEIRA, Cecília Helena L. de Salles. *Herdeiros e vítimas da “conciliação”: política e História em Joaquim Nabuco*. In: Estudos Avançados 23 (65), 2009, p. 231-244. São Paulo: USP. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142009000100016>> Acesso: 16-06-2019.

⁶³ CARVALHO, Maria Alice Rezende de. *Vertentes do republicanismo no Oitocentos brasileiro*. In: Revista USP, n. 59, p. 72-85, setembro/novembro 2003.

⁶⁴ LYNCH, Christian Edward Cyril. *O Império é que era a República: a Monarquia republicana de Joaquim Nabuco* (p. 169-199). In: *Da monarquia à oligarquia: História institucional e pensamento político brasileiro (1822 – 1930)*. São Paulo: Alameda, 2014, 1ª ed., 280p.

⁶⁵ OLIVEIRA, Lucas Baptista de. *O Abolicionismo como “forma” e a Escravidão como crítica: Joaquim Nabuco e o Nation-building brasileiro*. II Semana de pós-graduação em Ciência Política: repensando a trajetória do estado brasileiro. Universidade Federal de São Carlos. Acesso: 04-08-2019. Disponível em: <<http://www.semacic.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/O-Abolicionismo-como-forma-e-a-escravid%C3%A3o-como-cr%C3%ADtica-Joaquim-Nabuco-e-o-Nation-building-brasileiro.pdf>>

⁶⁶ MELLO, Evaldo Cabral de. *Um livro elitista? In: NABUCO, Joaquim. Um estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 5ª ed., 1ª reimpressão, 1998, vol. II. Posfácio, p. 1.319-1.327 (p. 1.324).

Em *Subjetividade, religião e política em Joaquim Nabuco*, Ricardo Benzaquen de Araújo expressa que o seu projeto tem o objetivo principal de estudar Nabuco a partir de suas obras de caráter pessoal, com destaque para *Minha formação* que se converte em uma das primeiras e mais importantes autobiografias na tradição do pensamento brasileiro⁶⁷.

Angela Alonso, em *Flores, votos e balas*, fixa o abolicionismo como sendo o primeiro movimento social brasileiro, ocupa o espaço público, a mobilização nacional, em especial por meio de trajetórias distintas, mas todos abolicionistas, André Rebouças⁶⁸, Abílio Borges⁶⁹, Luís Gama⁷⁰, Joaquim Nabuco como líder do abolicionismo no Parlamento, o escravismo realça em Paulino José Soares de Sousa⁷¹ e João Maurício Wanderley (2º), o barão de Cotegipe⁷², de modo que as resistências e o processo político-social da abolição implicam acentuar o fim da

⁶⁷ ARAÚJO, Ricardo Benzaquen de. *Subjetividade, religião e política*. In: Socilog. Antropol. Rio de Janeiro, V.07.02: 586-607 (p. 587) Agosto-2017. Apresentação: FELGUEIRAS, Carmen. Universidade Federal Fluminense (UFF), Departamento de Sociologia, Niterói, RJ, Brasil. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2238-38752017V7211>> Acesso: 04-06-2019.

Carmen Felgueiras é doutora em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ) e professora associada do Departamento de Sociologia da Universidade Federal Fluminense (UFF). (p. 601)

⁶⁸ O abolicionista e amigo de Joaquim Nabuco, André Pinto Rebouças nasce a 13 de janeiro de 1838, em Cachoeira, BA, filho de Antonio Pereira Rebouças, mulato, autodidata que obteve o direito de advogado em todo o País, conselheiro do Império, e de Carolina Pinto Rebouças, filha única de André Pinto da Silveira, cujo nome é escolhido para o primogênito do casal, sendo que a família migra ao Rio de Janeiro, em fevereiro de 1846. In: CARVALHO, Maria Alice Rezende de. *O quinto século: André Rebouças e a construção do Brasil*. Rio de Janeiro: Revan: IUPERJ-UCAM, 1998, p. 11 e 61, *passim*.

⁶⁹ Abílio César Borges, barão de Macaúbas, nasce no Rio das Contas, BA, a 09 de dezembro de 1824, e falece no Rio de Janeiro, a 17 de janeiro de 1891. Médico, dedica-se à educação. Abolicionista, comanda a Sociedade Libertadora 7 de Setembro, fundada em Salvador, em 1869. Cosmopolita, faz conexões à rede abolicionista transnacional como meio de levar o tema da abolição à pauta, no Brasil. *Apud*, ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas...*, cit., p. 34, 35, 40.

⁷⁰ Luiz Gonzaga Pinto da Gama nasce livre em Salvador, BA, a 21 de junho de 1830, e fenece a 24 de agosto de 1882, em São Paulo, SP. A certo tempo, é vendido como escravo, mais tarde se liberta, torna-se jornalista, advogado prático (rábula), poeta, republicano, abolicionista, trava luta jurídica no foro paulista para libertar escravo objeto de tráfico, após a Lei de 1831, a primeira lei que impede a traficância negreira, ao Brasil. *Apud*, AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, Centro de História Social da Cultura, 1999, p. 35, 36, 265, 270.

⁷¹ O conselheiro Paulino José Soares de Sousa (1834 – 1901), o último presidente do Senado no Império, é filho do Senador (1849) de idêntico nome Paulino José Soares de Sousa (1807 – 1866), o visconde do Uruguai. O visconde do Uruguai é um dos mais importantes juristas brasileiros, em especial no Direito Administrativo, diplomata eminente, conselheiro de Estado, exerce diversos cargos administrativos no Brasil Império.

RODRIGUES, Anna Maria Moog Rodrigues. *Visconde do Uruguai e a ética do estadista*. In: Revista *Estudos Filosóficos* n. 7/2011 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967. Disponível em:

<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art13_rev7.pdf> Acesso: 10-02-2022.

⁷² João Maurício Wanderley (2º), o barão de Cotegipe (1815 – 1889), Senador do Império, presidente do Conselho de Ministros, exerce diversos cargos ao longo Brasil Império.

HOFFBAUER, Daniela. In: Arquivo Nacional, Memória da Administração Pública. Disponível em:

<<http://mapa.arquivonacional.gov.br/index.php/publicacoes/270-biografias/660-joao-mauricio-wanderley-barao-de-cotegipe>> Acesso: 10-02-2022.

escravidão como um ponto divisor na história do Brasil, enquanto a característica singular de sua finalização ainda ressoa na desigualdade no tempo hodierno⁷³.

Em seu *Política e escravidão: o projeto emancipacionista de Joaquim Nabuco em A Escravidão* (1870), Célio Ricardo Tasinafo diz que em *O Abolicionismo* se pode “encontrar a sistematização genérica de uma proposta para a extinção do trabalho escravo”, contudo ao final pergunta “qual seria os quais seriam as propostas de Nabuco relativas ao trabalho escravo durante sua estada no Parlamento entre 1879 – 1881⁷⁴”, de modo que não analisa o livro como justificativa do Projeto de Abolição gradual de 1880.

Na dissertação *A obra do presente e do futuro: alguns dos significados da proposta abolicionista/reformista de Joaquim Nabuco (1882 – 1884)*⁷⁵, Tasinafo estuda *O Abolicionismo* para procurar os “sentidos históricos imediatos das propostas abolicionista/reformistas de Nabuco” e dizer que “Identificando vínculos entre o abolicionista e empresários e investidores britânicos e brasileiros o trabalho conclui pela ligação estreita entre aquelas propostas e as práticas constitutivas do ‘imperialism of free-trade’ ou British ‘informal empire’”.

No artigo *Os projetos de abolição de Joaquim Nabuco e Luís Gama*, Sales Augusto dos Santos e Luís Gustavo de Paiva Faria desenvolvem pesquisa para discernir as ideias desses abolicionistas, como pessoas históricas, afirmam Nabuco representante da elite dirigente a defender “que a abolição fosse conduzida pelos homens livres, mas deliberada no Parlamento”, enquanto Luís Gama, negro e intelectual orgânico do escravizado, a sustentar “que a conquista da liberdade tivesse participação efetiva dos/as escravizados/as, incluindo a possibilidade de uso da violência, como, por exemplo, o assassinato dos senhores pelos/as escravizados/as⁷⁶”.

Esse conjunto de estudos em maioria enfatiza a complexidade de Nabuco de um ponto de vista de seu pensamento abolicionista, político e social, a questão emancipacionista que revela intimamente subjacente, todavia sem abranger a mesma identidade do tema objeto desta pesquisa.

⁷³ ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868 — 88)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, 1ª ed., p. 17-20.

⁷⁴ TASINAFO, Célio Ricardo. *Política e escravidão: o projeto emancipacionista de Joaquim Nabuco em A Escravidão* (1870). Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2004, p. 35-36 e p. 69-70.

⁷⁵ TASINAFO, Célio Ricardo. *A obra do presente e do futuro: alguns dos significados da proposta abolicionista/reformista de Joaquim Nabuco (1882 – 1884)*. Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2001, p. iv (Resumo), 15-16, 148. Orientadora, Prof.^a Dra. Izabel Andrade Marson. Disponível em: <f <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/202116>> Acesso: 18-07-2023.

⁷⁶ SANTOS, Sales Augusto dos. et FARIA, Luís Gustavo de Paiva. *Os projetos de abolição de Joaquim Nabuco e Luís Gama*. In: Revista Exitus, vol.10, e020078, 2020, Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/5531/553171468077/html/>> Acesso: 12-07-2023.

Ainda para compor o estudo da tese a obra *Um estadista do Império* reconstrói a vida de Nabuco de Araújo, pai de Joaquim Nabuco, que o publica entre 1897 e 1899⁷⁷, monumento à história política do Brasil império, em especial o 2º reinado, que se eleva ao *status* da grande era brasileira, assim porque conforme o próprio Nabuco a biografia de Nabuco de Araújo, que se divide em 8 (oito) livros, é uma perspectiva de toda época de D. Pedro II.

1.8 O TECIDO DO TEXTO

Agora, passo a explicar o caminho pela escrita da tese, qual seja o traçado das ideias, sinais ou indícios, pelas letras que formam os Capítulos, as Seções e os Tópicos, assim o faço, doravante, por intermédio de breve exposição, que pretendo sem prejuízo da nitidez.

No tecido da tese, portanto, sublinho no Capítulo **Escravidão e Liberdade numa perspectiva do Brasil Império** a ponderação a respeito de forte questionamento de Joaquim Nabuco a propósito da inexistência de lei brasileira a permitir a escravidão, na altura o Brasil independente.

O ensaio encaminha, porém, no sentido de apreender a contradição de Nabuco, haja vista que, diversamente, o sistema escravista se posiciona com evidente alicerce e amplitude na legislação Imperial.

Com efeito, destaco que a Constituição de 1824 eleva a cidadania do senhorio ao passo que, doutro lado, olvida o escravo, mas o sistema legislativo infraconstitucional não o esquece, afinal vive-se a preeminência do poder escravista.

Desse modo, realço intensa legislação ao contexto repressivo do escravizado, a partir da Lei de 15 de outubro de 1827, Código Criminal de 1830, Código de Processo Criminal de 1832, severidade da Lei n. 4 de 10 de junho de 1835.

O contraponto a destacar concerne à extinção do tráfico, a Lei de 07 de novembro de 1831, cuja efetividade, entretanto, só se percebe a partir da vigência da Lei (Eusébio de Queirós) n. 581 de 04 de setembro de 1850, mas é justamente a Lei de novembro que em especial vai conectar-se ao discurso abolicionista de Nabuco e o realce na ilegalidade da escravidão.

Adiante, a conexão com a discussão no Capítulo **A Abolição é Matéria de Lei**, que traz ao lume a ideia de Nabuco no sentido de que a liberdade deve ser matéria de lei, assim se

⁷⁷ NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, 5ª ed., 1ª reimpressão, 1998, 2v.: (792, 656p.) 1ª edição — 3 volumes, Garnier, Paris e Rio de Janeiro, 1897 – 1899. Tomo I, 1897 — Tomo II, 1898 — Tomo III, 1899.

conjuga à sua atuação parlamentar (eleito em 1878, posse em 1879), sobretudo na legislatura de 1880, ao pleitear à Câmara dos Deputados adoção do *regime de urgência* para apresentar seu Projeto de lei de abolição gradual, cujo pedido, porém, rejeita-se no plenário da Câmara na sessão de 30 de agosto de 1880.

Com sua derrota nas legislativas de 31 de outubro de 1881, candidato à Câmara pelo 1º Distrito da Corte, Nabuco emigra à Inglaterra (Londres) a modo de autoexílio, trabalha em especial como correspondente internacional do *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro, inspira-se nas relações abolicionistas britânicas, bem como, principalmente, escreve o livro *O Abolicionismo* (1883), obra clássica do processo emancipacionista, retorna ao Brasil em abril/maio de 1884 para prosseguir na campanha pela abolição.

Em seguida, no Capítulo Londres, Nabuco e O Abolicionismo da pesquisa, de começo analiso a visão de conjunto do Projeto Nabuco de lei de abolição gradual de 1880, que se espraia pelo complexo de 29 artigos ao efeito de reger a pretensão do programa abolicionista, que a Câmara se recusa conceder urgência na apreciação, haja vista a dominância de maioria escravista, inclusive o apoio ostensivo do presidente do Conselho de Ministro, que a tanto faz *Questão de Gabinete* pela conservação da escravidão.

Logo na sequência, o estudo envolve-se na pluralidade normativa do Projeto de lei de abolição de 1880 e no arranjo de suas diversas possibilidades, mediante o exame sistemático das nuances do seu letramento *artigo por artigo*, assim para demonstrar que a composição da obra *O Abolicionismo* (1883) de Nabuco propõe-se também justificar (fundamentar) aquele Projeto de lei de libertação gradual do escravizado.

Deste jeito, a tese procura ilustrar a releitura de *O Abolicionismo* (1883) de Nabuco no sentido de acentuar as diversas hipóteses de abolição no seu Projeto de lei de 1880.

No Capítulo A Extinção do Açoite, o açoite, espécie de pena criminal, ao passo que identicamente serve de castigo que se aplica ao escravizado no âmbito privado do regime.

É certo que a abolição do triste sofrimento também se destaca no Projeto de lei de abolição gradual de 1880, entretanto em 1886 o açoite persiste no Código Criminal brasileiro para assim apenar o escravizado, ao mesmo tempo em que perdura o martírio no terreno da potestade particular.

Nabuco, já agora a partir de maio de 1886, discursa ao Parlamento escravista sobre a abolição do açoite a partir de tribuna que lhe permite *O Paiz*, jornal do Rio de Janeiro.

Os textos de Nabuco sobre a gravidade do açoite ao escravizado, que se publicam na coluna *A sessão Parlamentar*, em *O Paiz*, a partir de 29 de julho, repercutem vivamente no Parlamento imperial.

No princípio, a linha de ideia do Governo para tramitar projeto de lei com urgência na Câmara restringe à extinção da pena pública do açoite, que decorre de condenação em processo criminal, cuja lei emancipacionista publica-se enfim em outubro, enquanto Nabuco pelas folhas de *O Paiz* insiste na interpretação extensiva para que a abolição do açoite também incida no domínio senhorial.

Assim é que, em breves letras, exponho a urdidura da tese, sensível nas dificuldades e imperfeições de sua composição, embora o sonho sonhado na proposta.

2 ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NUMA PERSPECTIVA DO BRASIL IMPÉRIO

2.1 A LEGISLAÇÃO QUE PERMITE E ORDENA A ESCRAVIDÃO

2.1.1 A Constituição de 1824 e o direito recebido

O Capítulo destaca o Brasil imperial como ponto de partida, ao passo que a Seção realça abordagem da legislação que ordena a escravidão, o 1º Tópico enfatiza o silêncio constitucional a propósito da escravidão.

De começo, registro que não existe, no Brasil, uma *Lei Negra*, especial, como na França de Luís XIV, em 1685, com o *Code Noir*, o qual define escravidão e as relações escravistas no âmbito do Império colonial francês⁷⁸.

Com a independência, em 1822, o Brasil recepciona, é dizer recebe, a legislação portuguesa, colonial, conforme estabelece a Lei de 20 de outubro de 1823, até que nova lei a revogue, expressamente⁷⁹, inclusive a recepção das Ordenações Filipinas, editadas há mais de 200 anos, ainda vigorantes, à época, para regular os atos da vida civil, como explica o conselheiro Joaquim Ribas⁸⁰,

⁷⁸ SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço. *Apontamentos sobre a tradição legal portuguesa a respeito da escravidão negra na América*. Disponível em:

<<http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos3/waldomiro%20loureno.pdf>>

Acesso: 19-11-2018.

⁷⁹ Lei de 20 de outubro de 1823:

Art. 1º. As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional delle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na parte, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas.

Art. 2º. Todos os Decretos publicados pelas Côrtes de Portugal, que vão especificados na Tabella junta, ficam igualemnte (sic) valiosos, emquanto não forem expressamente revogados.

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html> Acesso: 23-10-2018.

⁸⁰ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier — Livreiro-Editor, Tomo I, 1880, p. 109-113. Disponível em: <www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/518691> Acesso: 23-10-2018.

As ordenações.

Diversos trabalhos desta natureza se ensaiarão ou se completarão em Portugal, de que trataremos no lugar competente. O ultimo, que ainda até hoje se acha em vigor, foi começado no reinado de Felipe II de Hespanha e I de Portugal, e concluido no seguinte, sendo sancionado e publicado pelo Alv. de 11 de Janeiro de 1603.

Em consequencia, porém, da elevação da casa de Bragança ao throno de Portugal, entendeu-se necessario revalidar estas Ordenações, e para este fim expedio D. João IV a lei de 29 de Janeiro de 1643, que revogou todas as legislações anteriores a ella, ainda que ordenadas em côrtes, salvo:

I. As que achavão inscriptas em um livro da casa da supplicação, que, por versarem sobre materia transitoria, mandou-se que se não incorporassem nos cinco livros das Ordenações.

II. Outras leis semelhantes, que até então havião estado em observancia.

III. As Ordenações da fazenda real, os artigos de siza, foraes, provisões de privilegios particulares e regimentos legitimamente feitos, e observados. As Ordenações da fazenda e artigos de siza forão de novo vigorados pelo Decr. de 6 de julho de 1695.

Dos cinco livros das Ordenações Philippinas quase que só o 4º é destinado á theoria do direito civil. (...)

A Constituição Política do Império do Brasil, outorgada pelo imperador D. Pedro I, a 25 de março de 1824, por meio da qual, no prisma jurídico, se funda “o Império do Brasil, ou por outra frase, a nação brasileira, que é a associação de todos os brasileiros⁸¹”, não contém nenhum preceito, ao menos de forma direta, a propósito da escravidão, como se a servidão de pessoas fosse algo assim invisível, não obstante o regime escravista brasileiro, à época, há quase 300 anos, a preconizar que, mais do que em qualquer outra região, no Brasil, possuir escravizados consiste na convivência com africanos⁸².

Conquanto essa conjectura de invisibilidade, a Constituição de 1824, ao dispor sobre *Cidadãos Brasileiros* encerra referência indireta à escravidão, haja vista o enunciado do art. 6º, I, conforme o qual são brasileiros os que nascem no Brasil, “quer sejam ingenuos, ou libertos⁸³”, isso porquanto *liberto* é expressão que indica, quanto ao *direito de liberdade*, alguém livre,

⁸¹ BUENO, José Antônio Pimenta. Marquês de São Vicente. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 220. Publicação original: 1857.

⁸² FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico negreiro de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 21:

Entre os séculos XVI e XIX, 40% dos quase 10 milhões de africanos importados pelas Américas desembarcaram em portos brasileiros. A segunda maior área receptora, as colônias britânicas no Caribe, conheceu pouco menos da metade dessa cifra (Curtin, 1969, p. 268). Esses números sugerem uma organicidade ímpar entre o Brasil e a África, pois, entre nós, mais do que em qualquer outra parte, possuir escravos significava basicamente conviver com africanos.

⁸³ Constituição Política do Império do Brasil (CPIB), art. 6º, I:

Art. 6º. São Cidadãos Brasileiros:

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso: 26-10-2018.

embora, anteriormente, escravizado, porém ingênuo e liberto permanecem diferentes, sobretudo no âmbito do direito político⁸⁴,

Em relação ao direito de liberdade dividem-se os homens em — *livres e escravos*, e aquelles se subdividem em — *ingenuos e libertos*. Chama-se ingenuo o que nasce livre; liberto o que, tendo nascido escravo, veio a conseguir a liberdade. Entre os Romanos esta distincção influiu poderosamente na condição do liberto para torná-la inferior á do ingenuo (1). Entre nós esta influencia hoje só se estende á esphera do direito político (2); pois a possibilidade de ser o liberto reconduzido ao estado de escravidão, por ingratidão, nos casos definidos pela Ord. L. 4, Tit. 63 § 7 e seguintes, cessou pela disposição do art. 4 § 9 da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 (3)⁸⁵.

Embora os *libertos* nascidos no Brasil sejam cidadãos brasileiros e possam votar nas eleições primárias⁸⁶ de Paróquias, são excluídos “na eleição dos Deputados, Senadores e Membros dos Conselhos de Província⁸⁷”, assim eles não têm acesso a esses cargos eletivos.

Em dois momentos, portanto, a Constituição de 1824 faz referência à escravidão (art. 6º, I, e 94, II), ainda que a modo contido, indireto, disfarçado, para realçar a diferença, a opressão.

⁸⁴ O direito político diz respeito a um aspecto da cidadania, qual seja a participação popular no processo político, como, *p. ex.*, o direito ao voto, isso porque

“O direito eleitoral, ou voto ativo, é um direito político de suma importância, é a principal garantia das nações livres para manter a sua liberdade, é a participação do cidadão no poder político, na alta administração do Estado, na confecção das leis, no imposto, no recrutamento. É o meio que ele tem de fiscalizar a observância da constituição, de emitir suas ideias, fazer valer suas opiniões, desejos e interesses, e, enfim, de influir sobre sua sociedade política”.

BUENO, José Antônio Pimenta. Marquês de São Vicente. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 189. Publicação original: 1857.

⁸⁵ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier — Livreiro-Editor, Tomo II, 1880, p. 49-50. Disponível em:

<<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/518691>> Acesso: 27-10-2018.

⁸⁶ Constituição Política do Império do Brasil (CPIB):

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Província, e estes os Representantes da Nação, e Província.

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso: 29-10-2018.

⁸⁷ Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Província todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso: 29-10-2018.

2.1.2 Uma abordagem da ordem jurídica

Neste Tópico, a indagação a pesquisar é sobre o predomínio da ordem jurídica a partir da legislação da organização Judiciária no recente Brasil do século XIX, que assim indica sustentação de política da manutenção do regime escravista, uma contradição do ordenamento jurídico pelo qual se constitui o Estado imperial sob efeito do vento iluminista, a liberdade como ponto de excelência.

A propósito, Graham sobre o tema da ocupação das instituições políticas no Brasil no século XIX,

As instituições políticas tinham como um de seus principais objetivos a manutenção da ordem, e isso derivava dos imperativos da dominação de classe. Os contemporâneos aceitavam como ponto passivo que a preservação da ordem política vinculava-se às necessidades dos ricos⁸⁸.

Vai daí que a organização judiciária e o modo de seu exercício percorrem o caminho da legislação inicial até a reforma de 1871, pela qual Nabuco de Araújo (pai de Joaquim Nabuco) se ocupa por longo tempo no Parlamento, no Ministério da Justiça, a quem se subordina o Judiciário imperial, e no Conselho de Estado.

Embora a liberdade seja uma das bases da outorga constitucional de 1824, como a inviolabilidade dos “Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros” (art. 179, *caput*), em simetria com a percepção de que a partir da revolução francesa possa brotar um Estado capaz de assegurar ao indivíduo o *status* político no qual a liberdade traduza o primeiro dos direitos do homem⁸⁹, isso não se constata no percurso da *praxis* judicial brasileira.

A realidade se distancia do assim chamado mundo jurídico ideal, que se protagoniza efetivamente pelo titular do poder econômico ou político, que se conduz muita vez à margem da ordem jurídica oficial, como a persistência do contrabando de escravos⁹⁰, tudo porque

⁸⁸ GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997, p. 26

⁸⁹ CODA, Alexandre. *A estruturação do poder judiciário no Brasil império: o direito penal e as questões trabalhistas*. In: Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS, n. 4, v. 2, novembro-2009. Disponível em:

<<http://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/10621/6888>> Acesso: 26-06-2018.

⁹⁰ CHAVES, Luciano Athayde. *O poder judiciário brasileiro na colônia e no império: (des) centralização, independência e autônima*. In: Revista AJURIS, Porto Alegre, v. 44, n. 143, p. 284, Dezembro- 2017. Disponível em: <<https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/816>> Acesso: 28-06-2018.

“A política de defesa do tráfico de escravos e de manutenção da escravidão esteve no centro do problema da formação do Estado nacional⁹¹”.

Nessa circunstância, emerge compreender a dupla ordem jurídica que advém desde a Colônia e que se intensifica no Brasil império, qual seja um ordenamento oficial, “raramente aplicado, e outro não oficial, mas sempre efetivo⁹²”.

É que o juiz em geral integra quadro do grupo dominante na sociedade e assim sua disposição de interpretar ou aplicar o direito oficial em harmonia com interesse de potentado privado, por isso raramente revela-se possível entender os contornos hegemônicos da política imperial⁹³ sem considerar o prestígio da dualidade jurídica de uma constituição não-escrita, que em geral se sobrepõe à Constituição de 1824 e ao mesmo tempo vai encobri-la⁹⁴.

O poder que se confere ao juiz de paz, no início do Brasil imperial, que reproduz paradigma verificado em Portugal, realça-se significativo, capaz de despertar interesse do poder econômico local, sempre atento na ocupação dos relevantes cargos políticos e administrativos.

Na prática de poder pelo latifundiário e senhor de engenho impõe que, não raro, ele mesmo, sem pejo, faz-se supostamente eleito juiz de paz para impor sua vontade política, dominar a questão econômica e sujeitar o Judiciário.

2.1.3 A Lei de 15 de outubro de 1827, o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832

Este Tópico pretende refletir a propósito do delicado argumento de Nabuco conforme o qual não há lei que estabeleça a escravidão no Brasil, que assim se afigura em princípio um paradoxo, dado que se aparta da situação normativa imperial.

⁹¹ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão*. In: O Brasil Imperial, volume I: 1808 – 1831. Keila Grinberg e Ricardo Salles (Org.) Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 207-233 (p. 229).

⁹² COMPARATO, Fábio Konder. *O poder judiciário no Brasil*. In: Cadernos IHUideias, ano 13, vol. 13, 2015, p. 9. Instituto Humanitas Unisinos, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/222cadernos_ihuideias.pdf> Acesso: 29-06-2018.

⁹³ HOLANDA, Sergio Buarque. *História Geral da Civilização Brasileira*, II — O Brasil Monárquico, 5 Do Império à República. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972, p. 21. In: COMPARATO, Fábio Konder. *O poder judiciário no Brasil*. In: Cadernos IHUideias, ano 13, vol. 13, 2015, p. 9. Instituto Humanitas Unisinos, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/222cadernos_ihuideias.pdf> Acesso: 29-06-2018.

⁹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. 2015, p. 5-6.

É que a legislação que se intensifica a partir de 1827 a modo de dar eficácia a normas constitucionais vai tratar de escravizado e escravidão, ainda que no bojo de lei sobre assunto de diversa epígrafe.

Nesse sentido, a Lei de 15 de outubro de 1827⁹⁵, em consonância com o art. 162, Constituição⁹⁶, informa *ab initio* sobre competência do juiz de paz⁹⁷, no Império, como as atribuições de “Fazer destruir os quilombos, e providenciar a que se não formem” (art. 5º, § 6º), e diligenciar quanto à possível “composição de todas as contendias, e duvidas, que se suscitarem entre moradores do seu districto (...) e acêrca finalmente dos damnos feitos por escravos, familiares, ou animaes domesticos”.

Igualmente, a Lei de 29 de novembro de 1832⁹⁸ promulga o Código de Processo Criminal do Império, o qual se refere ao cativo, seja para prever que não se admite denúncia (petição que dá início ao processo criminal) do escravo contra o senhor (art. 75, § 2º), ou para fixar que o escravizado não pode servir de testemunha (art. 89), é dizer que o escravo não se presta a provar nenhum fato.

O Brasil independente, pois, prossegue no seu caminho para se libertar da legislação que recebe de Portugal, assim consolidar novo edificio legislativo, que se inaugura com a Constituição de 1824, e, portanto, nesse *iter*, o Código Criminal de 16 de dezembro de 1830⁹⁹, com evidente intento de proteção da propriedade privada, em simetria com o direito de propriedade, garantido em sua plenitude, na forma do at. 179, inciso XXII, Constituição Imperial¹⁰⁰.

⁹⁵ No Brasil Império, no início, a Lei não contém número, apenas a data de sua edição.

⁹⁶ Constituição Política do Império do Brasil (CPIB):

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso: 29-10-2018.

⁹⁷ Lei de 15 de outubro de 1827. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM.-15-10-1827.htm> Acesso: 21-05-2018.

⁹⁸ Código de Processo Criminal do Império. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-29-11-1832.htm#art12%C2%A77> Acesso: 19-05-2018.

⁹⁹ Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso: 01-11-2018.

¹⁰⁰ Constituição Política do Império do Brasil (CPIB):

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXII. E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso: 01-11-2018.

O Código Criminal de 1830 reporta-se a escravos, e, por conseguinte, à escravidão, em diversos dispositivos, inclusive a previsão de delito do poder privado que se justificaria, o *assim chamado delito aceitável*, na hipótese de o mal compreender “no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos¹⁰¹”.

Também, o Código de 1830 trata de reparação do dano *ex delicto*¹⁰², que se refere a questão cível, previsto na lei penal, é dizer sobre a responsabilidade pela satisfação do prejuízo econômico da vítima¹⁰³, como consequência do crime, daí que o senhor responde (indeniza) para com a vítima, sendo que a indenização a ser paga pelo senhor limita-se ao valor do respetivo escravo¹⁰⁴ autor do crime, tudo porque o escravizado não possui patrimônio para suportar eventual indenização.

Na altura, importa destacar a diferença que o Direito Criminal está a caracterizar o escravo, forte na concepção geral de que “Entre nós também os direitos do senhor sobre o escravo constituem dominio e poder; em relação ao dominio, o escravo é cousa, em relação ao poder é pessoa¹⁰⁵”.

É que “o Direito Penal considera o escravo como pessoa para servir de agente ou paciente de qualquer delicto¹⁰⁶”, é dizer que o escravo é capaz de praticar crime, assim está sujeito às penas, cabíveis, prescritas no Código Criminal de 1830, bem como pode ser vítima

¹⁰¹ Código Criminal de 1830:

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle:

6º. Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria ás Leis em vigor.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso: 01-11-2018.

¹⁰² Trata-se da “reparação do dano causado pelo delito, em favor do ofendido”. AMORIM, Manoel Carpena. *Responsabilidade Civil Ex Delicto no Direito Brasileiro*. Revista da EMERJ, v. 2, n. 7, 1999, p. 13-20 (p. 14). Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista07/revista07_13.pdf> Acesso: 01-11-2018

¹⁰³ Assim, por exemplo, a reparação cível impõe a restituição da própria coisa, objeto de furto, e na indenização das avarias, ou, na impossibilidade da devolução, o ressarcimento se verifica pelo equivalente em dinheiro, acrescidos dos juros (*cf.* Código Criminal de 1830, arts. 23, 25 e 26), de modo que “A satisfação será sempre a mais completa, que fôr possível, sendo no caso de duvida á favor do offendido”, bem assim que, para fins de compensação de todo o “mal, que resultar á pessoa, e bens do offendido, sera avaliado em todas as suas partes, e consequências” (*conforme* Código Criminal de 1830, art. 22). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso: 01-11-2018.

¹⁰⁴ Código Criminal de 1830:

Art. 28. Serão obrigados á satisfação, posto que não sejam delinquentes:

1º O senhor pelo escravo até o valor deste.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso: 01-11-2018.

¹⁰⁵ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier – Livreiro-Editor, Tomo II, 1880, p. 52. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/518691>> Acesso: 02-11-2018.

¹⁰⁶ RIBAS, Antonio Joaquim. Tomo II, 1880, p. 52.

de delito, e, pois, nesses casos, o escravo assume a condição de pessoa, possui *pessoalidade penal*¹⁰⁷.

Embora isso, importa sublinhar quanto à reparação cível que dimana do delito a situação é diversa, dado que é o senhor de escravo quem vai suportar (pagar) a indenização ao ofendido, até o limite de valor pecuniário do próprio escravizado (Código Criminal de 1830, art. 28, § 1º).

O escravizado, porém, na reparação do dano que advém do delito, não está desobrigado, porque causador direto, mas não possui patrimônio próprio¹⁰⁸, tampouco personalidade civil^{109 110}, daí que advém a responsabilidade do senhor, isso porque “nos delictos do escravo contra terceiros, embora fosse elle obrigado *naturalmente* e esta obrigação o acompanhasse mesmo depois de liberto, o senhor ficava todavia sujeito a pagar o damno¹¹¹”.

O Código Criminal brasileiro de 1830 comina as penas aplicáveis, como a de morte, que será dada na forca, galés perpétuas, prisão perpétua, com ou sem trabalho, prisão simples, desterro, degredo, enfim¹¹².

¹⁰⁷ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier – Livreiro-Editor, Tomo II, 1880, p. 26-27. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/518691>> Acesso: 02-11-2018.

Devemos lembrar que a pessoalidade é sempre um attributo immaterial, mas que, ou pela natureza, ou pela lei, está ligada a um ente existente no mundo physico, ou por elle se manifesta.

Os Romanos tambem empregavão a palavra *pessoa* para designar cada papel que o homem representa na scena juridica, á semelhança das mascaras de que os actores se revestião no antigo drama, ou cada qualidade em virtude pela qual elle tem certos direitos ou obrigações. Neste sentido o mesmo homem pôde reunir em si muitas pessoas,— a de pai, de filho, de parente, de marido, de tutor, etc.

¹⁰⁸ À época da edição do Código Criminal de 1830. Somente com a lei do Ventre Livre, em 1871, é que se possibilita ao escravo adquirir algum patrimônio, sobretudo com vista à obtenção da alforria.

¹⁰⁹ A personalidade civil do escravo, minimamente, vai surgir a partir da Lei n. 2.040/1871, de 28 de setembro de 1871, a “Lei do Ventre livre”, como no art. 4º, *caput*, e § 1º, ao lhe atribuir a possibilidade de formação de um pecúlio à conquista da alforria, ou a transmissão *causa mortis* (herança) desse pecúlio ao cônjuge supérstite e aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871:

Art. 4º É permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1º Por morte do escravo, a metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórma da lei civil. Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação, de que trata o art. 3º.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm> Acesso: 03-11-2018.

¹¹⁰ Na sua obra, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, em 1880, o Conselheiro Ribas ensina que, Também hoje tem entre nós o escravo um começo de *pessoalidade civil* pelo direito de adquirir bens para a formação de um peculio para a sua alforria.

RIBAS, Antonio Joaquim. Tomo II, 1880, p. 53.

¹¹¹ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil. Ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, Parte 1ª, p. 59. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437>> Acesso: 03-11-2018.

¹¹² Código Criminal de 1830:

Ainda, em se tratando de réu escravo se impõe (acrescenta) os açoites, consoante o art. 60¹¹³ – cujo dispositivo legal, na parte em que determina a pena de *açoites*, somente é revogado a 15 de outubro de 1886, consoante a Lei n. 3.330.

Assim, por exemplo, o crime de insurreição permite constatar a diversidade das respectivas punições, conforme os arts. 113, 114 e 115, Código Criminal de 1830¹¹⁴,

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas — Aos cabeças — de morte no grão maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; — aos mais — açoites.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo; por doze no médio; e por oito no minimo.

Revela-se precioso observar que o legislador de 1830 também se ocupa da preservação da liberdade para quem não é escravo, tanto que, na parte do Código Criminal que disciplina sobre os crimes contra a liberdade individual, contém a tipificação do crime de redução de pessoa livre à condição de escravo, isso no art. 179¹¹⁵,

Art. 33. Nenhum crime será punido com penas, que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais, ou menos daquellas, que estiverem decretadas para punir o crime no grão maximo, médio, ou minimo, salvo o caso, em que aos Juizos se permittir arbitrio.

Art. 34. A tentativa, á que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Se a pena fôr de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo grão a de galés perpetuas. Se fôr de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho, ou sem elle, impor-se-ha a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle por vinte annos. Se fôr de banimento, impôr-se-ha a de desterro para fóra do Imperio por vinte annos. Se fôr de degredo, ou de desterro perpetuo, impôr-se-ha a de degredo, ou desterro por vinte annos.

Art. 38. A pena de morte será dada na forca.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso: 03-11-2018.

¹¹³ Código Criminal de 1830:

Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.

O numero de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso: 03-11-2018.

¹¹⁴ Código Criminal de 1830. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso: 03-11-2018.

¹¹⁵ Código Criminal de 1830. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso: 03-11-2018.

Na edição do sítio do Governo brasileiro, consta o verbo “reluzir”, por equívoco, porque, em verdade, o tipo penal se indica pelo verbo “reduzir”, no sentido de “submeter”, “subjugar”, “constranger”, “sujeitar”.

A propósito da adequada grafia:

SOUZA, Braz Florentino Henrique de. *Código Criminal do Império do Brasil. Annotado (...) e acompanhando de um appendice (...)*. Recife: Typographia Universal, 1858, p. 74:

Art. 179. Reduzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas — de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.

O preceito encerra uma locução relevante ao prever o crime de redução de pessoa livre à condição de escravizado, em simetria com o destaque da liberdade na Constituição de 1824, mas, insolitamente, o legislador faz invisível a escravidão, que a tanto subsiste, de modo a realçar Nabuco na perspectiva que a sociedade escravista representa sociedade sem lei que a condicione (sem limite).

2.1.4 1831, 1835, 1850: Leis de escravidão

O Tópico destaca legislação escravista nos anos de 1831, 1835 e 1850, Leis assim de imensa importância do trato da escravidão no Brasil, do que decorre a percepção da visibilidade legislativa da instituição escravista no Estado e na sociedade brasileiros.

Assim, no período regencial edita-se a Lei de 07 de novembro de 1831, cujo art. 1º é peremptório, ao extinguir o tráfico de escravos,

Art. 1º. Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1º. Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º. Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil. Para os casos da excepção nº 1º, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados¹¹⁶.

A efetividade¹¹⁷ da Lei de 07 de novembro revela-se quase nenhuma, inclusive porque, em síntese, de um lado a anomia estatal no período regencial, com forte impacto na autoridade,

Art. 179. Reduzir á escravidão a pessoa livre que se achar em posse da sua liberdade.

Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221763>> Acesso: 03-11-2018.

¹¹⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm> Acesso: 05-11-2018.

¹¹⁷ A efetividade da norma jurídica diz respeito à sua ótima concretude no meio social. Com efeito, a propósito do “princípio da máxima efetividade”, no âmbito constitucional, Canotilho explica que “Este princípio, também é

que contribui ao paradoxo conforme o qual o tráfico de escravizados africanos ao Brasil se intensifica na vigência da lei que o proíbe no curso da primeira metade do século XIX, fato que induz à ilação comum de que o diploma legal se caracteriza como estratégia brasileiro diante da pressão inglesa pela cessação do tráfico de pessoas.

O impasse do tráfico escravo, também como decorrência da inefetividade da Lei de 07 de novembro de 1831, reverbera-se intensamente no Brasil império, no final da década de 1840,

Entre 1849 e 1851 foram apreendidas pelos ingleses nada menos que noventa embarcações suspeitas de contrabando. A ameaça de um bloqueio e as demais pressões diplomáticas acabaram por surtir efeito. A questão da cessação do tráfico foi reaberta no Parlamento brasileiro¹¹⁸.

Importa aduzir ainda a historiografia no sentido de que “Um dos equívocos mais sedutores em que pode cair o pesquisador consiste em supor as atividades de contrabando como continuação do tráfico negreiro legal¹¹⁹”.

Trata-se, com efeito, de assertiva que realça um paradoxo porque a elocução “tráfico negreiro legal” não permite inferir a presença de alguma lei brasileira a autorizar o comércio de africanos, ao cativo, de modo que somente se exprime que após a Lei de novembro de 1831 a mercancia está criminalizada e assim perfaz o delito do art. 179, Código Criminal de 1830, o crime de reduzir à escravidão, pessoa livre¹²⁰.

designado por *princípio da eficiência* ou princípio da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê.”

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, 5ª ed., p. 233.

¹¹⁸ COSTA, Emília Viotti da. *A abolição*. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 28.

¹¹⁹ PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826 — 1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 89.

¹²⁰ Lei de 07 de novembro de 1831:

Art. 2.º Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará efectiva com a maior possível brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.

Art. 3.º São importadores:

1.º O Commandante, mestre, ou contramestre.

2.º O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos.

3.º Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4.º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1.º; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente ás despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, ás outras penas.

Art. 4.º Sendo apprehendida fóra dos portos do Brazil pelas forças nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravos, proceder-se-ha segundo a disposição dos arts. 2.º e 3.º como se a apprehensão fosse dentro do Imperio.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm> Acesso: 05-11-2018.

Em sequência, a Lei de 1835, ainda a um tempo de fragilidade institucional.

Importa anotar que na altura das décadas de 1820 – 1830 a Bahia registra intensa agitação da resistência do escravizado, algo como epílogo da sequência de rebeliões de escravos entre 1808 e 1835, como a revolta de 1830, na qual vinte negros atacam um mercado de escravizados para libertarem cem africanos recentemente traficados¹²¹.

Assim é que a insurreição mais relevante acontece em 1835, “na noite de 24 para 25 de janeiro, domingo de festa de Nossa Senhora da Guia, na igreja do Bonfim¹²²”, é dizer o fato conhecido como *Levante dos Malês*, no qual “Mais de cem cativos muçulmanos foram executados, e o pânico gerado na capital e no governo alastrou-se para outras regiões¹²³”.

Vai daí que a situação revoltosa na Bahia contribui na edição da Lei de 10 de junho de 1835, cujo Projeto é de 1833, o qual tem como causa imediata a insurreição de Carrancas, em Minas Gerais, em maio, isso porque,

...Envolvendo duas grandes propriedades de escravos no sul da província mineira, a insurreição de Carrancas teria despertado nas autoridades imperiais a necessidade de uma legislação mais rígida para combater os movimentos rebeldes de escravos¹²⁴.

A severidade da Lei de 10 de junho de 1835, uma Lei de exceção criminal¹²⁵, de que comina a pena de morte a escravo ou escrava, bem assim simplifica e acelera o processo penal nas hipóteses em que escravos pratiquem homicídio, seja lá da maneira como for consumado, ou no facto de “propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa

¹²¹ LUNA, Francisco Vidal. e KLEIN, Herbert S. *Escravidão no Brasil*. São Paulo: Edusp: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010, p. 222.

¹²² REIS, João José. *Quilombos e revoltas escravas no Brasil*. In: Revista USP, São Paulo (28): 14-39 (p. 31), Dezembro/Fevereiro 95/96. Disponível em: <revistas.usp.br/revusp/article/view/28362 > Acesso: 07-11-2018. Conforme João José Reis (p. 31): ...na Bahia, os mestres mulçumanos formaram a liderança do movimento de 1835 e, durante o levante, seus seguidores ocuparam as ruas usando vestimentas muçulmanas e amuletos contendo passagens do Alcorão — e não trechos da Declaração dos Direitos do Homem —, com os quais acreditavam estar de corpo fechado contra as balas dos soldados. A própria revolta foi marcada para acontecer no final do mês sagrado do Ramadã daquele ano, a festa do Lailat al-Qadr, a Noite da Glória, que coincidia com a popular festa católica de Nossa Senhora da Guia.

¹²³ LUNA, Francisco Vidal. e KLEIN, Herbert S. 2010, p. 222.

¹²⁴ PIROLA, Ricardo Figueiredo. *A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte*. Campinas, SP: [s. n.], 2012, p. 46. Orientador: Robert Wayne Andrew Slenes. Tese (doutorado) — Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Disponível em:

<http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/280892/1/Pirola_RicardoFigueiredo_D.pdf>

Acesso: 08-11-2018.

¹²⁵ LEAL, Cláudio Murilo. In: Apresentação de NABUCO, Joaquim. *A escravidão*. Rio de Janeiro: Batel, 2010, p. 44. Nabuco escreve *A escravidão* em 1870, aos 21 anos de idade, mas o manuscrito permanece inédito até 1951, quando foi publicado na *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, n. 204, referente ao ano de 1949. O texto autônomo, em livro, somente veio à luz, mais tarde, em edições datadas de 1988 e 1999.

physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás mulheres, que com elles viverem¹²⁶”.

A Lei de 1835 na parte em que impõe a pena de morte, que na hipótese de condenação a sentença se executa desde logo, sem recurso (art. 4º), malgrado seu intenso rigor, não é expressamente revogada em nenhum momento no percurso do período escravista brasileiro.

Noutro passo, em mais uma tentativa de abolição do tráfico negreiro, a Lei n. 581, de 04 de setembro de 1850¹²⁷, que se considera a 1ª legislação do período emancipacionista, cuja

¹²⁶ Lei n. 4, de 10 de junho de 1835:

Art. 1.º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoites a proporção das circunstancias mais ou menos aggravantes.

Art. 2.º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1.º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente comunicados.

Art. 3.º Os Juizes de Paz terão jurisdicção cumulativa em todo o Municipio para processarem taes delictos até a pronuncia com as diligencias leaes posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluido que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresenta-lo no Jury, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4.º Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Leis, Decretos e mais disposições em contrario.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm> Acesso: 07-11-2018.

¹²⁷ Lei n. 581, de 04 de setembro de 1850:

Art. 1.º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2.º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravos.

Art. 3.º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4.º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codigo Criminal.

Art. 5.º As embarcações de que tratão os Artigos primeiro e segundo e todos os barcos empregados no desembarque, occultação, ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se hum quarto para o denunciante, se o houver. E o Governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripolação da embarcação com á somma de quarenta mil réis por cada hum africano apprehendido, que era distribuido conforme as Leis á respeito.

Art. 6.º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e em quanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

determina novas medidas de repressão ao tráfico de escravizado ao Brasil, a denominada Lei Eusébio de Queiroz, a qual, em sinopse, reitera a proibição de importação escravizados africanos prevista na Lei de 7 de novembro de 1831 e equipara o tráfico de escravos ao crime de pirataria¹²⁸ (art. 4º), conforme o art. 82, Código Criminal de 1830¹²⁹.

Art. 7.º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da Africa sem que seus donos, capitães ou mestres tenham assignado termo de não receberem á bordo delles escravo algum; prestando o dono fiança de huma quantia igual ao valor do navio, e carga, a qual fiança só será levantada se dentro de dezoito mezes provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Art. 8.º Todos os apresamentos de embarcações, de que tratão os Artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto delle, ou immediatamente depois em armazens, e depositos sitos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instancia pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho d'Estado. O Governo marcará em Regulamento a fôrma do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Direito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

Art. 9.º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réos mencionados no Artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos e apellações que nos processos de responsabilidade.

Os comprehendidos no Artigo terceiro da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, que não estão designados no Artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados, e julgados no foro commum.

Art. 10. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm> Acesso: 16-11-2018.

¹²⁸ CAMPELLO, André Barreto. *Manual jurídico da escravidão: império do Brasil*. Jundiaí, SP: Paco, 2018, p. 117-118.

¹²⁹ Código Criminal de 1830:

Art. 82. Exercitar pirataria; e este crime julgar-se-ha commettido:

1.º Praticando no mar qualquer acto de depredação, ou de violencia, ou contra Brasileiros, ou contra estrangeiros, com quem o Brazil não esteja em guerra.

2.º Abusando da Carta de Corso, legitimamente concedida, para praticar hostilidades, ou contra navios brasileiros, ou de outras nações, que não fosse autorizado para hostilizar.

3.º Apossando-se alguém do navio, de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude, ou violencia contra o Commandante.

4.º Entregando alguém aos piratas, ou ao inimigo, um navio, a cuja equipagem pertencer.

5.º Oppondo-se alguém por ameaças, ou por violencia, a que o Commandante, ou tripolação defenda o navio em occasião de ser atacado por piratas, ou pelo inimigo.

Penas — de galés perpetuas no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minimo.

6.º Aceitando Carta de Corso de um Governo estrangeiro sem competente autorização.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 83. A mesma pena estabelecida nos casos do artigo antecedente, desde numero primeiro até numero quinto, se imporá:

1.º Aos estrangeiros, que commetterem contra navios brasileiros depredações, ou violencias, não sendo em tempo de guerra, ou, no tempo della, não sendo munidos com Carta de Marca.

2.º A todo o Commandante de embarcação, que commetter hostilidades debaixo de bandeira diversa da do Estado, de que tiver Carta.

Art. 84. Tambem commetterá crime de pirataria:

1.º O que fizer parte da equipagem de qualquer embarcação, que navegue armada, sem ter passaporte, matricula da equipagem, ou outros documentos, que pròvem a legitimidade da viagem.

Penas - ao Commandante, de prisão com trabalho por quatro a dezaseis annos; aos da equipagem, por dous a oito annos.

2.º O que, residindo dentro do Imperio, traficar com piratas conhecidos, ou lhes fornecer embarcações, provisões, munições, ou qualquer outro auxilio, ou entreter com elles intelligencias, que tenham por fim prejudicar ao paiz.

3.º Todo o Commandante de navio armado, que trouxer documentos passados por dous, ou mais Governos differentes.

Penas — de prisão com trabalho por dous a doze annos.

Ainda, realça-se marcar que a Lei Eusébio de Queiroz inova ao atribuir competência à Auditoria de Marinha quanto ao processo e julgamento, em 1ª instância, com recurso ao Conselho de Estado, relativamente à apreensão de embarcações, bem como à liberdade dos escravos, aprisionados em qualquer circunstância.

Também, a Lei n. 581/1850 dita que aos auditores de Marinha identicamente competem (art. 9º) processar e julgar os autores dos crimes de pirataria (arts. 3º e 4º), em 1ª instância, com recurso aos respectivos tribunais de Relação.

Revela-se nítido que a referida Lei n. 581 de 1850 representa enorme abalo no tráfico escravizado, inclusive porque os traficantes e os especuladores com o negócio da venda de escravo subordinam a propriedade rural, que se esvai da mão do agricultor ao patrimônio do usurário, porque, consoante rememora Nabuco, a partir de Eusébio de Queiroz, “A influência desse alto comércio africanista era preponderante, as fazendas estavam-lhe hipotecadas e iam caindo dia a dia em seu poder¹³⁰”.

2.2 NABUCO COMENTA O PROJETO DO JUDICIÁRIO DE NABUCO DE ARAÚJO: CONCEPÇÕES DE AUTORIDADE E LIBERDADE

2.2.1 Liberdade no encaço da reforma do Judiciário de 1871

Nesta Seção, pontuo o destaque da reforma do Judiciário, bem assim a legislação do Ventre Livre, ambos de setembro de 1871.

José Thomaz Nabuco de Araújo, filho de senador imperial de idêntico nome¹³¹, pai de Joaquim Nabuco, é nato na capital da Bahia, em 1813, matricula-se, em 1831, na academia de direito de Olinda, e, ao deixar a faculdade, é nomeado promotor público no Recife, casa-se, em

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso: 16-11-2018.

¹³⁰ NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, 5ª ed., 1ª reimpressão, 1998, vol. I, p. 215.

Nesse ponto, Joaquim Nabuco refere-se ao discurso de Eusébio de Queiroz, a 16 de julho de 1852, ao denunciar a ruína dos fazendeiros diante do tráfico negreiro,

Assim a nossa propriedade territorial ia passando das mãos dos agricultores para os especulares e traficantes.

¹³¹ NABUCO, Joaquim., 1998, p. 35.

Por uma **questão de método** e para evitar eventual cizânia na escrita da tese, a referência a **José Thomaz Nabuco de Araújo**, pai de Joaquim, se faz, em geral, como **Nabuco de Araújo**. A modo distinto, quando se escreve **Nabuco** se está a tratar de **Joaquim Nabuco**.

março de 1840, com Ana Benigna de Sá Barreto, sobrinha do marquês do Recife, torna-se juiz de direito em julho de 1840¹³².

Nabuco de Araújo elege-se, pela 1ª vez, à Câmara imperial, em 1842, e, deputado, volta ao Rio de Janeiro, na sessão legislativa de 1843, aos trinta anos de idade, depois de deixá-lo, aos dezesseis.

Assim, deputado, Nabuco de Araújo já se ocupa, nas suas primeiras propostas, com a questão de liberdade, como a revogação de dispositivo da Ordenação que impunha ao liberto a volta ao cativeiro em decorrência de ingratidão¹³³, proposta, enfim, que só se acolhe por meio da Lei de liberdade do Ventre da escravizada, 30 anos depois, a 28 de setembro de 1871, e também se empenha nos Projetos sobre temas do Judiciário, que reorganiza o Supremo Tribunal de Justiça e altera o processo de julgamento dos Recursos de Revista.

Verifica-se, então, nova eleição de Nabuco de Araújo ao Parlamento imperial, em 1849, por isso, em dezembro, parte para tomar posse na Câmara, na legislatura de 1850 – 1852, prosseguir sua vida política, e, mais tarde, no Senado, eleito pela Bahia, quando integra, em terceiro lugar, a lista tríplice, é escolhido senador vitalício, em 1858, pelo Imperador.

Nabuco de Araújo (1813 – 1878) cumpre igualmente diversos cargos de relevo na estrutura de Governo, ademais de se destacar como legislador, parlamentar atuante, integrar o grupo de jovens políticos, denominado, por José de Alencar, *homens novos* do partido Conservador, ao lado de José Maria da Silva Paranhos (Visconde do Rio Branco) (1819 – 1880) e Francisco Ignácio Carvalho Moreira (barão de Penedo) (1816 – 1906), faz parte do chamado Gabinete da Conciliação, do visconde de Paraná, que se instala em 1853¹³⁴.

Nabuco de Araújo ocupa o Ministério da Justiça e o principal assunto da sessão legislativa de 1853 é a sua reforma Judiciária, que após longa negociação, na sessão de 26 de maio de 1854 apresenta à Câmara o Projeto de reforma da Lei de 03 de dezembro de 1841, embora alterado em decorrência das negociações políticas¹³⁵.

O Projeto de 1854 que o ministro Nabuco de Araújo apresenta à Câmara tem como uma de suas finalidades a proteção social em face de crime, busca opor-se à impunidade, diversamente da Lei de 1841 que se sobressai como uma resistência à anarquia.

¹³² NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, 5ª ed., 1ª reimpressão, 1998, vol. I, p. 70, Nota 38.

¹³³ NABUCO, Joaquim. 1998, p. 82.

¹³⁴ NEDER, Gizlane. *Reformas políticas dos homens novos: Brasil império: 1830/1889*. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 9.

¹³⁵ NABUCO, Joaquim. 1998, p. 182.

Entretanto, a proposta reformista de Nabuco de Araújo é intensamente combatida na Câmara, quer pelos saquaremas, é dizer a velha guarda Conservadora, seja por parte da oposição Liberal, porém o ministro defende a pauta de reforma e pondera sobre o descompasso excepcional, a exceção, portanto, da Lei de dezembro de 1841,

...Quereis saber uma parte em que essa lei é excepcional...? É a confusão ou acumulação do poder de prender com o poder e julgar. Certamente repugna que em um país bem organizado a polícia esteja confundida com a justiça. Em todos os lugares, desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia; mas entre nós todos podem prender e ao mesmo tempo julgar...¹³⁶

O visconde de Paraná não demonstra autêntica vontade na reforma Judiciária, ao passo que Nabuco de Araújo, ainda que considere desfigurado o Projeto de 1854, luta pela aprovação, sobre a qual faz *Questão de Gabinete* para obter passagem na Câmara.

No Senado, todavia, diante de oposição da propriedade fluminense, a discussão do Projeto de reforma do Judiciário retarda-se *sine die*, mas Nabuco de Araújo persevera no programa reformista, como a instituição do *habeas corpus* preventivo, ou para assegurar a decisão imparcial, sem a confusão, na pessoa de único juiz, dos poderes de investigação, prisão e julgamento.

É que o direito à liberdade exige que a polícia não se arvore em julgadora, ou para que o juiz tenha liberdade de aplicar a lei a todos, inclusive para consolidar o princípio da autoridade, como se verifica pelas palavras do ministro da Justiça, em um dos momentos em que sustenta a aprovação do Projeto de reforma judiciária junto à Câmara imperial.

Joaquim Nabuco sublinha em relação à iniciativa de Nabuco de Araújo de que se trata de buscar o aperfeiçoamento legislativo a fim de eliminar excesso tanto da sociedade (*anarquia*) quanto do Estado (*impunidade*), de modo que a plena consolidação das instituições estatais vai legitimar a liberdade.

¹³⁶ NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, 5ª ed., 1ª reimpressão, 1998, vol. I, p. 193.

2.2.2 Do olhar da reforma de 1871

O Tópico observa a reforma do Judiciário de 1871, que em boa medida leva em consideração os relatórios de Nabuco de Araújo do período de 1854 a 1857 e de 1866 e do partido Liberal de 1869, por ele reformado¹³⁷.

Conforme Joaquim Nabuco, toda vez que Nabuco de Araújo ocupa o ministério, toma a encargo o da Justiça, na qual se sente preparado, era jurisconsulto, tinha sido promotor e juiz, porque também é, para ele, a repartição da liberdade individual, que considera a mais relevante da Administração, especializa-se, enfim, na organização do Judiciário.

O Ministério da Justiça é instituído desde o início do Império¹³⁸, que se ocupa com a segurança e a paz pública (ordem), como se constata pelos discursos do imperador (Falas do Trono), relatos do ministro e dos presidentes de províncias, em especial nas duas décadas subsequentes à abdicação de D. Pedro I, o crescimento das insurreições dos escravizados, luta pela terra, levantes urbanos, inquietação da tropa e diversas rebeliões¹³⁹.

O contexto, portanto, justifica a assertiva de Nabuco no sentido de que o Ministério da Justiça é a repartição pode-se dizer da liberdade individual, assim a Pasta mais importante, inclusivamente no Projeto civilizador imperial da 2ª metade do século XIX, haja vista que para ele não há plena liberdade sem respeito à ordem jurídica interna.

Com efeito, em 1866 a pauta reformista da Assembleia imperial revela-se intensa, na linha de frente as reformas e Projetos ministeriais de Nabuco de Araújo¹⁴⁰, de modo que a reforma do Judiciário se revela o principal assunto, que corresponde em síntese a três interesses, despertar e incentivar a vocação do juiz, elevar a magistratura no Estado, proteger de garantias o cidadão.

Assim é a inferência de que a liberdade está no epicentro de cidadania, na reforma, isso porque a vertente do Projeto de 1866 é mais para liberdade e menos para ordem, porém

¹³⁷ NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, 5ª ed., 1ª reimpressão, 1998, vol. I, p. 249.

¹³⁸ MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo Saquarema*. São Paulo: Hucitec, 2017, p. 212, Nota 19, Em seu primeiro ano de existência, o Império tinha as seguintes pastas no Poder Executivo: Império e Estrangeiros; Fazenda; Guerra; Marinha; e Justiça. Em 12 de outubro de 1823 foi criada a Pasta dos Estrangeiros, e em 28 de julho de 1860, a da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

¹³⁹ MATTOS, Ilmar Rohloff de. 2017, p. 213.

¹⁴⁰ NABUCO, Joaquim., 1998, p. 639.

A propósito, os Projetos judiciais de Nabuco de Araújo: reforma da lei de 3 de dezembro de 1841, organização da magistratura, ministério público, a ordem dos advogados, registros criminais, estatística criminal, colônias penais. Também (p. 644), as reformas comerciais de Nabuco: derrogação do juízo arbitral necessário, Projeto de lei de falências, sociedades de responsabilidade limitada.

assentada na ordem jurídica, todavia Nabuco de Araújo imagina que a reforma só terá sucesso se houver mudança na alma da instituição Judiciário, inclusive a elevação social, moral e intelectual do juiz¹⁴¹, sem a qual se realça inútil apenas modificar a legislação,

Trata-se, com efeito, de significativa compreensão de Nabuco no passo de que a liberdade não reside na vida social por ela mesma, haja vista que a liberdade pressupõe a presença e consolidação das instituições em simetria com a lei, do que decorre que liberdade é conceito-valor que vai além do simples interesse individual, pelo que lhe concerne, pessoalmente.

Conforme Villey, “A função das leis civis será constituir um ordenamento *jurídico*”, o que revela a essencialidade da lei escrita na consolidação estatal de direito, e explica que,

Se por direito entendo um sistema de relações sociais, de obrigações e de direitos claramente definidos (e é o que o *jus* se torna para Hobbes no estado civil), esse direito não é produto da lei natural, apenas da lei civil humana positiva. Por isso nos parece equivocado pôr em Hobbes, como fazem muitos autores contemporâneos, o rótulo de “jusnaturalista”. Nós o consideramos o fundador do *positivismo jurídico*¹⁴².

É que se ajusta o respeito pelo interesse de cada um e pela liberdade e interesse alheio, no sistema de relações sociais, assim numa espécie de momento orgânico, ou organicista, mas esse movimento se deve efetuar de acordo com a lei escrita a organizar o Estado e suas instituições essenciais, incluindo o poder Judicial.

Elevar a magistratura realça um momento indispensável da instauração da liberdade pessoal, do que decorre que a consolidação estatal, inclusivamente as instituições de Estado, revela-se fundamental à proteção dos direitos individuais.

Nesse sentido, para Nabuco, a construção de uma esfera orgânica em que se possa respeitar o interesse pelo que pessoalmente concerne ao indivíduo e o interesse pelo direito alheio perpassa a inteligência da reforma do Judiciário de 1871, inclusive pelo que se augura no conjunto reformista na refundação da própria instituição estatal do Judiciário.

A 20 de setembro de 1871 o Imperador sanciona a Lei de Reforma do Judiciário¹⁴³ – Nabuco de Araújo debate-se pela reforma a partir de sua primeira deputação à Câmara imperial

¹⁴¹ NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, 5ª ed., 1ª reimpressão, 1998, vol. I, p. 640.

¹⁴² VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 743 e 745.

¹⁴³ Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm> Acesso: 18-11-2018.

(1843), perdura quase trinta anos e assim revela fruto de longo amadurecimento da política imperial.

Entretanto, é forçoso sublinhar que na tramitação final, no Senado, Nabuco de Araújo emite parecer, em junho de 1871, que registra justificativa sobre as medidas liberais da Câmara contra as emendas restritivas do ministro da Justiça¹⁴⁴, e, como conclusão, diz,

1º Aceito as garantias que o projeto concede à liberdade individual, com o protesto de reclamar sempre as que faltam para complemento dessa liberdade. Aceito o projeto, quando separa a polícia da justiça e extingue toda a jurisdição dos chefes de polícia, delegados e subdelegados. — Reclamo a reorganização do Supremo Tribunal de Justiça; a criação de relações ou seções de relações em todas as províncias ou ao menos naquelas que são designadas na proposta do governo que se discute, a fim de que, e conforme à Constituição, a 2ª instância seja coletiva, a 1ª instância vitalícia; a competência dos juízes para a formação da culpa — a menos em concorrência com os juízes municipais — como recurso necessário para os juízes de direito; e providências para vocação, e independência da magistratura. — 3º Rejeito a organização especial das sedes de Relações e os substitutos excepcionais dos juízes de direito, que o projeto cria.

Com efeito, naquela quadra de início da década de 1870, a realidade de duas importantes leis que inovam no mundo da legislação imperial, sancionadas numa sequência que não parece ser ao acaso, primeiro, a Lei de Reforma do Judiciário, a 20, e, na sequência, a Lei do Ventre Livre, a 28 de setembro, ambas com ênfase no direito de liberdade.

2.2.3 A reforma do Judiciário: autoridade e liberdade

O Tópico finaliza-se com a Lei n. 2.033/1871, que enfim disciplina a reforma da Organização Judiciária para enfatizar que a jurisdição será privativa do juiz de direito, na 1ª instância, nas capitais sedes das Relações, bem como nas comarcas de um só termo “a ellas ligadas por tão fácil communicação que no mesmo dia se possa ir e voltar” (art. 1º), inaugura o cargo de juiz de direito substituto, “nomeados pelo Governo d’entre os doutores ou bacharéis formados em direito com dous annos de pratica do fôro pelo menos”, cujo “exercício do cargo de substituto do Juiz de Direito por quatro annos habilita para o lugar de Juiz de Direito” (art. 28, § 1º).

¹⁴⁴ NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, 5ª ed., 1ª reimpressão, 1998, vol. II, p. 868.

Uma outra característica essencial na reforma de 1871 está na separação entre a função policial, qual seja a investigação sobre o crime e sua autoria (art. 10), e a atividade jurisdicional, inclusive quanto ao juiz municipal (art. 1º, § 4º).

Curiosamente, a reforma do Judiciário prevê que o magistrado por hipótese possa ocupar o cargo de chefe de polícia, com a ressalva de que os juízes, “no exercício do cargo policial, não gozarão do predicamento de sua magistratura”, assim em simetria com a linha mestra da Lei reformista, conforme a qual não se pode acumular a função de investigação (policial) e a de julgamento (jurisdicional) (§ 5º).

Um aspecto modernizador da reforma de 1871 também se percebe na instituição do *habeas corpus* preventivo (art. 18), qual seja um mandado-remédio (*remedial mandatory writ*), da classe dos *extraordinary remedies*, é dizer um meio processual urgente contra as violações da liberdade ou ameaça de violação da liberdade física (ir, vir, permanecer) em face de violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder¹⁴⁵.

A inovação, portanto, encontra-se no fato de que o *habeas corpus* preventivo da Lei de 1871 se concede independentemente da efetiva prisão ilegal, porque basta a ameaça de “constrangimento corporal” (§ 1º), cuja expedição da liberdade compete ao juiz de direito, conforme as instâncias de jurisdição, é dizer que se houver denegação da “ordem de habeas-corpus ou de soltura pela autoridade inferior, poderá ella ser requerida perante a superior” (§ 4º), circunstância que enfatiza a liberdade.

A reforma de setembro de 1871 também se infere na disputa de poder entre a magistratura e ministério público, de um, e a polícia, de outro lado, a vislumbrar uma querela política que envolve o rearranjo de espaço em paralelo aos debates sobre a ampliação das garantias individuais, sendo que o epicentro do embate se refere à profissionalização da magistratura e a ampliação das garantias individuais do cidadão perante a força policial, isso em virtude da separação entre a atribuição judicial e a função de polícia¹⁴⁶.

A esse processo de mudança na legislação do Judiciário avista-se na conjunção da Lei do Ventre Livre, que se sanciona a 28 de setembro de 1871, legislação emancipacionista que se insere na expansão do prisma dos direitos e garantias individuais, cujo exercício pede a sensata

¹⁴⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *História e prática do habeas-corpus*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, Tomo II, 1972, p. 3.

¹⁴⁶ GARCIA NETO, Paulo Macedo. *O Judiciário no crepúsculo do Império (1871 — 1889)*. In: O Supremo Tribunal de Justiça do Império (1828 – 1889). José Reinaldo de Lima Lopes (Org.) São Paulo: Saraiva, 2010, p. 105-137 (p. 116).

proteção dos juízes de direito, é dizer da esperança da novel magistratura como corolário da reforma do sistema de justiça.

A questão da escravidão perpassa os caminhos de Joaquim Nabuco e de Nabuco de Araújo, como se depreende da constante dialética que se imbrica em *Um estadista do Império*, inclusive a busca pela extinção da servidão, de modo que no panorama do século XIX não existe sustentação à propriedade escravizada porque não decorre de lei — é a lei que consagra a propriedade.

Imagino que a Lei de reforma Judiciária, de 20 de setembro de 1871, sanciona-se antes da Lei do Ventre, a 28, também para evitar dúvida de se saber qual adequada legislação aplicável à proteção de liberdade, ou, em outras palavras, para que a moderna legislação Judiciária, que pretende ênfase na proteção das garantias individuais, possa aplicar-se desde logo nas causas de liberdade que dimanem da Lei do Ventre de setembro de 1871.

2.2.4 O contrato social

Este Tópico traz o tema do contratualismo, como inflexão teórica a Rousseau para salientar que a liberdade se garante mediante lei e como direito inalienável, do que decorre a nulidade absoluta da escravidão — o questionamento da ilegalidade da escravidão.

Então, “No espírito dos que a formularam, a teoria do contrato social era destinada a combater e substituir a doutrina do direito divino, ou teoria da origem divina do poder civil natural”, mas com Rousseau essa teoria do contrato realiza uma nova diretriz,

O que é novo em sua doutrina é a afirmação de que a soberania deve *sempre* residir no povo e que este não pode confiar seu *exercício* aos governantes, quaisquer que sejam eles. A soberania é inalienável, não pode haver outro soberano além do povo. O único Estado legítimo é aquele em que o próprio povo exerce a soberania, isto é o Estado republicano¹⁴⁷.

A inovação, portanto, na doutrina do contrato social de Rousseau reside, justamente, na sua “inspiração democrática”, vai daí que se pode refletir que a liberdade também está no centro de sua postulação.

Ipsa facto, Rousseau se apoia em Pufendorf e disserta no *Contrato Social* que, “Já que todo homem nasceu livre e senhor de si mesmo, ninguém pode, sob qualquer que seja o pretexto,

¹⁴⁷ DERATHÉ, Robert. *Jean-Jaques Rousseau e a ciência de seu tempo*. São Paulo: Editora Barcarola; Discurso Editorial, 2009, p. 66 e 87.

subjugá-lo sem sua aprovação”, ao passo que considera nas *Cartas escritas da montanha*, “...Não há liberdade sem leis, nem onde alguém está acima delas: mesmo no estado de natureza só é livre com o auxílio da lei natural, que comanda todos¹⁴⁸”.

Igualmente, Rousseau não sacrifica a liberdade em face de dada unidade política, porque compreende a liberdade como bem inalienável,

...No *Discurso sobre a desigualdade*, Rousseau mostra que o contrato pelo qual se pretende legitimar a escravidão é nulo, porque o homem não tem o direito de alienar sua liberdade. ...a “alienação total” não pode ter no *Contrato social* a significação que Vaughan e tantos outros historiadores lhe atribuem. Não pode ser uma alienação da liberdade individual, já que o homem encontra-se após o contrato “tão livre”, e até mesmo mais livre, do que antes. No próprio capítulo do *Contrato social* em que ele afirma o poder absoluto do Estado, Rousseau declara que os cidadãos não puderam renunciar ao “direito natural que eles devem gozar na qualidade de homens” e que, no lugar de uma verdadeira alienação, eles só fizeram uma “troca vantajosa”. Na realidade, a transformação operada pelo contrato social tem como efeito restituir ao homem civil *sob uma outra forma* os bens essenciais de que gozava no estado de natureza¹⁴⁹.

Nessa perspectiva, Rousseau não admite o cativo porque o “homem não tem direito de alienar sua liberdade” de modo que o *contrato* que pretenda reconhecer a escravidão é nulo de pleno direito, uma nulidade insanável e por isso não susceptível de convalidação.

Conquanto isso, os juristas do direito natural empreendem esforços para dizer que a obrigação do escravo para com o senhor teria amparo em convenção e porque haveria consentimento do servo, contexto que induz a tentativa de legitimar o cativo, inclusive a expectativa de comparar o pacto social,

...se os juristas atribuem tanta importância à questão da escravidão, é porque o pacto pelo qual um povo se submete à autoridade de um monarca absoluto lhes parece, em todos os pontos, semelhante àquele que dá ao senhor uma autoridade legítima sobre seu escravo. Em outras palavras, a soberania é adquirida do mesmo modo que a dominação sobre um escravo, a saber, por um pacto de submissão. ...Grotius mesmo salienta essa analogia quando escreve: “A cada Homem em particular é permitido tornar-se Escravo de quem lhe aprouver, como é manifesto pela Lei dos antigos Hebreus e pelas dos Romanos: por que então um Povo livre não poderia submeter-se a uma ou a

¹⁴⁸ DERATHÉ, Robert. *Jean-Jaques Rousseau e a ciência de seu tempo*. São Paulo: Editora Barcarola; Discurso Editorial, 2009, p. 90, 198, 239.

¹⁴⁹ DERATHÉ, Robert. 2009, p. 256-257.

várias pessoas, de modo a lhes transferir inteiramente o direito de governá-lo, sem dele reservar-se alguma parte?¹⁵⁰”

Para Derathé, Rousseau critica esse panorama de similitude entre o pacto que forma a monarquia e o trato que institui a servidão, e, assim, para ele, “não há nenhuma analogia entre a soberania e dominação do senhor, entre o *imperium* e a *potestas dominica*”¹⁵¹.

Nesse sentido, o pacto de submissão, conforme o qual se pensa legitimada a tirania política e a escravatura, do que decorre evidente nulidade, haja vista que a submissão absoluta não se reveste característica de contrato, já porque o contrato pressupõe mútuas obrigações,

...é claro que quem tem o direito de comandar como senhor absoluto encontra-se, por isso mesmo, desvinculado de qualquer obrigação diante daqueles que se submeteram à sua autoridade. Se lhe conferimos, de um lado, um poder arbitrário e se prescrevemos, de outro, uma submissão sem limites, não se trata mais de um engajamento mútuo nem, por consequência, de um verdadeiro contrato. Ainda que supuséssemos um particular ou um povo bastante louco para concluir tal convenção, ela não seria menos nula e contrária ao direito. Não poderíamos então, sem nos contradizermos, falar de um pacto de submissão. Nem a escravidão nem o governo absoluto são legítimos, pois é impossível provar que eles estão fundados nas convenções. É essa conclusão que Rousseau se esforça por estabelecer ao fazer a crítica ao direito de escravidão. Seu objetivo é provar a nulidade do pacto de submissão, tal como os jurisconsultos o conceberam¹⁵².

Grotius e Pufendorf aceitam que “um homem pode vender-se a um outro e renunciar voluntariamente à sua liberdade para assegurar sua subsistência”, a assim chamada servidão voluntária, ao passo que, para Derathé, em Rousseau a liberdade é um direito inalienável,

“Essa liberdade comum, diz ele, é uma consequência da natureza do homem. Sua primeira lei é a de cuidar de sua própria conservação, seus primeiros cuidados são aqueles que ele deve a si mesmo; e tão logo atinja a idade da razão, sendo o único juízo dos meios apropriados para se conservar, ele torna-se assim seu próprio senhor”. Portanto, para Rousseau, o homem é livre porque ele é “o único juiz natural do que convém à sua conservação”. Alienar sua liberdade equivale a renunciar ao direito de dispor de sua vida e de seu ser¹⁵³.

Ainda, consoante Derathé, no pacto social, concebido por Rousseau, a Justiça é condição da liberdade,

¹⁵⁰ DERATHÉ, Robert. *Jean-Jaques Rousseau e a ciência de seu tempo*. São Paulo: Editora Barcarola; Discurso Editorial, 2009, p. 288-289.

¹⁵¹ DERATHÉ, Robert, 2009, p. 290.

¹⁵² DERATHÉ, Robert, 2009, p. 290-291.

¹⁵³ DERATHÉ, Robert. 2009, p. 291-292 e 299-300.

...É sempre seu próprio interesse que o cidadão tem em vista ao submeter-se à vontade geral. Esta é essencialmente uma “*regra de justiça*” que o indivíduo, consciente das condições da vida em sociedade, aceita para seu próprio bem, para sua segurança e para a salvaguarda de sua liberdade. “Acordo admirável entre o interesse e a justiça”, diz Rousseau. Desse acordo resulta a liberdade para todos, pois no estado civil a liberdade é inseparável da justiça. Trata-se de um ponto em que Rousseau insistiu amplamente e que é importante compreendermos. “Não conheço, diz Rousseau, uma vontade verdadeiramente livre além daquela à qual ninguém tem o direito de opor resistência. Na liberdade comum, ninguém tem o direito de fazer o que a liberdade de um outro lhe proíbe; e a verdadeira liberdade não é jamais autodestrutiva. Assim, a liberdade sem a justiça é uma verdadeira contradição; pois, o que quer que se faça, tudo enfastia na execução de uma vontade desordenada¹⁵⁴”.

A sujeição à lei, portanto, para Rousseau, é a que garante a liberdade no âmbito do contrato social, de modo que Nabuco vai em sentido convergente ao sustentar a abolição da escravidão mediante lei.

2.2.5 O Ventre Livre

O problema da escravidão não se realça debate parlamentar entre a independência e até 1850, daí o alvorecer tardio da consciência antiescravista, o enclausuramento da escravaria na propriedade rural, embora o paradoxo quanto ao sentimento da exceção, na sociedade, de um lado, e, de outro, a escravidão como convivência, isso porque

...A sociedade, em todas as suas categorias, dava tanta fé, tinha tanta consciência da anomalia da escravidão, como do movimento da terra. Até 1866, pode-se dizer que a escravidão era tanto *res integra*, como era *res sacra*. (...) Em toda a fase de 1822 a 1850 não há, por assim dizer, questão de escravidão; há, sim, e vai gradualmente crescendo, a questão do tráfico. (...) Somente quando a questão do tráfico fica de todo concluída, depois que o estímulo benéfico da sua extinção se faz sentir por toda parte, é que começa lentamente a figurar-se, para certos espíritos, o problema da escravidão¹⁵⁵.

O debate que se avulta é a questão do tráfico, que D. Pedro II obtém apoio para extinguir, em 1850, embora a traficância insista até na altura de 1857.

¹⁵⁴ DERATHÉ, Robert. *Jean-Jaques Rousseau e a ciência de seu tempo*. São Paulo: Editora Barcarola; Discurso Editorial, 2009, p. 352-353.

¹⁵⁵ NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, 5ª ed., 1ª reimpressão, 1998, vol. I, p. 695-696.

Nabuco chama atenção no sentido de que é na década que se inicia em 1861 que o escravismo sofre as primeiras investidas sérias, ainda que, em geral, cautelosas e animadas para com ela de todas as deferências, por isso que, de súbito, a questão da escravidão irrompe em 1866 no Conselho de Estado, por meio de cinco Projetos, iniciados por Pimenta Bueno, depois visconde e marquês de São Vicente, apoiados pelo Imperador.

Entre esses Projetos, consta o da liberdade aos nascituros, discutido, amplamente, no Conselho de Estado, com intensa participação de Nabuco de Araújo, quem profere voto pelo acolhimento (abril-1867), preside comissão (1868) e elabora o Projeto de lei que se acolhe no Conselho, cujo Projeto é, praticamente, a Lei n. 2.040, de 28 de setembro 1871.

A Lei de 28 de setembro de 1871 considera livre os filhos da escrava, entre outras disposições de preponderância da liberdade, como para obrigar a Matrícula do escravizado, se não o presume livre, preservar minimamente a família cativa, de modo que não se separem os filhos, livres, da mãe, escravizada, pela vontade do senhor, estabelecer a hipótese do direito do escravo à alforria forçada, circunstâncias que fazem dessa Lei um marco importante no processo de abolição da escravidão, bem como na concessão de mínimo direito ao escravo.

Ruy Barbosa relembra os debates, outrora, da Lei de 28 de setembro de 1871, e, nesse sentido, destaca que a dissidência (oposição) considerava o Projeto Rio Branco de libertação dos nascituros uma ameaça de violência e esbulho, inclusive à lavoura e ao comércio, deixando evidenciado, assim, um aspecto do direito de propriedade, bem como sublinha que o Gabinete Rio Branco “foi acusado, até, veementemente, por uma notabilidade oposicionista, de exercer sobre o espírito da classe agrícola violenta coacção, para lhe abater o animo, e forçar-a a transacções detestadas”, qual seja o escritor cearense e deputado escravista José de Alencar,

*A liberdade compulsoria, a pretexto de salvação, ou de arbitramento, é uma arma perigosa, que se forja para os odios, as intrigas e malquerenças das localidades; e com a qual se ha de violar o asylo do cidadão, perturbar a paz das famílias, e espoliar uma propriedade que se pretende garantir*¹⁵⁶.

A expressão *liberdade compulsória* está a indicar sua sensibilidade à intervenção do Estado na economia, por meio da legislação, a fim de equacionar a questão servil e igualmente

¹⁵⁶ BARBOSA, Ruy. *Parecer n. 48-A, de lavra do deputado Ruy Barbosa*, apresentado na sessão de 04 de agosto de 1884, em nome das Comissões reunidas de Orçamento e Justiça Civil da Câmara dos Deputados, sobre o Projeto da emancipação dos escravos de 60 anos de idade e outras providências, encaminhado à deliberação do Parlamento, no Gabinete Liberal de Manuel Sousa Dantas, presidente do Conselho de Ministros — In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 – 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 681 e 685.

se constata sua percepção ao suposto autoritarismo estatal, haja vista a premissa de que o escravizado é propriedade do senhor.

Já se constata a preocupação com o direito de propriedade em relação ao escravo, consoante a inferência, nos debates a propósito da Lei do Ventre Livre, conforme a qual a libertação dos nascituros implicava ameaça e violência à propriedade, inclusive esbulho, é dizer a perda da propriedade.

A contestação ao risco ao *status quo*, ao sistema, pois, da previsão no Projeto Rio Branco de se conceder direitos mínimos ao escravo, porque

Desde que se chamar o escravo ao gozo do direito de propriedade, do direito de família com as suas conseqüências em relação à sucessão; desde que se lhe conferir o *perigosissimo* direito á libertação, não poderão mais ser limitadas as conseqüências e applicação que naturalmente decorrem desses princípios¹⁵⁷.

A percepção quanto aos diversos medos do escravista é a de que não se vincula somente à liberdade do nascituro, mas às conseqüências dos direitos mínimos que decorrem da Lei de 28 de setembro de 1871, como o direito do escravo à formação de *pecúlio*, à *sucessão hereditária* e ao *resgate forçado*, com o *depósito do preço*, independentemente da vontade do senhor, de modo que esse conjunto de direitos se amolda à intervenção estatal nas relações dita privadas, assim chamado de *liberalismo escravista*, na inteligência de Hebe Mattos¹⁵⁸, com o ideal da soberania da lei a proteger alguns direitos do escravizado.

2.2.6 Inferências

O Tópico acentua as inferências ao longo do Capítulo, como a complexidade legislativa da escravidão e liberdade a partir do Brasil imperial, de modo que assim exponho em especial para o registro em face do discurso de Nabuco de que no Brasil não há lei que estabeleça a escravidão.

¹⁵⁷ BARBOSA, Ruy. *Parecer n. 48-A, de lavra do deputado Ruy Barbosa*, apresentado na sessão de 04 de agosto de 1884, em nome das Comissões reunidas de Orçamento e Justiça Civil da Câmara dos Deputados, sobre o Projeto da emancipação dos escravos de 60 anos de idade e outras providências, encaminhado à deliberação do Parlamento, no Gabinete Liberal de Manuel Sousa Dantas, presidente do Conselho de Ministros — In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 – 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 686.

¹⁵⁸ MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013, p. 195, 196, 197, *passim*.

Joaquim Nabuco opõe a questão moral à escravidão, porque desumana¹⁵⁹, porém o mundo moral, que se deduz do mundo físico e se aproxima do direito, com o direito não se confunde¹⁶⁰.

Nabuco confere objeção legal porque pela lei brasileira não se podia reduzir estrangeiro, isto é, africano, a escravo, e o título de propriedade dos filhos desses escravos pelo simples facto do nascimento jamais subsiste, a menos que se considere, de forma absurda, a normalização da pirataria.

Além disso, continua Nabuco, em 1883, a grande parte dos escravos são homens livres criminosamente escravizados, isso porque a imensa maioria desses homens, sobretudo no Sul, ou são africanos, importados depois de 1831, ou seus descendentes¹⁶¹.

Para Joaquim Nabuco, portanto, a Lei de 07 de novembro de 1831, que não se executa em sua inteireza, não pode igualmente ser abolida, daí por que vigente a cessação do tráfico de escravo, desde então, por isso a concessão de liberdade que decorre daquela lei, liberdade, essa, irrevogável, implica concluir sobre a ilegalidade da escravidão.

O que se constata sobre a não-exequibilidade da Lei de 07 de novembro, pela parte do Governo, é uma razão de Estado, a escravidão como uma modalidade de *intocável* da fortuna pública e da segurança individual, uma espécie de *anomalia tolerara*.

Não obstante, o que se percebe é que a escravidão, no percurso do Brasil Império, revela-se vigente em conformidade com intensa legislação repressiva, como a modo ilustrativo colaciono ao longo do Capítulo, que permite e ordena o regime servil.

Esse conjunto legislativo parece lido por Joaquim Nabuco como leis de exceção, não como legislação escravista no sentido estrito para estabelecer, organizar as relações entre senhor e escravizado.

¹⁵⁹ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo X, p. 141.

¹⁶⁰ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier — Livreiro-Editor, Tomo I, 2ª ed., 1880, p. 21-22 (1ª ed., 1866),

Assim, entre o direito e a moral ha os seguintes pontos de distincção:

I. Os deveres moraes estão sómente sujeitos á consciencia, isto é, o homem tem a liberdade de preenchê-os ou não, e só por elle é responsavel no fôro interno.

Os deveres jurídicos ou as obrigações, dependem de um principio de coerção material externo, que constringe o homem a preenchê-os, ou a indemnizar a parte lesada pela sua violação, e pune em certos casos a seu infractor.

II. Na ordem dos factos moraes attende-se ao valor do principio subjectivo que os inspira, ou ao motivo dos actos. Na ordem dos factos jurídicos attende-se á natureza destes factos, e as suas relações com o principio objectivo do direito.

III. Os preceitos moraes são absolutos e invariaveis; os preceitos juridicos são relativos e variaveis; os primeiros, são independentes elas condições de lugar e tempo; os segundos, attendem a estas condições, que tanta influencia exercem sobre o desenvolvimento humano.

Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/518691>> Acesso: 19-11.2018.

¹⁶¹ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 141.

Em síntese, Nabuco reverbera a ilegalidade do regime escravista pela violação da Lei de 07 de novembro de 1831, da qual decorre a respectiva liberdade do escravizado.

Não há nenhuma lei para regulamentar as obrigações do senhor escravista, facto que lhe concede “uma auctoridade limitada apenas pelo seu arbitrio”, porque o legislador tem receio de desonrar as leis imperiais com a regulação do escravismo, embora o país negreiro, desse jeito Teixeira de Freitas, jurista que o Governo encarrega, em 1855, de consolidar o direito, produz a *Consolidação das leis civis*, o qual refere a uma “ficção engenhosa” para denegar a normatização da escravidão,

Cumpre advertir, dizia o autor da *Consolidação* que não ha um só logar do nosso texto, onde se trate de escravos. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas se esse mal é uma excepção que lamentamos, condemnada a extinguir-se em epocha mais ou menos remota, façamos tambem uma excepção, um capitulo avulso na reforma das nossas Leis civis; não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade; fique o *estado de liberdade* sem o seu correlativo odioso. As leis concernentes á escravidão (que não são muitas) serão pois classificadas á parte, e formarão nosso *Codigo negro*¹⁶².

A escravidão se oculta na Constituição de 1824, salvo menção implícita ao dispor sobre os cidadãos brasileiros (art. 6º, I), mas a mesma escravidão se reverbera na legislação repressiva do Império, ao passo que essa abordagem de aparência quanto ao relevo da liberdade, como direito singular que se reafirma no Código Criminal de 1830, ao prever o delito de redução de pessoa livre à condição de escravo, parece indicar o realce de circunstância paradoxal, porque a cidadania é igualmente proibida ao escravo, como acentua Joaquim Nabuco em 1883¹⁶³,

Se os escravos fossem *cidadãos brasileiros*, a lei particular do Brasil poderia talvez, e em tese, aplicar-se a eles; de fato não poderia, porque, pela Constituição, os cidadãos brasileiros não podem ser reduzidos à condição de escravos. Mas os escravos *não são* cidadãos brasileiros, desde que a Constituição só proclama tais os ingênuos e os libertos. Não sendo cidadãos brasileiros, eles ou são estrangeiros ou não têm pátria, e a lei do Brasil não pode autorizar a escravidão de uns nem de outros, que não estão sujeitos a ela pelo Direito Internacional no que respeita à liberdade pessoal. A ilegalidade da escravidão é assim insanável, quer se a considere no texto e nas disposições da lei, quer nas forças e na competência da mesma lei.

¹⁶² NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XII, p. 160 e p. 162.

¹⁶³ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 161.

Afigura-se enfim que para Joaquim Nabuco a escravidão é uma ilegalidade e não há legislação que institua o cativo também porque, afinal, parece impossível legislar para não cidadãos brasileiros.

3 A ABOLIÇÃO É MATÉRIA DE LEI

3.1 NABUCO, O PARLAMENTO EM 1880 E O EXÍLIO

3.1.1 A Lei é o signo da liberdade

Este Capítulo aborda ao pensamento de Nabuco no sentido de que somente a lei pode dispor sobre abolição da escravatura no Brasil, sua atividade parlamentar em 1880 e a partida ao autoexílio no final de 1881, na Inglaterra.

Desse modo, o debate na Câmara imperial é ponto relevante sobretudo na questão servil, já porque Nabuco destaca que a abolição é matéria de lei e assim a discussão parlamentar é legítima e necessária no ambiente legislativo, inclusive a evitar uma guerra civil em virtude da emancipação, à semelhança dos Estados Unidos (1861 – 1865), cujo receio é muito presente, à época (1880), ou em especial para inibir a hipótese de revolução do escravizado, à semelhança do Haiti (1791 – 1804), uma tragédia que não se deseja ao Brasil.

A abolição do escravizado faz parte do importante debate político em especial nos últimos tempos da monarquia, cujo tema se discute junto a diversos assuntos no período, como a eleição direta, o federalismo, a república¹⁶⁴.

A abolição concentra-se no pensamento de Nabuco e percorre defesa da liberdade na sua primeira investidura parlamentar (1879 – 1881), no entanto ele perde as eleições de 31 de outubro de 1881, *as primeiras pelo voto direto, não foram favoráveis aos liberais, tendo sido Joaquim Nabuco derrotado pelo 1º Distrito da Corte*, de maneira que *No maremoto do escravismo, Nabuco e outros candidatos abolicionistas foram tragados pelas ondas*¹⁶⁵.

Conforme sublinha Evaldo Cabral de Mello, “Para Nabuco, o Brasil é o produto da escravidão, que é a instituição que ilumina nosso passado como nosso presente e nosso futuro mais poderosamente que qualquer outra” e que “Sobre as bases do escravismo é que se definiram entre nós a organização social e a estrutura de classes, o Estado e o poder político, a

¹⁶⁴ LYNCH, Christian Edward Cyril. *A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco*. Revista de Sociologia e Política. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, v. 16, n. 31 – Supl. (2008), p. 113-125 (p. 113).

¹⁶⁵ SILVA, Leonardo Antonio Dantas. *A atualidade de Joaquim Nabuco*. In: *O Abolicionismo*. NABUCO, Joaquim. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 9. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1078>> Acesso: 25-11-2020.

própria cultura”, de modo que a abolição revela-se a reforma mais importante a ser implementada,

Nabuco utiliza as palavras “abolicionismo” e “escravidão” numa acepção lata. Sua ideia de escravidão não se reduzia à relação senhor-escravo, mas abrangia também as relações do escravismo com o meio físico, o sistema de propriedade da terra, o comércio, a indústria, a cultura, o regime político e o Estado. Em função desse caráter orgânico — hoje diríamos “sistêmico” — da escravidão é que, a seu ver, o abolicionismo constituía a reforma nacional por excelência¹⁶⁶.

Não obstante considerar a escravidão desde sempre ilegal, Nabuco almeja a abolição mediante regular processo legislativo, lei aprovada no âmbito parlamentar, sem abalo social, circunstância que se vislumbra paradoxal, ao passo que se insere nas suas concepções de lei e liberdade.

Nabuco realça a preocupação com uma guerra civil e assinala que os abolicionistas desejam conciliar as classes e não a guerra de umas contra outras, de modo que

A propaganda abolicionista com efeito não se dirige aos escravos. Seria uma cobardia, inepta e criminoso, e, além d’isso, um suicídio político para o partido abolicionista, incitar à insurreição ou ao crime homens sem defesa, e que ou a lei de Lynch ou a justiça pública imediatamente havia de esmagar¹⁶⁷.

Assim, em sintonia com a necessidade de lei para extinguir a escravidão, como uma reforma de base da sociedade e por extensão do Estado, Nabuco manifesta sua compreensão de que o movimento abolicionista não pode insuflar a insurreição do escravizado pelo temor do derramamento de sangue.

¹⁶⁶ MELLO, Evaldo Cabral de. *Nabuco: sua visão do passado brasileiro*. In: *O Abolicionismo*. NABUCO, Joaquim. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 13. (Ensaio introdutório de Evaldo Cabral de Mello) Versão E-book. Disponível em: <livraria.camara.leg.br> Acesso: 25-11-2020.

¹⁶⁷ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo IV, p. 85-86.

3.1.2 A Câmara rejeita urgência ao Projeto Nabuco de abolição gradual de 1880

Aqui, saliento o debate no Parlamento, Joaquim Nabuco é Deputado junto à Câmara imperial, na prática legislativa, portanto, em especial a rejeição pela Câmara à urgência na discussão do Projeto de abolição gradual de 1880.

Nabuco vai travar uma luta pela libertação do escravizado no Parlamento, a partir já de sua primeira eleição como deputado geral, em setembro de 1878, aos 29 anos de idade.

O deputado Joaquim Nabuco na sessão de 25 de agosto de 1880, quarta-feira, pede ao sr. presidente Visconde de Prados que consulte a Câmara se lhe concede “urgencia para, na sexta feira fundamentar um projeto de lei que tem por fim a completa extinção da escravidão no Brazil¹⁶⁸”.

Assim, após a verificação “Contam-se 38 Srs. deputados a favor, pelo que o Sr. presidente declara aprovado o requerimento de urgencia¹⁶⁹”, mas é curioso observar que, possivelmente em uma manobra regimental, na sexta-feira, 27 de agosto, “Ao meio-dia o Sr. presidente declara não haver sessão por falta de numero¹⁷⁰”.

Na sessão seguinte, a 30 de agosto, segunda-feira, Joaquim Nabuco faz discurso inconformado com o facto de não haver sessão na sexta-feira, 27, que lhe impede apresentar Projeto de extinção da escravidão, *de modo a se processar pelo regime de urgência*, por isso supõe *Questão de Gabinete* na trama de Regimento,

Sessão em 30 de Agosto de 1880

PRESIDENCIA DO SR. VISCONDE DE PRADOS

SUMMARIO. (...)

As 11 da manhã, feita a chamada, acharam-se presentes os srs. (...)

A meio-dia, o Sr. Presidente declara aberta a sessão.

São lidas e aprovadas as actas dos dias 25, 26, 27 e 28 do corrente¹⁷¹. (...)

¹⁶⁸ *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880). Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880, p. 366. Disponível em:

<<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 18-11-2020.

¹⁶⁹ *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880) (...) p. 366. Disponível em:

<<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 18-11-2020.

¹⁷⁰ *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880) (...) p. 406. Disponível em:

<<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 18-11-2020.

¹⁷¹ *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880) (...) p. 431. Disponível em:

<<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 18-11-2020.

Enfim, com a palavra, o deputado Joaquim Nabuco,

O Sr. Joaquim Nabuco (*tendo pedido a palavra em tempo. Silencio*): — Sr. Presidente, na semana passada a camara, attendendo a um pedido motivado com a maior franqueza pelo orador que occupa a tribuna neste momento, concedeu-me urgencia para na sessão de sexta-feira fundamentar um projecto de lei que tinha por fim a extincção do elemento servil.

Nesse dia, porém, não houve sessão. (...)

Como, porém, compareceram na sessão de sexta-feira 58 Srs. deputados e é de crer que dos ausentes pelo menos numero sufficiente para fazer sessão não fosse determinado por nenhum proposito firme de não comparecer nesse dia, eu não tenho o direito de suppôr que a camara, como corporação, deliberasse nos corredores o contrario do que tinha resolvido em sessão solemne.

O Sr. Freitas Coutinho: — Foi uma demonstração de confiança ao gabinete¹⁷².

Já se percebe que o Gabinete Saraiva, em verdade, não deseja discutir a abolição no Parlamento, circunstância que se vai evidenciando a partir da intervenção de Nabuco,

O Sr. Joaquim Nabuco: — (...)

Senhores, desejo saber qual é a opinião do governo a este respeito, e desejo saber si o nobre presidente da camara não está disposto a tomar o voto da mesma camara concedendo-me urgência como definitivo e ainda valido.

Vários Srs. deputados: — Foi para sexta-feira.

O Sr. Joaquim Nabuco: — Quando eu pedi á camara urgencia para justificar o meu projecto designando o dia de sexta-feira, muitos dos meus amigos auguraram que, pelo facto de não ter eu acrescentado as palavras, ou na sessão immediata, na sexta-feira a camara não se reuniria. Sempre eu suppuz, porém, que mesmo não se reunindo a camara na sexta-feira, ella manteria o seu voto, fazendo ficar na ordem do dia a urgência concedida.

Vozes: — É preciso requerer novamente¹⁷³.

A deliberação da Câmara sobre a concessão da urgência ao Projeto de lei de abolição gradual de 1880 só valeria na sessão de 27 de agosto, porém a 27 o Presidente da Câmara Visconde de Prados alega falta de quórum e não abre a sessão parlamentar, situação que surpreende Nabuco,

O Sr. Joaquim Nabuco: — Vejo-me pêado a cada passo por essas tricas do regimento. (*Reclamações*.)

Senhores, peço á camara dos deputados (...) queira renovar a mesma urgencia ou para a sessão de hoje ou para a sessão seguinte.

¹⁷² *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880). Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880, p. 436.

Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 21-11-2020.

¹⁷³ *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880) (...) pp. 437-438. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 18-11-2020.

Todavia, declaro que me reservo o direito de retirar o pedido de urgencia, si o governo, fazendo do voto dessa urgencia questão de confiança, quizer por esta fôrma obrigar os emancipadores, aquelles que se manifestarem por ocasião da discussão do orçamento da agricultura de um modo desagradavel aos que sustentam a manutenção da escravidão... ou a abandonar a causa da emancipação, que conta com elles, ou a separar-se do governo, ao qual querem ficar fieis. (*Apartes.*)

Não quero collocar os meus amigos em posição tão difficil. Quanto á minha, está naturalmente traçada¹⁷⁴.

Porque Nabuco não havia requerido *urgência cameral* a 25 de agosto de 1880 para fundamentar o Projeto na sexta-feira (27) *ou na sessão subsequente*, realça uma filigrana de regimento a ausência da expressão *ou na sessão subsequente*, de modo que o cancelamento da sessão, a 27, pelo presidente da Câmara, impede Nabuco apresentar o fundamento e o Projeto de lei de abolição gradual *na respectiva sessão imediata*, na segunda-feira, a 30 de agosto, por isso faz veemente discurso pela liberdade, pela abolição, como assim, na prática, a justificar para logo a emancipação.

Em síntese, a urgência concedida a 25 de agosto seria apenas para a sessão de 27 de agosto de 1880, conforme o presidente da Câmara legislativa imperial.

Após concluir o seu discurso de 30 de agosto, segue-se de imediato a discussão no plenário da Câmara se a fala de Nabuco se compreende uma interpelação ao chefe do Conselho de Ministros, ali presente na Casa parlamentar, ou se se trata de novo pedido de urgência para fundamentar a apresentação do mesmo Projeto de abolição¹⁷⁵.

No bojo do debate o ministro da Agricultura e deputado Buarque de Macedo esclarece que o Governo não cogita discutir a questão servil, na altura, pondera que o apoio à urgência, outrora, não significa adesão ao Projeto de emancipação imediata, declara que os ministros atuais do Império repelem a urgência proposta pelo deputado Joaquim Nabuco, do que decorre que a rejeição da urgência reflete *Questão de Gabinete*,

O Sr. Buarque de Macedo (*ministro da agricultura*): — Sr. presidente, o nobre deputado pela minha província não só pediu a opinião do governo, nesta matéria, como chamou-me nominalmente ao debate.

Não trato de discutir o assumpto, entre outros motivos, porque não há nada em discussão. (*Apoiados.*)

¹⁷⁴ *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880). Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880, p. 438.

Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 21-11-2020.

¹⁷⁵ *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880) (...) pp. 441-447. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 18-11-2020.

O meu illustre amigo acreditou, pelas suas palavras, que o voto que eu havia dado ao seu requerimento de urgencia importava até certo ponto adesão a suas ideias.

O nobre deputado não se devia illudir a respeito, porque havia decorrido dous ou tres dias que eu, da maneira mais categorica, declarava que o governo não cogitava da questão (*apoiados*); isto é, o governo não aceitava absolutamente a emancipação immediata; não aceitava a medida da indemnização, nem tão pouco a fixação de prazo; queria sim os meios indirectos¹⁷⁶.

Buarque de Macedo, ministro e deputado, prossegue a sua fala para o efeito de deixar bem claro que o Governo não apoia a iniciativa de Nabuco e para indicar a rejeição da urgência ao Projeto de 1880 de emancipação gradual da escravidão,

...eu, portanto, mantendo, como sempre mantive, as minhas ideias a respeito deste assumpto, e autorizado pelos meus collegas do gabinete, declaro á camara dos Srs. deputados que os ministros actuaes não aceitam a urgencia do nobre deputado. (*Muitos apoiados.*)¹⁷⁷

O deputado e líder do Governo na Câmara Martinho Campos debate com Nabuco, sobretudo para realçar que não teria chegado a hora para se discutir a abolição no âmbito do Parlamento, porque a questão abrange direito de propriedade, a economia nacional e que o Projeto não resolve a abolição de imediato, haja vista que prevê o prazo de 10 anos, ao passo que os demais pontos não se acham adequados com a paz e a calma da lavoura brasileira,

O Sr. Martinho Campos: — Mas nesta questão, eu peço licença a S. Ex. para dizer-lhe, nesta questão, que imprudentemente se quer por força enterreirar, as vantagens todas são para aquelles que na apparencia têm por si todas as boas palavras, e bons sentimentos de generosidade, de caridade e de amor da igualdade do proximo. Todas as vantagens são para os anti-escravagistas.

Está-se vendo neste recinto. Como que se espera que cada um se julgue envergonhado, se não fôr julgado emancipador. Conheço muito de perto a escravidão; conheço o meu paiz, e é-me impossivel, mesmo em proveito dos desgraçados escravos, ser emancipador. (*Apoiados.*)

Eu digo, pois, sem nenhum vexame, eu sou escravocrata. Digo-o ao nobre deputado, sem receio de que a minha consciencia me acuse, e mesmo em proveito dos infelizes escravos¹⁷⁸.

¹⁷⁶ *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880). Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880, p. 442.

Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 21-11-2020.

¹⁷⁷ *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880) (...) p. 442. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 18-11-2020.

¹⁷⁸ *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880) (...) p. 452. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 18-11-2020.

Martinho Campos, sem rubor, declara-se escravocrata, adiante discursa que a causa da abolição estaria resolvida, para referir-se ao decurso do tempo futuro, reforça sua ideia contrária à abolição e acentua o direito de propriedade do escravista,

A causa da emancipação da escravidão está ganha em nosso século em toda a christandade. A escravidão não é um principio, é um facto que cada paiz tem supportado durante todo o tempo em que foi obrigado a fazel-o. (*Apoiados.*) Já disse ao nobre deputado que o que ha de mais odioso nesta questão é ou parece querer-se que seja o termo — esclavocrata. Eu o aceito; não fujo á odiosidade que ele porventura possa envolver. Senhores, a esta questão estão encadeados interesses de diversa ordem, o mais mesquinho dos quaes é o direito e interesse dos proprietarios de escravos. Este direito e este interesse é nada mais e nada menos que o direito de propriedade, sem o qual não ha sociedade civil possivel. (...) O nobre deputado sabe que não é esta a occasião propria para tratarmos desta questão, sob o pretexto da qual não ha prepotencia que não tenha sido infligida ao governo brasileiro. (*Muito bem.*)¹⁷⁹

Martinho Campos, líder do Governo na Câmara, afirma que não é oportuna a questão abolicionista, a liberdade do escravizado vai acarretar o sacrificio da sociedade brasileira, a começar pelo próprio escravo, na infamante retórica de culpar o escravizado pelo regime escravista,

Sr. Presidente, no partido liberal do Brazil nunca houve, sem excepção, quem fosse amigo do trafico e escravos; mas essa inimidade ao trafico não é motivo para sacrificarmos toda a sociedade brasileira (...) Os unicos trabalhadores, póde-se dizer, para o nosso principal ramo agrícola, são os escravos. O trabalho livre representa uma parte muito insignificante, senão nulla, na cultura do café¹⁸⁰.

Na sequência, o discurso de Martinho Campos reitera que o Projeto Nabuco de 1880 dá o prazo de 10 anos para finalizar a abolição e que a emancipação gradual é incompatível com a paz (!) na lavoura,

¹⁷⁹ *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880). Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880, p. 445.

Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 21-11-2020.

¹⁸⁰ *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880) (...) pp. 445-446. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 18-11-2020.

Deve, pois, S. Ex. achar razão e aquelles que entendem que não se deve por ora agitar uma questão, que nem o nobre deputado no seu projecto resolve, porque dá o prazo de dez annos, e todas as medidas que propõe desde o presente são impossiveis por incompativeis com a paz e a tranquillidade dos estabelecimentos agricolas, e por não deixarem meios de garantir-se mesmo a vida dos seus proprietarios.

Não sei pois como o nobre deputado ha de tomar a mal que os adversarios impugnem semelhante medida¹⁸¹.

Assim é que para o líder da maioria na Câmara imperial, Martinho Campos, bem assim ao Governo do Gabinete senador Saraiva, presidente do Conselho de Ministros, ao tempo de 1880, a escravidão deve continuar intacta.

Na introdução do debate, ainda na sessão de **30 de agosto de 1880**, na ideia de colher aprovação da Câmara ao processo legislativo de urgência ao seu Projeto de abolição gradual, Joaquim Nabuco lembra o deputado Jeronimo Sodré, que primeiro levanta a bandeira da abolição naquela legislatura, e realça a pertinência do *partido abolicionista*,

...Ha nesta camara um partido de abolicionistas verdadeiramente intransigentes, entre os quaes sobresae o nobre deputado pela Bahia, que pela primeira vez teve a coragem de defender nesta legislatura a emancipação dos escravos.

O Sr. Jeronimo Sodré: — Do que orgulho-me. (...)

O Sr. Joaquim Nabuco: — (...)

Mas, digo eu á camara: ha um pequeno partido abolicionista intransigente, porém defronte deste partido, pequeno, ha outro tambem pequeno e que não chamarei escravista, porque ofenderia aos nobres deputados, mas que é o partido do *statu quo*, o partido que não quer que se dê mais um passo sobre a emancipação, que quer ficar para todo o sempre na lei de 28 de Setembro como solução definitiva e final¹⁸².

Nabuco, adiante, regista a importância da justificação do seu Projeto, em mente o gradualismo processual da abolição, lembra que suas normas provêm das lutas de outrora e a da experiência legislativa de outros povos,

¹⁸¹ *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880). Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880, p. 446.

Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 21-11-2020.

¹⁸² *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880) (...) p. 439. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 18-11-2020.

A força do meu projecto consiste sobretudo na justificação de que hei de acompanhar os seus artigos, para ver-se que muitos delles foram apresentados na camara em legislaturas anteriores por deputados que por aqui passaram deixando o maior brilho, e outros são o resultado da experiencia de outros povos. Sendo assim, não me presto a apresentar o meu projecto nem em sessão secreta, nem sem a justificação que é a sua principal força para esclarecer a opinião¹⁸³.

Assim se vai fixando a trilha pela vivacidade do argumento, Joaquim Nabuco adianta que o seu compromisso é com o futuro, com a liberdade, já porque não é bastante a Lei do Ventre Livre de 28 de setembro de 1871,

Na questão da emancipação, porém, na convicção de que é preciso caminhar além da lei de 28 de Setembro, eu me separaria não só do gabinete, não só do partido liberal, não só da opinião publica e da conspiração geral do paiz, mas de tudo e de todos! Neste ponto faço uma alliança com o futuro. Cada anno será uma victoria das nossas idéas, e daqui a 10 annos a sessão de hoje ha de apparecer como um desses exemplos historicos das divisões, dos temores e receios dos homens que recuam sempre diante das grandes medidas salvadoras, que transformam a face do seu paiz¹⁸⁴. (...)

Agora, na sua fala, pela ordem, Nabuco renova o pedido de urgência ao Projeto de lei de abolição gradual da escravidão, a seguir o presidente da Câmara encaminha a apreciação do pedido pela votação nominal,

O Sr. Joaquim Nabuco (*pela ordem*): — Si o pedido de retirada da urgencia que fiz, como acaba de dizer o nobre *leader* da maioria, ainda não foi votado, desde que o nobre deputado por Pernambuco quer apresentar como sua a minha urgencia, peço a V. Ex. que considere esse pedido de retirada como si não houvesse, e que simplesmente ponha votos o meu pedido de urgencia, para que a camara mantenha a votação que já me deu.

É apoiado o requerimento do Sr. Nabuco.

O Sr. Presidente: — Vou consultar a casa si a votação deve ser nominal, conforme foi requerido pelo Sr. Zama. (...)

O Sr. Presidente: — Perdôe-me; eu ia submeter á votação o requerimento de V. Ex.

É aprovado o requerimento para que a votação seja nominal¹⁸⁵.

¹⁸³ *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880). Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880, p. 440.

Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 22-11-2020.

¹⁸⁴ *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880) (...) p. 440. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 18-11-2020.

¹⁸⁵ *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Tomo IV (1880) (...) p. 447. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 18-11-2020.

Logo, o presidente da Câmara declara o resultado da consulta,

O Sr. Presidente declara que os Srs. Deputados que responderem *sim* concedem a urgência, e o contrario respondendo *não*.

Votaram *sim* os Srs. Joaquim Serra, Costa Azevedo, Manoel Carlos, Beltrão, Costa Ribeiro, Epaminondas de Mello, Joaquim Nabuco, Joaquim Tavares, José Marianno, Souza Carvalho, Barros Pimentel, Jeronymo Sodré, Marcolino Moura, Saldanha Marinho, Freitas Coutinho, Frederico Rego, Correia Rabello e Fernando Osorio.

Votaram *não* os Srs.¹⁸⁶. (...)

Votam a favor da urgência 18 Srs. deputados e contra 77, ficando, portanto, rejeitado o requerimento¹⁸⁷.

A maioria da Câmara rejeita urgência ao trâmite do Projeto Nabuco de abolição gradual de 1880, inclusive, entre outros, os votos dos deputados Ruy Barboza e Affonso Penna, de modo que Joaquim Nabuco não o apresenta à apreciação da Câmara porque a tramitação do Projeto *sem* a urgência não basta à emergência da abolição.

3.1.3 O exílio de Nabuco: dos precedentes à Carta de despedida do Brasil

O Tópico relaciona os fatos pretéritos e eclipsa com a Carta de despedida de Nabuco, na partida a Londres.

Então, assinalo o contexto político na altura de 1878, o imperador D. Pedro II convoca o visconde de Sinimbu do Partido Liberal a conduzir a Administração, depois de dez anos de atuação do Conservador.

¹⁸⁶ Americo, Danin, Tito Franco, Belfort Duarte, Sinval, Tavares Belfort, Freitas, José Basson, Liberato Barroso, Rodrigues Junior, Souza Andrade, Theodoretto Souto, Viriato de Medeiros, Moreira Brandão, Abdon Milanez, Aragão e Mello, Manoel de Magalhães, Meira de Vasconcellos, Antonio de Siqueira, Buarque de Macedo, Luiz Felipe, Seraphico, Soares Brandão, Ulysses Vianna, Espindola, Ribeiro de Menezes, Barão da Estancia, Monte, Prado Pimentel, Almeida Couto, Augusto França, Bulcão, Ferreira de Moura, Francisco Sodré, Ildefonso de Araujo, Prisco Paraíso, Rodolpho Dantas, Ruy Barboza, Zama, Azambuja Meirelles, Horto de Araujo, Almeida Barboza, Baptista Pereira, Andrade Pinto, Bezerra de Menezes, França Carvalho, José Caetano, Pedro Luiz, Souza Lima, Abreu e Silva, Affonso Penna, Aureliano Magalhães, Candido de Oliveira, Carlos Affonso, Cesario Alvim, Fidelis Botelho, Galdino, Ignacio Martins, Lima Duarte, Martinho Campos, Theodomiro, Theophilo Ottoni, Valladares, Antonio Carlos, Barão Homem de Mello, Gavião Peixoto, Martim Francisco, Martim Francisco Filho, Moreira de Barros, Olegario, Jeronymo Jardim, Sigismundo, Alves de Araujo, Sergio de Castro, Diana e Florencio de Abreu.

Annaes do Parlamento Brasileiro. Tomo IV (1880). Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880, p. 447-448.

Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 22-11-2020.

¹⁸⁷ *Annaes do Parlamento Brasileiro. Tomo IV (1880)* (...) p. 448. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>> Acesso: 22-11-2020.

Entretanto, prossegue o amplo apoio ao sistema escravista, inclusive na Câmara dos Deputados, composta de maioria Liberal compromissada com a lavoura e assim oposta à emancipação do escravizado, todavia Nabuco vai exercer forte liderança junto à fração dos deputados liberais que busca a reforma da questão servil diante da realidade do pequeno impacto da Lei do Ventre Livre de 1871 no sistema escravista brasileiro¹⁸⁸.

Com a morte de Nabuco de Araújo, em março de 1878, Nabuco retorna ao Brasil em abril e, com o apoio de Domingos de Souza Leão, o barão de Vila Bela, elege-se deputado Liberal pelo Recife, no pleito de setembro, para o que toma posse em janeiro de 1879.

O deputado Jerônimo Sodré Pereira¹⁸⁹, genro do senador Manoel Pinto de Sousa Dantas¹⁹⁰, a 05 de março, e Rodolfo Dantas¹⁹¹, filho do senador Dantas, em discurso de 22 de março de 1879, levantam a questão abolicionista no ambiente parlamentar, a qual se afigura tamponada desde a Lei do Ventre de setembro de 1871, mas é Joaquim Nabuco que logo a seguir defende com veemência a abolição, sendo que a partir de 1879 e até a escravidão ser extinta em maio de 1888 dedica-se inteiramente à causa abolicionista.

Com efeito, Nabuco principia sua vida pública a 19 de fevereiro de 1879, “com um discurso, sobre a questão religiosa”, mas faz aparte na sessão de 22 de março para dizer que apoia o avanço da emancipação da escravidão¹⁹².

Alguns passos adiante, vai assumir a liderança do partido abolicionista, mas não há dúvida de que Nabuco durante toda a vida tenha sido contra a escravidão.

Nas sessões de 26 de agosto e 30 de setembro de 1879, Nabuco denuncia a empresa de propriedade britânica Companhia Mineradora de São João d’El Rey de explorar ilegalmente o trabalho escravo,

¹⁸⁸ BETHELL, Leslie. *Joaquim Nabuco no mundo: abolicionista, jornalista e diplomata*. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2016, p. 70.

¹⁸⁹ Jerônimo Sodré Pereira (1839 – 1909). Deputado Liberal pela Bahia, médico, professor de medicina na Faculdade de Medicina da Bahia, católico ultramontano. BETHELL, Leslie. *Joaquim Nabuco no mundo: abolicionista, jornalista e diplomata*. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2016, p. 71.

¹⁹⁰ Manoel Pinto de Sousa Dantas (1891 — 1894) é senador do império e conselheiro de estado. “Em 6 de junho de 1884, Manuel Pinto de Sousa Dantas foi chamado para presidir o Conselho de Ministros com plataforma abolicionista que abrangia vários Projetos, dos quais o mais importante e de maior repercussão era o da liberação dos sexagenários”. BETHELL, Leslie. e CARVALHO, José Murilo de. (Org.) *Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos (Correspondência 1880 — 1905)*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2008, introdução, p. 31.

¹⁹¹ Rodolfo Epifânio de Sousa Dantas (1854 — 1901). Contemporâneo de Nabuco e seu amigo de sempre.

¹⁹² NABUCO, Carolina. *A vida de Joaquim Nabuco*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1958, 4ª ed., revista, p. 78.

...Além dos cativos próprios, a empresa tinha mais de mil escravos na mina de ouro de Morro Velho, em Nova Lima, Minas Gerais, adquiridos (“arrendados”) das companhias mineradoras de Cata Branca, Cocais e Gongo Soco quando estas faliram em meados da década de 1840, com uma cláusula contratual de libertá-los após 14 anos de serviços. Vinte anos, porém, haviam transcorrido sem que nada fosse feito para garantir sua liberdade¹⁹³.

Leslie Bethell lembra que Nabuco empreende luta na Justiça brasileira e inglesa até que os remanescentes 223 escravizados da Cata Branca se libertam em junho de 1882, porém realça que os pronunciamentos de Nabuco em agosto e setembro de 1879 na Câmara imperial repercutem com intensidade na Europa e principalmente na Grã-Bretanha,

...O secretário da *British and Foreign Anti-Slavery Society*, Charles Harris Allen, escreveu lhe dando os parabéns por sua defesa dos escravos da mina de Morro Velho¹⁹⁴.

A 8 de abril de 1880, Nabuco escreve a Allen, em resposta,

...Garanto-lhe que sempre me encontrará neste posto de luta que hoje ocupo. Ponho meu interesse pela emancipação acima de qualquer outro, inclusive acima de qualquer lealdade ou envolvimento partidário. Quando comparada a essa imensa reforma social... qualquer outra reforma política fica em segundo plano¹⁹⁵.

A denúncia na Câmara das atividades ilegais escravistas da Companhia Mineradora de São João d’El Rey, porque de propriedade britânica, porque a Inglaterra declara a escravidão ilegal em 1834, *reverbera-se no Brasil e no estrangeiro* e desde logo enaltece a figura de Nabuco na defesa da liberdade dos escravos em terras brasileiras, ademais da estratégia da internacionalização da causa abolicionista no Brasil.

Nabuco reafirma que a emancipação deva ser efetuada pela maioria parlamentar, é dizer por meio de processo legislativo, ao passo que a partir de 1879 também se percebe a criação de associações civis de emancipação de escravizados, em geral com a integração da assim chamada classe urbana profissional.

Com efeito, no Rio de Janeiro, em agosto de 1880, a Associação Central Emancipadora, sob direção de José do Patrocínio, ao passo que a 07 de setembro de 1880

¹⁹³ BETHELL, Leslie. *Joaquim Nabuco no mundo: abolicionista, jornalista e diplomata*. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2016, p. 76.

¹⁹⁴ BETHELL, Leslie. 2016, pp. 76-77. (carta de Allen de 08-01-1880, para Nabuco).

¹⁹⁵ BETHELL, Leslie. 2016, p. 77.

constitui-se a Sociedade Brasileira Contra a Escravidão (SBCE), instituída por Nabuco e um grupo de abolicionistas reunidos em sua própria casa.

Nabuco é eleito presidente da SBCE, ao passo que o tesoureiro é seu amigo André Rebouças, negro, baiano, engenheiro e professor do Instituto Politécnico do Rio, a seguir, a modo de fortalecimento corporativo, diversas associações menores se unem à Sociedade, o comitê executivo conta sete representantes da Associação Central Emancipadora, cinco deputados e dois ex-presidentes de província.

Nesse embate, a 19 de outubro de 1880, Nabuco em nome da SBCE escreve uma carta aberta ao ministro dos Estados Unidos da América no Brasil (nomeado em 1877), Henry Washington Hilliard, cuja resposta é de 25 de outubro, na qual o Ministro americano oferece “total apoio à Sociedade Brasileira e à causa abolicionista no Brasil¹⁹⁶”.

Esse contexto contribui para reascender a discussão pública a propósito da abolição no Brasil, que motiva reações escravistas, inclusive no interior da Câmara imperial que organiza uma sessão extraordinária a 15 de novembro para debater uma possível interferência do ministro norte-americano nas questões internas do Brasil.

Nabuco aponta a relevância de internacionalizar a causa da emancipação no Brasil, inclusive para sensibilizar a classe política brasileira, o Imperador e os senhores de escravos, de modo que a opinião internacional em especial a britânica e a francesa possa influir na luta abolicionista brasileira, dado isso é que

...Uma das primeiras medidas tomadas pela Sociedade Brasileira contra a Escravidão foi anunciar sua existência à *British and Foreign Anti-Slavery Society* e outras sociedades abolicionistas estrangeiras, e distribuir cópias de seu manifesto em inglês e francês¹⁹⁷.

Com esse Projeto *in mente*, Nabuco aproveita o recesso parlamentar em dezembro de 1880 e vai à Europa a fim de motivar o apoio internacional à causa da abolição no Brasil, de modo que é recebido em Lisboa, a 08 de janeiro de 1881, na Câmara dos Deputados, enquanto líder abolicionista no legislativo brasileiro, logo a seguir em Madri recebe homenagem da *Sociedad Abolicionista Española*, depois em Paris entrevista-se com o Vitor Schoelcher,

¹⁹⁶ BETHELL, Leslie. *Joaquim Nabuco no mundo: abolicionista, jornalista e diplomata*. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2016, p. 80.

¹⁹⁷ BETHELL, Leslie. 2016, p. 81.

presidente da Sociedade Abolicionista da França, que desempenhou papel central na abolição do escravismo nas colônias francesas em 1848¹⁹⁸.

Quando de sua partida do Brasil, com o propósito de difundir na Europa a luta abolicionista que se prenuncia no Parlamento brasileiro, com ênfase ao processo de internacionalização da causa, a imprensa e membros do partido abolicionista fazem a Nabuco uma afetuosa despedida¹⁹⁹.

Curioso observar que, a propósito, Gusmão Lobo²⁰⁰ refere no *Jornal do Comércio* que Nabuco encerra “a mais brilhante individualidade parlamentar que hoje o país possui”²⁰¹.

Nabuco chega a Londres em fevereiro de 1881 e com uma carta de apresentação de Adolfo de Barros²⁰², vice-presidente da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão, logo vai ao encontro da *British and Foreign Anti-Slavery Society*²⁰³, onde se fortalece os laços de amizade entre as instituições e com o secretário Charles Allen^{204 205}.

O contato de Nabuco em nome da causa abolicionista com a *Anti-Slavery* é um sucesso, que o recebe com a maior deferência,

¹⁹⁸ BETHELL, Leslie. *Joaquim Nabuco no mundo: abolicionista, jornalista e diplomata*. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2016, p. 79 e 82.

¹⁹⁹ NABUCO, Carolina. *A vida de Joaquim Nabuco*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1958, 4ª ed., revista, p. 118.

²⁰⁰ Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo nasceu em Pernambuco, em 07 de junho de 1838 e faleceu no dia 4 de dezembro de 1900. Formou-se pela Faculdade de Direito do Recife, ...deputado por sua província natal, além de chefiado a Diretoria Central da Secretaria da Agricultura. Na imprensa, redigiu *O Progresso*: folha catholica, litteraria e noticiosa, de Pernambuco, entre 1857 e 1859; e *A Nação*: jornal político, commercial e litterario, do Rio de Janeiro, entre 1872 e 1876. Durante a campanha abolicionista, fazia parte da redação do *Jornal do Commercio*, tendo saído deste periódico, em 1890, para se juntar à equipe que fundou o *Jornal do Brasil*. In: SILVA, Roger Anibal Lambert da. *Em nome da ordem: o Jornal do Commercio e as batalhas da abolição*. Tese (Doutorado em História). Orientador: Prof. Dr. Humberto Fernandes Machado. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História. Niterói, 2017. 276 p. Disponível em: <<https://www.historia.uff.br/stricto/td/1885.pdf>> Acesso: 25-12-2020.

²⁰¹ *Jornal do Comércio*, edição de 15 de dezembro de 1880, apud NABUCO, Carolina. *A vida de Joaquim Nabuco*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1958, 4ª ed., revista, p. 118.

²⁰² Adolfo de Barros Cavalcanti de Albuquerque Lacerda (1834 – 1905). Correligionário Liberal, presidente da Província de Pernambuco (1878 – 1879).

²⁰³ A Sociedade Inglesa e Estrangeira Contra a Escravidão (*British and Foreign Anti-Slavery Society*) foi constituída em 17 de abril de 1839, alguns meses após a abolição na Inglaterra da instituição do aprendizado, que substituíra nominalmente a escravidão mantendo aspectos desumanos da hedionda instituição, como os castigos corporais. Ela foi uma decorrência do movimento abolicionista inglês, organizado desde o século anterior, e que já combatia a escravidão e o tráfico na Grã-Bretanha e em suas colônias de ultramar. In:

NABUCO, José Thomaz (filho mais moço de Joaquim Nabuco e de Evelina Torres Ribeiro Nabuco) *O arresto do Windhuk. Recordações de uma luta judiciária. Memórias, ensaios e crônicas*. Prefácio de Fernando Pedreira; contracapa: carta de Evandro Lins e Silva. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2003, p. 54.

²⁰⁴ BETHELL, Leslie, 2016, p. 82.

²⁰⁵ BETHELL, Leslie. e CARVALHO, José Murilo de. (Org.) *Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos (Correspondência 1880 – 1905)*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2008, p. 24 e 29.

...No dia 4 de março, ela realizou uma sessão de apresentação oficial de Nabuco, na qual ele falou, como sempre, longamente. Em 23 de março, ofereceu-lhe no Charing Cross Hotel um magnífico *breakfast*, presidido por Thomas Fowell Buxton, filho do abolicionista do mesmo nome. Compareceram 150 pessoas, entre as quais o presidente da Society, Samuel Gurney, o secretário Charles Allen, o tesoureiro Joseph Allen, e 11 membros da Câmara dos Comuns. Houve um breve discurso de Buxton e outro, “assaz longo”, segundo o *Times*, de Nabuco. O banquete foi amplamente noticiado na imprensa londrina, inclusive no *Times*, talvez o jornal mais influente da época. As notícias foram transcritas na imprensa do Rio de Janeiro. O *Jornal do Commercio* publicou matéria de seu correspondente em Londres. Começava a funcionar na prática a “conexão britânica”²⁰⁶.

Imbuído dessa recepção inglesa à causa da abolição, Nabuco retorna ao Brasil em abril de 1881, todavia a Câmara dos Deputados se dissolve a 30 de junho.

Então, Nabuco se apresenta como candidato à reeleição no pleito de 31 de outubro de 1881, pelo 1º distrito do Rio de Janeiro (Corte), sobretudo na defesa da plataforma da emancipação no Parlamento, mas embora uma forte campanha, na qual teve apoio dos abolicionistas, é derrotado e assim deixa a Câmara²⁰⁷.

A reação escravista é intensa. A deputação abolicionista eleita em outubro de 1881 é ainda mais reduzida, no máximo uma dúzia de simpatizantes, a maioria Liberal, de modo que apenas o deputado José Mariano²⁰⁸, eleito pela província de Pernambuco, considera-se inteiramente compromissado com o abolicionismo.

²⁰⁶ BETHELL, Leslie. e CARVALHO, José Murilo de. (Org.) *Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos (Correspondência 1880 – 1905)*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2008, p. 29.

²⁰⁷ BETHELL, Leslie. *Joaquim Nabuco no mundo: abolicionista, jornalista e diplomata*. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2016, p. 83, 84.

²⁰⁸ “No dia 8 de agosto de 1850, nasce José Mariano Carneiro da Cunha, na casa-grande do engenho Caxangá, distrito de Ribeirão, na época pertencente ao município de Gameleira. O ambiente de engenhos e canaviais, bem como a estrutura das casas-grandes e das senzalas, em muito o influenciaram. Vem morar no Recife, ingressa na Faculdade de Direito e se forma em 1870, na mesma turma de Joaquim Nabuco. Nesse contexto, além disso, trava conhecimento com Rui Barbosa, e identifica-se logo com o movimento abolicionista, que se alastra entre as camadas populares e meios intelectuais e políticos. Ele passa a colaborar, então, em jornais, revistas e várias agremiações. (...)”

Naquela época, uma pessoa de grande importância na comunidade é a esposa de José Mariano, a recifense Olegaria da Costa Gama. Pela sua bondade e dedicação aos escravos, é apelidada de “mãe dos pobres” e “mãe do povo”. Olegaria sempre apoiava os escravos fugitivos, roubados das senzalas, ou alforriados. Muitos deles fugiam em barcaças carregadas de capim e ramagens, as quais passavam defronte da Chefatura de Polícia, na rua da Aurora. Mesmo quando José Mariano foi preso, sofreu inúmeras humilhações e torturas terríveis, D. Olegarinha continuou lutando em prol da abolição da escravatura. Inclusive, empenhando as próprias jóias para financiar as despesas referentes à eleição de Joaquim Nabuco — colega abolicionista — em 1887, ao cargo de deputado-geral. (...)

...José Mariano Carneiro da Cunha adoece e vem a falecer no dia 8 de junho de 1912”. In:

VAINSENCER, Semira Adler. Disponível em:

<http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&view=article&id=382>

Acesso: 26-12-2020.

Martinho Campos²⁰⁹ sucede a Saraiva na chefia do Governo liberal, embora próximo dos Conservadores, com uma forte atitude contrária à emancipação do escravizado²¹⁰, uma circunstância frustrante ao abolicionismo.

Nabuco deixa o Brasil para voltar a Londres, no exílio forçado pelas circunstâncias, assim publica Carta em *O Abolicionista*, órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão, edição de 01 de dezembro de 1881, na qual deixa bem evidente a motivação de sua partida, a derrota eleitoral do *partido abolicionista* nas eleições à Câmara (1881), sublinha que está sem tribuna e sem imprensa, que não transige com a *escravidão*, e anuncia que não deixa a luta abolicionista,

Aos abolicionistas brasileiros²¹¹

“Ao retirar-me temporariamente do paiz, é do meu dever assegurar áquelles, que até agora me têm honrado com a sua confiança, que só a fidelidade, que devo á causa da emancipação, me imporia a resolução que tomei. O modo pelo qual o meu nome foi repellido pelo primeiro districto da côrte, mostra bem que na actualidade nada eu poderia fazer para convencer os que são mais directamente interessados no problema da extincção da escravatura de que não promovi essa aspiração por odio a nenhuma classe, mas tão sómente por puro e desinteressado patriotismo, por amor ao bom nome d’este paiz. Julgam muitos que pretendo a gloria de Erostrato²¹², que prefiro a opinião de estranhos á popularidade e ao amor dos meus concidadãos. Pertence ao futuro responder-lhes. Sinto não poder servir a emancipação de outra fórmula senão renunciando a tudo o que a escravidão actualmente offerece aos que transigem com ella: as posições politicas, a estima social, o respeito publico. Não tenho tribuna nem imprensa; quando as tivesse, nem assim poderia convencer quem não quer ouvir, os que exultam porque desapareceu da camara a pequena minoria abolicionista da passada legislatura, e porque o partido liberal vai

²⁰⁹ Martinho Álvares da Silva Campos (1816 – 1887), mineiro, médico, Deputado, presidente da Câmara imperial, Senador (1882 – 1887), Conselheiro de Estado, presidente do Conselho de Ministros (janeiro-1882 a julho-1882). In *A história da câmara dos deputados*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/historia/presidentes/martinho_campos.html> Acesso: 26-12-2020.

²¹⁰ BETHELL, Leslie. *Joaquim Nabuco no mundo: abolicionista, jornalista e diplomata*. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2016, p. 84.

²¹¹ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1881. N. 11, p. 1. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=117>> Acesso: 27-12-2020.

²¹² “...também grafado como Eróstrato ou Heróstrato (...) — que detruíra com fogo, ‘[...] em 21 de julho de 306 a. C.’, o templo da deusa Ártemis (Artemisa), avaliado com uma das 7 maravilhas da antiguidade. Sob tortura, aquele iconoclasta teria admitido que seu ato visasse apenas à própria fama no porvir. A despeito da interdição que sofrera o incendiário mítico após sua execução, seu nome ecoou na ciência, nas línguas e literaturas até os nossos dias. Por exemplo, a Psicologia diagnosticaria como portador de complexo de Erostrato a pessoa que buscasse distinguir-se a qualquer custo como centro das atenções...

Na Literatura em geral, além de Sartre, Cervantes e Victor Hugo (e outros ainda) mencionaram, em suas obras, o personagem Erostrato e seu ato que afamou pelos séculos afora, até os dias de hoje. (...)” In:

SILVA, Paulo Muniz da. *Muros de todos e de cada um: uma murologia*. Tese (Doutorado em Letras). Orientador: Prof. Dr. Sérgio da Fonseca Amaral. UFES. Vitória, 2014. 202 p. Disponível em:

<http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/3179/1/tese_8317_Paulo%20Muniz%20da%20Silva.pdf> Acesso: 27-12-2020.

emular com os antigos adversários da lei de 28 de Setembro no respeito á ordem de cousas creada pela escravidão”.

Na 2ª parte da Carta, Nabuco expressa-se de modo consciente que o exílio é a porta de saída do País, que a escravidão lhe cerceia a carreira política e a profissional, ao tempo em que encoraja o propósito abolicionista,

“Quando assumi na Camara a attitudo que o paiz conhece, fil-o com plena consciencia de que arriscava tudo, não só a minha carreira politica como tambem eventualmente o direito de viver no meu paiz, porque a escravidão cercou as avenidas de todas as carreiras e profissões. O antagonismo creado entre mim e a sociedade, da qual faço parte, eu o previa, e se não recuei diante d’elle é porque ha momentos em que para servir uma causa é preciso não recuar diante de nenhum sacrificio.

“No momento de partir, quero testemunhar uma vez mais o profundo reconhecimento que devo aos que hoje me têm animado com a sua lealdade, com a qual conto no presente e no futuro, satisfação que de sobejo compensa os desgostos e as injustiças que tenho soffrido por outro lado.

“Rio, 1 de dezembro de 1881. — Joaquim Nabuco²¹³.”

Assim é que se revela um documento relevante, Nabuco parece rejeitar a assimilação que o escravismo lhe possa eventualmente oferecer, como cargo público ou posição política, ao tempo em que reafirma o prosseguimento da sua batalha pela abolição, agora que se sente forçado a sair do Brasil, mas de tudo declara consciente sobre as suas convicções de liberdade ao escravizado.

3.2 NABUCO EM LONDRES

3.2.1 O processo de liberdade britânico da escravidão

Este Tópico aborda a questão do processo de liberdade britânico da escravidão, uma fonte de interação a Nabuco.

Assim, em Londres, no 32 Grosvenor Gardens, endereço ainda presente, Nabuco encontra acolhida na residência — e a partir de 1873 sede da Legação brasileira na Grã-Bretanha

²¹³ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1881. N. 11, p. 1. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=117>> Acesso: 27-12-2020.

— do ministro Francisco Ignácio de Carvalho Moreira, barão de Penedo²¹⁴, que o recebe na condição de turista em junho de 1874, adido à Legação de outubro de 1877 até abril de 1878, ou como abolicionista na década de 1880.

No exílio, a partir de dezembro de 1881, em Londres no período de quase dois anos e meio, Nabuco teve 3 endereços: 19 Brook Street (até julho de 1883), 20A Maddox Street (até março de 1884) e 33 Davies Street²¹⁵, até abril-1884, ao retornar ao Brasil, a saúde debilitada, também para incentivar o movimento abolicionista, como escreve a Charles Allen, a 31 de março²¹⁶,

Espero que o senhor esteja bem de saúde depois de suas breves férias. Vou tirar as minhas agora, já que, desde que voltei de Milão minha saúde não anda muito bem e já perdi quase 13 quilos sem descobrir a causa de minha extrema debilidade nervosa.

Espero que a longa viagem marítima e a mudança de clima e de ambiente resolverão o problema se o que estou sofrendo for apenas resultado do trabalho em excesso cominado com saudades de casa e de falta do sol da minha terra. Penso em partir para o Brasil dia 15 e ausentar-me por uns quatro meses. Mas quem sabe? Enquanto isso, fico contente de lhe dizer, o movimento abolicionista lá está ficando cada vez mais forte e estou certo de que minhas férias serão usadas para agitar a questão ainda mais. Parece-me que o momento chegou para algum tipo de ação enérgica. (...)

Continuo sempre
Seu muito sinceramente,
Joaq. Nabuco

A estratégia de Nabuco de aproximar relações com a *British and Foreign Anti-Slavery Society* verifica-se inclusive pela questão histórica da luta pela abolição escrava na Grã-Bretanha, que ao final se processa pela via parlamentar.

²¹⁴ BETHELL, Leslie. e CARVALHO, José Murilo de. (Org.) *Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos (Correspondência 1880 — 1905)*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2008, p. 19-20,

Carvalho Moreira foi um dos mais destacados diplomatas do Segundo Reinado. Era filho de senhor de engenho alagoano, estudara na faculdade de Direito de Olinda e terminara o curso na de São Paulo. Depois de breve passagem pela política, militando no Partido Conservador, foi nomeado ministro plenipotenciário nos Estados Unidos em 1851. Em 1855 foi transferido para Londres como enviado extraordinário e ministro plenipotenciário. Com algumas poucas interrupções, a maior delas entre 1863 e 1866, causada pelo rompimento de relações diplomáticas entre Brasil e Grã-Bretanha, Carvalho Moreira permaneceu em Londres como ministro brasileiro até 1888, monopolizando o posto, fosse conservador ou liberal o gabinete.

No século XIX, a legação em Londres era de longe a mais importante para o Brasil. O ministro brasileiro que a dirigia controlava todos os pagamentos brasileiros no exterior e era ele também quem negociava os empréstimos com os Rothschild, banqueiros quase oficiais do Império. O barão de Penedo, título conferido em 1864, negociou sozinho seis desses empréstimos. Tornou-se um financista e hábil negociador e fez amizade com boa parte da sociedade londrina, aí incluídas figuras da casa real, como o príncipe de Gales, futuro rei Eduardo VII, e o banqueiro Lionel Rothschild, frequente hóspede em sua casa.

²¹⁵ BETHELL, Leslie. e CARVALHO, José Murilo de. 2008, p. 30.

²¹⁶ BETHELL, Leslie. e CARVALHO, José Murilo de. 2008, correspondência, p. 207 e 209.

A *British and Foreign Anti-Slavery* forma-se a 17 de abril de 1839 e mostra-se uma continuidade da Sociedade Religiosa dos Amigos, ou somente Sociedade dos Amigos, chamados *Quakers*, componentes da igreja iniciada pelo missionário George Fox²¹⁷ no século XVII, na Inglaterra, pela liberdade e passam a considerar a escravidão um pecado,

...Os quakers tinham operado uma pequena revolução no pensamento cristão sobre a escravidão. Passaram a condená-la como pecado, algo que nem o Novo Testamento fazia. Puseram em prática essa virada teológica excluindo os membros proprietários de escravos²¹⁸.

Antes, importa destacar que os *Quakers* são grandes traficantes de escravos até meados do século XVIII, quando transferem seus capitais e negócios a diferentes atividades econômicas, mineração, vestuário, finanças e bancos, logo adiante engajam-se na luta antiescravista em decorrência de afirmação de pureza religiosa em período de vertiginosa acumulação de riqueza²¹⁹.

Assim, em 1783, constitui-se em Londres a primeira entidade abolicionista inglesa, a *Committee on the Slave Traffic* (Comitê sobre o Tráfico de Escravos), ao passo que logo a seguir, em 1787, o embate alcança o Parlamento britânico com a adesão de William Wilberforce²²⁰ e à criação do *Committee for the Abolition of the Slave Trade*,

²¹⁷ George Fox (1624 — 1691) foi missionário inglês. Criador da ‘Sociedade dos Amigos’, seita religiosa que ficou conhecida pelo nome de “Quaker”. (...) Em 1652 estava definitivamente estabelecida a ‘Sociedade dos Amigos’. (...) Muitos Amigos não escaparam à morte, outros se refugiaram nas colônias americanas. (...) Os quakers trabalharam pela educação do povo e pela democracia, a favor da liberdade religiosa e pela abolição da escravidão. (...) In: FRAZÃO, Dilva. *George Fox: missionário inglês*.

Disponível em: <https://www.ebiografia.com/george_fox/> Acesso: 29-12-2020.

²¹⁸ BETHELL, Leslie. e CARVALHO, José Murilo de. (Org.) *Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos (Correspondência 1880 – 1905)*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2008, p. 24.

²¹⁹ CARVALHO, Francisco Balcão. e DURANTE, Marcelo dos Santos. *O debate antiescravista britânico no início do século XIX: notas preliminares sobre o arquivo criado pelos Quakers*, p. 6-7 Disponível em:

<https://www.abphe.org.br/uploads/X_Enc_Pos_Osasco_2020/Francisco%20Balc%C3%A3o%20-%20Marcelo%20Durante.pdf> Acesso: 12-06-2023.

²²⁰ William Wilberforce (1759 – 1833) é político britânico e um líder do movimento de extinção do tráfico negreiro e da abolição em todo o império britânico. Drescher expõe que,

No inverno de 1787, nem o público, tampouco os negociantes de escravos pareciam estar particularmente impressionados com o potencial político da abolição. O agente colonial da Jamaica em Londres considerava William Pitt como ‘um grande favorito’ para a defesa do interesse da Índia Ocidental. A adesão de William Wilberforce ao abolicionismo, em 1787, apareceu como um bônus valioso por sua amizade íntima com o primeiro-ministro William Pitt. Em 1787, Pitt tinha claramente se tornado um simpatizante da politização da questão da abolição. Pitt não só instou Wilberforce a enfrentar o tráfico de escravos, como também alertou seu amigo de que se ele não tomasse a iniciativa, alguém a tomaria. (...)

...O abolicionismo popular proveio de uma premissa diferente: como a nação mais segura, mais livre, mais religiosa, mais justa, mais próspera e mais moral do mundo poderia permitir a si mesma continuar sendo a principal perpetradora das ofensas mais mortais, mais brutais, mais injustas e mais imorais do mundo à humanidade? Como seu povo, plenamente informado sobre a inumanidade da escravidão, podia esperar que continuasse a ser abençoado para conservar a paz, a prosperidade e o poder?

...À exceção de três, todos os membros do comitê eram quakers. Tiveram logo início grandes campanhas para envio de petições ao Parlamento. Vinte anos depois, em 1807, o Parlamento aboliu o tráfico para as colônias britânicas²²¹.

A Grã-Bretanha passa a exortar e a tanto exerce pressão para que outras nações cessem o tráfico atlântico de escravos, assina com Portugal os tratados de 1810, 1815 e 1817, e, mais tarde, ao reconhecer a independência, firma tratado com o Brasil em 1826, do que decorre a Lei de 07 de novembro de 1831 que declara a ilegalidade do tráfico negreiro.

O abolicionismo inglês no decorrer da década de 1820 vai buscar a extinção da escravatura nos seus domínios e, para tanto, utiliza-se de método semelhante à abolição do tráfico, de modo que o padrão de agitação era familiar, em especial o apelo a organizações locais, publicações e campanha nacional de petições ao Parlamento britânico²²².

Em 1823, os abolicionistas britânicos, Wilberforce à frente e forte presença *quaker*, fundam a Society for the Mitigation and Gradual Abolition of Slavery throughout the British Dominions (Sociedade para a Mitigação e Abolição Gradual da Escravidão Colonial Britânica).

Wilberforce já envelhecido e doente deixa o Parlamento em 1825 e a liderança abolicionista se exerce por meio de Henry Brougham²²³, em especial por intermédio de Thomas

O abolicionismo organizado começou em maio de 1787, quando foi formada em Londres a Sociedade para Efetuar a Abolição do Tráfico de Escravos (o Comitê de Londres. (...)) In:

DRESCHER, Seymour. *Abolição: uma história da escravidão e do antiescravismo*. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 299 e 392.

²²¹ BETHELL, Leslie. e CARVALHO, José Murilo de. (Org.) *Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos (Correspondência 1880 — 1905)*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2008, p. 25.

²²² DRESCHER, Seymour. *Abolição: uma história da escravidão e do antiescravismo*. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 349.

²²³ Henry Peter Brougham (1778 – 1868).

...o abolicionista Henry Brougham publicou *A concise statement of the abolition of the slave* e argumentou que o livro seria particularmente útil àqueles que ainda não haviam considerado as conexões entre a Revolução de São Domingos e o abolicionismo britânico. Brougham acentua que o movimento era fruto do tráfico desmedido de quase 500 mil indivíduos da África para o Caribe, meio milhão de negros que haviam sido brutalmente humilhados e explorados. In:

SILVA, Amanda Bastos da. *A Revolução de São Domingos e os embates entre forças abolicionistas e escravistas no longo século XIX: as contribuições de Marcus Rainsford e Jean-Louis Dubroca*. Dissertação (Mestrado em História). Orientador: Prof. Dr. Leonardo Marques. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Departamento de História. Niterói, 2019. 167 p.

Disponível em: <<https://www.historia.uff.br/stricto/td/2308.pdf>> Acesso: 29-12-2020.

Fowell Buxton²²⁴, logo adiante, em face da morosidade do andamento da causa emancipatória no legislativo britânico, um grupo de pessoas mais radical sob a liderança do *quaker* Joseph Sturge²²⁵ decide constituir em 1831 um Comitê de Ação (Agency Committee) para lutar pela abolição imediata e incondicional,

...O Comitê promoveu vasta campanha popular. Criaram-se mais de 1.300 comitês locais, 5.484 representações foram enviadas ao Parlamento pedindo a abolição imediata. Uma das representações continha a assinatura de mais de 187 mil mulheres²²⁶.

²²⁴ Sir Thomas Fowell Buxton (1786 – 1845).

...Os negros estavam inteiramente livres e depositavam-se grandes esperanças nas virtualidades do seu novo estado. Como Buxton escrevia em 1837, numa carta a um abolicionista *quaker*, ‘the Grand Experiment has been and will be crowned with more complete success than the sanguine of us anticipated’. Tratava-se de um entusiasmo compreensível pois os resultados imediatamente observáveis eram extremamente positivos, sobretudo no que dizia respeito à segurança pública. Efectivamente, o facto mais evidente desse ‘Grand Experiment’ foi que tudo se processou de uma forma não-violenta. A libertação dos escravos ocorreu com nível baixíssimo de incidentes, o que contrastava com o Haiti ou, até, com as constantes revoluções militares que lançavam regularmente o caos nos novos países da América latina. Ou seja, as colónias passaram a ser um dos locais mais tranquilos do Novo Mundo e, como assinalou Drescher, a metamorfose pacífica passou a ser a imagem de marca da emancipação britânica. In:

MARQUES, João Pedro. *Portugal e o fim da escravidão: uma reforma em contra-ciclo*. In: *Africana Studia*, n. 7, 2004, Edição da Faculdades de Letras da Universidade do Porto, p. 137-161 (p. 143-144, *passim*).

Disponível em: <<https://ojs.letras.up.pt/ojs/index.php/AfricanaStudia/article/view/7156>> Acesso: 29-12-2020.

²²⁵ Joseph Sturge (1793 – 1859).

Outro grupo de abolicionistas, liderado por Joseph Sturge, um quacre de Birmingham, também vinha se organizando desde meados da década de 1830 para criar uma nova entidade, capaz de encabeçar a internacionalização do movimento abolicionista. Depois de várias reuniões no início do ano, surge em abril de 1839 a British and Foreign Anti-Slavery Society (BFASS), que existe até hoje ainda que com outro nome e, assim, é considerada a mais longeva instituição defensora dos direitos humanos.

Diferentemente da instituição de Buxton, a BFASS focou sua luta preferencialmente no combate à escravidão. Seus integrantes entendiam que, diante dos lucros do tráfico de escravos, de nada adiantaria combatê-lo diretamente, pois os traficantes sempre encontrariam uma forma de burlar qualquer tipo de bloqueio que lhes fosse imposto. Nessa perspectiva, combater a escravidão seria mais promissor, pois, uma vez eliminada a demanda, a oferta também seria extinta. Outra diferença da BFASS em relação a algumas sociedades abolicionistas anteriores era sua ênfase no imediatismo. Ela não via com bons olhos as medidas gradualistas para acabar com a escravidão e considerava que as vias institucionais eram os canais adequados para o avanço da causa antiescravista.

Tal como a maioria das sociedades antiescravistas anteriores, a BFASS era comandada por quacres — o grupo religioso que seguramente esteve mais envolvido nas ações antiescravistas britânicas desde o final do século XVIII. (...) In:

RÊ, Henrique Antonio. *Uma história da British and Foreign Anti-Slavery Society: a instituição que internacionalizou o antiescravismo britânico*. (Resenha: HEARTFIELD, James. *The British and Foreign Anti-Slavery Society, 1838 — 1956. A history*. Oxford: Oxford University Press, 2016. xii + 486 p.) In: *Revista de História* (São Paulo) n. 176. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-83092017000100406> Acesso: 30-12-2020.

²²⁶ BETHELL, Leslie. e CARVALHO, José Murilo de. (Org.) *Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos (Correspondência 1880 — 1905)*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2008, p. 25.

A seguir, a edição em agosto de 1833 pelo Parlamento da Grã-Bretanha da lei de emancipação escrava no âmbito do Império²²⁷, cuja lei é vigente²²⁸ a partir de agosto de 1834, que institui um período intermédio de 4 a 6 anos até a inteira liberdade, *período de aprendizado*, no qual há trabalho escravo em parte do dia, bem como a previsão de indenização aos senhores escravistas, entre outras condições,

A Lei de Emancipação final juntou quatro princípios mutuamente interligados. Todos os escravos seriam libertados simultaneamente sem nenhuma provisão de restrições raciais especiais. Um novo *status*, o de aprendizes, obrigaria os ex-escravos a trabalharem para seus ex-senhores de quatro a seis anos, durante uma parte fixa de cada dia de trabalho. Os senhores receberiam uma indenização financeira calculada em cerca de 40% do valor de mercado de seus escravos. O fundo de indenização foi estabelecido em 20 milhões de libras — uma enorme quantia de dinheiro para um governo cuja plataforma de campanha fora a austeridade. A receita para garantir o fundo de indenização viria da elevação dos impostos sobre o açúcar e do monopólio virtual do açúcar colonial britânico na Grã-Bretanha. Em outras palavras, a liberdade civil viria à custa do trabalho livre limitado para os ex-escravos, do aumento dos preços para os consumidores e da elevação dos impostos para os metropolitanos²²⁹.

Conquanto isso, os abolicionistas britânicos lançam um movimento para acelerar o fim do tempo de aprendizado, de modo que a pressão popular faz com que o legislador o reduza, a contar da vigência da Lei em 1834, de 6 para 4 anos e assim em agosto de 1838 cerca de 800 mil escravos foram finalmente libertados²³⁰.

²²⁷ RÉ, Henrique Antonio. *Uma história da British and Foreign Anti-Slavery Society: a instituição que internacionalizou o antiescravismo britânico*. (Resenha: HEARTFIELD, James. *The British and Foreign Anti-Slavery Society, 1838 — 1956. A history*. Oxford: Oxford University Press, 2016. xii + 486 p.) In: *Revista de História* (São Paulo) n. 176. Há ressalva de que em 1833,

...o Parlamento da Grã-Bretanha aprovou a lei que emancipou os escravos das colônias das Índias Ocidentais, do Canadá, da Colônia do Cabo e das Ilhas Maurício. (Essa lei não eliminou a escravidão do Império britânico, como alguns abolicionistas insistiram: ainda restavam os escravos das Índias Orientais, cujo número estimado superava todo o conjunto de escravos das regiões do Novo Mundo).

Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-83092017000100406>

Acesso: 30-12-2020.

²²⁸ O prazo que medeia entre a data de publicação da lei e a data de sua vigência é chamado de *vacatio legis*.

“Expressão latina que significa vacância da lei, correspondendo ao período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência. Existe para que haja prazo de assimilação do conteúdo de uma nova lei e, durante tal vacância, continua vigorando a lei antiga.” Verbete Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/vacatio-legis>> Acesso: 30-12-2020.

²²⁹ DRESCHER, Seymour. *Abolição: uma história da escravidão e do antiescravismo*. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 373.

²³⁰ BETHELL, Leslie. e CARVALHO, José Murilo de. (Org.) *Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos (Correspondência 1880 — 1905)*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2008, p. 26.

O impacto da liberdade escrava que se conclui no Império britânico revela-se um guia ao abolicionista Nabuco, que postula dismantelar a instituição da escravidão no Brasil sem o recurso à violência extrema²³¹.

Nesse cenário é que Sturge e companheiros fundam a “17 de abril de 1839 a British and Foreign Anti-Slavery Society, com o apoio de *quakers*, batistas, metodistas e outras igrejas não reformistas”, para disseminar a internacionalização da luta antiescravista, de modo que Sturge não se acomoda pela vitória, haja vista a continuidade da escravidão em outros domínios,

...Ainda havia 2 milhões de escravos nos Estados Unidos, entre 1,5 e 2 milhões no Brasil, e meio milhão em Cuba. Além disso, o tráfico transatlântico para o Brasil e Cuba, embora ilegal, continuava em escala superior à de 30 anos antes²³².

Importa referir que o exílio em Londres é repleto de contato com a *Anti-Slavery Society* e seu histórico combate à escravidão pela via parlamentar e a modo gradual ao efeito de obviar convulsão social, conforme se verifica na Inglaterra, então a par dessa circunstância Nabuco avança sua ideia abolicionista não apenas na abordagem legislativa, haja vista que empreende densa pesquisa a fim de dar suporte teórico para melhor enfrentar a dificuldade da emancipação no Brasil, na altura o último país ocidental a persistir com o cativo africano.

3.2.2 Nabuco jornalista no exílio londrino

Este tópico vai registrar o trabalho de Nabuco no exílio em Londres, bem como seu retorno ao Brasil, além de outros caminhos que percorre, tudo ao efeito de contextualizar o seu itinerário abolicionista.

Não obstante o Parlamento (Câmara) não lhe conceder acolhimento para se processar pelo regime da urgência o Projeto Nabuco de abolição de 1880, averba-se a substância antiescravista sobretudo no âmbito Legislativo.

²³¹ DRESCHER, Seymour. *Abolição: uma história da escravidão e do antiescravismo*. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 374.

²³² BETHELL, Leslie. e CARVALHO, José Murilo de. (Org.) *Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos (Correspondência 1880 — 1905)*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2008, p. 26.

Nabuco parte do Rio de Janeiro a Londres, a 01 de dezembro de 1881, no autoexílio, permanece na Europa até abril-maio de 1884²³³.

Nesse período, Joaquim Nabuco sobrevive sobretudo como jornalista, correspondente internacional do *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro, na consultoria jurídica a empresas com negócios no Brasil, e escreve, a partir de outubro de 1883, ao *La Razón* de Montevideú²³⁴.

²³³ BETHELL, Leslie. *Joaquim Nabuco, correspondente em Londres: o contexto internacional*. In: *Joaquim Nabuco: correspondente internacional (1882 – 1891)*. (Org.: José Murilo de Carvalho, Leslie Bethell, Cícero Sandroni.) São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2013, 1ª ed., vol. 1, p. 29,

Nabuco passara um mês em Londres, entre junho e julho de 1874, aos 24 anos, durante sua *Grand Tour* de um ano pela Europa, e Londres, centro do poder global econômico e político, causou viva impressão sobre si. Ele retornou em outubro de 1877, como *attaché* da legação brasileira, durante uma breve e precoce carreira diplomática. No entanto, menos de seis meses depois, na sequência à morte de seu pai, o senador José Thomaz Nabuco de Araújo, Nabuco retornou ao Brasil e deu início à carreira política, concorrendo pelo Partido Liberal e vencendo as eleições em Pernambuco. Tomou assento na Câmara em janeiro de 1879, aos 29 anos, dedicando-se à campanha parlamentar em prol da abolição da escravidão. Em dezembro de 1880, beneficiando-se do recesso parlamentar, Nabuco viajou à Europa para chamar atenção da consciência internacional sobre a persistência da escravidão no Brasil e de mobilizar a opinião internacional a favor da abolição. Em sua terceira visita a Londres, entre fevereiro e abril de 1881, entre fevereiro e abril de 1881, ele estabeleceu relações de trabalho com a *British and Foreign Anti-Slavery Society* (Sociedade Britânica e Estrangeira Antiescravidão), a mais importante sociedade do gênero no mundo, e amizade pessoal com o secretário da Sociedade, Charles Allen. Em cada uma dessas visitas a Londres, Nabuco se hospedava na casa de um velho amigo de seu pai, Francisco Inácio de Carvalho Moreira, barão de Penedo, ministro brasileiro em Londres, que se tornou seu patrono.

²³⁴ BETHELL, Leslie. 2013, p. 30,

Ao mesmo tempo, Nabuco oferecia consultoria jurídica para empresas britânicas com investimentos no Brasil, sob intermediação de Penedo. Seu cliente mais importante era a Central Sugar Factories of Brazil Ltda., estabelecida desde dezembro de 1881, sob concessão conferida pelo governo imperial para construir seis centrais de açúcar em Pernambuco. Mas ele também prestava consultoria a empresas ferroviárias, bancos, à empresa que operava os bondes no Rio de Janeiro e a uma empresa de telégrafo submarino. (...)

...em outubro de 1883, Nabuco começou a escrever duas vezes por mês para o *La Razón*, jornal de oposição em Montevideú. Entre outubro de 1883 e março de 1884, Nabuco escreveu dezesseis cartas para o *La Razón*. A verdade é que Nabuco precisava do dinheiro. Quando começou a escrever para o *La Razón*, devia quatrocentos e cinquenta libras para a família e os amigos. Antes de decidir-se a morar em Londres, ele dissera a Penedo que precisaria de uma renda mensal de, pelo menos, setenta libras. E, no final, foi isso o que ele conseguiu ganhar: cinquenta *guineas* (cinquenta e duas libras e dez *shillings*) por trimestre da Central Sugar Factories, uma média de dez libras por mês com “consultas de advocacia diversas”, trinta libras por mês do *Jornal do Commercio* e, finalmente, dez libras por mês do *La Razón*.

O *Jornal do Commercio* é o mais importante jornal brasileiro, à época²³⁵, o jornalismo de Nabuco é intenso, assim de Londres obriga-se a enviar três correspondências diferentes, três vezes ao mês, a 08, 18 e 30, também como se reportasse de Viena e Berlim, ao diretor do *Jornal*, em Paris, que as despacha ao Brasil para enfim ser publicadas em média um mês após a data de escrita,

...Nabuco não saía de Londres. Como não consta ele ter tido conhecimento do alemão, o que fazia era ler jornais ingleses, sobretudo o *Standard*, e franceses, de onde retirava notícias traduzidas de jornais alemães e austríacos. Enviava todas as correspondências para Picot em Paris, que as recebia no dia seguinte, lia e encaminhava para o Rio de Janeiro em navios que podiam sair de Southampton ou Bordeaux. A viagem até o Rio de Janeiro durava uns 25 dias.

²³⁵ SANDRONI, Cícero. *Joaquim Nabuco, correspondente estrangeiro de jornais brasileiros*. In: *Joaquim Nabuco: correspondente internacional (1882 – 1891)*. (Org.: José Murilo de Carvalho, Leslie Bethell, Cícero Sandroni.) São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2013, 1ª ed., vol. 1, p. 58, 59, 60, 61, 62, 64 e 65, *passim*,

...o francês Pierre Plancher desembarcou no Rio de Janeiro no ano de 1824 a bordo da fragata *La Cécile*. Embalada nos porões do veleiro, a bagagem de Plancher incluía máquinas de imprimir e caixas de tipo, bem guardadas pelo impressor Cremière, seu companheiro de viagem. Editor e livreiro bonapartista, Plancher fugia da repressão dos Bourbon, restaurados no poder em 1815 com Luís XVIII. (...) Do catálogo de Plancher constavam obras de escritores iluministas ao lado de livros sobre viagens ao Brasil, o que deve ter influído na sua escolha do país de exílio. E diante do espetáculo de “liberdade” de imprensa que encontrou no recém-nascido Império, animou-se a publicar seu primeiro jornal, *O Spectador Brasileiro*, de 1826, com opiniões sobre a situação política da época. Ao relatar um episódio envolvendo a Assembleia Constituinte, contrariou o imperador que o protegera à sua chegada e, por temer represálias, Plancher fechou o *Spectador*. No ano seguinte, ao lançar o *Jornal do Commercio* (1º de outubro de 1827), deixou claro no seu editorial tratar-se de um diário dedicado aos assuntos comerciais, quase um boletim de chegadas e partidas de navios e tabelas de preços das exportações e importações.

O negócio prosperou. Plancher abriu oficina de serviços gráficos, uma livraria e um gabinete de leitura onde o cliente pagava por hora para ler livros importados da França. Seu interesse por assuntos públicos aos poucos levou o *Jornal do Commercio* a estampar o noticiário político (...)

Com a abdicação de Carlos X, depois dos três dias gloriosos de julho de 1830, em Paris, e a ascensão de Luís Filipe, antes do duque de Orleans, com o apoio dos liberais moderados Lafitte, Thiers e Casimir Perier, Plancher resolveu voltar à França, para reiniciar suas atividades de editor iluminista. Vendeu a firma editora do *Jornal do Commercio*, com livraria e oficinas gráficas a Jules Villeneuve, oficial da Marinha francesa que viera ao Brasil convidado por D. Pedro I, logo desligado das funções navais para, baseado em seus estudos de contabilidade, administrar o *Jornal*. Hábil e diligente, conduziu incólume o matutino nos tumultuosos anos da regência quando as revoltas provinciais e os jornais multiplicavam-se na defesa dos interesses políticos. (...)

O jornalista Alcindo Guanabara, mais tarde membro fundador da Academia Brasileira de Letras, assim definiu a atuação do *Jornal do Commercio* na regência, sob a direção de Villeneuve: (...)

O texto de Alcindo define o caráter editorial do *Jornal do Commercio* sob os Villeneuve, o “alheamento das paixões em convulsão” e o registro de todos os passos, mas não “o eco dessa luta memorável sob a influência da qual vacilou o Império”, diretriz seguida pelos sucessores, e uma das razões de sua existência até nossos dias. Em 1840 Villeneuve naturalizou-se brasileiro e, em 1844, retirou-se para a França, com a mulher, Sofia, e os filhos Edmundo Antônio e Julio Constâncio, deixando o *Jornal* sob a direção de Francisco Antônio Picot. Homem culto – traduziu as *Odes* de Horácio para o português – e dotado de senso prático, tornou-se sócio minoritário de Villeneuve em 1º de maio de 1837 e, desde então, a sua influência no destino do *Jornal* tornou-se decisiva, mesmo depois da morte de Junius, em 5 de agosto de 1863, quando o *Jornal* passou às mãos e seu filho, Júlio Constâncio.

Nascidos no Brasil, Edmundo Antônio e Júlio Constâncio Villeneuve estudaram na França. ...Júlio Constâncio ingressou no corpo diplomático e representou o Brasil em diversos países. ...Recebeu várias condecorações estrangeiras e mais tarde o título de conde pelo papa Leão XIII, autor da encíclica *Rerum Novarum*.

A correspondência de Londres era duas vezes maior do que as de Berlim e Viena. No jornal, ocupava oito colunas de 9,5 cm de largura e 20 de comprimento. **As três correspondências, três vezes ao mês, equivalem a cerca de sessenta páginas digitadas hoje**²³⁶. (...)

Nabuco suporta a impertinência do diretor do *Jornal* porque necessita do trabalho, inobstante excessivo, e da remuneração, embora pífia, de modo que no período envia 228 correspondências ao *Jornal do Commercio* (91 de Londres, 67 de Viena e 70 de Berlim)²³⁷.

A primeira correspondência ao *Jornal* é de 03 de janeiro de 1882, logo depois de chegar a Londres, em dezembro de 1881, que se publica a 03 de fevereiro, e a última, de

Sob a direção de Picot, o *Jornal* aos poucos deixou a forma e o aspecto de informativo dos assuntos comerciais e econômicos para transformar-se num diário de formato grande, influente da opinião pública. (...)

Em 15 de janeiro de 1852 Picot também regressou a Paris. Deste tempo em diante a administração e a redação do *Jornal do Commercio* foram controladas por correspondência extensa e semanal, com a orientação e as ordens de Picot. Rigoroso na apuração da situação econômica e financeira do *Jornal*, ele também escrevia longas cartas semanais, em que analisava cada exemplar publicado (então enviado a Paris por via marítima), e descia a detalhes, tais como erros na colocação de vírgulas, acentos ortográficos e falhas de revisão. (...) Experiência rara na história do jornalismo brasileiro em que os proprietários, vivendo no exterior, administraram com sucesso, baseados na lealdade de seus subordinados, o mais importante jornal do país à época.

Em 1867 Francisco Picot veio ao Brasil e entregou a chefia da redação a Luís Joaquim d'Oliveira Castro, jornalista de boa formação cultural, nascido no Porto em 19 de outubro de 1829 e aluno das melhores escolas portuguesas. Moço, emigrou para o Brasil, ingressou na redação do *Jornal* e, por sua cultura e capacidade de liderança, dirigiu a redação durante vinte anos até falecer, em 1888, pouco antes da abolição da escravatura. (...)

Sob a direção de Luís de Castro, o *Jornal* passou a ter correspondentes nas principais capitais das províncias do Império e, ao mesmo tempo, em Montevidéu, de onde o jornalista Alfredo Bastos enviava o noticiário da região do Prata. (...)

Em março de 1868, o *Jornal* publicou a primeira correspondência enviada de Nova York do jornalista e homem de negócios José Carlos Rodrigues, que permaneceria na função até 1889, quando, ao organizar um sindicato de empresários brasileiros, obteve fundos para comprar o *Jornal do Commercio* do conde Villeneuve, aquisição intermediada por Eduardo Prado, amigo do conde e de Picot. Antes de Rodrigues, o *Jornal* contratara o jornalista inglês William Henry Clark para enviar notícias de Londres, então capital financeira do mundo. Clark era o correspondente ideal de Picot para o *Jornal do Commercio*, ao escrever artigos sobre os problemas econômicos e financeiros do poderoso Império Britânico, em suas relações com o recém-nascido Império brasileiro. Com a morte de Clark, o *Jornal* estava à procura de um correspondente em Londres.

A partir da década de 1870 e com mais presença nos anos finais do Império, ao lado do *Jornal do Commercio*, conservador e monarquista, apareciam outros jornais, agressivos, abolicionistas e republicanos, na tentativa de ocupar os espaços do *Jornal*, em relação ao regime escravocrata, e só declaradamente abolicionista na segunda metade dos anos 1880. (...)

(...)

...ao saber do falecimento de William Clark, talvez por indicação do barão de Penedo, ciente do desejo de Nabuco, depois da aprovação de Villeneuve, de Francisco Picot e de Luís de Castro, o líder abolicionista foi convidado para representar um jornal que só no ano de 1888 adotou uma linha editorial definida a favor da abolição.

²³⁶ CARVALHO, José Murilo de. *Introdução Geral*. In: *Joaquim Nabuco: correspondente internacional (1882 – 1891)*. (Org.: José Murilo de Carvalho, Leslie Bethell, Cícero Sandroni.) São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2013, 1ª ed., vol. 1, p. 17. Negritos, acrescidos.

²³⁷ CARVALHO, José Murilo de. 2013, pp. 16, 17, 18. Carvalho lembra que Nabuco protesta a Penedo, como p. ex. a 23 de janeiro de 1882, “Não imagina o trabalho que me dão as *três* correspondências *três* vezes por mês. Faz isso *nove* correspondências ao todo. Por 30 libras é de graça” (NABUCO, *Cartas a amigos*, p. 66). A 09 de fevereiro, “As minhas correspondências são um esforço heroico” (p. 67).

Londres, que Nabuco a escreve já em alto-mar, na viagem de volta ao Rio de Janeiro (embarca em Southampton, em abril de 1884), é de 03 de maio de 1884, publicada a 27 de maio²³⁸.

É que pelo final de 1883, encaminha uma licença ao *Jornal do Commercio* para se recuperar no Brasil, porque doente, é que o “Excesso de trabalho, clima ingrato e saudades da pátria arruinaram a saúde”, que na resposta a Nabuco a 25 de dezembro o diretor a define como “spleen, diríamos hoje, depressão²³⁹”.

Não apenas a doença faz com que Nabuco retorne ao Brasil, haja vista que volta principalmente pelo abolicionismo, que na altura se fortalece, inclusive o Ceará afirma-se a primeira província brasileira a abolir a escravidão, em março de 1884, e, assim, o regresso é para contribuir *in loco*, por isso explica a Allen, o secretário da *Anti-Slavery*, que “‘algum tipo de ação energética’ seria exigida dele no fronte abolicionista²⁴⁰”.

De modo que não torna a Londres para o fatigoso trabalho de correspondente internacional do *Jornal do Commercio*, porque prossegue no Brasil na luta da política pela abolição, fervente, à época, inclusive pelo influxo da ascensão do senador abolicionista Souza Dantas a 06 de junho de 1884 na chefia do Governo.

Não obstante, em decorrência da oposição da lavoura, constata-se a dissolução da Câmara pela debacle no legislativo ao Projeto Dantas de liberdade aos sexagenários e se convocam novas eleições para 01 de dezembro, à qual Nabuco se candidata pelo campo abolicionista por Pernambuco do que resulta na *intensa Campanha Abolicionista do Recife de 1884*²⁴¹.

Nabuco é eleito a 29 de janeiro de 1885, mas sua vitória não se reconhece na Câmara, mas logo a seguir abre-se nova vaga, assim é eleito por Pernambuco, em uma grande confluência da vontade abolicionista pernambucana.

²³⁸ CARVALHO, José Murilo de. *Introdução Geral*. In: *Joaquim Nabuco: correspondente internacional (1882 – 1891)*. (Org.: José Murilo de Carvalho, Leslie Bethell, Cícero Sandroni.) São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2013, 1ª ed., vol. 1, p. 18.

²³⁹ CARVALHO, José Murilo de. 2013, p. 18.

²⁴⁰ BETHELL, Leslie. *Joaquim Nabuco, correspondente em Londres: o contexto internacional*. In: *Joaquim Nabuco: correspondente internacional (1882 – 1891)*. (Org.: José Murilo de Carvalho, Leslie Bethell, Cícero Sandroni.) São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2013, 1ª ed., vol. 1, p. 47.

²⁴¹ NABUCO, Joaquim. *Campanha Abolicionista no Recife (Eleições de 1884) Discursos de Joaquim Nabuco*. (Propriedade da Comissão Central Emancipadora.) Prefácio: Annibal Falcão. Rio de Janeiro: Typ. de G. Leuzinger & Filhos, 1885. Segue-se o excerto de *Nota explicativa*, na p. 200,

Além d’essas vezes o orador fallou, durante a campanha, em diversas reuniões privadas de eleitores e por ocasião de manifestações populares.

Dos vinte e três discursos acima, a Comissão Central Emancipadora, do Recife, publica hoje doze. Os restantes deixam de ser impressos, não havendo sido tachygraphados, nem sendo possível ao orador recompol-os por falta de notas. (...)

A Câmara, todavia, dissolve-se novamente em agosto de 1885, com a subida de Cotegipe, a seguir Nabuco não consegue se reeleger nas novas eleições de janeiro de 1886, vencidas enfim pelos Conservadores²⁴².

No contexto, as dificuldades financeiras que se agravam porque sem trabalho e com as sucessivas campanhas políticas na luta pela abolição a partir de meados de 1884, imagina novo retorno a Londres, mas o diretor Quintino Bocaiúva²⁴³ de *O Paiz* convida Nabuco para escrever uma coluna sobre assuntos parlamentares.

Embora republicano, o jornal é abolicionista, circunstância que muito interessa a Nabuco, que então escreve de maio a outubro de 1886 mais de 60 artigos em *O Paiz*, todos críticos do Governo Conservador escravista liderado pelo barão de Cotegipe²⁴⁴.

Nabuco retorna a Londres, em março de 1887, assim o faz agora como correspondente do jornal *O Paiz* (de abril a agosto de 1887 e de dezembro de 1887 a março de 1888).

Esse período, no entanto, fragmenta-se porque Nabuco regressa ao Recife em agosto de 1887 para concorrer na eleição à Câmara imperial, de modo que nessa ocasião consegue eleger-se a deputado pela província de Pernambuco²⁴⁵.

Em novembro de 1887, viaja à Europa com a especial finalidade de buscar uma audiência com o Papa Leão XIII, com os amigos da *Anti-Slavery Society* obtém carta de apresentação junto ao cardeal Manning, arcebispo de Westminster e chefe da Igreja católica na Grã-Bretanha.

Em Roma, após espera de um mês, Nabuco finalmente é recebido em audiência pelo Papa Leão XIII, a 10 de fevereiro de 1888, então consegue o seu intento, qual seja a Encíclica que condena a escravidão no Brasil.

²⁴² CARVALHO, José Murilo de. *Introdução Geral*. In: *Joaquim Nabuco: correspondente internacional (1882 — 1891)*. (Org.: José Murilo de Carvalho, Leslie Bethell, Cícero Sandroni.) São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2013, 1ª ed., vol. 1, p. 19.

²⁴³ Quintino Antônio Ferreira de Sousa Bocaiúva (Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 1836 – 11 de julho de 1912), escritor, jornalista e político republicano. Participa da “fundação e O País, que começou a circular em 1º de outubro de 1884. Na condição de redator-chefe do jornal, cujo proprietário era João José dos Reis, visconde de São Salvador de Matosinhos, manteria a linha republicana não partidária que vinha caracterizando sua atividade jornalística”. Com o tempo se vai intensificar seu papel republicano. Daí que “Quintino participou, na noite de 11 de novembro [de 1889], de uma reunião com militares e civis envolvidos na conspiração republicana na residência do marechal Deodoro da Fonseca, que anunciou sua adesão à ideia de derrubar a monarquia”. Com o golpe da república, a 15 de novembro, Bocaiúva se torna ministro das relações exteriores do Governo republicano. In: LEMOS, Renato. In: *BOCAIUVA, Quintino*. <<https://cpdoc.fgv.br>> Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/BOCAIUVA,%20Quintino.pdf>> Acesso: 30-01-2021.

²⁴⁴ BETHELL, Leslie. *Joaquim Nabuco, correspondente em Londres: o contexto internacional*. In: *Joaquim Nabuco: correspondente internacional (1882 — 1891)*. (Org.: José Murilo de Carvalho, Leslie Bethell, Cícero Sandroni.) São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2013, 1ª ed., vol. 1, p. 47.

²⁴⁵ BETHELL, Leslie. 2013, pp. 47, 49, 53.

Na sua viagem de volta ao Brasil, ao Rio de Janeiro para acompanhar os passos derradeiros do projeto de lei de abolição da escravidão, a 13 de maio de 1888²⁴⁶.

Nabuco, ainda como jornalista internacional na Europa, em Londres, escreve doze correspondências, entre março e junho de 1891 ao novo periódico monarquista no Rio, o *Jornal do Brasil*²⁴⁷, que nasce a 09 de abril de 1891, pelas mãos de Rodolfo Dantas²⁴⁸.

Assim, Nabuco nos quatro períodos em Londres no percurso de quase 10 anos (1881 – 1891) escreve mais de 250 correspondências para três jornais do Rio de Janeiro²⁴⁹ e pouco mais de uma dezena ao *La Razón* de Montevideú, ao passo que os escritos ao *Jornal* se reproduzem por outras diferentes folhas, contexto que ilustra a dimensão do alcance de seu trabalho de repórter internacional.

Nos seus artigos, Nabuco revela conhecimento do sistema e das questões essenciais da política britânica e europeia na altura dos anos 1880,

...a reforma eleitoral e a expansão do sufrágio, a questão irlandesa (ele era profundamente simpático à concessão de *Home Rule* à Irlanda) e do Egito (ele era crítico veemente da intervenção britânica). Ao mesmo tempo, Nabuco escreveu extensamente sobre a política na Terceira República Francesa, nos

²⁴⁶ BETHELL, Leslie. *Joaquim Nabuco, correspondente em Londres: o contexto internacional*. In: *Joaquim Nabuco: correspondente internacional (1882 — 1891)*. (Org.: José Murilo de Carvalho, Leslie Bethell, Cícero Sandroni.) São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2013, 1ª ed., vol. 1, p. 49.

²⁴⁷ SANDRONI, Cícero. *Joaquim Nabuco, correspondente estrangeiro de jornais brasileiros*. In: *Joaquim Nabuco: correspondente internacional (1882 — 1891)*. (Org.: José Murilo de Carvalho, Leslie Bethell, Cícero Sandroni.) São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2013, 1ª ed., vol. 1, p. 67,

...o *Jornal do Brasil* para associar o seu título ao do *Jornal do Commercio*, conhecido pelos leitores por o *Jornal* (o mesmo fez Renato Toledo Lopes, ao fundar *O Jornal* em 1920, adquirido por Assis Chateaubriand em 1924). Rodolfo Dantas reuniu jornalistas monarquistas, muitos vindos do *Jornal do Commercio*, entre os quais Gusmão Lobo, Henrique Villeneuve e Joaquim Nabuco, que naquele mesmo ano passou a enviar correspondência de Londres, onde se encontrava, até o mês de setembro, quando, de regresso ao Rio, assumiu a chefia de redação e passou à oposição à República, considerada nos editoriais um golpe militar típico de outras Repúblicas da América do Sul. Autor dos artigos “As ilusões republicanas” e “Outras ilusões republicanas”, provocou a ira dos jacobinos, e a redação do *Jornal do Brasil* sofreu invasão aos gritos de “Mata Nabuco!” A sofrida experiência deve ter influído no pensamento de Nabuco, ao condenar a imprensa “que as massas vão ler e que, por compartilhar dessa ilusão, a repetirão como se fosse seu próprio oráculo”.

Dantas suspendeu a circulação do *Jornal do Brasil* e mais tarde vendeu-o a Ulisses Viana, que, em 1893, entregou a chefia de redação a Rui Barbosa, este também malgrado quando, perseguido pelo governo de Floriano Peixoto, exilou-se em Londres, de onde escreveu para o *Jornal do Commercio* as “Cartas de Inglaterra”. O *Jornal do Brasil* foi vendido à família Mendes de Almeida e mais tarde ao conde Pereira Carneiro. Sob a direção de sua viúva, Maurina Dunshee de Abranches, o *Jornal do Brasil* foi modernizado e encontrou seu lugar entre os grandes órgãos de imprensa do país.

²⁴⁸ Rodolfo Epifânio de Sousa Dantas (1854 — 1901). Político baiano, monarquista e rico. É filho do senador Souza Dantas. In:

SANDRONI, Cícero. *Joaquim Nabuco, correspondente estrangeiro de jornais brasileiros*. In: *Joaquim Nabuco: correspondente internacional (1882 — 1891)*. (Org.: José Murilo de Carvalho, Leslie Bethell, Cícero Sandroni.) São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2013, 1ª ed., vol. 1, p. 67.

²⁴⁹ BETHELL, Leslie. 2013, p. 53.

Impérios Alemão, Russo e Austro-Húngaro e sobre as relações entre as grandes potências, especialmente no tocante à *Eastern Question*²⁵⁰.

Para concluir, é na estada em Londres de dezembro de 1881 a abril de 1884 que Nabuco vai produzir o clássico *O Abolicionismo* (1883), obra que defendo, na tese, que sua escrita tem igualmente como objetivo justificar o seu Projeto de lei de abolição gradual de 1880.

²⁵⁰ BETHELL, Leslie. *Joaquim Nabuco, correspondente em Londres: o contexto internacional*. In: *Joaquim Nabuco: correspondente internacional (1882 — 1891)*. (Org.: José Murilo de Carvalho, Leslie Bethell, Cícero Sandroni.) São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2013, 1ª ed., vol. 1, p. 53.

4 LONDRES, NABUCO E O ABOLICIONISMO

4.1 EXAME DE CONJUNTO DO PROJETO NABUCO DE 1880 DE ABOLIÇÃO GRADUAL DA ESCRAVIDÃO

Este Capítulo vai examinar o facto de que Nabuco escreve o livro *O Abolicionismo* (1883) também para justificar (fundamentar) o seu Projeto de lei de 1880 de abolição gradual.

Assim é que no exercício do primeiro mandato parlamentar de deputado, de 1879 a 1881 (eleição de 1878), rejeitada a urgência, Nabuco não pode sustentar o seu Projeto de lei de abolição gradual de 1880, nem o apresenta à Câmara para discussão na via ordinária, haja vista a incompatibilidade entre a lentidão do respectivo processo legislativo e a urgência da questão abolicionista, todavia compreendo essencial refletir sobre a abrangência do conteúdo Projeto de lei, como se registra em *O Abolicionismo*,

...Foi na legislatura de 1879-80 que pela primeira vez se viu dentro e fóra do Parlamento um grupo de homens fazer da *emancipação dos escravos*, não da limitação do captiveiro às gerações actuaes, a sua bandeira politica, a condição preliminar da sua adesão a qualquer dos partidos²⁵¹.

Apesar de não conseguir expor à Câmara os fundamentos (as justificativas) de seu Projeto de lei de abolição, Nabuco traz ao Parlamento e com o apoio de seus companheiros a discussão da questão abolicionista, assim enuncia-se um facto político para impelir a Câmara a debater de frente a questão do escravismo²⁵².

Dessa forma, na perspectiva de Nabuco, o escravizado passa a ter voz no Parlamento por meio de deputado abolicionista, que cumpre o seu mandato na defesa da abolição, na defesa do negro como parte integrante do povo brasileiro.

Com efeito, o Projeto Nabuco de lei de abolição contém 29 artigos, publica-se em *O Abolicionista*, edição n. 3 de 01 de janeiro 1881 e n. 4 de 01 de fevereiro, órgão oficial²⁵³ da

²⁵¹ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo I, p. 67.

²⁵² MARSON, Izabel Andrade. e TASINAFIO, Célio Ricardo. *Considerações sobre a história do livro e de seus argumentos*, p. 23. Introdução ao *O Abolicionismo*, de Joaquim Nabuco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011.

²⁵³ Trata-se de jornal mensal, editado pela SBCE, que circula até sua 14ª edição, a de 1º de dezembro de 1881, sendo que a partir 1882 a *Gazeta da Tarde*, de José do Patrocínio, passa a ser órgão oficial da SBCE. A propósito, BRASIL, Bruno. *O Abolicionista — órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão*. Disponível em: <bdigital.bn.gov.br/artigos/o-abolicionista-orgao-da-sociedade-brasileira-contra-a-escravidao/> Acesso: 30-11-2020.

Sociedade Brasileira Contra a Escravidão (SBCE), criada em 1880, importante entidade civil na luta abolicionista, presidida pelo próprio Joaquim Nabuco, sendo que vale a pena destacar as suas disposições para se compreender a força da normatividade por meio da legislação de liberdade,

UM PROJECTO DE ABOLIÇÃO

Eis o projecto do Sr. Joaquim Nabuco, para o qual 38 deputados votaram uma urgencia, mas que, dando logar a uma questão de gabinete, apenas reuniu 18 votos abolicionistas, pelo que deixou de ser apresentado²⁵⁴.

A releitura do Projeto evidencia as diversas hipóteses de emancipação, assim é que se compreende a abolição gradual que emerge entre suas normas, as *concepções de lei e liberdade*, de modo que se revela precipitado asseverar que a Proposta de lei de Nabuco de 1880 delongaria necessariamente a escravidão até 01 de janeiro de 1890.

Assim é que, de começo, o Projeto de lei proíbe alienar (compra, venda, doação) escravizado, sendo que a simples infração à proibição implica *imediate* liberdade, exceto a transmissão de propriedade mediante herança, mas ainda assim apenas na sucessão e na ordem decrescente (do pai, ao filho, p. exemplo), sendo que o Projeto pretende impedir o comércio escravista interno (art. 2º, *caput*, e 1º parágrafo).

No caso da venda de estabelecimento agrícola, a lei proposta por Nabuco concede ao escravizado o *status* de liberto, uma liberdade condicional, portanto, enquanto apenas o seu serviço, é dizer a mão-de-obra, não a pessoa escravizada (pretensa propriedade), transfere-se ao novo proprietário da organização agrícola, pelo período de até sete anos, findo o qual o liberto vai obter a plenitude da alforria (art. 2º, 2º parágrafo).

A Proposta de lei prevê a liberdade ao escravo do primitivo estabelecimento agrícola, na hipótese de morte do senhor, salvo se houver testamento que obrigue o escravizado à prestação de serviços ao herdeiro do agricultor, pelo prazo de até cinco anos (art. 2º, 3º parágrafo).

O Projeto Nabuco de abolição gradual vai prever a liberdade de todo escravizado que se transfere para além de sua Província, assim com o objetivo de extinguir o tráfico interprovincial (art. 3º, *caput*), o imediato fechamento das casas de comércio de escravos, seja para venda, quer para aluguel (art. 3º, 1º parágrafo), e estabelecer que o tráfico interprovincial

²⁵⁴ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>> Acesso: 30-11-2020.

passa a ser punido com as penas definidas na Lei de 7 de Novembro de 1831, a 1ª Lei que proíbe o tráfico e comina pena ao traficante.

A Lei de 07 de novembro muita vez é referida “como feita para ‘inglês ver’²⁵⁵”, haja vista que constantemente descumprida pelo período de quase 20 anos, porque o tráfico só vai cessar após a Lei n. 581, de 04 de setembro de 1850, a Lei Eusébio de Queiroz²⁵⁶, que por sua vez registra conteúdo declarativo da Lei de 07 de novembro, de modo que Nabuco no Projeto de lei abolicionista de 1880 equipara o tráfico interprovincial de escravo ao tráfico internacional escravagista.

A Proposta de lei Nabuco de abolição gradual prevê a criação de um órgão de jurisdição da liberdade, em cada Província do Império, denominado Tribunal (ou Junta) de Emancipação, que se constitui juízo especial de libertação, composto de membros com a garantia da inamovibilidade, para melhor resistir ao assédio do escravismo.

Dessa forma, os três membros da Emancipação se escolhem entre juízes de direito, que passam a perceber vencimentos de desembargador (art. 5º²⁵⁷) — desembargador é título de juiz do Tribunal da Relação, que é órgão de 2ª instância do Poder Judiciário imperial.

Ao Tribunal (Junta) de Emancipação compete o julgamento de todas as causas de liberdade em segunda instância de jurisdição, com Recurso de Revista obrigatório ao Supremo Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Judiciário imperial, em caso de decisão contrária à liberdade, ao passo que na primeira instância a competência permanece com o Juízo de órfãos (art. 6º, § 3º²⁵⁸).

Entretanto, o Projeto de lei igualmente prevê atribuições administrativas ao Tribunal de liberdade, como a organização anual da Matrícula dos escravizados da Província e a dos ingênuos, filhos da mãe escravizada, e a direção de caixas econômicas que se estabelecem nas capitais das províncias para a especial finalidade de receber os valores pecuniários (as economias) dos escravos, cujas operações se protegem pelo sigilo, sendo que o Projeto ainda estabelece o *direito do escravo de ganho* à metade do aluguel mensal, cujo depósito se remunera

²⁵⁵ MARSON, Izabel Andrade. e TASINAFIO, Célio Ricardo. *Considerações sobre a história do livro e de seus argumentos*, p. 26. Introdução ao *O Abolicionismo*, de Joaquim Nabuco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011.

²⁵⁶ Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara (1812 – 1868), Ministro da Justiça (1848 – 1852) do Brasil.

²⁵⁷ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>> Acesso: 03-12-2020.

²⁵⁸ *O Abolicionista*. (...) N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>> Acesso: 03-12-2020.

em caderneta, além de outros depósitos, para assim o escravizado formar uma reserva financeira e tão logo possível adquirir sua liberdade (art. 7º²⁵⁹).

O Projeto de lei de Nabuco é abrangente na proteção da liberdade, como na hipótese de obrigação do Estado de completar o valor do pecúlio do escravo em até ¼ (um quarto), para satisfazer o preço da alforria (art. 8º²⁶⁰).

Nas diretrizes do preço do escravizado à aquisição da liberdade, conforme prevê o Projeto, a habilidade pessoal não se deve contar no sentido de aumentar o valor da avaliação (art. 9º²⁶¹), de modo que a especial aptidão do labor do escravo não pode servir de sobrepreço e subsequente entrave à sua libertação.

Ainda, o Projeto prevê a admissão do pedido judicial de liberdade de escravizado, mediante resgate efetuado por terceiro, com opção de complementação de valor da alforria, independentemente de consentimento do senhor escravista, para o que se altera no particular a Lei de 28 de setembro de 1871 (arts. 10-11²⁶²).

Igualmente, a Proposta de lei de abolição de 1880 incentiva a associação civil que se formar para o fim de libertação de escravizado, como a concessão gratuita de terra para que se estabeleça colônia de libertos e a indenização de duzentos mil réis para cada escravo que se emancipar (art. 12²⁶³), do que decorre a preocupação de Nabuco com a situação do após-abolição do antigo escravizado, o lugar de trabalho, a subsistência e a convivência social.

O Projeto Nabuco de abolição gradual também proíbe separar a escrava de seu filho menor de oito anos, seja para alugá-la como ama de leite, quer para outra forma de separação, tudo sob a cominação de imediata liberdade à mulher e multa de duzentos mil réis (art. 13²⁶⁴).

O Projeto Nabuco de lei abolicionista de 1880 dispõe, outrossim, que o senhor escravista não tem direito a nenhuma indenização se entregar ao Estado imperial o filho de mãe escravizada, nascido após a publicação dessa lei (art. 14²⁶⁵).

²⁵⁹ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>> Acesso: 03-12-2020.

²⁶⁰ *O Abolicionista*. (...) N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>> Acesso: 03-12-2020.

²⁶¹ *O Abolicionista*. (...) N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>> Acesso: 03-12-2020.

²⁶² *O Abolicionista*. (...) N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>> Acesso: 03-12-2020.

²⁶³ *O Abolicionista*. (...) N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>> Acesso: 03-12-2020.

²⁶⁴ *O Abolicionista*. (...) N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>> Acesso: 03-12-2020.

²⁶⁵ *O Abolicionista*. (...) N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>> Acesso: 03-12-2020.

Em *O Abolicionista*, edição n. 4 de 01 de fevereiro de 1881, órgão oficial da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão (SBCE), publica-se a continuidade do Projeto de lei abolicionista de Nabuco, sendo que o seu art. 15 é assim a *pá de cal* da escravidão, haja vista a previsão de liberdade imediata ao escravo e sem indenização ao senhor escravista²⁶⁶.

Antes de mais, compreende-se a clareza do previsto no art. 15, § 1º, do Projeto, conforme o qual Nabuco propõe lei de repúdio à escravidão e imediata liberdade a partir do exame da Matrícula aos “escravos africanos, quer importados antes, quer depois da Lei de 7 de novembro de 1831²⁶⁷”.

Uma vez posto isso, importa observar que a dicção do Projeto de lei *sub examine* está a provocar uma revisão para complemento na pesquisa de Izabel Andrade Marson e Célio Ricardo Tasinafo que escrevem a introdução de *O Abolicionismo* (Ed. UnB, 2011), haja vista que restringem o pensamento de Joaquim Nabuco no Projeto legislativo de abolição gradual à liberdade apenas aos escravos objeto de tráfico após a Lei Feijó de 07 de novembro de 1831, do que se percebe equívoco,

Porém, o ponto mais contundente da proposta de Nabuco, apesar de criado há quase 50 anos, era o referente à libertação imediata e sem indenização de todos os africanos e seus descendentes, importados após a lei de 7 de novembro de 1831²⁶⁸.

É que, a inteligência do art. 15, § 1º, Projeto de lei de abolição gradual de 1880 indica que Nabuco considera a ilegalidade da escravidão, desde sempre, antes ou depois da Lei de 07 de novembro de 1831, por isso a Proposta abolicionista é conceder liberdade imediata ao escravizado e sem indenização ao senhor escravagista, porque não se indeniza a pretensa propriedade, é dizer a propriedade ilegal, mas apenas e tão-somente a propriedade legítima e conforme a lei é passível de indenização na hipótese da desapropriação prevista no art. 179, XXII, *Constituição Política do Imperio do Brazil* (1824).

Percebe-se o aparente conflito entre o art. 15 e o art. 1º, ambos do Projeto de lei de abolição de Nabuco, mas são substancialmente distintos, porque o art. 1º está a prever um tempo

²⁶⁶ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1881. N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 07-12-2020.

²⁶⁷ *O Abolicionista*. (...) N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 07-12-2020.

²⁶⁸ MARSON, Izabel Andrade. e TASINAFO, Célio Ricardo. *Considerações sobre a história do livro e de seus argumentos*, p. 26. Introdução ao *O Abolicionismo*, de Joaquim Nabuco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011. Sublinhas, acrescidas. Igualmente, MARSON, Izabel Andrade. *Política, história e método em Joaquim Nabuco: tessituras da revolução e da escravidão*. Uberlândia: EDUFU, 2008, p. 189-190.

vindouro no qual se vai declarar a abolição no Império, é dizer o dia 01 de janeiro de 1890, ao passo que o art. 15 presume desde logo o processo gradual de liberdade, acontecendo *ex officio* e a modo contínuo, a partir do exame da Matrícula especial do escravizado, documento obrigatório de acordo com a Lei do Ventre Livre de 28 de setembro de 1871²⁶⁹.

Nesse contexto, o art. 16 do Projeto Nabuco de lei abolicionista de 1880 enfatiza a importância da Matrícula do escravo, inclusive para acrescentar a *idade*, uma referência na Matrícula que altera (inova) o art. 8º, Lei do Ventre Livre de 1871, já porque se trata de informação relevante, sobretudo porque é voz corrente a liberdade do africano objeto de tráfico após a Lei proibitiva de 07 de novembro de 1831, quase meio século antes da publicação do Projeto Nabuco (1881), época em que não há praticamente escravizado que tenha entrado no país no tempo anterior a novembro de 1831.

A Junta de Emancipação (Tribunal de Liberdade), prevista no Projeto de 1880, assevera que o título de Matrícula serve de Identidade ao escravizado, que obrigatoriamente deve portá-lo, no qual deve constar “o seu nome e o do seu senhor, a sua idade, a sua origem, os annos de serviço que tiver prestado, o titulo de dominio, a sua profissão, o seu estado, o nome de seus pais, se forem conhecidos, do seu conjuge, se o houver, o seu valor presumido e o município onde foi matriculado” (Projeto, art. 16²⁷⁰).

A situação de Matrícula revela-se estratégia abolicionista, uma vez que se o senhor alterar a idade do escravo para, eventualmente, adequá-la ao tráfico antes da lei proibitiva de 07 de novembro de 1831, o escravizado possivelmente vai obter liberdade por ser maior de

²⁶⁹ Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871,

Art. 8º O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possivel por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4º Serão também matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres. Incurrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omitidos, e, por fraude nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 5º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000.

Art. 9º O Governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm> Acesso: 08-12-2020.

²⁷⁰ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1881. N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 07-12-2020.

sessenta anos (Projeto, art. 15, § 2º²⁷¹), se acaso o Projeto de lei não acolher a liberdade pela hipótese da ilegalidade da escravidão (art. 15, § 1º).

O art. 17 do Projeto Nabuco designa a igualdade jurídica entre irmãos filhos de mãe escrava, de modo que concede liberdade, dois anos após a publicação da lei, ao escravo irmão de ingênuo nascido de ventre livre (Lei de 28 de setembro de 1871), mediante indenização paga pelo Estado *durante sete annos, cessando as prestações em caso de morte*²⁷².

O Projeto de lei Nabuco estabelece (art. 18) legitimação especial ao Promotor Público (membro do Ministério Público) para promover “*ex officio* os direitos e favores que as leis concedam aos libertos e escravos²⁷³”, assim para superar eventual entrave do escravizado na designação de advogado para sustentar a causa de sua liberdade.

Nabuco igualmente se ocupa da previsão sobre o ensino básico ao escravo, ao descanso semanal e à habitação individual à família escrava (Projeto, art. 19), direitos sociais de primeira grandeza²⁷⁴.

Essa disposição do Projeto de lei (art. 19) está a imaginar o início de processo de cidadania ao escravo e à sua família, assim para conciliar com a liberdade, de modo a propiciar ao afro-brasileiro o mínimo acesso à educação, inclusive porque o primeiro censo nacional de 1872 mostra que a população escravizada se compõe de 99% de analfabetos²⁷⁵.

Os arts. 20 e 21 do Projeto Nabuco de abolição gradual faz referência ao Fundo de Emancipação, criado pelo art. 3º da Lei de 28 de setembro de 1871 (Ventre Livre), no sentido de destinar mais recursos financeiros àquele Fundo para incrementar a liberdade (alforria), bem como acrescenta (art. 21) uma norma restritiva, conforme a qual “As taxas que pertencem ao fundo de emancipação são exclusivas d’elle e não podem ser applicadas a outro fim, nem mesmo á educação de ingenuos”, do que decorre a inferência da prioridade absoluta à liberdade.

O art. 22 do Projeto de lei de abolição de Nabuco proíbe o trabalho de escravizado *Nas obras, repartições e serviços, ou subvencionados, privilegiados e favorecidos pelo Estado* (§

²⁷¹ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1881. N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 07-12-2020.

²⁷² *O Abolicionista*. (...) N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 07-12-2020..

²⁷³ *O Abolicionista*. (...) N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 07-12-2020.

²⁷⁴ *O Abolicionista*. (...) N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 07-12-2020.

²⁷⁵ OLIVEIRA, Jane Souto de. “*Brasil mostra a tua cara*”: imagens da população brasileira nos censos demográficos de 1872 a 2000. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2003, p. 14, nota 11. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv2434.pdf>> Acesso: 09-12-2020.

1º), em toda espécie de embarcação (§ 2º) e, ainda, § 3º, *Nos hospitais publicos ou particulares, nos estabelecimentos industriais, no serviço de ganho, carroto ou venda de rua, de vehiculos de qualquer ordem, publicos ou particulares, de passageiros ou de carga, nos matadouros e nos açougues, nos theatros, igrejas, escolas, collegios, cemiterios, oficinas, lojas e typographias*²⁷⁶.

E outrossim acrescenta que *Os escravos que forem empregados com consentimento do seu senhor nesses serviços serão tidos por livres*, assim o conteúdo do art. 22 do Projeto revela que Nabuco admite *em tese* o trabalho escravo apenas na lavoura, nada mais.

O art. 23 do Projeto de lei de Nabuco dispõe sobre a revogação do art. 60, Código Criminal de 1830, que se refere à pena de açoite ao escravo, a supressão da Lei n. 4 de 10 de junho de 1835, que regula a pena de morte ao escravizado, e a derrogação do art. 80 da Lei n. 261 de 03 de dezembro de 1841, que ao reformar o Código de Processo Criminal estipula que não cabe nenhum recurso da sentença que impuser a pena de morte ao escravo na forma da Lei de 10 de junho de 1835.

Por seu turno, o art. 24 do Projeto proíbe o emprego de *ferros, cadêas e correntes, de qualquer especie*²⁷⁷, sob a cominação da liberdade do escravo, bem assim que *É igualmente prohibido o castigo de açoites e qualquer outra punição corporal, devendo a liberdade do escravo sevidiado ser promovida pelos promotores publicos*²⁷⁸.

Interessante observar, ainda, que o Projeto de lei de abolição de Nabuco explicita (declara) o art. 1º, no art. 25, para, na prática, dificultar, senão impedir, a indenização ao senhor em decorrência de eventual escravizado remanescente a 01 de janeiro de 1890, de modo que essa situação realça a prevalência da ideia de liberdade que perpassa a Proposta.

O art. 26 do Projeto de lei de abolição de Nabuco reconhece a disciplina do senhor escravista para com o escravizado, assim para evitar a fuga, o quilombo, a revolta, de um lado, e, de outro lado, a penalidade do escravo fugitivo, que se obriga a prestar serviços pelo dobro

²⁷⁶ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1881. N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 08-12-2020.

²⁷⁷ *O Abolicionista*. (...) N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 08-12-2020.

²⁷⁸ *O Abolicionista*. (...) N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 08-12-2020.

do tempo da fuga, bem como prescreve a perda de direito ao benefício previsto na lei (Projeto²⁷⁹).

O Projeto de lei de abolição de Nabuco prevê no art. 27 o Serviço de Estatística mensal,

no ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, uma secção de emancipação, composta de tres empregados, com attribuições de compilar emfim todos os factos relativos á escravidão, como ...manumissões por liberalidade, peculio, ou acção da lei, da mortalidade dos escravos, dos casamentos entre eles, do nascimento, morte e criação de ingenuos, filhos de mãe escrava²⁸⁰.

O Serviço de Estatística mensal, igualmente, além de centralizar os dados sobre decisões judiciais sobre liberdade, atividades das juntas de emancipação (art. 5º), atos de Governo e tudo o mais *que denotar progresso da emancipação*, com publicação quadrimestral no Diário Oficial, bem como prestar assessoria ao ministro no que diz *respeito ao trabalho livre e á sua generalisação no paiz*²⁸¹, é dizer uma preocupação sobre a transição do trabalho escravo ao trabalho livre (mediante contrato).

Por fim, o art. 28 do Projeto autoriza o Governo baixar a regulamentação cabível à adequada execução da lei, com a obrigação de apresentar à *Assembléa Geral, todos os annos, um relatorio especial sobre o progresso da emancipação no paiz*²⁸².

Assim é justamente porque a abolição na consonância legal do programa de Nabuco se apresenta como um *pro-cesso*, é dizer um *facto progressivo*, um caminhar avante, controlado pelo Parlamento, sem ruptura drástica, como substantivamente a preparar o Estado e suas instituições e a nação a uma nova realidade jurídico-social, qual seja, afinal, a ampla liberdade do escravizado conforme a lei.

Diante do exposto, concluo que o Projeto de lei Nabuco de abolição gradual, de 26 de agosto de 1880, que não se oferece à discussão na Câmara imperial na legislatura 1879 – 1881 em face da negativa de urgência na tramitação, tampouco nas subsequentes legislaturas, todavia a ideia do Programa abolicionista permanece cada vez mais viva, uma ideia que na verdade

²⁷⁹ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1881. N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 09-12-2020.

²⁸⁰ *O Abolicionista*. (...) N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 07-12-2020.

²⁸¹ *O Abolicionista*. (...) N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 07-12-2020.

²⁸² *O Abolicionista*. (...) N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 09-12-2020.

sobreleva por meio do livro *O Abolicionismo*, publicado em 1883, época em que Nabuco está afastado do Parlamento.

4.2 O ABOLICIONISMO FUNDAMENTA O PROJETO DE LEI DE 1880

4.2.1 Do art. 1º ao art. 14

Esta é a Seção pela qual procuro demonstrar a compreensão de que Nabuco escreve *O Abolicionismo* (1883) para justificar (fundamentar) o Projeto de lei de 1880 de abolição gradual da escravidão e as concepções de lei e liberdade.

É então no exílio londrino e no período de trabalho como correspondente do *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro, a partir de seu aporte em Londres no final de dezembro de 1881 e até o seu regresso ao Brasil em abril-maio de 1884, que Nabuco vai realizar uma obra de sustentação empírica da abolição, após densa pesquisa, qual seja o livro *O Abolicionismo*, que se publica em Londres em agosto, mas que se apronta, antes, conforme indica o respectivo prefácio de 08 de abril de 1883²⁸³.

Assim é que em *O Abolicionismo* Nabuco explicita a fundamentação teórica do seu Projeto de lei de abolição gradual 1880, que a Câmara imperial denega urgência na tramitação, assim na prática rejeita a discussão da Proposta, que se publica em *O Abolicionista*, jornal da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão (SBCE), nas edições de janeiro e fevereiro de 1881.

Em Londres, portanto no autoexílio, Nabuco começa a trabalhar ao *Jornal do Commercio* de imediato, sendo sua primeira correspondência datada de 03 de janeiro de 1882, e, simultaneamente, “A partir de meados de 1882, na biblioteca do finado Richard Cobden²⁸⁴

²⁸³ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Londres: Typographia de Abraham Kingdon e Ca., 1883.

A Editora da Universidade de Brasília lança a 1ª reimpressão de *O Abolicionismo* em 2011. Nesta edição, portanto, contém o respectivo Prefácio, encartado nas fls. 65-66.

²⁸⁴ Richard Cobden nasce a 03 de junho de 1804, em Sussex, na Inglaterra, e é falecido a 02 de abril de 1865, em Londres. Político e pacifista defensor da não-intervenção nas guerras do século XIX, pela Inglaterra. Acredita que o livre mercado reduz o risco de conflito. “...Richard Cobden, empreendedor inglês da área de tecidos, um homem sem rodeios, que abandonou seus negócios para realizar uma cruzada de três décadas. Ele buscou as estratégias políticas de maior sucesso para o livre comércio e formulou um decisivo argumento moral em seu favor. Seus inspirados discursos atraíram milhares de pessoas, e levantaram muito dinheiro. Viajou por toda a Europa, pelos Estados Unidos, pelo norte da África e pelo oriente próximo, anunciando o evangelho do livre comércio a reis e plebeus. In: POWER, Jim. *Richard Cobden*. Disponível em: <<http://ordemlivre.org/posts/biografia-richard-cobden>> Acesso: 31-01-2021.

em Brighton e no Museu Britânico de Londres, Nabuco fez pesquisas durante mais de um ano para seu livro *O Abolicionismo*²⁸⁵.

Importa evidenciar as passagens d'*O Abolicionismo* que compreendem as linhas mestras do Projeto Nabuco de lei de abolição gradual de 1880.

Trata-se de reflexão por meio da qual ilustra o ideal de Nabuco e que se expõe n'*O Abolicionismo* como justificativa do seu Projeto de abolição.

É, na altura, o pensamento de Nabuco que se expressa no Projeto de libertação e que se fundamenta nas páginas d'*O Abolicionismo*, de 1883.

Deveras, já no prefácio d'*O abolicionismo* constata-se que igualmente o Projeto de lei não basta à simples liberdade, isso porque importa avançar nas demais *reformas de base* assim explícitas a modo Prefácio, o abolicionismo como prioridade,

Por numerosas razões, adduzidas, por assim dizer, em cada pagina do presente volume, a emancipação dos escravos e dos *ingenuos*, e a necessidade de eliminar a escravidão da constituição do nosso povo, isto é, o Abolicionismo, devia ter precedencia ás demais reformas. De facto, todas as outras dependem d'essa, que é propriamente a substituição dos alicerces da nossa patria²⁸⁶.

Pois bem. O Projeto Nabuco de 1880 **abre** com a definição de **prazo (art. 1º)** futuro à abolição, se, embora a gradual liberdade, ainda sobrevier escravizado no Brasil, no princípio de janeiro de 1890,

Art. 1º. No dia 1º de Janeiro de 1890 a escravidão será declarada abolida para sempre no territorio do Imperio. O Estado indemnizará na fôrma d'esta lei os senhores que ainda possuam escravos naquella data²⁸⁷.

²⁸⁵ BETHELL, Leslie. *Joaquim Nabuco no mundo: abolicionista, jornalista e diplomata*. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2016, p. 86.

²⁸⁶ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Prefácio, p. 65. Nabuco prossegue, no Prefácio, com a ideia de que diversos estudiosos produzam obras sobre assuntos que reputa necessárias para que o Brasil se eleve a *membro útil da humanidade*,

“Os volumes seguintes terão por objecto: a reforma economica e financeira, a instrucção publica, a descentralização administrativa, a egualdade religiosa, as relações exteriores, a representação politica, a immigração Européa; e, quem quer que seja o escriptor, serão todos inspirados pelo mesmo pensamento – o dever de elevar o Brazil á categoria de membro util da humanidade, e habilital-o a competir no futuro com as outras nações da America do Sul, que estão ainda crescendo a seu lado, fazendo d'elle uma communhão voluntaria para todos os associados, liberal e progressiva, pacifica e poderosa”.

²⁸⁷ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>> Acesso: 30-11-2020.

De começo, importa situar que a casuística *na forma d'esta lei* explicita-se no art. 25 do Projeto, congrega hipótese da **depreciação do preço final** do escravizado e tendência a *valor zero*.

Não obstante, importa verificar a justificativa nos excertos de *O Abolicionismo*, que logo se constata que Nabuco vai referir sobre a hipótese de data para abolição final (*para sempre*) da escravidão, isso porque ao longo do seu Projeto de lei de 1880 há numerosas situações de emancipação gradual, de modo que 31 de dezembro de 1889 deve representar o último dia passível de vigência do escravismo.

Nabuco justifica a datação de **01 de janeiro de 1890** como declaração final da abolição, no seu Projeto de 1880, porque a Lei de 28 de setembro de 1871 não define nenhum prazo, ao passo que, a propósito, lembra a censura irônica de Saraiva²⁸⁸ de que a Lei do Ventre não cuida da atual geração do escravizado.

Em *O Abolicionismo*, Nabuco acentua uma crítica à Lei do Ventre Livre de 28 de setembro de 1871, no entanto sublinha que se trata da primeira *legislação humanitária da nossa história*,

A lei de 28 de setembro de 1871, seja dito incidentemente, foi um passo de gigante dado pelo paiz. Imperfeita, incompleta, impolitica, injusta, e até absurda, como nos parece hoje, essa lei foi nada menos do que o bloqueio moral da escravidão. A sua unica parte definitiva e final foi este principio:- “Ninguém mais nasce *escravo*.” Tudo o mais, ou foi necessariamente transitorio, como a entrega d’esses mesmos *ingenuos* ao captiveiro até aos vinte e um annos; ou incompleto, como o systema de resgate forçado; ou insignificante, como as classes de escravos libertados; ou absurdo, como o direito do senhor da escrava á indemnisação de uma apolice de 600\$000 pela creança de oito annos que não deixou morrer; ou injusto, como a separação do menor da mãe, em caso de alienação d’esta. Isso quanto ao que se acha disposto na lei; quanto ao que foi esquecido o indice das omissões não teria fim. Apesar de tudo, porem, o simples principio fundamental em que ella assenta basta para fazer d’essa lei o primeiro acto de legislação humanitária da nossa historia²⁸⁹.

²⁸⁸ José Antonio Saraiva (Santo Amaro, 1823 – Salvador, 1895). Conselheiro de Estado, deputado provincial, senador, político proeminente, advogado, chefe do partido Liberal, presidente do Conselho em 1880 e em 1885. Em carta de 28 de novembro de 1882, de Londres, Nabuco exorta Saraiva a apoiar a abolição, Foi V. Ex. quem disse no Senado, como citei na minha petição de Londres à Câmara dos Deputados, em aparte a meu Pai na sessão de 13 de junho de 1873: “É a *grande injustiça* da lei, não *ter cuidado das gerações atuais*.” Essa frase impõe a V. Ex. o dever de reparar aquela injustiça e cuidar dessas gerações. NABUCO, Joaquim. *Carta a Amigos*. Coligidas e anotadas por Carolina Nabuco. São Paulo: Instituto Progresso Editorial SA, Vol. I, 1949, p. 91.

²⁸⁹ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo VIII, p. 119-120.

Expõe em *O Abolicionismo* que a Lei de 28 de setembro de 1871 não cuida da abolição atual, nem delimita prazo à extinção da escravidão, que por isso ainda se pode estender por mais 50 anos,

Reduzida á expressão mais simples, a lei quer dizer a extinção da escravatura dentro de um prazo de meio seculo; mas essa extinção não podia ser decretada para o futuro sem dar logar á aspiração de vel-a decretada para o presente. Não são os escravos somente que se não contentam com a liberdade dos seus filhos e querem tambem ser livres; somos todos nós que queremos ver o Brazil desembaraçado e purificado da escravidão, e não nos contentamos com a certeza de que as gerações futuras hão de ter esse privilégio²⁹⁰.

Prossegue em *O Abolicionismo* ao fixar que a esperança é apenas sorte e não direito à alforria do escravizado, do que decorre a legítima necessidade de se estabelecer na lei uma *data final da escravidão*, conforme consta no Projeto de abolição de 1880,

A causa que vós, abolicionistas, advogais, dizem-nos todos os dias não só os que nos insultam como tambem os que sympathizam connosco, é uma causa vencida, ha muito tempo, na consciencia publica. (...)

Mas quem diz isso tem um único fim – desarmar os defensores dos escravos para que o preço d’estes não diminua pela incerteza da longa posse que a lei actual promette ao senhor, e conseguir que a escravidão dasappareça naturalmente, graças á mortalidade progressiva n’uma população que não póde aumentar. (...)

...A alforria como doação é uma esperança que todo o escravo póde ter, mas que é a sorte relativamente de muito poucos. (...)

Ponha-se de lado essa esperança de que o senhor lhe dê a liberdade, esperança que não constitue um direito; que porta ha na lei para o escravo sahir do captiveiro? A lei de 28 de Setembro de 1871 abriu-lhe, mas não facilitou-lhe, dois caminhos: o do resgate forçado pelo pecúlio, e o do sorteio annual²⁹¹.

Está bem o realce de que Nabuco acredita que somente a lei deve prever uma *porta* para o escravo obter a liberdade, sem a simples esperança de possível alforria pela doação, daí o fundamento de que a legislação é quem vai dispor sobre a *data final* da escravidão remanescente, como prevê para 1890 o Projeto de abolição gradual, com as razões ao longo de *O Abolicionismo*,

...N’Essa materia Souza Franco teve a maior parte, e o prazo para mim proposto na Camara dos Deputados em 1880 não foi senão a execução do

²⁹⁰ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo VIII, p. 120.

²⁹¹ NABUCO, Joaquim. 2011, pp. 91-93.

plano delineado por aquelle estadista na seguinte proposta que apresentou no Conselho do Estado em 1867:—

Que a declaração do dia em que cessa a escravidão no Imperio deve ficar para o decimo anno da execução da lei supra sendo o artigo o seguinte:—Art. 23. No decimo anno da execução d'esta lei, o Governo, tendo colhido todas as informações as apresentará á Assembléa Geral Legislativa, com a estatística dos libertados, em virtude de sua execução, e do numero dos escravos então existentes no Imperio para que, sob proposta tambem sua, se fixe o prazo em que escravidão cessará completamente.

A disposição, acrescentava elle em 1868, cuja falta é mais sensível,” no projecto em discussão no Conselho de Estado, “é a do prazo em que a escravidão cesse em todo o Imperio. O projecto calando-se sobre este ponto muito importante, parece ter tido por fim evitar reclamações de prazo muito breve, que assuste os proprietarios de escravos, e tambem a melindrosa questão da indemnização. *Não satisfaria porem a opinião que exige compromisso expresso da extinção da escravidão*²⁹².

Ipsa facto, válido registar que o Projeto de lei em discussão no Conselho de Estado, a que se refere Souza Franco²⁹³, é o do *Ventre*, sendo que Nabuco, ao se referir a Franco, anota que “O illustre chefe Liberal acreditava assim que na sessão legislativa de 1879 ou poder-se-hia ‘decretar a extinção total da escravidão para o 1º ou 2º quinquennio de 1880-90’²⁹⁴”.

No livro *O Abolicionismo*, portanto, Nabuco justifica a data prevista para a abolição de escravizado *que eventualmente remanescer*, a **01 de janeiro de 1890**,

Ninguém infelizmente espera que a escravidão **acabe de todo no Brazil antes de 1890**; não ha poder actualmente conhecido que nos deixe esperar uma duração menor, e uma lei que hoje lhe marcasse esse prazo aplacaria de repente as ondas agitadas²⁹⁵.

Não obstante as hipóteses de abolição gradual ao longo do Projeto de 1880, ao definir uma **data** de abolição de remanescente escravizado, Nabuco compreende que uma lei que assim

²⁹² NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo VIII, p. 123. Negritos, acrescidos.

²⁹³ Bernardo de Sousa Franco, visconde de Souza Franco (Belém, PA, 1805; Rio de Janeiro, RJ, 1875). Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Olinda (1835). ...procurador fiscal do Tesouro Provincial, em Belém, que exerceu por pouco tempo, já que, ainda em 1836, foi nomeado juiz de Direito da Capital paraense... Em 1854 aposentou-se como magistrado, com as honras de desembargador. Foi deputado-geral... (1843-56) pelo Pará, primeiramente pelo Partido Conservador... e, depois, pelo Liberal; presidente, por duas vezes, de sua província natal (1839-1840) e (1841-42) e das de Alagoas (1844) e do Rio de Janeiro (1864-65). Foi também senador (a partir de 1855), ministro... (1848)... (1857) e Conselheiro de Estado, inicialmente Extraordinário (1859) e, depois, ordinário (1866). ...A extensa bibliografia “de” e “sobre” Sousa Franco, levantada por MELLO JUNIOR, Donato., acha-se publicada nos “Anais do Congresso de História do Segundo Reinado”, 1º volume, realizado pelo IHGB em 1984.

Disponível em: <<https://ihgb.org.br/perfil/userprofile/BSFranco.html>> <ihgb.org.br> Acesso: 06-02-2021.

²⁹⁴ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 123, nota 4.

²⁹⁵ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 234-235. Negritos, acrescidos.

estabeleça seja capaz de acalmar *desde logo as ondas agitadas*, é dizer a data de *antemão* definida pode aquietar o abolicionismo radical do *tipo haitiano*, haja vista que em seu pensamento a *abolição* se deve conceber *na ordem e por meio de lei*.

E prosseguimento, a dicção do **art. 2º** do Projeto Nabuco de lei de abolição gradual de 1880,

Art. 2º. Depois da publicação da presente lei não será mais permitido comprar, vender nem doar escravos, e nenhum escravo passará de um a outro senhor senão em virtude de successão directa em ordem decrescente.

Todos os escravos transferidos de um a outro senhor contrariamente á esta lei serão considerados livres.

No caso de venda de estabelecimentos agricolas, poderão os serviços dos escravos nelles existentes, e que por esta lei serão considerados libertos, ser transferidos ao novo proprietario por um prazo que não exceda de sete annos.

Os escravos d'esses mesmos estabelecimentos que ficarem livres por morte de seu senhor serão obrigados a servir aos herdeiros d'este, se elle o determinar por testamento, por um prazo nunca maior de cinco annos²⁹⁶.

Em *O Abolicionismo* Nabuco rejeita a hipótese de que a Lei de 28 de setembro de 1871 seja uma transação entre o Estado e os escravistas, chama a atenção à venda de ingênuos ainda no após à Lei de 28 de setembro, bem como acusa a deficiência legal em não impedir o tráfico interprovincial, que o seu Projeto de abolição de 1880 pretende proibir (art. 2º, *caput*),

A lei de 28 de Setembro não deve ser tomada como uma transacção entre o Estado e os proprietarios de escravos; mas como um acto de soberania nacional. Os proprietarios tinham tanto direito de impôr a sua vontade ao paiz como qualquer outra minoria dentro d'elle. A lei não é um Tratado com a clausula subentendida de que não poderá ser alterado sem o accordo das partes contractantes. Pelo contrario, foi feita com a intelligencia dos dois lados, seguramente com a previsão da parte dos proprietarios, de que seria sómente um primeiro passo. (...)

Em geral póde-se dizer que a lei foi deficiente em omittir medidas propostas muito antes no Parlamento, como, por exemplo, **o projecto Wanderley (de 1854) que prohibia o trafico interprovincial de escravos**. A lei que liberou os nascituros podia bem ter **localizado a escravidão nas provincias**²⁹⁷.

²⁹⁶ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>> Acesso: 30-11-2020.

²⁹⁷ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo VIII, p. 121-122. Negritos, acrescidos.

O Abolicionismo destaca que o impedimento do tráfico interprovincial é uma medida que se pensa no Parlamento imperial a partir de 1854, logo após, portanto, a segunda Lei proibitiva do tráfico internacional, em 1850, a Lei Eusébio de Queiroz, todavia a situação permanece inalterada, na altura dos anos 1880, inclusive com o flagrante desprezo à Lei do Ventre Livre de 1871, porque Nabuco denuncia a ilegalidade ao presidente do Conselho, visconde de Paranaguá, em face da venda judicial e o tráfico de ingênuos.

O Projeto Nabuco de abolição de 1880 vai além da repressão ao tráfico interno.

Assim é que a *localização da escravidão na província* não se restringe à imobilidade do escravizado, mas quer significar substancialmente a proibição do comércio escravista no Brasil (art. 2º, *caput*), inclusive para preservar a unidade familiar escravizada.

Importa observar que na circunstância da venda do estabelecimento agrícola o escravo já adquire *de imediato o status* de liberto, já porque **somente** os serviços (e **não** a pessoa liberta) são transferidos em decorrência da compra e venda do estabelecimento e ainda assim pelo prazo de sete anos (art. 2º, § 2º).

A única hipótese de transferência de domínio do escravo que permite o Projeto Nabuco de abolição de 1880 é a sucessão hereditária rural, ainda assim a modo restrito, é dizer que se admite apenas a transmissão da herança (escravizado, como bem patrimonial) na vocação hereditária decrecente (art. 2º, *caput*) — em geral, de pai para filho.

Em não havendo a hipótese da vocação hereditária decrecente, a morte do senhor implica a modo automático liberdade do escravizado, de modo que apenas o serviço se pode prestar ao herdeiro (filho, p. exemplo), pelo prazo de cinco anos, se e somente se (outra condição) o autor da herança (falecido) assim o determinar em **testamento** específico (Projeto Nabuco, art. 2º, § 4º).

Do que decorre que em toda e qualquer outra espécie de situação de transferência, a compra, a venda, a doação, o escravo adquire a liberdade (Projeto Nabuco, art. 2º, § 1º).

Nesse sentido, em *O Abolicionismo*, Nabuco vai evidenciar a proibição do comércio do escravizado, que se concebe semelhante a tráfico,

Ninguém entretanto lembra-se de lamentar o dinheiro desperdiçado n'esse **ignobil commercio**, porque os seus prejuízos moraes deixaram na sombra todos os lucros cessantes e toda a perda material do paiz. O Brasileiro que lê hoje os papeis do trafico, para sempre preservados como o archivo de uma das empresas mais sombrias a que jamais se lançou a especulação sem consciencia

que deslustra as conquistas civilizadoras do commercio, não attende senão á monstruosidade do crime e aos algarismos que dão a medida d'elle²⁹⁸.

O art. 3º do Projeto de lei de Nabuco de 1880 de abolição gradual dispõe igualmente sobre o encerramento do comércio de escravo no Brasil e a ênfase à liberdade,

Art. 3º. Todo escravo transferido depois d'esta lei para fóra da provincia onde estiver matriculado será considerado livre.

As casas de commercio, agencias, depositos para venda ou aluguel de escravos, actualmente existentes, serão immediatamente fechados por ordem da autoridade publica.

O transporte de escravos de uma provincia para outra será punido com as penas da lei de 7 de Novembro de 1831²⁹⁹.

A *localização* do escravo na Província relaciona-se diretamente à sua Matrícula na forma do que trata o art. 8º, Lei n. 2.040, de 27 de setembro de 1871, a Lei do *Ventre Livre*.

Ainda, o regulamento da Lei n. 2.040/1881, qual seja o Decreto n. 4.835, de 01 de dezembro de 1871, cuja redação se ocupa em essência com a propriedade, dispõe sobre o detalhamento da Matrícula do escravizado (arts. 1º a 3º), da Matrícula do filho livre da mãe escravizada (art. 4º a 7º), assim é que parte significativa da vida do escravo averba-se na Matrícula, como “as manumissões, mudanças de residencia para fóra do municipio, transferencias de dominio e obitos dos escravos matriculados no município” (art. 21).

Igualmente, prevê o Decreto n. 4.835/1871 que a Matrícula se efetua junto à repartição pública de Fazenda municipal — “Aos Collectores, Administradores de Mesas de Rendas e de Recebedorias de Rendas geraes internas, e Inspectores das Alfandegas nos municipios onde não houver aquellas estações fiscaes, compete fazer a matricula.” (art. 8º³⁰⁰).

²⁹⁸ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo IX, p. 137. Negritos, acrescidos.

²⁹⁹ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

< <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22> > Acesso: 08-02-2021.

³⁰⁰ Decreto n. 4.835, de 01 de dezembro de 1871,

Art. 8º Aos Collectores, Administradores de Mesas de Rendas e de Recebedorias de Rendas geraes internas, e Inspectores das Alfandegas nos municipios onde não houver aquellas estações fiscaes, compete fazer a matricula. Para cada uma das duas classes de matriculandos, de que tratam os cap. 1º e 2º, terão um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda, nas Provincias, e pelo Director Geral das Rendas Publicas, na do Rio de Janeiro e Municipio Neutro, ou pelos funcçionarios a quem estes commetterem esse encargo.

Art. 9º Tambem terão os ditos empregados, e do mesmo modo authenticatedos, dous indices alphabeticos, um dos nomes dos senhores dos escravos matriculadas, outro dos nomes dos senho-res de escravas, cujos filhos livres tenham sido dados á matricula, na fórmula dos modelos E e F.

Em *O Abolicionismo* Nabuco escreve sobre a vedação de todo tipo de comércio de escravo no Brasil, assim para justificar a previsão do art. 3º do seu Projeto de lei de abolição gradual de 1880,

A theoria da liberdade pessoal, acceita por todas as nações, é a que Bluntschli, o eminente publicista Suisso, discipulo Savigny, define n'estes quatro paragraphos do seu "Direito Internacional Codificado": (...) 4. **"O commercio de escravos e os mercados de escravos não são tolerados em parte alguma. Os estados civilizados têm o direito e o dever de apressar a destruição d'esses abusos onde quer que os encontrem"**³⁰¹.

Nabuco prevê no seu Projeto de lei de 1880 de abolição (art. 3º) que o tráfico interprovincial se assemelha ao tráfico internacional, por isso sua prática incide "na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação", na forma do art. 2º da Lei de 07 de novembro de 1831, e, igualmente, na pena de prisão do art. 179 do Código Criminal de 1830 (Reduzir á escravidão pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade).

Em sequência, o **art. 4º** do Projeto Nabuco de lei de abolição gradual converge com o princípio da legalidade e está em simetria com a possibilidade de extinção continuada da escravidão,

Art. 4º. Quando a escravidão ficar extincta em alguma provincia, o governo assim o declarará por decreto³⁰².

A expectativa de Nabuco é que "A emancipação há de ser feita entre nós por uma lei que tenha os requisitos externos e internos de todas as outras"³⁰³, é dizer uma lei discutida e votada no Parlamento, sanção do Imperador e validade em todo o Brasil.

Paragrapho unico. A despesa com esses livros e todas as mais que se fizerem com o serviço da matricula, correrão por conta dos cofres geraes, sendo a ellas applicada a parte dos emolumentos da matricula que para isso fôr fixada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm> Acesso: 08-02-2021.

³⁰¹ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XI, p. 150-151. Negritos, acrescidos.

³⁰² *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>> Acesso: 10-02-2021.

³⁰³ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 86.

Não obstante isso, considera a relevância da abolição e no seu Projeto (art. 4º) Nabuco enfatiza a necessidade de lei provincial a declarar verificação do respectivo *facto gradual*, qual seja a edição de *decreto declarativo* da abolição local (Província) da escravidão.

É que a hipótese de contínua liberdade também está na discussão da Lei de 28 de setembro de 1871, daí sua reflexão em *O Abolicionismo*,

Esse era o grande, o formidável grito dos inimigos da proposta:—“Libertaes, diziam elles, as gerações futuras, e nada fazeis pelos que estão, ha trinta, quarenta, cincoenta annos, e mais, mergulhados na degradação do captiveiro.” A isso respondiam os partidarios da reforma:—“Não nos esquecemos das gerações actuaes; **para ellas ha a liberdade gradual**,” ou na phrase do senador Nabuco:—“**Confiem os escravos na emancipação gradual**.” O compromisso do paiz para com estes não podia ser mais solemne. Dizia-se-lhes:—“Por ora decretamos a liberdade dos vossos filhos ainda não nascidos, mas a vossa não ha de tardar: a lei estabeleceu meios, creou um fundo de emancipação que vos libertará a todos, providenciou para encontrardes nas sociedades de emancipação o capital preciso para a vossa alforria³⁰⁴.”

No Projeto de lei de abolição gradual de 1880, Nabuco prevê a instalação de Tribunal especial de Liberdade (Tribunal especial, com o nome de **Junta de Emancipação**) em todas as províncias e enaltece suas diversas competências jurisdicionais e administrativas,

Art. 5º. Ficam creadas em todas as provincias juntas de emancipação, composta cada uma de tres membros inamoviveis, escolhidos d’entre os juizes de direito. Esses juizes terão os vencimentos de desembargador.

Art. 6º. As juntas ou tribunaes de emancipação terão as seguintes attribuições:

1.º Organisar annualmente a matricula dos escravos da provincia e a dos ingenuos filhos de mulher escrava, alterando-a conforme as manumissões, mortes e nascimentos que ocorrerem. As modificações na lista dos escravos matriculados e dos ingenuos serão publicadas cada anno.

O escravo riscado da matricula será considerado livre.

2.º Passar carta de liberdade aos escravos que a ella tiverem direito em virtude da lei de 28 de setembro de 1871, da presente lei ou qualquer outra.

3.º Decidir de todas as questões de liberdade em segunda e ultima instancia. A primeira instancia em causas de liberdade será sempre o juiz de órfãos.

Em caso de sentença contraria á liberdade, haverá recurso obrigatório de revista para o supremo tribunal.

4.º Fazer annualmente o sorteio dos escravos que devem ser alforriados, e passar-lhes immediatamente a respectiva carta de liberdade.

³⁰⁴ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo VIII, p. 125. Negritos, acrescidos.

Art. 7.º Nas capitais das provincias serão estabelecidas, sob a direcção das juntas de emancipação, caixas economicas, para o fim de serem postos a render os productos pecuniarios dos trabalhos e industria dos escravos. O Estado garantirá ao capital assim depositado os juros de 7%. Cada escravo poderá depositar em seu nome o dinheiro que for adquirindo. Na sua caderneta serão também lançadas as entradas que terceiros façam em favor d'elle. As caixas terão agentes do correio para receberem os depositos. O segredo das operações feitas pelos escravos é garantido. O escravo alugado tem direito a que metade do seu aluguel seja depositada mensalmente em seu nome, além da metade do imposto sobre o aluguel pago pelo senhor. Para as caixas os senhores entrarão todos os annos com uma somma, que será lançada na caderneta do escravo, equivalente a 1/2 % do valor d'este. Desde que o peculio de um escravo for sufficiente para a sua liberdade, a junta de emancipação, á vista da matricula do escravo, passar-lhe-ha carta de liberdade, citando o senhor para receber o preço do resgate.

Art. 8.º Julga-se sufficiente o peculio quando elle for igual ou exceder a tres quartas partes do valor do escravo. O Estado concorrerá com o restante para a liberdade³⁰⁵.

Ao prever a necessidade da instituição de especial Tribunal de Liberdade, chamado *Junta de Emancipação*, Joaquim Nabuco tem em mente no livro *O Abolicionismo* a crítica ao Judiciário, *por ser a nossa magistratura na sua generalidade cúmplice da escravidão, como o foi tanto tempo do Trafico*³⁰⁶.

O Projeto é de liberdade, daí a perspectiva de Tribunal especial de Emancipação, Nabuco questiona a vetusta Magistratura e os poderes públicos pela inércia na efetividade da Lei que concede liberdade aos africanos traficados após 07 de novembro de 1831, conforme o seguinte excerto de *O Abolicionismo*,

Fato curioso, a lei de 7 de Novembro de 1831 que não poudeser executada, senão muito excepcionalmente, não poudetambem ser abolida.

No nosso direito não se revogam cartas de liberdade, e qualquer Governo que ousasse propôr ás Camaras a legalização do captiveiro dos Africanos importados depois de 1831 teria a prova de que a nação não está inclinada a fazer o que não consente que outros façam. O escandalo continua, mas pela indifferença dos Poderes publicos e impotencia da magistratura, composta, tambem, em parte de proprietarios de Africanos; e não porque se pretenda seriamente que a lei de 1831 fosse jamais revogada³⁰⁷.

³⁰⁵ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

< <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22> > Acesso: 11-02-2021.

³⁰⁶ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo VIII, p. 122. Itálicos e negritos, acrescidos.

³⁰⁷ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 145.

A ideia é romper com a velha Magistratura, sobretudo no âmbito de segunda instância de Jurisdição, qual seja o Tribunal da Relação, vai daí que a *Junta de Emancipação* no Projeto Nabuco de 1880 na verdade revela um *Tribunal especial de Emancipação*, seja porque se espalha ao longo do Império, em toda Província, seja pela Jurisdição específica nas causas de liberdade, composição de três juizes de direito, garantia da inamovibilidade e vencimentos de desembargador (art. 5º).

Válido fixar que no âmbito da Jurisdição, ao Tribunal de Emancipação concede-se (pelo Projeto) a competência privativa de conhecer e julgar todas as questões (causas) de liberdade, em 2ª e última instância, porém assegura o direito ao recurso obrigatório ao Supremo Tribunal de Justiça, órgão máximo do Judiciário, apenas em caso de processo em que haja *denegação da liberdade* (art. 6º, § 3º).

Ainda, o Projeto Nabuco de 1880 confere ao Tribunal de Emancipação diversas atribuições administrativas, mas sempre relacionadas à liberdade, com o deslocamento da competência do Executivo ao Judiciário sobre a organização anual da Matrícula do escravo e o registro das respectivas alterações (art. 6º, § 1º).

No livro *O Abolicionismo* Nabuco estuda a **questão** da Matrícula do escravizado, notadamente a partir da obrigação de se “proceder á matricula especial de todos os escravos existentes do Império”, conforme a *Lei do Ventre* de 1871, de modo que a atribuição ao Tribunal de Emancipação sobre o exame da Matrícula realça uma pedra angular no Projeto de 1880 e no abolicionismo,

...O escravo, que como tal praticamente *não existe* para a sociedade, porque o senhor póde não tel-o matriculado e se o matriculou póde substituí-lo, e a matricula mesmo nada significa desde que não ha inspecção de Estado nas fazendas, nem os senhores são obrigados a dar contas dos seus escravos ás autoridades³⁰⁸.

Nabuco disserta sobre a burla na Matrícula do escravizado, daí justifica-se n’*O Abolicionismo* o Projeto de lei de 1880 de abolição gradual para uma maior fiscalização pelo Tribunal da Emancipação, ao organizar o cadastro do escravo,

³⁰⁸ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XV, p. 195.

“Devemos falar com a maior franqueza—disse na Camara um deputado ex-ministro de Estrangeiros, insuspeito á lavoira—porque a questão é grave. Cumpre que se diga: a maior parte dos proprietarios, no interesse de evitar duvidas que de futuro se pudessem dar a respeito, trataram de dar os escravos á matricula como tendo sido importados antes da lei de 1831³⁰⁹.”

Assim, após catalogar a fraude que protagoniza a lavoura quando do registro de Matrícula do escravizado, para dizer objeto de tráfico antes da Lei de 7 de novembro de 1831, Nabuco discorre em *O Abolicionismo* sobre a relevância da **Matrícula** como *instrumento de abolição gradual*,

...Esse mesmo orador encarregou-se de demonstrar em seguida a ilegalidade da escravidão:

Demais a proceder a opinião dos nobres deputados, pois que o feto, segundo o direito romano transplantado para o nosso, segue a condição do ventre, serão livres não só os escravos importados depois d’aquella data, como toda a sua descendencia. Colloquemos a questão no seu verdadeiro terreno. Se, como demonstrei, sómente no periodo de 10 annos, de 1842 a 1852, como consta de documentos officiaes, foram importados 326,317 Africanos, e não sabendo nós quantos teriam sido importados no periodo anterior de 11 annos depois da lei de 1831, pergunto: quantos dos actuaes escravos poderiam rigorosamente ser considerados como taes, a prevalecer a opinião que combato.

Menos da metade, seguramente, *a prevalecer* a lei de 7 de Novembro. Mas a história d’essa lei é uma pagina triste do nosso passado e de nosso presente³¹⁰.
(...)

Por isso é que Joaquim Nabuco imagina fundamental a administração da Matrícula do escravizado pelo Tribunal da Emancipação (que se pode considerar uma especial *função administrativa* do Judiciário), porque é por meio desse documento que se dá publicidade ao registro da identificação do escravo e se averbam “as manumissões, mudanças de residencia para fôra do municipio, transferências de domínio e óbitos dos escravos matriculados no município³¹¹”, de modo que por meio da interpretação da Matrícula o escravizado pode alcançar a liberdade, como bem realça a respectiva fundamentação do Projeto de lei nesta passagem em *O Abolicionismo*,

³⁰⁹ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo X, p. 143. Nabuco refere (Nota 3, Capítulo X, p. 143), quanto à citação: Sessão de 22 de Novembro de 1880, discurso do sr. Moreira de Barros.—*Jornal do Commercio* de 23 de Novembro.

³¹⁰ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 143. Nabuco refere (Nota 3, Capítulo X, p. 143), quanto à citação: Sessão de 22 de Novembro de 1880, discurso do sr. Moreira de Barros.—*Jornal do Commercio* de 23 de Novembro.

³¹¹ Decreto n. 4.835, de 01 de dezembro de 1871, que “Approva o Regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava” (art. 21). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4835.htm> Acesso: 13-02-2021.

...A opinião em 1845 julgava legítima e honesta a compra de Africanos, transportados traiçoeiramente da África, e introduzidos por contrabando no Brasil. A opinião em 1875 condenava as transações dos traficantes, mas julgava legítima e honesta a matrícula depois de trinta annos de captiveiro illegal das victimas do Trafico. O Abolicionismo é da opinião que deve substituir por sua vez esta ultima, e para a qual todas as transações de dominio sobre entes humanos são crimes que só differem no grau de crueldade³¹².

Ao Tribunal de Emancipação o Projeto Nabuco outorga competência para passar **Carta de Liberdade** (art. 6º, 2º) a todo escravizado que adquira direito em face da Lei do Ventre Livre, da lei que decorrer do próprio Projeto, ou de *qualquer outra lei* (fórmula que consagra a expressão *qualquer outra lei* reporta norma geral, aberta, porque depende de outra lei a lhe preencher o sentido), comprova-se destarte o referimento sobretudo à Lei de 07 de novembro de 1831, que não é revogada e dispõe sobre o escravizado que se trafica ao Brasil na sua vigência, que em consequência deve ser pessoa livre, sendo que esse aspecto justifica-se frequentemente em *O Abolicionismo*,

...Por sua vez a actual geração, desejosa de romper definitivamente a estreita solidariedade que ainda existe entre o paiz e o trafico de Africanos, pede hoje a execução de uma lei que *não podia* ser revogada, e não foi, e que todos os Africanos ainda em captiveiro sendo *bona piratarum*, têm direito de considerar como a sua carta de liberdade rubricada pela Regencia em nome do Imperador³¹³.

Ainda, em *O Abolicionismo*,

Com effeito a grande maior ria d'esses homens sobretudo no Sul, ou são Africanos importados depois de 1831, ou descendentes d'esses. Ora, em 1831 a lei de 7 de Novembro declarou no seu artigo 1º: "Todos os escravos que entrarem no territorio ou portos do Brazil vindos de fóra ficam livres." Como se sabe, essa lei nunca foi posta em execução, porque o Governo Brasileiro não podia lutar com os traficantes; mas nem por isso deixa ella de ser a **carta de liberdade de todos os importados depois da sua data**³¹⁴.

O Projeto Nabuco delega à Junta de Emancipação (Tribunal de Emancipação) a realização do sorteio anual de escravo (art. 6º, 4º) que deve ser alforriado para que logo se

³¹² NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo I, p. 69.

³¹³ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 146.

³¹⁴ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 141. Negritos, acrescidos.

expeça a Carta de Liberdade, assunto que se refere à alforria decorrente do Fundo de Emancipação, instituído pelo art. 3º, Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871³¹⁵.

No livro *O Abolicionismo*, Nabuco discorre sobre o fundamento dessa proposição,

Ponha-se de lado essa esperança de que o senhor lhe dê a liberdade, esperança que não constitue um direito; que porta ha na lei para o escravo sahir do captiveiro? A lei de 28 de Setembro de 1871 abriu-lhe, mas não facilitou-lhe, dois caminhos: o do resgate forçado pelo peculio, e o do sorteio annual. (...) Quanto ao fundo de emancipação do Estado, sujeito como o ponderou no Senado o barão de Cotegipe a manipulações dos senhores interessados, ver-se ha mais longe a insignificante percentagem que o sorteio abate todos os annos no rol de escravos. Fóra d'essas esperanças, fugitivas todas, mas que o Abolicionismo ha de converter na maior parte dos casos em realidade, o que resta aos escravos? Absolutamente nada³¹⁶.

Fica evidente, portanto, que o Projeto Nabuco de abolição gradual de 1880 pretende que a gerência do Fundo de Emancipação retire-se das mãos dos *senhores interessados na escravidão* para ser exercida pelo Tribunal especial da Liberdade (Junta de Emancipação).

³¹⁵ Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871,

Art. 3º. Serão annualmente libertados em cada Provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º. O fundo de emancipação compõe-se:

1º. Da taxa de escravos.

2º. Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º. Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4º. Das multas impostas em virtude desta lei.

5º. Das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.

6º. De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2º. As quotas marcadas nos Orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas Provincias, Comarcas, Municipios e Freguezias designadas.

³¹⁶ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo V, p. 93-94.

Igualmente, o Projeto Nabuco prevê a instituição de caixa econômica^{317 318} em toda capital de Província, no Império (art. 7º), para receber em depósito a pequena economia de escravizado que lhe possibilite comprar a liberdade, sendo que para tanto o escravizado por meio da Lei do Ventre Livre adquire o direito de formar um pecúlio, que inclusive se constitui patrimônio suscetível à transmissão a seu herdeiro (herança), em caso de morte (sucessão) do cativo³¹⁹.

³¹⁷ A atual Caixa Econômica Federal, empresa pública constituída pelo Decreto-lei n. 759/1969 (<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0759.htm>) origina-se por meio do Decreto n. 2.723, de 12 de janeiro de 1861 (Autorisa a criação de uma Caixa Economica e um Monte de Socorro nesta Côrte, e approva os respectivos Regulamentos. Hei por bem autorisar a criação de uma Caixa Economica e um Monte de Socorro nesta Côrte, que se regerão pelos Regulamentos, que com este baixão, propostos pela comissão encarregada de sua organização, observando-se as seguintes disposições:), estabelecida no Rio de Janeiro, a qual tem por finalidade receber “a juro de 6%, as pequenas economias das classes menos abastadas, e de assegurar, sob garantia do Governo Imperial, a fiel restituição do que pertencer a cada contribuinte”, cujas quantias são recolhidas diariamente no “Thesouro Nacional”, sendo que o montante pode ser empregado “como empréstimos ao Monte de Socorro desta Capital”, sendo que o Monte de Socorro “tem por fim emprestar por modico juro, e sob penhor as sommas necessarias para socorrer as urgentes necessidades das classes menos favorecidas da fortuna”.

A propósito, *Decreto n. 2.723, de 12 de janeiro de 1861, Regulamento da Caixa Economica e Regulamento do Monte de Socorro*. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2723-12-janeiro-1861-556013-publicacaooriginal-75580-pe.html>> Acesso: 13-02-2021.

³¹⁸ A instituição de caixa econômica em toda a capital de província para depósito de dinheiro do escravo a atende igualmente à dicção do art. 4º, *caput*, Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, conforme o qual “É permitido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. *O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio*”. (Itálicos, acrescidos.)

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm> Acesso: 15-02-2021.

³¹⁹ Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871:

Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1º. Por morte do escravo, a metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fôrma da lei civil. Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação, de que trata o art. 3º.

§ 2º. O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º. É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de Orphãos.

§ 4º. O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5º. A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

§ 6º. As alforrias, quér gratuitas, quér a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas.

§ 7º. Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou da mãe.

Importa sublinhar que o Projeto de lei de 1880 estipula (art. 7º) que ao Tribunal de Emancipação compete à administração da respectiva Caixa Econômica, inclusivamente o pecúlio assim formado pelo escravizado com o produto de seu trabalho e outras possibilidades de depósito.

Ainda, prevê o Projeto de 1880 que o Estado deve garantir juros de 7% ao ano, ao pecúlio do escravizado, ao passo que também incumbe ao Tribunal de Emancipação a expedição imediata da Carta de Liberdade por intermédio de processo judicial sumário, a partir do exame da Matrícula, porque a citação judicial do senhor para receber o preço de resgate é efetuada *após* expedir-se a **Carta de Libertação** (art. 7º), uma fórmula absolutamente original do predomínio interpretativo em favor da liberdade.

O pecúlio considera-se suficiente à liberdade e desde logo se expede a Carta de Alforria pelo Tribunal de Emancipação se o seu saldo equivaler no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do preço do escravo, sendo que a diferença compete ao Estado completar (Projeto, art. 8º), do que se infere que o preço da manumissão é fixado *ex officio* por meio de avaliação judicial (Lei n. 2.040/1871, art. 4º, § 2º).

Em *O Abolicionismo*, Nabuco trata da formação de pecúlio ao resgate do escravo, à sua alforria, enquanto demonstra, ainda, outra perversidade da escravidão, qual seja a usura do sistema escravista que se serve do próprio escravizado,

A lei de 28 de Setembro de 1871 abriu-lhe, mas não facilitou-lhe, dois caminhos: o do resgate forçado pelo peculio, e o do sorteio annual. O primeiro infelizmente, pelo aparelho imperfeito e desfigurado por atenções particulares que exercita essa importante função da lei Rio Branco, está em uso nas cidades, mas não nas fazendas: serve para os escravos urbanos, não para os ruraes. Assim mesmo essa aberta daria sahida a grande porção de escravos, se a escravidão não houvesse atrophiado entre nós o espirito de iniciativa, e a confiança em contractos de trabalho. Basta esta prova: que um escravo não acha um capital sufficiente para libertar-se mediante a locação dos seus serviços, para mostrar o que é a escravidão como systema social e economico³²⁰.

§ 8º. Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu producto rateado.

§ 9º. Fica derogada a Ord. liv. 4º, titl 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm> Acesso: 13-02-2021.

³²⁰ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo V, p. 93.

E prossegue Nabuco n' *O Abolicionismo* para fixar o escravismo como *systema social e economico*, na relação senhor – escravo, inclusive para mostrar a usura da escravidão, que se semelha metaforicamente ao usurário Shylock em *O Mercador de Veneza* de Shakespeare, no sentido de que o escravizado representa apenas a garantia pignoratícia de sua dívida para com o senhor escravista,

Esse facto [que um escravo não acha capital suficiente para libertar-se mediante a locação de seus serviços] mostra tambem como a escravidão é a usura da peor especie, a usura de Shylock exigindo cada onça de carne hypothecada no seo titulo de divida. Com effeito, desde que o escravo póde a qualquer tempo que tenha o seo preço em dinheiro deposital-o e requerer a sua liberdade, cada escravo representa apenas uma divida para com o senhor, que elle não póde pagar e á qual serve de penhor. É assim um escravo da divida. Aqui entra a usura do modo mais extraordinario e que reclamaria o ferro em braza de um Shakespeare para a punir como merece³²¹.

Nabuco continua a desnudar a usura atinente ao sistema escravista, especulativo e de imensa vantagem ao capital, sem esquecer a iniquidade de que grande parte de escravizado é fruto de *doação forçada* da mãe escravizada,

O escravo de um anno, quando passou a lei (1871), podia ser resgatado pela mãe por um preço insignificante; como ella, porem, não tinha esse dinheiro, a *cria* não foi libertada e é hoje um *moleque* (...) de treze annos, valendo muito mais; em pouco tempo será “um preto” de dobrado valor. Quer isso dizer que a divida do escravo para com o senhor quadruplicou e mais ainda, porque elle não teve meios de pagal-a quanto era menino. Tomemos um escravo moço, forte e *prendado*. (Na escravidão quanto mais vale physica, intellectual e moralmente o homem, mais difficil lhe é resgatar-se, por ser maior o seo preço. O interesse do escravo é assim ser estúpido, estropeado, indolente, incapaz³²².)

Prossegue em sua explicação de que o escravizado não encontra um capital suficiente para libertar-se por meio da locação de seus serviços,

³²¹ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo V, Nota 1, p. 93.

³²² NABUCO, 2011, p. 93.

...Esse escravo tinha vinte e um annos em 1871 e valia 1:500\$. Não representava capital algum empregado, porque era filho de uma escrava, tambem *cria* da casa. Supponhamos, porem, que representava esse mesmo capital e que fôra comprado n'aquelle anno. Era elle assim uma letra de 1:500\$ resgatavel pelo devedor á vista, porquanto lhe bastava depositar essa quantia para ser forro judicialmente. Em 1871, porem, esse homem não tinha peculio algum, nem achou quem lhe emprestasse. Durante os doze annos seguintes vio-se na mesma situação pecuniaria. O aluguer, no caso de estar alugado, o serviço não remunerado, no caso de servir em casa, não lhe deixavam sobra alguma para começo de um pecúlio. (...) Se em 1871 alguém lhe houvesse emprestado aquella somma a juros de doze por cento ao anno para a sua liberdade, elle a teria pago integralmente, dando uma larga margem para doenças e vestuario, em 1880, e estaria hoje desembaraçado³²³.

A seguir, Nabuco conclui a explicação sobre o que é a usura da escravidão,

...Como não achou, porem, esse banqueiro, continua a pagar sempre juros de mais de vinte por cento sobre um capital que não diminue nunca. Feito o calculo sobre o capital todo empregado em escravos e o juro d'esse capital representado pelos salarios pagos ou devidos ter-se ha idéa do que é a usura da escravidão. É preciso não esquecer tambem que grande parte dos escravos são propriedade gratuita, isto é doação das mães escravas aos seus senhores. A lei de 28 de Setembro reduziu a escravidão a uma divida pignoratícia: os altos juros cobrados sobre essa caução, que é o proprio devedor, fazem d'essa especulação o mais vantajoso de todos os empregos de capital. Esse mesmo Estado que não se importa com essa onzena levantada sobre a carne humana e extorquida á ponta de açoite, esteve muito tempo preocupado de conseguir sobre a sua fiança para os proprietários territoriaes, dinheiro a 7% ao anno garantido pela hypoteca d'esses mesmos escravos³²⁴.

Veja-se que Nabuco projeta juros de 7% ao ano, na remuneração do pecúlio do escravo alfim de sua liberdade, qual seja a mesma taxa de juros que o Governo imperial financia a lavoura, do que se percebe a ênfase ao princípio da reciprocidade.

Adiante, em *O Abolicionismo*, Nabuco vai exprimir a intransigência dos senhores de escravo ao mínimo da Lei do Ventre Livre, qual seja o direito do escravizado na formação de pecúlio para comprar sua liberdade,

³²³ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo V, Nota 1, p. 93-94.

³²⁴ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 94.

A resistencia, entretanto, que a lavoira oppôz á parte da lei de 28 de Setembro que creou o direito do escravo de ter pecúlio e o de resgatar-se por meio d'este, prova que nem essa migalha de liberdade ella queria deixar cair da sua mesa³²⁵.

Para tanto, o escravismo levanta a bandeira do direito de propriedade,

...Os lavradores do Bananal, por exemplo, representando pelos seus nomes a lavoira de S. Paulo e dos limites da provincia do Rio, diziam em petição ás Camaras: “Ou existe a propriedade com suas qualidades essenciaes, ou então não póde decididamente existir. A alforria forçada, com a serie de medidas que lhe são relativas, é a vindicta armada sobre todos os tectos, a injuria suspensa sobre todas as familias, o aniquilamento da lavoira, a morte do paiz³²⁶”.

Na sequência, o Projeto Nabuco de 1880 de abolição gradual prevê (**art. 9º**) dados objetivos à avaliação do preço do escravo, facto muito importante à alforria, inclusive à aquisição da liberdade com base no pecúlio,

Art. 9.º Na avaliação de um escravo o avaliador terá em vista a sua idade, o seu estado de saude, os serviços prestados ao seu senhor, mas nunca as qualidades que elle possui serão avaliadas de fórma a prejudicar a sua alforria, encarecendo-lhe o valor³²⁷.

Vai daí que no livro *O Abolicionismo* Nabuco fundamenta que as qualidades pessoais do escravo não são parâmetros adequados à avaliação,

...Tomemos um escravo moço, forte e *prendado*. (Na escravidão quanto mais vale physica, intellectual e moralmente o homem, mais difficil lhe é resgatar-se, por ser maior o seu preço. O interesse do escravo é assim ser estúpido, estropeado, indolente, incapaz.)³²⁸

A avaliação para se estabelecer o preço do escravizado é ponto relevante no Projeto de lei de 1880 e liga-se diretamente à questão do pecúlio.

³²⁵ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XII, p. 165.

³²⁶ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 165.

³²⁷ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

< <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22> > Acesso: 16-02-2021.

³²⁸ NABUCO, Joaquim. 2011, pp. 93-94.

E não é só o preço. Há outro ponto importante, o qual se vincula sobre quem pode ser autor do pedido judicial de liberdade. Assim, o Projeto Nabuco (**art. 10**) também amplia a legitimação ativa e preconiza a celeridade processual na respetiva ação de liberdade,

Art. 10. A liberdade de um escravo mediante resgate póde ser requerida por terceiro, a título de liberalidade. Apenas requerida a liberdade, e entregue ao juiz a quantia offerecida para ella, será o escravo depositado. O juiz não tem o arbitrio de julgar insufficiente a quantia antes de depositado o escravo. Sendo a quantia marcada para a liberdade superior á depositada, o juiz mandará passar cartas de liberdade nestes casos:

1.º Tendo o escravo um fiador idoneo, que garanta o pagamento do excesso devido dentro de um anno, mesmo em caso de morte do escravo.

2.º Podendo o escravo contractar os seus serviços com terceiro que complete a somma do resgate, para o que terá o escravo um mez de deposito, depois da sentença finda.

3.º Faltando ao escravo sómente uma quarta parte da somma precisa para o seu resgate, a junta de emancipação o fará resgatar pela Caixa de Piedade, devendo elle trabalhar para esta o tempo preciso para pagamento da sua divida³²⁹.

O escravizado não possui personalidade civil e não adquire capacidade de ser parte no processo judicial – não pode acionar sozinho o Judiciário, porque incapaz, precisa de um curador.

O que o Projeto de 1880 propõe (art. 10, *caput*, 1ª parte) é que a ação de liberdade possa ser deflagrada por um terceiro, o qual age em nome próprio, mas no interesse alheio (interesse do escravizado), uma legitimação extraordinária, conhecida como substituição processual, que somente é possível mediante lei que a tanto autorize.

Em *O Abolicionismo* Nabuco justifica a substituição processual por intermédio de quem atua no resgate de escravizado do cativo e, no futuro, para superar o trauma da escravidão,

O Abolicionismo, porem, não é só isso e não se contenta com ser o advogado *ex-officio* da porção da raça negra ainda escravizada; não reduz a sua missão a promover e conseguir—no mais breve prazo possível—o resgate dos escravos e dos *ingenuos*. Essa obra—de reparação, vergonha ou arrependimento, como a queira chamar—da emancipação dos actuaes escravos e seus filhos é apenas a tarefa immediata do Abolicionismo. Alem d’essa ha outra maior, a do futuro: a de apagar todos os effeitos de um regimen que, ha tres seculos, é uma eschola

³²⁹ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: < <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22> > Acesso: 16-02-2021.

de desmoralização e inercia, de servilismo e irresponsabilidade para a casta dos senhores (...) ³³⁰.

Na fórmula da justificativa do Projeto de 1880 (art. 10, *caput*, 1ª parte), em *O Abolicionismo* Nabuco escreve no sentido de que todo abolicionista está apto a requerer a ação de liberdade em nome do escravo, daí a locução *advogado ex-officio da porção da raça negra ainda escravizada* assim para promover o *resgate dos escravos e dos ingênuos*.

O art. 10, *caput*, 1ª parte, do Projeto Nabuco de 1880 tem sua gênese na proposta de lei de José Bonifácio de Andrada e Silva para ser apreciada na constituinte de 1824, conforme Nabuco explica em *O Abolicionismo*,

...José Bonifácio, porem, o chefe d'esses Andradas—Antonio Carlos tinha estado muito perto do cadafalso no movimento de Pernambuco—em quem os homens de côr, os libertos, os escravos mesmos, os humildes todos da população que sonhava a Independencia tinham posto a sua confiança, redigira para ser votado pela Constituinte um projecto de lei sobre os escravos. Esse projecto para o abolicionismo actual é insufficiente, apezar de que muitas das suas providencias seriam ainda hoje um progresso humanitario em nossa lei; mas se houvesse sido adoptado n'aquella ephoca, e sobretudo se “o patriarcha da Independencia” houvesse podido insufflar nos nossos estadistas desde então o espirito largo e generoso de liberdade e justiça que o animava, a escravidão teria por certo desaparecido do Brazil ha mais de meio seculo. Artigos como estes, por exemplo—os quaes seriam repellidos pela actual legislatura com indignação—expressam sentimentos que se houvessem impulsado e dirigido seria e continuadamente os poderes publicos, teriam feito mais do que nenhuma lei para moralizar a sociedade Brasileira: “Artigo 5. Todo o escravo, *ou alguém por elle*, que offerecer ao senhor *o valor por que foi vendido*, ou por que fôr avaliado, será immediatamente forro” ³³¹.

As hipóteses de complementação do preço da alforria na ação de liberdade, assim previstas no art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, Projeto Nabuco de 1880, revelam justificativas e inspiração no programa de José Bonifácio, à ocasião da constituinte de 1824, como se compreende nesta passagem d'*O Abolicionismo*,

³³⁰ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo I, p. 69.

³³¹ NABUCO, Joaquim. 2011, pp. 105-106.

(...) Mas se o escravo ou alguém por elle, não puder pagar todo o preço por inteiro, logo que apresentar a sexta parte d'elle, será o senhor obrigado a recebel-a, e lhe dará um dia livre na semana, e assim á proporção mais dias quando fôr recebendo as outras sextas partes até o valor total³³².

Ainda, a função administrativa do Tribunal de Emancipação, qual seja o resgate do escravo previsto no art. 10, § 3º, do Projeto Nabuco de 1880, no sentido de viabilizar o sucedimento de alforria e a instalação de Junta de Emancipação em toda Província, encontra um paradigma remoto no Projeto de José Bonifácio ao pensar sobre o *Conselho Superior Conservador* dos escravos, como fixado no excerto d'*O Abolicionismo*, que também destaca a preocupação de Andrada e Silva com a *natureza humana* do escravizado,

(...) “Egualmente os conselhos conservadores determinarão em cada provincia, segundo a natureza dos trabalhos as horas de trabalho, e o sustento e vestuario dos escravos. (Artigo 31.) Para vigiar na estriccta execução da lei e para se promover por todos os modos possiveis o bom tratamento, morigeração e emancipação successiva dos escravos, haverá na capital de cada provincia *um Conselho Superior Conservador dos escravos*, etc.” E assim diversos outros artigos sobre penas corporaes, serviços das escravas no tempo, e logo depois da gravidez, casamentos e instrução moral dos escravos, mercês publicas aos senhores que dessem alforria a familias, posse de escravos por ecclesiasticos.

Não há na lei de 28 de Setembro nada n'esse sentido, que revele cuidado e desvelo pela natureza humana no escravo: o legislador n'este caso cumpriu apenas um dever, sem amor, quasi sem sympathia; n'aquelle, em falta da liberdade immediata que lhe pesava não poder decretar, elle mostrou pelas victimas da injustiça social o mais estranhado interesse, carinho mesmo, que não podia deixar de ir-lhes direto ao coração³³³.

O destaque ao Tribunal de Liberdade (Projeto Nabuco, art. 10, §§ 1º, 2º, 3º) encontra ressonância em *O Abolicionismo* também no facto de Nabuco referir ao apelo de Bonifácio aos brasileiros, ao tempo de seu exílio em França, no sentido de que a independência só se vai se completar com a emancipação do escravizado,

É entretanto no magnifico, e lido hoje á luz da experiencia dos ultimos sessenta annos, melancholico appelo dirigido aos Brasileiros por Jose Bonifacio de seo exilio em França, que se póde achar a concepção do estadista de que o Brazil com a escravidão não era uma patria digna de homens livres. “Sem a emancipação dos actuaes captivos nunca o Brazil firmará sua independencia nacional e segurarà e defenderà a sua liberal constituição. Sem liberdade individual não póde haver civilização, nem solida riqueza; não póde

³³² NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo VI, p. 106.

³³³ NABUCO, Joaquim. 2011, pp. 106-107.

haver moralidade e justiça, e sem estas filhas do ceo, não ha nem póde haver brio, força e poder entre as nações³³⁴.”

Na sequência (**art. 11**), o Projeto de abolição de Nabuco de 1880 dispõe,

Art. 11. Supprima-se do § 3º do art. 4º da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 a condição — *mediante o consentimento do senhor*. Supprima-se igualmente a mesma condição do art. 4º³³⁵.

No livro *O Abolicionismo* Nabuco discursa sobre justificativa da proposta de lei de abolição de 1880, em destaque,

Quanto á capacidade civil, pela lei de 28 de Setembro de 1871 é permittido ao escravo a formação de um peculio do que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, *por consentimento do senhor*, obtiver do seu trabalho e economias. Mas a appllicação da lei depende inteiramente do senhor, o qual está de posse do escravo, e portanto de tudo o que elle tem, n’um paiz onde a protecção da magistratura aos escravos não é espontanea nem effectiva³³⁶.

A formação do **pecúlio** do escravizado, portanto, faz parte de um processo de resgate da personalidade do cativo e de sua liberdade, mas a Lei de 28 de setembro se revela tímida e incompleta, isso porque o mínimo ao escravizado *ainda depende da vontade do senhor*, daí o porquê o Projeto de lei abolição de 1880 pretende romper essa amarra.

Com a supressão da condição *mediante o consentimento do senhor*, o **art. 4º, § 3º, Lei n. 2.040/1871**, passa a ter a seguinte redação,

Art. 4º É permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, ~~por consentimento do senhor~~, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.
§ 3º É, outrossim, permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, ~~mediante o consentimento do senhor~~ e approvação do Juiz de Orphãos.

³³⁴ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo VI, p. 107.

³³⁵ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>> Acesso: 17-02-2021.

³³⁶ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 162.

Assim é que se faz mister eliminar a condicional *mediante consentimento do senhor* e a equivalente *por consentimento do senhor* para que o escravizado possa livremente formar o seu pecúlio com vista à liberdade (Lei n. 2.040/1871, art. 4º, *caput*) e financiar sua alforria por intermédio de contrato com terceiro e a prestação de serviços futuros pelo prazo de até sete anos (Lei n. 2.040/1871, art. 4º, § 3º), de modo que ambas as previsões operem com eficácia plena.

A eliminação dessas condicionantes vai tornar ineficaz a contingência da necessidade da “aprovação do Juiz de Orphãos” ao contrato de financiamento da liberdade entre o escravo e o terceiro, consoante o art. 4º, § 3º, Lei n. 2.040/1871.

Sim, justamente porque o Projeto também elimina o *consentimento do senhor* para que o escravo complete o pecúlio com o produto de “seu trabalho e economias”, na disposição do art. 4º, *caput*, Lei n. 2.040/1871, porque a expressão “*economias*” contém fórmula aberta (ampla) e contempla a hipótese de empréstimo (mútuo) junto a terceiro para custear (bancar) a liberdade.

A seguir, o Projeto Nabuco de lei de 1880 também preceitua que,

Art. 12. Às associações que se organisarem para emancipar escravos, contractando-lhes os serviços, serão concedidas as seguintes vantagens:
1.º Concessão gratuita de terras nas quaes ellas estabeleçam colonias de libertos.
2.º Uma indemnisação de duzentos mil réis por cada escravo emancipado³³⁷.

Nabuco justifica em *O Abolicionismo* a crítica sobre a ocupação predatória da terra no Brasil e reclama que o escravizado é vítima do descaso do explorador,

Para resumir-se n’um campo de observação que exigiria um livro á parte: a influencia da escravidão sobre o territorio e a população que vive d’elle foi em todos os sentidos desastrosa. (...) O parcellamento feudal do solo que ella instituiu, junto ao monopolio do trabalho que possui, impede a formação de nucleos de população industrial, e a extensão do commercio no interior. (...) O que fez foi esterilizar o solo pela sua cultura extenuativa, embrutecer os escravos, impedir o desenvolvimento dos municipios, e espalhar em torno dos feudos senhoriaes o aspecto das regiões miasmaticas, ou devastadas pelas

³³⁷ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>> Acesso: 17-02-2021.

instituições que supportou, aspecto que o homem livre instintivamente reconhece³³⁸.

É intensa a fundamentação de Nabuco n’*O Abolicionismo* em relação ao latifúndio e à respectiva destruição da terra, bem como a ênfase à inexistência da pequena propriedade e à pobreza que se espalha pelo país,

...A terra não é fertilizada pelas economias do pobre, nem pela generosidade do rico; a pequena propriedade não existe senão por tolerância, não ha as classes medias que fazem a força das nações. Ha o opulento senhor de escravos, e proletarios. A nação de facto é formada de proletarios, porque os descendentes dos senhores logo chegam a sel-o³³⁹.

A seguir, sublinha a miséria da habitação do pobre e do antro do escravizado,

É um triste espectaculo essa lucha de homem com o territorio por meio do trabalho escravo. Em parte alguma o solo adquire vida; os edificios que n’elle se levantam são uma forma de luxo passageiro e extravagante, destinada a prompta decadencia e abandono. A população vive em choças onde o vento e a chuva penetram, sem soalho nem vidraças, sem moveis nem conforto algum, com a rede do índio ou o estrado do negro por leito... Isso é no campo; nas pequenas cidades e villas do interior, as habitações dos pobres, dos que não têm emprego nem negocio, são pouco mais do que essas miseraveis palhoças do aggregado ou do morador: nas capitaes de ruas elegantes e suburbios aristocraticos, estende-se, como nos Afogados no Recife, ás portas da cidade o bairro da pobreza com a sua linha de cabanas que parecem no seculo XIX residencias de animaes, como nas calçadas mais frequentadas da Bahia, e nas praças do Rio, ao lado da velha casa nobre que fôra de algum antigo morgado ou de algum traficante ennobrecido, vê-se o miseravel e esqualido antro do Africano, como a sombra grotesca d’essa riqueza ephemera e do abysmo que a attrai³⁴⁰.

Adiante, a lucidez crítica de Nabuco ao fazer o contraponto da ocupação territorial, o latifúndio, e a miséria, daí que o Projeto de 1880 (art. 12) contém previsão para preservar o após-abolição, qual seja o liberto, de modo que se lhe conceda terra para trabalhar, haja vista que “A escravidão explorou parte do territorio estragando-o, e não foi alem, não o abarcou todo (...) Por isso o Brazil é ainda o maior pedaço de terra incognita no mappa do globo³⁴¹”.

³³⁸ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XIV, p. 187-188.

³³⁹ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 184.

³⁴⁰ NABUCO, Joaquim. 2011, pp. 184-185.

³⁴¹ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 186.

Em *O Abolicionismo*, Nabuco ao efeito de justificativa sobre a distribuição gratuita de terra ao ex-escravizado, que se emancipa pelo Projeto de lei de 1880 (art. 12), traz à balha a Proposta de José Bonifácio de Andrada e Silva, à época da constituinte de 1824,

...Todos os homens de côr forros, que não tiverem officio ou modo certo de vida, receberão do Estado uma pequena sesmaria de terra para cultivarem, e receberão, outrossim, d'elle os soccorros necessarios para se estabelecerem, cujo valor irão pagando com o andar do tempo³⁴².

No Projeto Nabuco de lei de 1880, a *concessão gratuita de terras e a indenização em espécie* destinam-se às associações emancipadoras de escravizados, ideias com raízes na Proposta de José Bonifácio, recuperadas em *O Abolicionismo*, em 1883, decorridos 60 anos da constituinte.

Agora, assim dispõe o Projeto de lei de Nabuco de 1880 (**art. 13**),

Art. 13. Não se poderá separar a escrava do seu filho menor de oito annos para alugar-a como ama de leite, ou criada, ou a qualquer outro titulo, sob pena de ser ella considerada livre e de multa de duzentos mil réis.

Art. 14. O senhor que entregar ao Estado os filhos de mulher escrava nascidos depois da publicação da presente lei não terá direito a indemnisação alguma³⁴³.

No que diz respeito à proteção da ama de leite (art. 13), ademais da perspectiva humana, Nabuco traz em sua vivência uma ligação maternal, já porque se amamenta do leite de escravizada em sua infância a partir dos três meses de vida, em Massangana, onde vive até os seus oito anos de idade, aos cuidados de sua madrinha Ana Rosa,

...Quanto a mim, absorvi-a no leite preto que me amamentou; ela envolveu-me como uma carícia muda toda a minha infância³⁴⁴.

Ainda, em *O Abolicionismo* Nabuco justifica o citado no Projeto de 1880 (art. 13) no sentido de que,

³⁴² NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo VI, p. 106.

³⁴³ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 3, p. 6. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>> Acesso: 17-02-2021.

³⁴⁴ NABUCO, Joaquim. *Minha formação*. São Paulo: Ed. 34, 2012, Capítulo XX, p. 191. Negritos, acrescidos.

...Quanto á familia, é prohibido sob pena de nullidade de venda separar o marido da mulher, o filho do pae ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 annos (lei n. 1695 de 15 de Setembro de 1869, artigo. 2); mas depende do senhor, auctorizar o casamento, e se não pôde separar por venda, separa quando o quer, pelo tempo que quer, por uma simples ordem³⁴⁵.

O art. 14 do Projeto de lei de abolição de 1880 proíbe a indenização pela entrega do filho da escravizada ao Estado, pelo senhor escravista, no que **revoga** a possibilidade que está no art. 1º, § 1º, Lei n. 2.040/1871³⁴⁶, de modo que a Proposta de lei de Nabuco dá ênfase à liberdade do ventre, como consta em *O Abolicionismo*,

...A lei que libertou os nascituros podia bem ter localizado a escravidão nas províncias. Eguamente pontos capitaes sustentados com toda a força no Conselho de Estado, como, por exemplo (...), a prohibição de dividir a familia escrava, incompletamente formulada na lei de 15 de Setembro de 1869, foram deixados de parte na proposta do governo e por isso o Codigo Negro Brasileiro, civil e penal, continúa, depois da lei chamada de emancipação, a ser em geral tão barbaro quanto antes³⁴⁷.

Nabuco relaciona a questão da família do escravizado e não se conforma com a entrega do filho da mãe escravizada ao senhor escravista na vigência da Lei do Ventre Livre, que o Projeto de lei de 1880 deseja modificar em razão da prevalência da liberdade.

4.2.2 O art. 15 e a liberdade

O art. 15 do Projeto de lei de Nabuco de 1880 de abolição integra este Tópico em distinção, haja vista a amplitude de sua normatividade, que dimana liberdade,

³⁴⁵ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XII, p. 162.

³⁴⁶ Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871:

Art. 1º. Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º. Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de **oito annos** completos. Chegando **o filho da escrava a esta idade**, o **senhor** da mãi terá **opção**, ou de **receber do Estado a indemnização** de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. **No primeiro caso, o Governo receberá o menor**, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm> Acesso: 18-02-2021. Negritos, acrescidos.

³⁴⁷ NABUCO, Joaquim. 2011, pp. 122-123.

Art. 15. Da matricula dos escravos serão eliminados, por serem considerados livres:

§ 1.º Os escravos africanos, quer importados antes, quer depois da lei de 7 de Novembro de 1831.

§ 2.º Os escravos maiores de sessenta annos.

§ 3.º Os escravos cegos, surdos-mudos, paralyticos e os que soffrerem de doenças incuraveis que os inhabilitem para o trabalho e serviço em que estejam empregados.

§ 4.º Os escravos que, em virtude de qualquer disposição d'esta lei ou da de 28 de Setembro de 1871, deverem ser considerados livres.

§ 5.º Os escravos ou escravas que se tiverem estabelecido como livres com licença dos seus senhores³⁴⁸.

Trata-se de previsão de relevância ímpar na perspectiva do Projeto de abolição gradual de Nabuco de 1880 (art. 15), do que decorre que *a partir do exame da Matrícula os escravizados africanos são livres desde logo*, não importa a época em que foram traficados (§ 1º), daí se infere que neste ponto o Projeto revela emancipação plena.

Em *O Abolicionismo*, Nabuco justifica a previsão de abolição imediata da escravidão no Brasil que se concebe no Projeto de lei de 1880 (art. 15, § 1º),

Não me era necessario provar a illegalidade de um regimen que é contrario aos princípios fundamentaes do direito moderno e que viola a noção mesma do que é o *homem* perante a lei internacional. Nenhum Estado deve ter a liberdade de pôr-se assim fóra da communhão civilizada do mundo, e não tarda, com effeito o dia em que a escravidão seja considerada legalmente, como já o é moralmente, um attentado contra a humanidade toda³⁴⁹.

Em continuidade, Nabuco realça justificativa sobre a desumanidade da escravidão,

...As leis de cada paiz são remissivas a certos princípios fundamentaes, base das sociedades civilizadas, e cuja violação em uma importa um offensa a todas as outras. Esses principios formam uma especie de direito natural, resultado das conquistas do homem na sua longa evolução; elles são a somma dos direitos com que nasce em cada communhão o individuo por mais humilde que seja. O direito de viver, por exemplo, é protegido por todos os codigos, ainda mesmo antes do nascimento. Na distancia que separa o mundo moderno do antigo, seria tão facil na Inglaterra ou em França legalizar-se o infanticidio, como reviver a escravidão. De facto, a escravidão pertence ao numero das instituições fosseis, e só existe em nosso período social n'uma porção retardataria do globo, que escapa por infelicidade sua á cohesão geral. Como a anthropophagia, o captiveiro da mulher, a autoridade irresponsavel do pae,

³⁴⁸ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 4, p. 4-5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 19-02-2021.

³⁴⁹ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XI, p. 149.

a pirataria, as perseguições religiosas, as proscricções políticas, a mutilação dos prisioneiros, a polygamia, e tantas outras instituições ou costumes, a escravidão é um facto que não pertence naturalmente ao estadio a que já chegou o homem³⁵⁰.

Nabuco busca justificativa da ampla liberdade prevista no art. 15 do Projeto de lei de abolição gradual de 1880 no Direito Internacional, sobre a teoria da liberdade pessoal, que assim escreve em *O Abolicionismo*,

A theoria da liberdade pessoal, acceita por todas as nações, é a que Bluntschli, o eminente publicista Suisso, discipulo de Savigny, define n'estes quatro paragraphos do seu "Direito Internacional Codificado": 1. "Não ha propriedade do homem sobre o homem. Todo homem é uma pessoa, isto é um ente capaz de adquirir e possuir direitos." 2. "O direito Internacional não reconhece a nenhum Estado e a nenhum particular o direito de ter escravos." 3. "Os escravos estrangeiros tornam-se livres de pleno direito desde que pisam o solo de um Estado livre, e o Estado que os recebe é obrigado a fazer respeitar-lhes a liberdade." 4. O commercio de escravos e os mercados de escravos não são tolerados em parte alguma. Os estados civilizados têm o direito e o dever de apressar a destruição d'esses abusos onde quer que os encontrem³⁵¹."

Na sequência, ainda para justificar o art. 15 do Projeto de abolição de 1880, Nabuco discorre em *O Abolicionismo* sobre a ilegalidade da escravidão, inclusive porque o Brasil não dispõe de competência legislativa para suprimir a liberdade de Africanos,

Esses princípios cardeaes da civilização moderna reduzem a escravidão a um facto brutal que não póde soccorrer-se á lei particular do Estado, porque a lei não tem auctoridade alguma para sancional-a. A lei de um paiz só poderia em these sancionar a escravidão dos seus nacionaes, não a de estrangeiros. A lei Brasileira não tem moralmente poder para auctorizar a escravidão de Africanos, que não são subditos do Imperio. Se o póde fazer com Africanos, póde fazel-o com Inglezes, Francezes, Allemães. Se não o faz com estes, mas sómente com aquelles, é porque elles não gozam da protecção de nenhum Estado. Mas quanto á competencia que tem o Brazil para supprimir a liberdade pessoal de pessoas existentes dentro do seu território, essa nunca poderia ir além dos seus proprios nacionaes³⁵².

³⁵⁰ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XI, p. 149-150.

³⁵¹ NABUCO, Joaquim. 2011, pp. 150-151.

³⁵² NABUCO, Joaquim. 2011, p. 151.

Revela-se peculiar a interpretação de Nabuco, ao efeito de justificar a liberdade irrestrita do art. 15 do Projeto de lei de abolição, ao fixar que em nenhuma hipótese a lei brasileira pode autorizar a escravidão,

Se os escravos fossem *cidadãos Brasileiros*, a lei particular do Brazil poderia talvez e em these applicar-se a elles; de facto não podia, porque pela Constituição os cidadãos Brasileiros não podem ser reduzidos á condição de escravos. Mas os escravos *não são* cidadãos Brasileiros, desde que a Constituição só proclama taes os ingenuos e os libertos. Não sendo cidadãos Brasileiros elles ou são estrangeiros ou não têm patria, e a lei do Brazil não póde auctorizar a escravidão de uns nem de outros, que não estão sujeitos a ella pelo direito Internacional no que respeita á liberdade pessoal. A illegalidade da escravidão é assim insanavel, quer se a considere no texto e nas disposições da lei, quer nas forças e na competencia da mesma lei³⁵³.

Na sequência, Nabuco explica a diversidade de motivo para acabar com a escravidão, como preceitua o Projeto de lei de abolição de 1880, conforme *O Abolicionismo*,

...Nós não queremos acabar com a escravidão **somente** porque ella é illegitima em face do progresso das idéas moraes de cooperação e solidariedade; porque é illegal em face da nossa legislação do periodo do Trafico; porque é uma violação da fé publica, expressa em tratados como a Convenção de 1826, em leis como a de 7 de novembro, em empenhos solennes como a carta Martim Francisco, a iniciativa do Conde d'Eu no Paraguay, e as promessas dos estadistas responsaveis pela marcha dos negocios públicos. Queremos acabar com a escravidão por esses motivos seguramente, e mais pelos seguintes³⁵⁴:

Em *O Abolicionismo*, Nabuco enumera motivos na justificativa do art. 15, Projeto de Lei de abolição de 1880, que estabelece *in continenti* liberdade do escravizado a partir do exame da respectiva Matrícula,

³⁵³ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XI, p. 151.

³⁵⁴ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 152.

1. Porque a escravidão, assim como arruína economicamente o paiz, impossibilita o seu progresso material, corrompe-lhe o caracter, desmoraliza-lhe os elementos constitutivos, tira-lhe a energia e a resolução, rebaixa a politica; habitua-o ao servilismo, impede a immigração, deshonna o trabalho manual, retarda a apparição das industrias, promove a bancarrota, desvia os capitães do seu curso normal, afasta as machinas, excita o odio entre classes, produz uma apparencia illusoria de ordem, bem-estar e riqueza, a qual encobre os abysmos de anarchia moral, de miseria e destituição, que do Norte ao Sul margeiam todo o nosso futuro³⁵⁵.

Ainda,

2. Porque a escravidão é um peso enorme que atraza o Brazil no seu crescimento em comparação com os outros Estados Sul-Americanos que a não conhecem; porque, a continuar, esse regimen ha de forçosamente dar em resultado o desmembramento e a ruina do paiz; porque a conta dos seus prejuízos e lucros cessantes reduz a nada o seu apregoado activo, e importa em uma perda nacional enorme e continua; porque, sómente quando a escravidão houver sido de todo abolida, começará a vida normal do povo, existirá mercado para o trabalho, os individuos tomarão o seu verdadeiro nivel, as riquezas se tornarão legitimas, a honradez cessará de ser convencional, os elementos de ordem se fundarão sobre a liberdade, e a liberdade deixará de ser um privilegio de classe³⁵⁶.

Finalmente,

3. Porque só com a emancipação total podem concorrer para a grande obra de uma patria commum, forte e respeitada, os membros todos da communhão que actualmente se acham em conflito, ou uns com os outros, ou consigo mesmos: os escravos os quaes estão fóra do gremio social; os senhores, os quaes se vêem atacados como representantes de um regimen condemnado; os inimigos da escravidão, pela sua incompatibilidade com esta; a massa, inactiva, da população, a qual é victima d'esse monopolio da terra e d'essa maldição do trabalho; os Brasileiros em geral que ella condemna a formarem, como formam, uma nação de proletarios³⁵⁷.

Nabuco reconhece que cada motivo, por si só, é suficiente para refletir sobre a conveniência da abolição da escravidão, bem assim considera que os motivos convergem à extinção do sistema escravista como uma reforma vital e que **não pode ser adiada**, conforme a letra do art. 15, Projeto de lei de 1880.

³⁵⁵ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XI, p. 152.

³⁵⁶ NABUCO, Joaquim. 2011, pp. 152-153.

³⁵⁷ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 153.

Noutro passo, a justificar a liberdade do escravizado, Nabuco não tem dúvida sobre a imediata alforria do traficado após a Lei de 07 de novembro de 1831, afinal nunca revogada, como se ilumina em *O Abolicionismo*³⁵⁸ para justificar o Projeto de abolição gradual (art. 15, § 1º), ao passo que em 1880 a sociedade abolicionista clama execução da Lei de 1831,

...Por sua vez a actual geração, desejosa de romper definitivamente a estreita solidariedade que ainda existe entre o paiz e o trafico de Africanos, pede hoje a execução de uma lei que *não podia* ser revogada, e não foi, e que todos os Africanos ainda em captiveiro sendo *bona piratarum*, têm direito de considerar como a sua carta de liberdade rubricada pela Regencia em nome do Imperador³⁵⁹.

De modo que a releitura do título de propriedade, é dizer a Matrícula do escravizado, em 1880, vai implicar a sua imediata alforria, haja vista que objeto de tráfico e infração à Lei de 7 de novembro de 1831,

Identificada assim a escravidão como sendo na sua maxima parte a continuação do trafico ilegal que de 1831 a 1852 introduziu no Brazil aproximadamente um milhão de Africanos; provada a sua illegalidade manifesta em escala tão grande que “a simples revisão dos titulos da propriedade escrava bastaria para extinguil-a”³⁶⁰,

A propósito do art. 15, §§ 2º, 3º e 4º, Projeto de lei de 1880, Nabuco faz referência como fonte do livro *O Abolicionismo* o edital de anúncio de venda judicial de escravizado em Valença e Itaguaí, RJ, em abril de 1883, que ilustra a necessidade de imediata abolição,

“Valença. Praça. Em praça da juizo da provedoria d’esto termo que terá logar no dia 26 de Outubro do corrente anno, no paço da Camara Municipal d’esta cidade, depois da audiencia do costume, e de conformidade com o Decreto n. 1,695 de 15 de Setembro de 1869, serão arrematados os escravos seguintes” – segue-se a lista de mais de cem escravos, da qual copio seguintes *itens*: – “Joaquim, Mina, quebrado, 51 annos avaliado por 300\$; Agostinho, preto, morphetico, avaliado por 300\$; Pio, Moçambique, tropeiro, 47 annos, avaliado por 2:000\$; Bonifacio, Cabinda, 47 annos, doente, avaliado por 1:600\$; Marcellina, crioula, 10 annos, filha de Emiliana, avaliada por 800\$; Manoel, Cabinda, 76 annos, cego, avaliado por 50\$; João, Moçambique, 86 annos, avaliado por 50\$,” seguem-se as avaliações dos serviços de diversos ingenuos tambem postos em âlmoeda. N’esse edital são offrecidos Africanos importados *depois de* 1831, crianças nascidas *depois de* 1871, cegos,

³⁵⁸ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo X, p. 145.

³⁵⁹ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 146.

³⁶⁰ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 147, e citação da Nota 4, que por sua vez faz referência ao Manifesto da Sociedade Brasileira contra a Escravidão (SBCE).

morpheticos e velhos de mais de oitenta annos, e por fim *ingenuos* como taes. E' um resumo da escravidão, em que nenhuma geração foi esquecida e nenhum abuso escapou, e por isso merece ser archivado como um documento de paleontologia moral muito precioso para o futuro. Em Itaguahy acaba-se de pôr em praça judicial um escravo anunciado d'esta forma: Militão, 50 annos, está doido, avaliado por 100\$. Edital de 23 de Abril de 1883³⁶¹”.

A previsão do art. 15, § 5º, Projeto de lei de 1880, Nabuco realça a modo implícito a prática comercial que implica emancipação, na forma do art. 1º, inciso 3, parte final, Código Comercial de 1850,

Art. 1 – Podem commerciar no Brasil:
3 – Os filhos-famílias que tiverem mais de 18 (dezoito) annos de idade, com autorização dos pais, provada por escritura pública. O filho maior de 21 (vinte e um) annos, que for associado ao comércio do pai, *e o que com sua aprovação, provada por escrito, levantar algum estabelecimento commercial, será reputado emancipado e maior para todos os efeitos legais nas negociações mercantis*³⁶².

Embora o Projeto se refira *a escravo que se estabeleça com a anuência do senhor*, não a filho, estritamente, como consta no Código de Comércio do Império, a essência da ideia de emancipação (art. 15, § 5º, Projeto de 1880) encontra-se no *consentimento senhorial* e na *autonomia do escravo que pratica atos de comércio*, comerciante, portanto, o qual se reputa *emancipado e maior para todos os efeitos legais nas negociações mercantis* (Código de Comércio, art. 1, inciso 3, parte final).

O Projeto Nabuco de abolição gradual está a prestigiar assim uma situação de facto, consentida pelo senhor, no sentido de que o escravizado que se estabelece por conta própria, como se fosse livre, é substancialmente livre, por isso é suficiente que a lei assim o declare como emancipado para todos os fins da vida civil e política, uma extensão da liberdade que decorre da prática dos atos de comércio.

³⁶¹ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XII, p. 157-158, Nota 1.

³⁶² Lei n. 556, de 25 de junho de 1850, o Código Comercial. Itálicos, acrescidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm> Acesso: 23-02-2021.

4.2.3 Do art. 16 ao art. 29

Neste Tópico prossigo o exame do Projeto de lei de Nabuco de 1880 (**art. 16**) de abolição gradual e a justificativa em *O Abolicionismo*,

Art. 16. Cada escravo matriculado terá o seu título de matrícula, do qual constarão o seu nome e o do seu senhor, a sua idade, a sua origem, os annos de serviço que tiver prestado, o título de dominio, a sua profissão, o seu estado, o nome dos seus pais, se forem conhecidos, do seu conjuge, se o houver, o seu valor presumido e municipio onde foi matriculado. Esse documento é de propriedade do escravo. Será punido com a multa de duzentos mil réis qualquer sequestro ou substituição desse documento por parte do senhor. Esse documento será assignado pela junta de emancipação. Todo o escravo será obrigado a trazer comsigo o seu título de matrícula, sob pena de ser recolhido a prisão³⁶³.

Na obra *O Abolicionismo* Nabuco ressalta a importância da Matrícula do escravo, autêntica Identidade, enquanto também lhe serve à defesa de sua liberdade, de tal forma que é documento assinado pelo juiz da Emancipação, órgão jurisdicional, por isso reclama ao Estado que exerça a respectiva fiscalização, sobretudo na lavoura,

...O escravo, que como tal praticamente *não existe* para a sociedade, porque o senhor póde não tel-o matriculado e se o matriculou póde substituil-o, e a matrícula mesmo nada significa desde que não ha inspeção de Estado nas fazendas, nem os senhores são obrigados a dar contas dos seus escravos ás auctoridades; esse ente assim equiparado, quanto á protecção social, a qualquer outra coisa de dominio particular, é no dia seguinte á sua alforria um cidadão como outro qualquer, com todos os seus direitos politicos, e o mesmo grau de elegibilidade³⁶⁴.

O Projeto de 1880 assinala prestígio à Matrícula do escravizado, a qual consta na Lei do Ventre de 28 de setembro de 1871 e no seu Decreto regulamentador, inclusive ao efeito de ampliar as informações pessoais como um primeiro passo rumo à libertação.

A seguir, no Projeto Nabuco de lei de abolição gradual de 1880 descortina-se nova perspectiva de liberdade (**art. 17**),

³⁶³ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 4, p. 4-5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 23-02-2021.

³⁶⁴ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. (Introdução de Izabel A. Marson e Célio R. Tasinafo) Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XV, p. 195.

Art. 17. Dous annos depois da publicação da presente lei, serão libertados, mediante indemnisação paga pelo Estado durante sete annos, cessando as prestações em caso de morte:

Os escravos irmãos de ingenuos filhos de mãe escrava.

Art. 18. Os promotores publicos promoverão *ex-officio* os direitos e favores que as leis concedam aos libertos e escravos³⁶⁵.

De chofre, importa sublinhar que o aspecto indenizatório está em consonância com o 1º, Lei n. 2.040/1871 (Ventre Livre), embora o paradoxo que se revela a partir da pregação de Nabuco, que assegura a ilegalidade do escravismo.

Nada obstante, Nabuco vai justificar em *O Abolicionismo* a importância da previsão do Projeto de 1880 no sentido de conceder liberdade ao escravizado que seja irmão de ingênuo, que decorre da Lei do Ventre Livre, ao efeito de corrigir uma situação de flagrante desigualdade,

Pela lei de 28 de Setembro de 1871 a escravidão tem por limite a vida do escravo nascido na véspera da lei. (...) A escrava nascida a 27 de Setembro de 1871 pode ser mãe em 1911 de um d'esses ingenuos, que assim ficaria em captiveiro provisorio até 1932. Essa é a lei, e o período de escravidão que ella ainda permite³⁶⁶.

A preocupação de Nabuco no sentido do Projeto de 1880 se concentra no facto de romper a escravidão e interromper o processo materno de renovação do escravismo, assim para que *a menina escravizada que é nata na véspera da Lei de 28 de setembro* possa obter a *liberdade em simetria com seu irmão que nasce na vigência da legislação de 1871*, de modo a eliminar a notória desigualdade entre o *status* da irmã, escravizada, e o do irmão, ingênuo (livre, na acepção da Lei de 28 de setembro).

Ainda, importa acentuar que na justificativa da previsão do art. 18 do Projeto de lei de 1880, Nabuco regista em *O Abolicionismo* a necessidade de atuação *ex officio* à tutela (proteção) da liberdade do escravizado,

O Abolicionismo, porem, não é só isso e não se contenta com ser o advogado *ex-officio* da porção da raça negra ainda escravizada; não reduz a sua missão a promover e conseguir—no mais breve prazo possível—o resgate dos escravos e dos *ingenuos*. Essa obra—de reparação, vergonha ou arrependimento, como a queiram chamar—da emancipação dos actuaes escravos e seus filhos é apenas a tarefa immediata do Abolicionismo. Alem d'essa ha outra maior, a do futuro:

³⁶⁵ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 23-02-2021.

³⁶⁶ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XVI, p. 218.

a de apagar todos os efeitos de um regimen que, ha tres seculos, é uma escola de desmoralização e inercia, de servilismo e irresponsabilidade para a casta dos senhores...³⁶⁷

É que ao estabelecer a missão do Ministério Público na *defesa dos direitos e favores que as leis concedam aos libertos e escravizados* (art. 18), Nabuco está a amparar a instituição ministerial, que pode atuar *ex officio*, é dizer a atuação sem que lhe seja outorgado mandato (procuração), na densa proposta do movimento abolicionista, sobretudo na causa da liberdade de escravo no âmbito do Juízo da Emancipação (Tribunal de Liberdade).

Adiante (**art. 19**), o Projeto de abolição gradual de 1880 igualmente prevê que,

Art. 19. Serão estabelecidas nas cidades e villas aulas primarias para os escravos. Os senhores de fazendas e engenhos são obrigados a mandar ensinar a ler, escrever, e os princípios de moralidade aos escravos e aos filhos livres de mulher escrava. Tanto para a sua instrução como para o seu trabalho os escravos terão direito a um dia livre por semana. Cada familia escrava terá uma habitação separada nos estabelecimentos agricolas³⁶⁸.

Nabuco tem a exata dimensão de ser imprescindível ao menos a educação básica (primária) ao escravizado, ao futuro, ao após-abolição, porque a liberdade se aproxima.

Em *O Abolicionismo* Nabuco escreve que a instrução se revela uma forma de combate à escravidão, porque a senzala e a escola são ideias que se rejeitam,

...Por honra do nosso jornalismo, a Imprensa tem sido a grande arma de combate contra a escravidão e o instrumento da propagação das idéas novas; os esforços tentados para a criação de um “órgão negro” naufragaram sempre. Ou se insinue timidamente, ou se affirme com energia, o pensamento dominante no jornalismo todo do Norte ao Sul é a emancipação. Mas, para fazer o vacuo em torno do jornal e do livro, e de tudo o que pudesse amadurecer antes de tempo a consciencia abolicionista, a escravidão por instincto procedeu repellindo a escola, a instrução publica, e mantendo o paiz na ignorancia e escuridão, que é o meio em que ella póde prosperar. A senzala e a escola são pólos que se repelem³⁶⁹.

³⁶⁷ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo I, p. 69.

³⁶⁸ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 26-02-2021.

³⁶⁹ NABUCO, Joaquim. 2011, pp. 208-209.

O 1º senso nacional de 1872 mostra que 99% dos escravizados são analfabetos, ao passo que Nabuco ilustra a sua justificativa do art. 19, Projeto de lei de abolição gradual de 1880, com a letra de excerto do Parecer do deputado Ruy Barbosa na Comissão de Ensino Público, na Câmara imperial,

O que é a educação nacional n'um regimen interessado na ignorancia de todos, o seguinte trecho do notavel Parecer do sr. Ruy Barbosa, relator da Commissão de Instrucção Publica da Camara dos Deputados, o mostra bem. “A verdade—e a vossa Commissão quer ser muito explicita a seu respeito, desagrade a quem desagradar—é que o ensino publico está á orla do limite possivel a uma nação que se presume livre e civilizada; é que ha decadencia em vez de progresso; é que somos um povo de analphabetos, e que a massa d’elles, se decresce, é n’uma proporção desesperadamente lenta; é que a instrucção academica está infinitamente longe do nivel scientifico d’esta idade; é que a instrucção secundaria offerece ao ensino superior uma mocidade cada vez menos preparada para o receber; é que a instrucção popular, na Côrte como nas provincias, não passa de um *desideratum*.” Ahi está o effeito, sem apparecer a causa, como em todos os innumerados casos em que os effeitos da escravidão são apontados entre nós³⁷⁰.

Para Nabuco, o Projeto de lei de 1880 (art. 19) também revela uma esperança de que a abolição se insira na perspectiva de base solidária, como dita em *O Abolicionismo*,

A amnistia, o esquecimento da escravidão; a reconciliação de todas as classes; a moralização de todos os interesses; a garantia da liberdade dos contractos; a ordem nascendo da cooperação voluntaria de todos os membros da sociedade Brasileira: essa é a base necessaria para reformas que alteiem o terreno politico em que esta existiu até hoje. O estrato moral que nós representamos é o remanescente de um período de ha muito decorrido. O povo Brasileiro necessita de outro ambiente, de desenvolver-se e crescer em um meio inteiramente diverso³⁷¹.

Nabuco prossegue numa exortação aos princípios *cardeaes* da instrução, família, liberdade, em adequação aos ditames da previsão do art. 19 do Projeto de 1880,

...Abandonem assim os que se sentem com força, intelligencia, e honradez bastante para servir á patria do modo o mais util, essa mesquinha vereda da ambição politica; entreguem-se de corpo e alma á tarefa de vulgarizar, por meio do jornal, do livro, da associação, da palavra, da escola, os principios que tornam as nações modernas fortes, felizes e respeitadas; espalhem as sementes novas da liberdade por todo o nosso territorio coberto das *sementes do dragão*; e logo esse passado, a cujo esboroamento assistimos, abrirá espaço

³⁷⁰ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XV, p. 208-209.

³⁷¹ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 250.

a uma ordem de coisas fundada sobre uma concepção completamente diversa dos deveres, quanto á vida, á propriedade, á pessoa, á honra, aos direitos, dos seus semelhantes, do individuo para com a nação de que faz parte; e da nação, quanto á liberdade individual, á civilização, á egual protecção de todos, ao adeantamento social realizado, para com a humanidade que lhe dá interesse e participação—e de facto o entrega tacitamente á guarda de cada uma—em todo esse patrimônio da nossa especie³⁷².

O art. 19 do Projeto de lei de 1880 faz também referência à proteção estatal da família do escravizado, com assim Nabuco justifica em *O Abolicionismo*,

...que durante tres seculos a Escravidão, operando sobre milhões de indivíduos, em grande parte d'esse periodo sobre a maioria da população nacional, impediu o apparecimento regular da familia nas camadas fundamentaes do paiz; reduziu a procreação humana a um interesse venal dos senhores; manteve toda aquella massa pensante em estado puramente animal; não a alimentou, não a vestiu sufficientemente; roubou-lhe as suas economias, e nunca lhe pagou os seus salarios; deixou-a cobrir-se de doenças, e morrer ao abandono; tornou impossiveis para ella habitos de previdencia, de trabalho voluntario, de responsabilidade própria, de dignidade pessoal; fez d'ella o jogo de todas as paixões baixas, de todos os caprichos sensuaes, de todas as vindictas crueis de uma outra raça³⁷³.

A seguir, o Projeto Nabuco de lei de abolição gradual de 1880 prevê nos arts. 20 e 21 novas fontes de recursos financeiros ao Fundo de Emancipação,

Art. 20. Ficam pertencendo ao fundo de emancipação creado pela lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 as seguintes fontes de renda:

- 1.º O producto dos bens dos conventos, convertidos em apolices da divida publica;**
- 2.º 1% dos contractos rendosos feitos com o governo geral;**
- 3.º O dinheiro dos defuntos e ausentes que prescrever a bem do Estado;**
- 4.º A metade do imposto de aluguel de escravos, que será de cincoenta mil réis, pago pelo senhor do escravo annualmente para ter o direito de o alugar, a outra metade pertencendo á Caixa de Piedade em beneficio do escravo.**

Art. 21. Ao fundo de emancipação pertencerão tambem o imposto territorial, e o imposto sobre a renda proveniente de titulos da divida publica ou outros quaesquer rendimentos ainda não tributados desde que esses impostos forem creados.

³⁷² NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XVII, p. 251. Para *semente do dragão*, referência à escravidão que cobre todo o Brasil, que se espera superar pela *semente da liberdade* que dimana do Projeto da abolição, Nabuco reporta-se a Theodor Mommsen, “o grande historiador Allemão de Roma” (*O Abolicionismo*, p. 191), em *Historia Romana, Livro V, Cap. XI*, conforme citação em Nota 10, Capítulo XIV, p. 192, em *O Abolicionismo*.

³⁷³ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 175.

As taxas que pertencem ao fundo de emancipação são exclusivas d'elle e não podem ser applicadas a outro fim, nem mesmo á educação de ingenuos.

A taxa dos escravos será de 1% *ad valorem* sobre todos os escravos do Imperio.

As taxas destinadas ao fundo de emancipação será accrescentado um imposto adicional de 1% sobre a totalidade dos impostos geraes³⁷⁴.

A ideia de Nabuco no Projeto de 1880 é fortalecer o Fundo de Emancipação com mais recursos financeiros e que sua Administração seja entregue ao Tribunal da Liberdade (Junta de Emancipação), de modo a impedir que o controle de tão importante meio de libertação permaneça nas mãos dos senhores escravistas, como ressalva em *O Abolicionismo*,

...Quanto ao fundo de emancipação do Estado, sujeito como ponderou no Senado o barão de Cotegipe a manipulações dos senhores interessados, ver-se ha mais longe a insignificante percentagem que o sorteio abate todos os annos no rol dos escravos³⁷⁵.

Nabuco considera urgente o incremento de recursos ao Fundo de Emancipação, tal como expõe o Projeto de lei de 1880, porque esclarece em *O Abolicionismo* que sua “renda annual não chega a 2,000 contos” e anota a insignificância dos recursos para fazer frente à urgente liberdade escrava,

“O resultado ha sido este:—Em onze annos o Estado não logrou manumittir senão 11,000 escravos, ou a media de 1,000, que equivale approximadamente 0,7% sobre o algarismo medio da população escrava existente no periodo de 1871 a 1882. E’ evidentemente obra mesquinha que não condiz á intensidade de intuito que a inspirou. Com certeza, ninguem suspeitou em 1871 que, no cabo de tão largo periodo, a humanitaria empeza do Estado teria obtido este minguado fructo.” *Jornal do Commercio*, Artigo editorial de 18 de Setembro de 1882³⁷⁶.

Em continuidade, o Projeto Nabuco de abolição gradual de 1880 dispõe sobre a proibição de trabalho escravo no serviço público imperial, nas embarcações e demais serviços que especifica,

³⁷⁴ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 26-02-2021.

³⁷⁵ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo V, p. 93-94.

³⁷⁶ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 22 e Nota 1.

Art. 22. Fica proibido o trabalho de escravos:

§ 1.º Nas obras, repartições e serviços, ou subvencionados, privilegiados e favorecidos pelo Estado.

§ 2.º A bordo de embarcações, ou sejam de guerra ou mercantes, ou de vela ou a vapor, ou de longo curso ou de cabotagem, incluindo as embarcações empregadas na pesca, no transporte de passageiros ou de cargas.

§ 3.º Nos hospitaes publicos ou particulares, nos estabelecimentos industriaes, no serviço de ganho, carroto ou venda de rua, de vehiculos de qualquer ordem, publicos ou particulares, de passageiros ou de carga, nos matadouros e nos açougues, nos theatros, igrejas, escolas, collegios, cemiterios, officinas, lojas e typographias.

Os escravos que forem empregados com consentimento do seu senhor nesses serviços serão tidos por livres³⁷⁷.

Trata-se de disposição que na prática extingue a escravidão no serviço público, no transporte, nos hospitais, na indústria e no comércio, é dizer que **inaugura efetiva abolição nas cidades**, do que decorre sua interpretação harmoniosa com a previsão do art. 2º do Projeto de 1880, que se reporta ao **regime servil tão-somente nas fazendas** (na lavoura).

Nabuco assim relata em *O Abolicionismo* sobre a libertação dos escravos no âmbito do serviço público, que se liga ao esforço na Guerra do Paraguai,

O effeito do decreto de 6 de Novembro de 1866 que concedeu gratuitamente liberdade aos escravos da nação que pudessem servir no exercito, e estendeu o mesmo beneficio sendo elles casados ás suas mulheres, foi um desses effeitos que se não podem limitar ao pequeno circulo onde directamente se exercem. (...) Os titulos de nobreza concedidos aos senhores que forneciam escravos para o exercito, mostram o interesse que tinha o Estado em achar soldados entre os escravos³⁷⁸.

Adiante, em *O Abolicionismo*, Nabuco justifica a nobreza do escravizado na defesa da integridade, da independência e da honra nacional, no conflito com o Paraguai,

Essa cooperação dos escravos com o exercito era o ennobrecimento legal e social d'aquella classe. Nenhum povo, a menos que haja perdido o sentimento da propria dignidade, póde intencionalmente rebaixar os que estão encarregados de defendel-o, os que fazem profissão de manter a integridade, a independencia e a honra nacional. Por isso não era o exercito que o Governo humilhava indo buscar sol[d]ados nas fileiras infimas dos escravos; eram os

³⁷⁷ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 01-03-2021.

³⁷⁸ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo VII, p. 111.

escravos todos que elle elevava. Entre o senhor que ele fazia titular, e o escravo que fazia soldado, a maior honra era para este³⁷⁹.

A seguir, Nabuco antecipa que o exército vai apoiar a causa emancipacionista,

...A significação de taes factos não podia ser outra para a massa dos escravos Brasileiros senão que o Estado por sua propria dignidade procuraria no futuro fazer cidadãos os companheiros d'aquelles que tinham ido morrer pela patria no mesmo dia em que tiveram uma. A influencia, na imaginação d'essa classe, de semelhantes actos do poderes públicos, aos quaes ella atribue na sua ignorancia supersticiosa mais coherencia, memoria, respeito proprio e sentimento de justiça do que elles com effeito têm, devia ter sido muito grande. Desde esse dia pelo menos o Governo deu aos escravos uma classe social por alliada: o exercito³⁸⁰.

Na obra *O Abolicionismo* Nabuco lembra a conduta do Brasil diante do Paraguai, ao exigir do vencido a abolição da escravidão em 1869, para realçar o paradoxo da manutenção do escravismo no Brasil,

A iniciativa tomada contra a escravidão no Paraguay pelo conde d'Eu, marido da Princeza Imperial, como general em chefe do nosso exercito, foi outro compromisso aceito á face do mundo. Como podia este acreditar que o acto do general Brasileiro exigindo do vencido a abolição da escravidão, não envolvia para o vencedor a obrigação moral de fazer outro tanto no seu proprio territorio³⁸¹? (...)

Nabuco transcreve trecho de carta do conde d'Eu ao Governo provisório do Paraguai ao efeito de instar a libertação do escravizado no território paraguaio, que de plano vai abolir a escravidão, circunstância que logicamente induz a percepção de liberdade gradual no âmbito do Projeto de lei de abolição de 1880,

“Se vós lhes concederdes (aos escravos) a liberdade que elles pedem”, escrevia o principe ao Governo Provisorio do Paraguay em Assumpção, “tereis rompido solemnemente com uma instituição que foi infelizmente legada a muitos povos da livre America por séculos de despotismo e de deploravel ignorância.” A resposta a esse apelo foi um decreto, em 2 de

³⁷⁹ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo VII, p. 111-112.

³⁸⁰ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 112.

³⁸¹ NABUCO, Joaquim. 2011, pp. 113-114.

Outubro de 1869, cujo artigo 1º dizia:—“Fica desde hoje abolida totalmente a escravidão no território da República”³⁸².”

Em prosseguimento, a preocupação de Nabuco ao sofrimento do escravizado, por isso estabelece no Projeto de 1880 a imediata revogação das normas legais que impõem a pena de morte e outras penas cruéis, como o açoite , aos escravos,

Art. 23. Ficão revogados o art. 60 do Código Criminal, a lei de 10 de junho de 1835 e o art. 80 da lei de 3 de dezembro de 1841.

Art. 24. O emprego de ferros, cadêas e correntes, de qualquer especie que sejam, é proibido por esta lei, e dá logar a procedimento *ex-officio* para a liberdade do escravo.

E’ igualmente proibido o castigo de açoites e qualquer outra punição corporal, devendo a liberdade do escravo seviciado ser promovida pelos promotores públicos³⁸³.

Nabuco justifica em *O Abolicionismo* o imediato banimento dessas leis e práticas excepcionais contra os escravizados e reclama porque incrivelmente a Constituição de 1824 não se aplica à escravidão,

...A posição legal do escravo resume-se n’estas palavras: a Constituição não se occupou d’elle. Para conter principios como estes: “Nenhum cidadão póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei;” “Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel;” “A lei será igual para todos;” “Ficam abolidos todos os privilegios;” “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis;” “Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente; nem a infamia do réo se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja;” “E’ garantida o *direito de propriedade em toda a sua plenitude*.” era preciso que a Constituição não contivesse uma só palavra que sancionasse a escravidão³⁸⁴.

Nabuco persevera em *O Abolicionismo* na imagem do que poderia ser a restrição constitucional em relação ao escravizado, sujeito a humilhações, desprovido de direito inscrito no código de liberdade da Constituição de 1824,

³⁸² NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo VII, p. 114.

³⁸³ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 01-03-2021.

³⁸⁴ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 159.

Qualquer expressão que o fizesse incluiria n'aquelle código de liberdades a seguinte restrição: “Alem dos cidadãos a quem são garantidos esses direitos e dos estrangeiros a quem serão tornados extensivos, ha no paiz uma classe sem direito algum, a dos escravos. O escravo será obrigado a fazer, ou a não fazer, o que lhe fôr ordenado pelo seu senhor, seja em virtude da lei, seja contra a lei que não lhe dá o direito de desobedecer. ...para elle continuará de facto a existir a pena abolida de *açoites* e a *tortura* , exercida senão com os mesmos ou todos os instrumentos medievaes, com maior constancia ainda em arrancar a confissão, e com a devassa diaria de tudo o que ha de mais intimo nos segredos humanos. N'essa classe a pena da escravidão, a peor de todas as penas, transmite-se com a infamia, que a caractere[z]a de mãe a filhos, sejam esses filhos do próprio senhor.”

Está assim uma nação *livre* , filha da Revolução e dos Direitos do Homem, obrigada a empregar os seus juizes, a sua policia, se preciso fôr o seu exercito e a sua armada, para forçar homens, mulheres e creanças a trabalhar noite e dia sem salario³⁸⁵. (...)

Na obra *O Abolicionismo* , Nabuco sintetiza as principais características legais da opressão ao escravizado, a justificar, portanto, os arts. 23 e 24 do Projeto de lei de abolição gradual de 1880,

...Para resumir fixarei alguns dos principaes traços do que é legalmente a escravidão em 1883 no Brazil: (...)

6. O senhor póde punir os escravos com castigos moderados, diz o Código Criminal que equipara a auctoridade dominical ao poder paterno; mas, de facto, á sua vontade, porque a justiça não lhe penetra no feudo; a queixa do escravo seria fatal a este, como já tem sido, e a pratica tornou o senhor soberano.

7. O escravo vive na completa incerteza da sua sorte; se pensa que vae ser vendido, hypothecado, ou dado em penhor, não tem o direito de interrogar o seu dono.

(...)

11. Os escravos são regidos por leis de exceção. O castigo de açoites existe contra elles apesar de ter sido abolido pela Constituição; os seus crimes são punidos por uma lei barbara, a lei de 10 de junho de 1835, cuja pena uniforme é a morte³⁸⁶.

A seguir, a inteligência do Projeto de lei de 1880 que estabelece parâmetro de cálculo de eventual indenização, no ano de 1890, todavia, simultaneamente, o próprio **art. 25** do Projeto informa sobre as restrições da base de cálculo indenizatório,

³⁸⁵ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo* . Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XII, p. 159.

³⁸⁶ NABUCO, Joaquim. 2011, pp. 162 e 162.

Art. 25. Os senhores que possuírem escravos no anno de 1890 receberão uma indemnisação do Estado por cada um, indemnisação que terá por base a média do valor do escravo nos dez annos anteriores. Essa indemnisação será immediatamente paga pelo Estado em moeda corrente, descontando-se do pagamento os annos de serviços prestados ao senhor ou ao ascendente d'este de quem elle o houver tido por herança depois da publicação d'esta Lei, sendo os serviços que ella garante até o anno de 1890 considerados como parte da indemnisação do capital empregado *bona fide* na aquisição de braços³⁸⁷.

De começo, constata-se um paradoxo de Nabuco ao prever hipótese de indenização, isso porque *O Abolicionismo* reiteradamente contesta a possibilidade de propriedade do senhor escravista.

A conjectura indenizatória do art. 25 do Projeto de lei parece esboroar-se, na prática, haja vista as respectivas condicionantes escritas no próprio art. 25, assim o arbitramento do preço pela “média do valor do escravo nos dez anos anteriores”, a dedução (desconto) do pagamento do preço os “anos de serviços prestados” ao senhor escravista, que se consideram “parte da indemnisação” do capital empregado de *boa-fé* pelo escravocrata.

Noutro vértice, a abolição prevista para 01 de janeiro de 1890 realça-se como facto declaratório, é dizer uma declaração que o Projeto de lei demarca desde logo, haja vista as diversas hipóteses de emancipação que perpassam o Projeto Nabuco de 1880.

Nesse sentido, o art. 4º do Projeto de lei estabelece que, *Quando a escravidão ficar extinta em alguma província, o governo assim o declarará por decreto*³⁸⁸, **declarar**, portanto, o facto já ocorrido (facto pretérito) em âmbito provincial.

Assim é que se realça curioso *O Abolicionismo* marcar a data de **01 de janeiro de 1890** à declaração da finalização da escravidão, prever hipótese de indenização, e, igualmente, justificar a inexigibilidade indenizatória, justamente pelo abatimento do preço em face dos serviços prestados pelo escravo ao senhor escravista,

Ninguém infelizmente espera que a escravidão **acabe de todo no Brasil antes de 1890**; não ha poder actualmente conhecido que nos deixe esperar uma duração menor, e uma lei que hoje lhe marcasse esse prazo aplacaria de repente as ondas agitadas. Pois bem, **não ha escravo que dentro de cinco annos não tenha pago o seu valor**, sendo os seus serviços intelligentemente aproveitados. **Pense entretanto a lavoiira, faça cada agricultor a conta dos**

³⁸⁷ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 01-03-2021.

³⁸⁸ *O Abolicionista*. (...) N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>> Acesso: 08-12-2020.

seus escravos: do que **elles effectivamente lhe custaram** e do que **lhe renderam**, das **crias que produziram,—descontando os Africanos importados depois de 1831 e seus filhos conhecidos**, pelos quaes **seria um ultraje reclamarem uma indemnisação publica,—e vejam se o paiz**, depois de **grandes e solemnes avisos** para que **descontinuassem** essa industria cruel, **não tem o direito de extingui-la de chofre sem ser accusado de os sacrificar**³⁸⁹.

Nesse contexto, parece inexequível, na prática, o art. 25, Projeto Nabuco de lei de abolição gradual de 1880.

Desse modo, a segunda parte do art. 1º do Projeto de lei Nabuco diz que o Estado vai indenizar o senhor que **ainda** possuir escravo a 01 de janeiro de 1890, circunstância que antes transparece eventualidade à certeza indenizatória, dado o processo frequente e ininterrupto da concessão gradual de liberdade ao escravizado.

O art. 1º que se lê em harmonia com o art. 25 do Projeto Nabuco, pois, retrata uma contingência ao anunciar para 01 de janeiro de 1890 o facto que muito antes já se espera ter acontecido, a abolição da escravidão no Brasil por meio do processo contínuo (gradual) de libertação, que se inicia a partir da publicação da lei (art. 15).

Agora, a redação do **art. 26** do Projeto Nabuco de lei de abolição de 1880,

Art. 26. Os escravos que fugirem do serviço do seu senhor, antes da expiração do prazo marcado para a abolição, serão obrigados a prestar-lhes serviços pelo dobro do tempo que estiverem fugidos, e perderão direito a qualquer beneficio d'esta lei³⁹⁰.

Nabuco acredita que somente a lei assim votada no Parlamento pode extinguir a escravidão e *contrario sensu* repele a revolta e a fuga de escravos como método razoável de emancipação, conforme justifica em *O Abolicionismo*,

A escravidão não ha de ser supprimida no Brazil por uma guerra servil, muito menos por insurreições ou attentados locais. (...)

³⁸⁹ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XVII, p. 234-235. Negritos, acrescidos.

³⁹⁰ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 02-03-2021.

A emancipação ha de ser feita entre nós por uma lei que tenha os requisitos externos e internos de todas as outras. E' assim no Parlamento e não em fazendas ou quilombos no interior, nem nas ruas e praças das cidades, que se ha de ganhar ou perder a causa da liberdade. Em semelhante luta a violencia, o crime, o desencadeamento de odios acalentados, só pôde ser prejudicial ao lado que tem por si o direito, a justiça, a procuração dos opprimidos e os votos da humanidade toda³⁹¹.

O Projeto de lei de 1880 procura evitar a fuga e a rebelião, a guerra civil, à semelhança do Haiti, e, outrossim, realça o respeito à lei, sobretudo para preservar a liberdade como uma conquista parlamentar, por isso é que assim justifica no livro *O Abolicionismo*,

A propaganda abolicionista é dirigida contra uma instituição e não contra pessoas. Não atacamos os proprietarios como individuos, atacamos o dominio que exercem e o estado de atrazo em que a instituição que representam mantem o paiz todo. As seguintes palavras do *Manifesto* da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão expressam todo o pensamento abolicionista: “O futuro dos escravos depende em grande parte dos seus senhores; a nossa propaganda não pôde por consequencia tender a crear entre senhores e escravos senão sentimentos de benevolencia e solidariedade. Os que por motivo d’ella sujeitarem os seus escravos a tratos peores, são homens que têm em si mesmos a possibilidade de serem barbaros e não têm a de serem justos.” N’este caso, devo eu accrescentar, não se teria provado a *perversidade* da propaganda, mas só a impotencia da lei para proteger os escravos e os extremos desconhecidos de crueldade a que a escravidão pôde chegar, como todo o poder que não é limitado por nenhum outro e não se sabe conter a si proprio. Em outras palavras ter-se-hia justificado o Abolicionismo do modo o mais completo possível³⁹².

O **art. 27** do Projeto de lei de 1880 propõe o controle estatal do andamento da emancipação de modo que toda sociedade imperial possa acompanhar o processo de libertação do escravizado,

Art. 27. Haverá no ministerio da agricultura, comercio e obras publicas uma secção de emancipação, composta de tres empregados, á qual competem as seguintes obrigações:

§ 1.º Fazer uma estatitisca mensal das manumissões por liberalidade, peculio, ou acção da lei, da mortalidade dos escravos, dos casamentos entre elles, do nascimento, morte e criação de ingenuos, filhos de mãe escrava; enfim de todos os factos relativos á escravidão.

Essas estatisticas serão mensalmente publicadas no *Diario Official*.

³⁹¹ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo IV, p. 86.

³⁹² NABUCO, Joaquim. 2011, p. 89.

§ 2.º Centralisar todas as informações sobre os casos occurrentes, decisões dos tribunaes, trabalhos das juntas, actos do governo, de tudo o que denotar progresso da emancipação, publicando um relatorio quatro vezes por anno tambem no *Diario Official*.

§ 3.º Auxiliar o respectivo ministro em tudo o que disser respeito ao trabalho livre e á sua generalisação no paiz³⁹³.

A preocupação de Nabuco com a estatística dos libertados da servidão é uma referência a Souza Franco, como explica em *O Abolicionismo*,

A direcção principal entretanto, em que se propôz o alargamento da lei, foi a do prazo. N'essa materia Souza Franco teve a maior parte, e o prazo para mim proposto na Camada dos Deputados em 1880 não foi senão a execução do plano delineado por aquelle estadista na seguinte proposta que apresentou no Conselho do Estado em 1867:—

Que a declaração do dia em que cessa a escravidão no Imperio deve ficar para o decimo anno da execução da lei supra sendo o artigo o seguinte:—Art. 23. No decimo anno da execução d'esta lei, o Governo , tendo colhido todas as informações as apresentará á Assembléa Geral Legislativa, com a estatística dos libertados, em virtude de sua execução, e do numero dos escravos então existentes no Imperio para que, sob proposta tambem sua, se fixe o prazo em que a escravidão cessará completamente³⁹⁴.

Nabuco aperfeiçoa a hipótese da estatística dos escravizados livres pela incidência gradual do Projeto de lei de 1880, ao prever no art. 27 a divulgação mensal das liberdades, com a publicação no Diário Oficial, tudo por meio da Seção de Emancipação (repartição de liberdade), no âmbito do Ministério da Agricultura, no Executivo, um espelho, assim, da Junta de Emancipação (Tribunal de Liberdade), no Judiciário.

A ideia de organizar a estatística da emancipação por meio da divulgação mensal nas hipóteses do art. 27 do Projeto de 1880 vincula-se ao facto de efetivar-se a abolição gradual até final abolição de todos os escravizados, que o livro *O Abolicionismo* vai materializar o ideal da Proposta de lei,

³⁹³ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 02-03-2021.

³⁹⁴ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo VIII, p. 123.

A meu ver a **emancipação dos escravos e dos *ingenuos***, posso repetil-o porque esta é **a idéa fundamental d'este livro**, é o começo apenas de nossa obra³⁹⁵.

Uma vez extinta a escravidão, impõe-se a efetivação de um programa de reformas, inclusive um novo ideal de Estado, que se prenuncia ao longo do complexo Projeto de lei de abolição de 1880, tema que Nabuco justifica em *O Abolicionismo*,

Sómente depois de libertados os escravos e os *senhores* do jugo que os inutiliza igualmente para a vida livre, poderemos emprender esse programa serio de reformas—das quaes as que pôdem ser votadas por lei, apesar da sua immensa importancia, são todavia insignificantes ao lado das que devem ser realizadas por nós mesmos, por meio da educação, da associação, da imprensa, da immigração espontanea, da religião purificada, de um novo ideal de Estado:—reformas que não poderão ser realizadas de um jacto, aos applausos da multidão, na praça publica, mas que terão de ser executadas, para que d'ellas resulte um povo forte, intelligente, patriota e livre, dia por dia e noite por noite, obscuramente, anonymamente, no segredo das nossas vidas, na penumbra da familia, sem outro applauso, nem outra recompensa senão os da consciencia avigorada, moralizada e disciplinada, ao mesmo tempo viril e humana³⁹⁶.

O Projeto de lei de 1880 dispõe sobre a autorização ao Governo imperial para editar os regulamentos a tanto cabíveis no sentido de melhor execução da futura lei de liberdade,

Art. 28. O governo fica autorizado para organizar os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, devendo apresentar á Assembléa Geral, todos os annos, um relatorio especial sobre o progresso da emancipação no paiz³⁹⁷.

O regulamento de lei em geral se edita por meio de decreto do poder Executivo, para explicitar os dispositivos legais, é dizer a sua forma de execução, mas o Projeto de lei de 1880 realça o prestígio do Parlamento ao determinar que o Governo apresente à Assembleia Geral (Câmara e Senado) o relatório anual sobre o progresso da emancipação (art. 27), que se revela urgente, de modo a superar a escravidão, qual seja a causa singular dos atrasos do Brasil, conforme expõe em *O Abolicionismo*,

³⁹⁵ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XVII, p. 248-249. Negritos, acrescidos.

³⁹⁶ NABUCO, Joaquim. 2011, p. 249.

³⁹⁷ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 02-03-2021.

O que esse regimen [a escravidão] representa, já o sabemos: moralmente, é a destruição de todos os principios e fundamentos da moralidade religiosa ou positiva—a família, a propriedade, a solidariedade social, a aspiração humanitaria; politicamente, é o servilismo, a degradação do povo, a doença do funcconalismo, o enfraquecimento do amor da patria, a divisão do interior em feudos, cada um com o seu regimen penal, o seus systema de provas, a sua inviolabilidade perante a policia e a justiça; economicamente, e socialmente, é o bem-estar transitorio de uma classe única, e essa decadente e sempre renovada; a eliminação do capital produzido, pela compra de escravos; a paralyzação de cada energia individual para o trabalho na população nacional³⁹⁸ (...)

Enfim, o Projeto de lei de abolição de Nabuco de 1880, proclama que,

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.
Camara dos Deputados, sala das sessões, 26 de Agosto de 1880.
Joaquim Nabuco³⁹⁹.

O art. 29 do Projeto de 1880 estabelece uma fórmula padrão no sentido de que ficam revogadas todas as disposições legais divergentes.

Ao finalizar este Capítulo, defendo que para Nabuco a liberdade se deve conformar à lei, bem como que ele escreve *O Abolicionismo* (1883) para, também, justificar o seu Projeto de lei de abolição gradual de 1880.

³⁹⁸ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011, Capítulo XVII, p. 242.

³⁹⁹ *O Abolicionista*. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 4, p. 5. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>> Acesso: 02-03-2021.

5 A EXTINÇÃO DO AÇOITE

5.1 O PAIZ E A TRIBUNA DE NABUCO EM 1886

5.1.1 Tópico 1 - A propósito da extinção do açoite

Este Capítulo conecta-se com o Capítulo precedente porque examina hipótese especial de abolição do açoite, conforme a premissa de Nabuco de abolição por intermédio de lei.

A análise relaciona o ideal de Nabuco de liberdade que se deve efetivar nos termos da lei e sua trajetória ao longo de 1886, na tribuna do jornal *O Paiz*, na campanha pela extinção do açoite mediante lei, tema que consta de seu Projeto de abolição gradual de 1880.

Com efeito, de antemão é válido o registro de que a disposição constitucional sobre a abolição da pena cruel de açoite, tortura e marca de ferro quente não se aplica ao escravizado, mas somente aos Cidadãos Brasileiros⁴⁰⁰, que não inclui o escravizado⁴⁰¹.

Também, a título de prólogo, lembro a dicção do Projeto Nabuco de 1880 de abolição contínua da escravidão quanto à revogação da pena de morte, da pena do açoite e mais as penas cruéis, ao escravizado (arts. 23 e 24).

Importa averbar que há densa literatura sobre a abolição do açoite, assim a pesquisa de Ricardo Pirola⁴⁰², o qual observa o debate no meio Judiciário “a partir do estudo de três casos que tiveram grande repercussão nas décadas de 1870 e 1880”, de modo a “demonstrar como as

⁴⁰⁰ Constituição Política do Império do Brasil:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso: 22-04-2021.

⁴⁰¹ Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e os illegítimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso: 22-04-2021.

⁴⁰² PIROLA, Ricardo Figueiredo. *O castigo senhorial e a abolição e a abolição da pena de açoites no Brasil: justiça, imprensa e político no século XIX*. In: Revista de História n. 176 (2017). USP. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/123682/136485>> Acesso: 23-04-2021.

discussões parlamentares para a abolição da pena de açoite no Brasil relacionavam-se a um amplo debate de crítica aos castigos físicos nos anos finais da escravidão”.

Explica, igualmente, que os estudos sobre o tema se inclinam a ligar o processo legislativo da Lei de 15 de outubro de 1886 de revogação da pena de açoite *à própria marcha abolicionista* e a pesquisa vai abordar elementos poucos explorados na historiografia, como os debates na Justiça e nos jornais em torno da questão do castigo senhorial.

Pirola demarca que a fonte primária de sua leitura na escrita do trabalho se encontra no exame de três processos judiciais, que a imprensa noticia ao longo dos decênios de 1870 e 1880.

O primeiro caso é de dezembro de 1873 e se passa na “vila de Parnaíba, ao norte da província do Piauí”, o segundo se origina de caso judiciário que se sucede em novembro de 1873, em São Luís”, ao passo que o terceiro fato se reporta a uma sentença judicial do juiz José Manoel de Freitas, no Recife, a 22 de julho de 1885, que não aplica a pena de açoite porque compreende revogado o art. 60 do Código Criminal ante a superveniência da Lei do Ventre Livre de 28 de setembro de 1871⁴⁰³.

Jeffrey Needell ilustra que Nabuco vai à prática de oposição na sua volta à Câmara em 1885, mas perde a eleição de janeiro de 1886, assiste o retorno de intenso bloco Conservador, além de enfrentar uma vez mais a dificuldade no relacionamento com Eufrásia Teixeira Leite⁴⁰⁴, que afinal se rompe em abril de 1886, mas destaca sua persistência na luta abolicionista,

⁴⁰³ PIROLA, Ricardo Figueiredo. *O castigo senhorial e a abolição e a abolição da pena de açoites no Brasil: justiça, imprensa e político no século XIX*. In: Revista de História n. 176 (2017), p. 12 e segs. USP.

Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/123682/136485>> Acesso: 23-04-2021.

⁴⁰⁴ (1850 — 1930)

...em 15 de abril de 1850, nasceu, em Vassouras, a bela Eufrásia Teixeira Leite, futura noiva de Joaquim Nabuco. (...)

Eufrásia era filha de Joaquim Teixeira Leite e de Ana Esméria Correia e Castro, e ainda sobrinha do barão de Vassouras, sobrinha-neta de Custódio Teixeira Leite, o barão de Aiuruoca, e neta materna do barão do Campo Belo, comandante da Guarda Nacional e proprietário da bela Fazenda do Secretário. Era prima de Leopoldo Teixeira Leite, do acadêmico Affonso de Taunay e de Pedro Correia e Castro, barão de Tinguá e antigo diretor do Banco do Brasil. Tinha a bela herdeira uma irmã — Francisca Bernardina Teixeira Leite, nascida em 1845 (...) — e um irmão que morreu na infância.

A jovem recebeu cuidadosa educação aristocrática, estudando as primeiras letras na escola de moças de madame Grivet, localizada na Rua do Comércio, atual Sebastião Lacerda. (...) A aprendizagem seguia a cultura parisiense, além de se concentrar nas artes e nos bons costumes. Nesse educandário, Eufrásia aprendeu boas maneiras, línguas como o francês e música, desenvolvendo a arte de tocar piano. A dama vassourense apreciava a literatura, lia Goethe e contos de Poe. (...)

Eufrásia Teixeira Leite nasceu e viveu sua infância e adolescência em Vassouras, morando na bela residência senhorial, conhecida como a Casa de Hera (...)

Eufrásia Teixeira Leite perdeu os pais muito cedo. Em 1871, morreu sua mãe, e no ano seguinte, seu pai. Ela e a irmã Francisca Bernardina Teixeira Leite herdaram grande fortuna, o correspondente a 767 contos, 937 mil e 876 réis, o que correspondia, na época, a 5% das exportações brasileiras.

Essa fortuna foi significativamente aumentada dois anos depois, quando faleceu sua avó, a riquíssima latifundiária baronesa do Campo Belo, Eufrásia Corrêa e Castro, que possuía cerca de 351 escravos. Em decorrência desse

...Até julho de 1886, tendo ouvido que um cargo em Londres era aparentemente impossível e sabendo que todas as outras portas estavam fechadas para ele, acatou conselho de seus aliados abolicionistas e aceitou uma nomeação crucial para *O Paiz*, jornal diário associado com os movimentos republicano e abolicionista. Não haveria recuo. Ele sustentaria o movimento como seu líder, observador crítico do mundo da política, criticando aqueles na elite que haviam estragado a reforma ou lutado contra ela e servindo para mobilizar a opinião pública em um período de repressão política prolongada⁴⁰⁵.

Na verdade, a Câmara que se elege em janeiro de 1886 revela-se reacionária, escravista, enquanto o Senado compõe segmento da resiliência abolicionista, em especial em face da liderança de Sousa Dantas.

Desse jeito é que Nabuco faz de seus artigos n' *O Paiz* a continuidade da luta pela abolição no sentido de desaprovar junto à sociedade o regime escravista e seus defensores no gabinete Cotegipe e no âmbito do Parlamento, de modo que é nesse contexto de tribuna jornalística que ele noticia em julho de 1886 a morte de dois escravos como decorrência da execução da sentença condenatória à pena de açoite.

5.1.2 Nabuco e O Paiz, em 1886

Nabuco trava batalha incessante pela abolição da escravidão, mas também sabe que é preciso aligeirar o passo da deslegitimação do cativo e um ponto de inflexão se encontra exatamente na questão do **açoite**, vedada na Constituição à exceção do escravizado porque não é sujeito à proteção constitucional.

fato, as irmãs receberam outra herança, no valor de 106 contos, 848 mil e 886 réis, em forma de vendáveis títulos da Dívida Pública do Empréstimo Nacional de 1868, ações do Banco do Brasil, doze escravos, títulos de crédito de pessoas, depósitos bancários, débitos bancários, uma casa do Rio de Janeiro e a grande propriedade em Vassouras, onde Eufrásia viveu com os pais, na conhecida Casa da Hera.

Em 1873, jovens, solteiras e ricas, as duas irmãs venderam a casa no Rio de Janeiro, ações e títulos, cobraram créditos, alforriaram os escravos e partiram para Paris. Antes, anunciaram a decisão para o tio, o barão de Vassouras, que nunca a aceitou — as duas sobrinhas, criadas em uma família patriarcal, romperam com as normas tradicionais.

No casarão de Vassouras deixaram dois empregados, Herculano e Francisco Vicente, como caseiros, para tratar da conservação. (...)

A vida social anterior a sua partida, seus estudos, a preparação esmerada que teve em Vassouras, sua personalidade independente e evoluída foram responsáveis pelo seu sucesso em Paris.

Eufrásia viveu em Paris durante 38 anos. Com requintada educação, facilmente integrou-se na sociedade francesa. (...) FERNANDES, Neusa. *Eufrásia e Nabuco*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2019, p. 51, 52, 54, 61, 62, *passim*.

⁴⁰⁵ NEEDELL, Jeffrey S. *O Chamado às armas: o abolicionismo radical de Nabuco em 1885 – 1886*. (Tradução de Flávia Uliana Lima) In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 33, n. 65, 2013 (p. 291-312), p. 301. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/12.pdf>> Acesso: 30-04-2021.

Não obstante isso, constata-se novo paradoxo no sentido de que o açoite se verifica modalidade de pena criminal, ao passo em que a própria lei criminal igualmente permite o açoite como castigo supostamente moderado no âmbito domínio senhorial escravista.

O tema do açoite é relevante e representa assim um tópico suficiente a partir do qual o debate da ilegitimidade da escravidão se espraia na imprensa, na sociedade, no Judiciário, no Parlamento, no Governo, nas instituições, na diplomacia, enfim, que reverbera na diversidade do corpo social.

Ademais do aspecto jurídico, ou político, o açoite concentra uma dimensão simbólica de poder no espaço público (Judiciário) e, em especial, no âmbito do poder privado do senhor escravista, ao passo que é notável o combate ao açoite.

Joaquim Nabuco assina coluna em *O Paiz*, jornal diário do Rio de Janeiro, sob a direção de Quintino Bocaiúva, que se destaca na 1ª página, na altura de 1886, que se denomina *A Sessão Parlamentar*, analisa em geral os principais temas em debate na Câmara, no Senado ou nas instituições do Império, de modo que revela uma trincheira no combate à escravidão por meio da imprensa.

Assim, na edição de 01 de julho de 1886, com a epígrafe *A capital e o tráfico*, Nabuco combate sobre o *commercio de escravos entre o município neutro e a provincia* e nesse passo prossegue na luta pela extinção do tráfico interprovincial, que igualmente integra o seu Projeto de lei de 1880.

Na edição de 03 de julho de 1886 d'*O Paiz*, com o título *Os reclamantes*, Joaquim Nabuco segue na petição em nome dos desvalidos para lembrar que são os escravizados que pagam os impostos da lavoura,

...O Sr. Saraiva já disse uma vez, sem pensar no alcance extraordinario de sua phrase, que os impostos sobre a lavoura em ultima analyse eram pagos pelos escravos. Pode se dizer que o são também a massa dos impostos. São elles que produzem, e portanto são elles que pagam. E' o seu sangue, o seu trabalho, a sua vida inteira de privação, que enche o nosso therouso⁴⁰⁶.

Os artigos de Nabuco em *O Paiz* ao longo de 1886 são de crítica pujante à escravidão e ao Partido Conservador que está no Governo a partir da queda do senador Souza Dantas e do Partido Liberal (1885), de modo que as colunas na imprensa realçam o reduto de observação

⁴⁰⁶ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 23.000 exemplares. Rio de Janeiro, sabbado 3 de Julho de 1886. N. 182, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00182.pdf>Acesso: 04-05-2021.

dos factos no Parlamento para continuar a luta pela abolição nos diversos pontos do abolicionismo, assim a questão servil frequentemente está na *ordem do dia* dos principais assuntos públicos.

Na edição de domingo de *O Paiz*, 11 de julho de 1886, Nabuco produz um artigo seminal sobre a narrativa perversa dos efeitos da segunda Lei de 28 de setembro (1885), a assim chamada Lei Saraiva de 1885, que revela apenas uma caricatura do Projeto Dantas de 1884 de libertação dos escravos de 60 anos.

Joaquim Nabuco revolta-se com a prática regulamentar da Lei Saraiva de 1885, que omite informação relevante sobre a **naturalidade** do escravizado na Matrícula, assim faz a denúncia pelas páginas de *O Paiz*,

...Desta vez tratava-se de anular a lei na questão da naturalidade do escravo. Como se sabe, quase toda a nossa escravatura é ilegal e criminosamente possuída. Quase toda ella consta de africanos livres e de filhos de africanos, livres por força de tratados nossos com a Inglaterra, em que estava envolvido o reconhecimento de nossa nacionalidade, e por força da lei de 7 de Novembro... Na camara tentou-se omitir a naturalidade do escravo na nova matrícula... A tentativa foi frustrada. A lei mandou que se mencionasse a naturalidade na matrícula. O que faz o sr. Prado no seu regulamento? Exige que a naturalidade do escravo seja mencionada na relação do senhor, mas **não que seja lançada no livro da matrícula**... Está ahí o *elemento histórico* da terceira das fraudes⁴⁰⁷.

Joaquim Nabuco vai combater o bom combate contra a escravidão⁴⁰⁸ na tribuna pelas páginas de *O Paiz* a partir de maio até [18 de] outubro de 1886, n' *A sessão Parlamentar*.

5.1.3 Nabuco e a lida em O Paiz, em 1886, contra o açoite

Nabuco faz uma crítica à situação Cotegipe, mas a novidade da edição de 29 de julho de 1886 está no seu escrito logo após o fechamento do artigo, assim uma espécie de adendo, no qual relata a morte de dois escravos em decorrência dos **açoites**, em Entre Rios⁴⁰⁹, bem como

⁴⁰⁷ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 23.000 exemplares. Rio de Janeiro, Domingo 11 de Julho de 1886. N. 190, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Negritos, acrescidos, Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00190.pdf > Acesso: 05-05-2021.

⁴⁰⁸ Todas as colunas *A sessão Parlamentar* em *O Paiz* que dizem respeito à luta de Nabuco pela abolição dos açoites, a partir da denúncia das mortes em Paraíba do Sul, são pesquisadas ao longo deste Capítulo.

Não obstante isso, Nabuco também persiste na luta infatigável contra a escravidão nas colunas de 17, 19, 26, 27, 28, 29 e 30-09-1886, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11-10-1886. Disponível em:

< <http://hemerotecadigital.bn.br/acervo-digital/paiz/178691> > Acesso: 31-05-2021.

⁴⁰⁹ TEIXEIRA, Ezilma Maria. In: sítio da prefeitura de Três Rios, RJ. Disponível em: < <https://tresrios.rj.gov.br/index.php/nossa-cidade/> > Acesso: 14-05-2021.

lamenta dar essa triste notícia na data de aniversário da princesa Isabel, sobretudo pela desumanidade do facto,

Hontem, em Entre-Rios, um amigo nosso assistiu a uma das mais terríveis tragedias da escravidão, nestes ultimos annos. Cinco escravos do Sr. Caetano do Valle, da Parahyba do Sul, accusados de terem morto um feitor, **foram condemnados** pelo jury, um a galés perpetuas e **os outros quatro a trezentos açoites cada um**. Depois de **açoitados**, elles foram mandados a pé para a fazenda. A scena a que o nosso amigo assistiu ao passar de trem pela estação de Entre-Rios, foi esta: **dous dos escravos estavam ali mortos**, enquanto que os dous outros, moribundos, seguiam n'um carro de boi para o seu destino. Será triste para a Princeza Imperial ler esta noticia no dia de seus annos, e eu sinto profundamente dever publical-a hoje, mas esse quadro habilitará a futura imperatriz a conhecer a condição de nossos escravos e a comprehender a missão dos abolicionistas no reinado de seu pai⁴¹⁰.

Agora, em *O Paiz*, jornalista, escreve a público diverso, aflora as sensibilidades em face da crueldade dos açoites que levam a morte dois escravizados em Entre Rios, inclusive percebo que nas edições de sábado e domingo, quando em geral o jornal é lido com vagar, muita vez em família, Nabuco realça ainda mais as tintas em seus artigos pungentes de indignação.

A edição d'*O Paiz* de 31 de julho de 1886, na coluna *Boletim*, publica que a notícia de Nabuco sobre a morte de dois escravos, em Entre Rios, como consequência dos açoites, enseja veemente repulsa do senador Dantas, contexto que vislumbra o futuro debate da questão, no Senado imperial,

Em 1867, os trilhos da Estrada de Ferro D. Pedro II chegaram à região e, tal a rodovia, essa ferrovia recebeu o importante apoio do Barão [de Entre-Rios] [Antonio Barroso Pereira, proprietário de cinco fazendas, entre as quais a fazenda Cantagalo] que, falecido em 1862, transmitiu a fazenda Cantagalo para sua filha Mariana Claudina Pereira de Carvalho, feita Condessa do Rio Novo em 1880.

Viúva e sem filhos, a Condessa, falecida a 05 de junho de 1882, em Londres, onde se encontrava em tratamento de saúde, deixou a fazenda Cantagalo para a obra assistencial que planejava em Paraíba do Sul, a Casa de Caridade, com a recomendação de que “as terras próximas à Estação de Entre-Rios”, poderiam ser aforadas para os que ali quisessem residir. Tratava com essa recomendação de garantir recursos perpétuos àquela futura casa de assistência social.

...A 13 de agosto de 1890, pelo decreto 114, o povoado de Entre-Rios foi elevado a 2º Distrito de Paraíba do Sul. (...)

A 14 de dezembro de 1938, pelo decreto 634, o distrito de Entre-Rios conseguiu a sua emancipação político-administrativa e o novo município foi instalado a 1º de janeiro de 1939.

Todavia, o município, nascido com a toponímia de Entre-Rios, viu-se no início dos anos 40 obrigado, por órgãos federais, a mudar a sua denominação pela triplicidade do nome existente em outros municípios brasileiros. A partir de 31 de dezembro de 1943, pelo decreto-lei 1056, o município de Entre-Rios passou a chamar TRÊS RIOS, numa clara conotação aos três mais importantes rios que cortavam o seu território: rios Paraíba do Sul, Piabanha e Paraibuna.

⁴¹⁰ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 23.000 exemplares. Rio de Janeiro, Quinta-feira 29 de Julho de 1886. N. 208, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Negritos, acrescidos. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00208.pdf > Acesso: 14-05-2021.

O final do artigo de ante hontem do nosso collega Sr. Joaquim Nabuco, sob a epigraphe *Sessão Parlamentar*, e que noticiava um horroroso attentado comettido na pessoa de quatro míseros escravos, em Entre Rios, mereceu a attenção do illustre senador pela Bahia, o Sr. Dantas, que tratou hontem do facto no senado.

S. Ex. apresentou um requerimento, pedindo sobre elle informações e, fundamentando-o, produziu um brilhante discurso, discutindo o assumpto debaixo do ponto de vista do codigo penal⁴¹¹.

Igualmente, na edição de 31 de julho, a coluna *Topicos do Dia*, em *O Paiz*, reverbera a aflicção dos escravos em Entre Rios ao passo que produz fina e cortante ironia sobre a explicação do juiz de direito de Paraíba do Sul, conforme a qual os dois escravos seviciados morrem em decorrência de congestão pulmonar, cuja versão ganha notoriedade official porque se encorpa na justificação do ministro da Justiça do Império, ao Senado⁴¹².

⁴¹¹ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 23.000 exemplares. Rio de Janeiro, Sabbado 31 de Julho de 1886. N. 210, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00210.pdf > Acesso: 15-05-2021.

⁴¹² *O Paiz*. Anno III. (...) N. 210, p. 1. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00210.pdf > Acesso: 15-05-2021 >: Enfim o senado entendeu que era de mais essas surras que matam em nome da lei e para tranqulidade da lavoura.

Quando dizemos o senado, referimo-nos aos senadores que se horrorisaram com o facto acontecido na Parahyba do Sul, porquanto, a veneranda corporação não tomou providencia alguma, e o membro do ministerio que interveiu no debate limitou-se a dizer que o caso passou se com as formalidades legaes.

Não foi palha de jornalistas neutros, como costuma dizer a linguagem pittoresca do ministerialismo, essa historia de quatro escravos condemnados a receber trezentos açoites, perecendo duas victimas após o barbaro castigo.

O Sr. ministro da justiça leu um telegramma confirmando o facto.

Apenas o informante de S. Ex., um juiz de direito, disse que tudo se passou na melhor ordem, sendo a pena applicada em virtude de sentença, com assistencia de um medico, e sem que os açoites sahisses da afinação necessaria para folgar a justiça e gemer a natureza.

Quanto ao pequeno incidente da morte dos dous escravos, após a salutar admoestação, o telegramma ministerial jura que foi ella devida a uma *congestão pulmonar*.

Circunstancia inteiramente estranha ao castigo, e que não tem relação, nem mesmo remota, com os açoites.

De congestão pulmonar morre muita gente boa, em sua cama, e sem vestígios de surra judicial.

A vehemencia do digno senador Dantas, tomando contas ao governo (...), foi secundada por energicos protestos de outros senadores, patrioticamente indignados com essa (...) defesa por telegramma e com a que exhibiu o destinatario de semelhante despacho.

Realmente não é a iniquidade do castigo o que mais horrorisa; não é a morte dos pacientes o que nos impressiona: é essa congestão pulmonar, estranha a tudo, e trazida ao senado como uma desculpa aceitavel!

Nós já sabiamos que as cousas deviam ter sido assim mesmo.

O delinquente não foi esse juiz que não sabe a lei, e que ousa, depois do decreto de 28 de Setembro de 1871, applicar essa pena de açoites, que os magistrados serios consideram abolida por semelhante lei.

O delinquente não foi esse facultativo que permittiu fossem infligidas trezentas calabrotadas em um homem, tomando-lhe o pulso de instante a instante, e considerando-o apto para o castigo até serem rotas e dilaceradas as carnes.

O delinquente não foi o senhor dos infelizes suppliciados, que, depois dos açoites, ordenou que elles seguissem a pé até os calabouços da fazenda.

O delinquente não foi nenhuma das autoridades subalternas, que acharam muito dentro da legalidade toda essa tragedia que contaram pelo fio electrico ao Sr. ministro da justiça.

Os verdadeiros culpados foram os dous mortos, aquelles *miseraveis*, na accepção do Codigo, que se deixaram assassinar por outros, que o são simplesmente na accepção do dictionario.

Mas elles não foram assassinados; faleceram victimas de uma congestão pulmonar!

Nabuco retoma a discussão da morte pelos açoites dos dois escravos em Entre Rios, açoitados na Parahyba do Sul em decorrência de execução de pena criminal, na edição de domingo, n' *O Paiz*, a 01 de agosto, na coluna *A Sessão Parlamentar*, no título *Açoitados até a morte*, na qual insiste no evento da “tragedia judicial da Parahyba do Sul” e do pedido de explicações do senador Dantas ao ministro da Justiça Ribeiro da Luz, que responde a partir de telegrama do magistrado José Ricardo,

...“Depois de cumprida a pena, accrescenta o juiz de direito (...), elles foram assiduamente assistidos por medico, que no dia 24 os julgou capazes de seguir para a fazenda de seu senhor. Dous desses escravos, no chegar a Entre Rios, falleceram. O exame cadaverico feito pelo perito profissional revelou que ambos succumbiram a congestão pulmonar”. “Note V. Ex., disse o Sr. Christiano Ottoni ao ministro da justiça, que a viagem de Parahyba do Sul a Entre Rios é de 10 minutos⁴¹³!”

Nabuco afirma que o senador pelas Minas Gerais Ribeiro da Luz “está preparado para ser membro da Sociedade Protectora dos Animaes, não o está para ser ministro da justiça de uma nação civilisada”, que na temática da escravidão o ministro está na “fauna ante-diluviana”, porque o açoite é questão vergonhosa diante da precedência do “interesse pecuniário da escravidão sobre todas as considerações de ordem moral e social⁴¹⁴”.

No passo, lembra o interesse do senhor na condenação do escravo nos açoites no detrimento das galés, porque após a execução da pena o escravizado vai voltar à propriedade,

Diz-nos isso com brandura a Justiça e seu ministro.

Realmente tal congestão explica tudo.

Quem sabe? talvez a surra até fosse um beneficio, especie de (*ilegível*), que chamou os humores para outra região e contemporisou com a morte, prolongando os dias das victimas do pulmão!

Porque, no fim de contas, os ares na Parahyba do Sul não são bons, e as molestias das vias respiratorias ali dizem ser frequentes.

Quando o carrasco começou a friccionar as victimas, já havia percebido que o aparelho pneumatico daquellas creaturas estava desarranjado, e que, com as suas mazelas internas, iriam comprometter a innocencia dos trezentos açoites.

Foi assim mesmo, e o Sr. conselheiro Ribeiro da Luz póde mandar, como resposta ao telegramma, alguma formula tradicional para novas congestões supervenientes aos castigos judiciaes futuros.

Uma cousa nada tema com a outra, e S. Ex., que foi um dos companheiros do visconde do Rio Branco, bem sabe que o escravo já não póde ser açoitado, a menos que o não açoitem como medida therapeutica, tal qual como fizeram com os congestionados da Parahyba do Sul.

Em resposta aos brados de indignação dos que tomaram constas a S. Ex., o nobre ministro assegura-nos que as nossas justiças são humanas, e que todos conhecemos os sentimentos do governo a respeito da escravidão.

Pois, á vista disto, é dizer a (*ilegível*) surradores, que estão dentro ou fóra da lei:

Não façam cerimonia: PROSIGAM....

⁴¹³ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Domingo 1 de Agosto de 1886. N. 211, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00211.pdf > Acesso: 19-05-2021.

⁴¹⁴ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 211, p. 1. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00211.pdf > Acesso: 19-05-2021.

porque o açoite é exemplo da brutalidade à escravatura, na espécie assim de pedagogia da violência.

Nabuco não se conforma com a passividade do ministro da Justiça Ribeiro da Luz e pede a Dantas a proposição do meio legal para sanar o abuso do açoite, incompatível com as duas leis de emancipação, assim finaliza,

Tudo isso é profundamente humilhante, mas quem entra no senado durante uma dessas discussões julga-se em um Museu de Antiguidades moraes da época do Trafico⁴¹⁵.

Na edição de 02 de agosto, segunda-feira, Nabuco persiste na campanha em sua coluna *A Sessão Parlamentar*, com o título *O poder moderador e os açoites*, agora para trazer um aspecto de grande impacto na discussão, ao afirmar que a palavra do ministro Ribeiro da Luz é assim como “uma justificação da pena de morte por açoites, isto é, de uma pena de morte disfarçada, garantida contra a clemência imperial, e cruel no ultimo gráo”.

Nabuco a seguir sublinha o aparelhamento da Magistratura que “entre nós ella é composta quase toda de senhores de escravos”, de modo que a respeito do “direito dos escravos pesa assim sobre os nossos juizes uma gravissima suspeição”, inclusive diante do facto de que em tema de discussão do direito do escravizado há um conflito judicial entre classes, por isso imagina a necessidade de Jurisdição especial, como na Inglaterra, para apreciar o dissídio de liberdade, conforme consta de seu Projeto de lei de abolição gradual de 1880 (arts. 5º e 6º).

Entretanto, Nabuco faz a ressalva de que alguns magistrados, especialmente da nova geração, consideram “que todas as leis partem da concepção que o homem é o homem”, que “se preocupam de fazer coincidir o direito e a moral, interpretar a escravidão pela humanidade, têm contra si o juízo da classe, para a qual o escravo pertence ainda ao animalismo puro da biologia industrial”.

Nesse contexto, em *O Paiz* de 02 de agosto de 1886, Nabuco ressalta a ideia conforme a qual a pena de açoite se transforma em pena de morte e indica a convivência do Judiciário e do ministro da Justiça imperial,

...é perigoso para a sociedade um ministro como o Sr. Ribeiro da Luz, que julga desobrigado o poder judicial de qualquer responsabilidade, se a pena de açoite foi executada na fôrma da lei. Na fôrma da lei, ou contra a fôrma da lei,

⁴¹⁵ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Domingo 1 de Agosto de 1886. N. 211, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00211.pdf > Acesso: 19-05-2021.

o assassinato é assassinato, e é preciso uma audácia descomunal e um cynismo na altura de todos os horrores da escravidão para se afirmar que a pena de açoites póde ser commutada na pena de morte pelo magistrado que a faz executar, uma vez que o medico assistente aprove a obra do escravo⁴¹⁶.

Nabuco, então, sugere que a pena de açoite só possa ser exaurida após o *cumpra-se* do imperador Pedro II, haja vista o direito e o dever de análise sobre a justiça da condenação, inclusive diante do poder Moderador,

...à vista da barbaridade com que a sentença é executada, o imperador, usando do poder moderador, deve mandar que a pena de açoites não seja executada sem elle ter tomado conhecimento do processo. E' direito seu, esse; é mesmo um dever, porque tendo o direito de commutar e perdoar todas as penas, elle tem o direito de examinar a justiça de todas as condemnações, e o dever de fazel-o quando, pela execução, uma pena é mudada em outra, como a de açoites o tem sido, tantas vezes, na de morte. Se o imperador reconhecer que o jury systematicamente condemna a açoites para salvar a propriedade do senhor, ou para fazer deste o verdadeiro castigador do crime, Sua Magestade deve usar dos meios que a constituição lhe faculta para inutilisar essa conspiração de uma classe contra a lei, a humanidade e a soberania nacional⁴¹⁷.

Na edição de 04 de agosto de 1886, n'*A sessão Parlamentar*, Nabuco lembra a resistência abolicionista ao Projeto Saraiva de 1885, que se vai converter na Lei dos Sexagenários (Lei n. 3.270, de 28-09-1885), ao passo que explica ao ministro da Agricultura Antonio Prado que o abolicionismo não tem compromisso com o Projeto do senador Dantas de abolição no prazo de cinco anos, já porque o movimento pretende a abolição imediata, embora também esteja ao lado de luta legislativa à diminuição do sofrimento do escravizado,

(...) Tudo que serve para diminuir o prazo da escravidão, o que por certo é um meio de modificar materialmente a condição do escravo, merece nosso apoio, mas nada nos póde satisfazer senão a abolição immediata. E' essa que pedimos. Nenhum projecto de prazo nos obriga. Se passasse o novo projecto, nós, no dia seguinte, estaríamos pedindo a redução dos cinco annos aos "cinco segundos" de que falou o illustre Sr. Dantas. A escravidão, nem moral nem legalmente, não tem direito a um dia mais de prorrogação. Ella já tem abusado bastante da lei de 7 de Novembro de 1831⁴¹⁸.

⁴¹⁶ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Segunda-feira 2 de Agosto de 1886. N. 212, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00212.pdf> Acesso: 19-05-2021.

⁴¹⁷ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 212, p. 1. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00212.pdf> Acesso: 19-05-2021.

⁴¹⁸ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Quarta-feira 4 de Agosto de 1886. N. 214, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

No dia seguinte, a 05 de agosto de 1886, na página d'*O Paiz*, Nabuco volta ao caso dos açoites, na sua coluna *A Sessão Parlamentar*, com o título *A posição do escravo*, para dizer que “Como sempre acontece, o caso da Parahyba do Sul foi discutido, um dia, no senado (...), Hoje ninguém mais se lembra das victimas da ‘justiça publica’”.

Lamenta que “O nosso paiz é assim mesmo, e é preciso tomal-o como elle é”, de modo que o escravizado “é o ente mais desprotegido do nosso paiz”, assim diante do fatídico evento de “Parahyba do Sul, ninguém lhe presta a mínima atenção”, isso porque (...) São factos communs, e a consciencia publica adaptou se tanto a elles como nos annuncios de escravos fugidos, com o offerecimento de premio aos capitães-do-matto⁴¹⁹.

Nabuco lastima que parece apregoar a ninguém sobre a tragédia judicial de Entre Rios, afirma que o episódio do açoite ilumina a imensa responsabilidade do senhor escravista porque delega poderes ao feitor, a quem chama de “o verdugo de uma raça”.

No fecho do artigo Nabuco realça o vexame brasileiro que decorre da escravidão, enquanto discorre que a pretensão abolicionista também é a de resgate moral da agricultura,

Contra esse estado social barbaro e cruel, infamante para a nossa civilização, vexatorio para o chefe de Estado, que assiste à substituição da vindicta de uma classe á autoridade da lei executada em seu nome, nós abolicionistas não nos cançamos de protestar no interesse do paiz. Uma certeza, nós temos, é que estamos tambem advogando o interesse daquelles que nos reputam seus inimigos, quando o abolicionismo não é outra cousa senão a reabilitação, o engrandecimento, a influencia, em uma palavra, o resgaste moral e nacional, da propria lavoura⁴²⁰.

Na coluna *A Sessão Parlamentar* de 06 de agosto de 1886, Nabuco cuida do tema referente ao acesso à informação aos negócios do Estado, inclusive empréstimos, pelo poder legislativo, mas no *post scriptum* retoma o caso do drama dos açoites, “Acabo de receber sobre a tragedia da Parahyba do Sul a seguinte carta, escripta por pessoa da maior respeitabilidade⁴²¹.

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00214.pdf > Acesso: 22-05-2021.

⁴¹⁹ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Quinta-feira 5 de Agosto de 1886. N. 215, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00215.pdf > Acesso: 22-05-2021.

⁴²⁰ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 215, p. 1. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00215.pdf > Acesso: 22-05-2021.

⁴²¹ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Sexta-feira 6 de Agosto de 1886. N. 216, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00216.pdf > Acesso: 22-05-2021.

Obs.: Está ilegível a publicação da carta na edição d'*O Paiz*, que examino, embora a leitura esparsa de uma ou outra palavra me leva a acreditar que a carta traz outros detalhes da tragédia judicial que a demonstre ainda mais grave.

Na edição de sábado d'*O Paiz*, 07 de agosto, em *A Sessão Parlamentar*, no *post scriptum*, Nabuco reporta a repercussão da tragédia de Entre Rios, no Senado imperial,

P. S. — O Sr. Dantas, n'um discurso de muita energia, commentou hontem no senado a carta da Parahyba do Sul publica nesta columna (...), e suggerindo a idéa de se mandarem medicos desta cidade para fazerem a autopsia. Como as autoridades judiciais da comarca estão envolvidas na responsabilidade do facto, não ha nada que esperar da justiça publica. Até constar uma nova tragedia como essa (...), contam-se os dias da escravidão, o ministro da justiça poderá occupar-se das suas eleições mineiras, e do modo de distribuir as vagas da magistratura entre os deputados e senadores.

E' no que consiste a politica do ministerio: em não descontentar os amigos, e dar carta branca á escravidão, e ao ministro da justiça... está confiada essa dupla missão⁴²².

Nabuco retoma o assunto da condenação judicial aos açoites, na comarca de Paraíba do Sul, que provoca as mortes dos dois escravos em Entre Rios, na edição d'*O Paiz* de quarta-feira, 11 de agosto, na coluna *A Sessão Parlamentar*, sob o título *A “mímica” dos Açoites*, para asseverar de início que não se tem conhecimento sobre as providências que o Governo vai adotar “para salvar a responsabilidade da nação, do attentado judicial da Parahyba do Sul⁴²³”, isso porque a carta que se publiciza sobre os horrores dos açoites ainda não produz nenhum outro efeito, senão os pronunciamentos de Dantas, no Senado.

Assim, o articulista surpreende-se com a insensibilidade do ministro Ribeiro da Luz, que produz os “*entrelinhados* que conseguem fazer as vezes de imprensa” na tentativa assim de expor ao insensato a suposta inocência do correspondente de Nabuco na região da comarca da Paraíba do Sul, uma tática governista para menosprezar a tragédia, “julgando que valia a pena mencionar a fôrma do azorrague e a violencia dos açoites”,

Eis em que termos gryphados o órgão do Sr. Ribeiro da Luz explica o papel do juiz durante a execução de uma dessas sentenças:

“E mais adiante, depois de descrever a formação ou structura do chicote com que foi infligido o castigo em execução de sentença (...) “*As primeiras relhadas começou a espadanar sangue, mandando o juiz reforçar as chicotadas que não eram bem puxadas**.” Esta asserção tem o mesmo cheiro, alias do doce e suave (*) da *piedade* que o correspondente do Sr. Nabuco queria que obliterasse o cumprimento do dever por parte do juiz municipal executor da sentença (...) ...o juiz que *por piedade* permitisse que o carrasco

⁴²² *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Sabbado 7 de Agosto de 1886. N. 217, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00217.pdf > Acesso: 22-05-2021.

⁴²³ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Quarta-feira 11 de Agosto de 1886. N. 221, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00221.pdf > Acesso: 22-05-2021.

se limitasse a uma *mimica* de castigo (...), seria capaz de fazer (*) dos dinheiros públicos (...), mas afinal seria um *piedoso*, um irmão das almas, ou o quer que fosse, mas nunca um juiz.⁴²⁴”

Nabuco, ainda no artigo *A “mímica” dos Açoites*, fala do pouco caso do ministro Justiça Ribeiro da Luz que praticamente incentiva os “assassinatos judiciais” como resultado da desumanidade dos juizes na pena do açoite,

...Segundo o chefe da magistratura brasileira o juiz, para não ser um “irmão das almas”, tem que mandar “reforçar” os açoites que, da sua posição de espectador, lhe parecerem não preencher o fim da justiça social. O Sr. ministro da justiça não quer na magistratura *irmãos das almas*. Os juizes ficam prevenidos. Nem quer que os castigos sejam *mimica*. (...) Quando o governo desce a essa linguagem e ri-se cynicamente de uma tragedia que enluta o paiz, o que se póde esperar da magistratura dependente desse ministro? Infelizmente diante dos assassinatos judiciais o actual governo nada póde fazer, porque esses assassinatos, como os da lei de Lynch, contra os quaes o partido conservador nem ousa protestar para não perder os votos dos lynchadores, fazem parte do systema de fortificações da escravidão⁴²⁵.

No epílogo, Nabuco prossegue a crítica ao ministro Ribeiro da Luz e a estende a D. Pedro II, a propósito da tragédia de Parahyba do Sul, bem como para exortar a abolição do açoite “com urgência de dias”,

Essa attitude do ministro diante do facto que denunciámos, é um escandalo publico, e envolve directamente o imperador (...) Ninguém acredita que o imperador, querendo, não possa fazer o seu ministro falar e proceder, como deve falar e proceder, quando se allega que a justiça publica matou dous homens sob o açoite. Sua Magestade tem bastante experiencia para saber que esses crimes, se ficarem impunes, servirão de semente para muitos outros. Esses factos já se tem reproduzido bastante no reinado para merecerem a intervenção do governo, reformando a lei. Não se deve adiar por mais tempo a proposta do poder executivo, remediando o estado barbaro de nossa justiça. De um dia para outro podemos ser sorprendidos com a noticia de outra tragedia como a da Parahyba do Sul. A pena de açoites precisa de ser abolida, com urgencia de dias, nesta mesma sessão, porque, sob o Sr. Ribeiro da Luz, ella equivale á pena de morte. (...) A sua presença no governo basta para fixar a verdadeira pratica em tudo que diz

⁴²⁴ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Quarta-feira 11 de Agosto de 1886. N. 221, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00221.pdf> Acesso: 22-05-2021.

* Obs.: leitura aproximada (palavra ilegível).

⁴²⁵ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 221, p. 1. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00221.pdf> Acesso: 22-05-2021.

respeito aos escravos, e essa pratica, em ultima analyse, é a MORTE, porque é a escravidão, livre das restricções da lei e da fiscalisação da autoridade⁴²⁶.

Em *A Sessão Parlamentar* de 14 de agosto, sob o título *A vaga de Bom Retiro*, Nabuco reporta ao dia anterior sobre o último adeus ao visconde de Bom Retiro, assim confidente e “o ultimo de uma geração de homens politicos, que foram os verdadeiros contemporaneos de D. Pedro II”, do que se segue apreciação crítica no sentido de que o Imperador que apenas sobrevive, “isto é cujo espirito parou em um ponto atrasado de nosso desenvolvimento, e que é alheio á transformação nacional que se está realizando em torno da monarchia⁴²⁷”.

Nabuco pondera a D. Pedro II para intuir uma reflexão após a perda de seu melhor amigo, uma meditação sobre o momento brasileiro, sobretudo sobre o facto do açoite nos escravos,

...O que estará acontecendo agora no Imperio? — a sua consciencia lhe responderia, ou responderá, — “Estão açoitando escravos!” — Se o ouvido imperial pudesse apanhar os sons distantes de todas as partes do imperio, D. Pedro II teria vivido sempre, e viveria ainda, ouvindo a musica daqueles açoites, acompanhando os gemidos das victimas! E’ ao som desses gemidos que nós todos, acordados ou dormindo, vivemos sempre, minuto por minuto⁴²⁸!

Nabuco parece triste, mas não se deixa abater, de modo que deseja que D. Pedro II sem demora abrevie o sofrimento do escravizado, embora a lentidão imperial na abolição, e assim conclui o artigo,

O imperador precisa rezar todas as noites á Nossa Senhora da Boa Morte para não o deixar morrer durante a situação conservadora. *Ceci tuera cela!* Ou a escravidão, ou o seu reinado, tem que destruir-se um ao outro, perante a historia⁴²⁹.

⁴²⁶ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Quarta-feira 11 de Agosto de 1886. N. 221, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00221.pdf > Acesso: 22-05-2021.

* Obs.: leitura aproximada (palavra ilegível).

⁴²⁷ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Sabbado 14 de Agosto de 1886. N. 224, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00224.pdf > Acesso: 22-05-2021.

⁴²⁸ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 224, p. 1. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00224.pdf > Acesso: 22-05-2021.

⁴²⁹ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 224, p. 1. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00224.pdf > Acesso: 22-05-2021.

Na edição de quarta-feira, 18 de agosto, em *A Sessão Parlamentar*, com o título *O mysterio da Parahyba do Sul*, Nabuco lembra que o ministro da Justiça Ribeiro da Luz ainda informa o resultado do “*seu* inquérito sobre a morte dos escravos Alfredo e Benedicto, do fazendeiro Caetano do Valle”, nem vai pessoalmente ao Senado para a tanto se explicar, de modo que o articulista percebe que o ministro deseja “abafar o escândalo”.

Embora a chacota do ministro da Justiça ao dizer que as mortes decorrem de congestão pulmonar, o que enseja riso no Senado imperial, Nabuco persevera firme na interpretação de que se trata de crime judicial,

...As mortes têm todas as apparencias de homicidio. Os açoites reduziram aquellas pobres creaturas a cadaveres ambulantes, e meia hora de viagem ellas morrem, simultaneamente, da congestão pulmonar com o ferro ao pescoço. Que paiz! que justiça! que instituições! A metade do crime pertence á justiça publica; a outra ao senhor. E’ um assassinato de duas procedencias. E’ um crime por tradição⁴³⁰.

Nabuco deixa claro que o ministro Ribeiro da Luz não “pensa em reagir contra a escravidão e que ella póde tudo ousar enquanto elle estiver á frente da magistratura⁴³¹”.

Adiante, registra o discurso do senador José Bonifácio, assim em especial para ilustrar a fina ironia de estilo ao efeito de realçar a tragédia judicial,

“Os escravos, disse elle, morrem quando estavam no gozo de plena saude, morrem de subito em caminho, morrem logo depois de entregues nas mãos de seu condutor, morrem dous, como se houvesse ajuste entre ambos, morrem fulminados quasi ao mesmo tempo, no mesmo caminho e dando os mesmos passos, amarrados, um e outro depois de terem sido opportunamente açoitados com a permissão do medico... (O Sr. Ribeiro da Luz, *ministro da justiça*) — Com a presença) A assistencia do medico importa a permissão do castigo infligido, não façamos questão de palavras. Se não ha motivo para a soberba, não ha motivo para desconsolo. A morte verificou-se com todos os sacramentos legaes: não faltou mesmo a graça divina da multiplicação do

A propósito de *Ceci tuera cela* (Isto matará aquilo), Nabuco refere ao capítulo II, Livro Quinto, de *Notre-Dame de Paris – 1482*, de HUGO, Victor (1802 – 1885). “Isto matará aquilo. O livro matará o prédio”, cf. o arqui-diácono (Claude Frollo). Com efeito, *in verbis*, o seguinte excerto,

No século XV, tudo muda.

O pensamento humano descobre um meio de se perpetuar não somente mais durável e resistente do que a arquitetura, mas ainda mais simples e fácil. A arquitetura é destronada. Às letras de pedra, sucedem as letras de chumbo de Gutenberg.

“O livro matará o prédio.”

HUGO, Victor. *Notre-Dame de Paris – 1482*. São Paulo: Estação Liberdade, 2011, Cap. II, Liv. Quinto, p. 224.

⁴³⁰ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Quarta-feira 18 de Agosto de 1886. N. 228, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00228.pdf > Acesso: 24-05-2021.

⁴³¹ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 228, p. 1. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00228.pdf > Acesso: 24-05-2021.

azorrage. Ora, o que têm os magistrados com isso, executores ou não executores da sentença!? Hão de entreter-se em alterar a fôrma do instrumento do supplicio, com a ofensa das velhas usanças!!? (...) No entanto, se não foi consultado o medico; se, qualquer a fôrma do instrumento do martyrio, a pena graduou-se a capricho; se a morte pôde de qualquer modo filiar-se ao excesso de execução; se factos posteriores, e pelos quaes não responde a justiça, dão os motivos do inesperado falecimento; ha ou não ha responsáveis perante a lei criminal⁴³²?”

Diante desse contexto, Nabuco finaliza o artigo,

Dir-se-hia que nesse trecho, executor, medico, juiz, ministro da justiça, parlamento, volteiam de mãos dadas em torno dos dous cadaveres de escravos, como uma dansa de morte, como a dansa macabra, cada um desaparecendo por sua vez aos olhos do paiz⁴³³!

Na quinta-feira, 19 de agosto, com o título *Um novo attentado*, Nabuco expõe a dúvida do ministro da Justiça Ribeiro da Luz, que ainda não reconhece a tragédia judicial dos açoites que causa a morte de dois escravos em decorrência de cruel execução na Paraíba do Sul, e acrescenta que

...o que deixou por fazer o azorrage da justiça publica, para não dizer, da infamia nacional, foi completado provavelmente pelos conductores do senhor. (...) Mas a theoria do ministro é que não houve senão um caso normal de *cogestão pulmonar*, uma dessas doenças proprias da escravidão e que não tem sequer a gravidade da febre amarella e outras infecções, que estão reclamando um governo de saneamento publico⁴³⁴.

Exprime-se a modo veemente para sublinhar que “São dous corpos mais, açoitados ou gangrenados, que o nosso governo atira ao fundo desse mar de infamias e horrores da escravidão”, daí o porquê não tem a mínima vontade de apurar os homicídios, certamente com receio da perplexidade inevitável, “ou é um crime da ordem social que elle, governo, encarna, ou é um crime da classe, que elle representa⁴³⁵”.

⁴³² *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Quarta-feira 18 de Agosto de 1886. N. 228, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00228.pdf > Acesso: 24-05-2021.

⁴³³ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 228, p. 1. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00228.pdf > Acesso: 24-05-2021.

⁴³⁴ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Quinta-feira 19 de Agosto de 1886. N. 229, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00229.pdf > Acesso: 25-05-2021.

⁴³⁵ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 229, p. 1. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00229.pdf > Acesso: 25-05-2021.

Na edição de sexta-feira de *O Paiz*, a 20 de agosto, na coluna *A Sessão Parlamentar*, com o título *No labyrintho*, Nabuco afirma que o “mysterio da Parahyba do Sul” parece não ocupar a devida atenção da Câmara imperial.

Embora isso, no exame de debate na Assembleia provincial, Nabuco sublinha o emaranhado da situação e que nenhum médico assiste aos escravizados por ocasião da execução dos açoites,

Eis o que elle nos diz, em seguimento ao trecho já citado:

“...Se os conductores os amarraram e os fizeram caminhar a pé duas leguas, das 11 horas da manhã em diante, em uma estação calmosa (!) não é e não póde ser por isso reponsavel o juiz das execuções que não tinha mais jurisdicção sobre os escravos. *O Sr. Fróes da Cruz* — O medico não sabia disso? *O Sr. Oliveira Pinto* — Então não houve medico. Não houve medico, porque a lei nunca mandou medico assistir á execução da pena de açoites. *O Sr. Fróes da Cruz* — Nem depois que o paciente cahiu? *O Sr. R. Furtado* — O paciente nunca cahiu, é falso; os fallecimentos se deram em caminho quando os escravos seguiam para casa de seu senhor e conduzidos por conta delle⁴³⁶.”

Ainda na coluna de 20 de agosto, Nabuco realça um ponto do mistério que demonstra a impossibilidade de punição de crime no qual se envolve o interesse do senhor, sob o regime da escravidão,

...Esse elemento mysterioso é a acção dos conductores, o modo por que elles procederam, durante a viagem, para com a victimas.

O facto passou-se entre os quatro escravos e os que os acompanhavam. Dos primeiros, dous morreram. Desses não ha que esperar as informações de que precisamos. Os dous outros estão em poder do seu senhor, e em taes circumstancias o seu testemunho nenhum valor tem, porque elles só podem depor sob a terrivel coacção do captiveiro, peor do que a morte. Quanto aos conductores, elles não se hão de comprometter a si mesmos, além de que estão, talvez por igual, coactos. A escravidão para todos os fins da justiça póde ser comparada, como eu já comparei uma vez, ao alçapão dos castellos antigos, chamado *oubliettes*, no qual eram lançados aquelles que se queria fazer desaparecer em segredo. Imagine-se o que deve ser n’uma fazenda a posição de um escravo que voltou dos açoites, condemnado como cúmplice de homicidio de um feitor. Não será, por certo, esse que se atreverá a denunciar o modo por que foram tratados os seus companheiros mortos⁴³⁷.

⁴³⁶ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Sexta-feira 20 de Agosto de 1886. N. 230, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00230.pdf> Acesso: 25-05-2021.

⁴³⁷ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 230, p. 1. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00230.pdf> Acesso: 25-05-2021.

Nabuco insiste que se está diante de “um escandalo publico ainda não se ter descoberto o meio de sahir desse labyrintho ensanguentado”, a morte de dois escravos em decorrência dos açoites — “Não há um só facto da escravidão que não a resuma toda”.

Ao fim, o artigo de Nabuco revela forte crítica ao *status quo*, ao acentuar que o Governo trata a escravidão como instituição estatal,

...O crime não se sustenta senão por outro crime. Em um paiz onde a escravidão, que em todos os outros paizes levaria quem a quizesse exercer á prisão com trabalho, ainda recebe do governo o nome de — instituição do Estado — como a monarchia, o parlamento, a magistratura, não se póde estranhar que as instituições todas se nivelem por ella⁴³⁸.

Na edição de sábado de *O Paiz*, 21 de agosto, com o título *O novo “Livro Negro”*, Nabuco impugna a orientação do Governo por seu ministro da Agricultura Antonio Prado para que o coletor se abstraia da naturalidade africana do escravo, no registro da nova Matrícula de que trata a Lei Saraiva de 1885⁴³⁹.

É que a naturalidade do escravizado é ponto importante na nova Matrícula, sobretudo para tipificar o crime de redução de pessoa de posse de sua liberdade à condição de escravo, na letra do art. 179 do Código Criminal de 1830 (Reduzir á escravidão pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade).

Para Nabuco, a Lei de 07 de novembro de 1831, que proíbe o tráfico, persiste válida e eficaz, porque nunca é revogada,

...O papel do colletcor “para não aberrar de todos os principios e regras de direito”, quando se lhe pede para matricular homens livres como escravos, deve ser copiar servilmente a antiga matricula, porque os africanos, livres pela lei de 7 de Novembro, foram mandados matricular, na opinião do governo, pela lei de 28 de Setembro de 1871! Se o collector, ao receber um desses pedidos, pára, e diz ao senhor: “Eu não posso fazer a inscrição, no livro dos escravos, de um homem que a lei declara livre; o meu dever é informar da sua pretensão ao ministro da justiça para que faça proteger a liberdade desse

⁴³⁸ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Sexta-feira 20 de Agosto de 1886. N. 230, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00230.pdf> Acesso: 25-05-2021.

⁴³⁹ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Sabbado 21 de Agosto de 1886. N. 231, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00231.pdf> Acesso: 25-05-2021.

africano”, se o collector procedesse assim “aberraria, na opinião do defensor do governo, de todos os princípios e regras de direito⁴⁴⁰!”

Então, critica com veemência o fato de que no Brasil “não é a liberdade que os magistrados presumem, mas o captiveiro, e onde o papel do governo consiste em fazer seus os crimes da escravidão”.

É de fato uma situação paradoxal, na medida em que o Estado, na altura de 1886, faz resgate pelo Fundo de Emancipação de africanos traficados de modo criminoso, é dizer de todos os escravizados após a Lei de 07 de novembro de 1831, do que infere prática contrária ao direito pelos agentes públicos,

Maior familiaridade com o crime, por parte dos representantes da lei, difficilmente se póde conceber. Essa indemnização dos contrabandistas encerra dignamente a historia do contrabando. A matricula de 1886 é o *finis coronat opus* do Livro Negro de 1854⁴⁴¹.

Na edição de terça-feira em *O Paiz*, 24 de agosto, Nabuco destaca no *post scriptum*⁴⁴² da coluna *A Sessão Parlamentar* a carta que recebe de Antonio Werneck, que a sua vez procede a explicações de que não recebeu os escravos da Paraíba do Sul mediante autorização do respetivo senhor,

P. S. — Recebi hoje do Dr. Antonio Werneck a carta que se segue, á qual dou a publicidade a que ella tem direito:
 “Houve equivoco do Sr. Dr. Rufino Furtado quando disse na assembléa provincial fora eu quem recebera os escravos em nome do senhor delles. Foi o Sr. Domiciano Valle, em pessoa, quem os recebeu. Fui testemunha, porque estava com elle no momento em que o juiz o mandou chamar para lh’os entregar, e acompanhei-o á cadeia. No dia seguinte ficou o Sr. Domiciano de os mandar buscar, mas só o fez dahi a tres ou cinco dias. Pouco tempo nos demorámos na cadeia durante o qual os escravos conservaram-se de costas para a janella e voltados para nós. Nestas condições, pareceram-me relativamente de boa saude. Não podendo eu prever que tanta cousa se daria, naturalmente não procedi a exame nelles. (...) ‘Tudo isso é horivelmente triste’, exclamo comsigo, e digo-lhe, com venia, o que disse a um jornalista da côrte, a quem escrevi a respeito e que considerava esse facto uma nodoa

⁴⁴⁰ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Sabbado 21 de Agosto de 1886. N. 231, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00231.pdf> Acesso: 25-05-2021.

⁴⁴¹ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 231, p. 1. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00234.pdf> Acesso: 25-05-2021. Para *finis coronat opus*, em vernáculo o fim coroa a obra, ou a obra está completa.

⁴⁴² *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Terça-feira 24 de Agosto de 1886. N. 234, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00234.pdf> Acesso: 26-05-2021.

para nossa patria: é um facto comum e natural da lei, da instituição, ahi é que está a nodoa, na escravidão mesmo. V. S. disse muito bem ‘a escravidão, socialmente falando, é o assassinato organizado, e o roubo’, socialmente falando, apoiado, como outr’ora a inquisição e ainda hoje as guerras. “Peço-lhe desculpa do desalinhavo desta. Venho do jury onde ante-hontem tive defesa e hontem fiz parte do conselho de jurados, só hoje dissolvido, por isso é que tarde acudo ao seu appello n’*O Paiz* de 20. Se não pareço suspeito, fico ás suas ordens para qualquer informação que queira — *Antonio Werneck*.”

Na edição de domingo d’*O Paiz*, 29 de agosto, na coluna *A Sessão Parlamentar*, com o título *Entre dous Algozes*, Nabuco transcreve um longo e contundente relato de seu correspondente da Paraíba do Sul a propósito da morte dos dois escravos em decorrência da execução da pena dos açoites⁴⁴³,

...transcrevo em seguida mais uma carta do correspondente que me tem informado sobre os “passos dessa paixão” das infelizes victimas do Sr. Ribeiro da Luz. Digo do Sr. Ribeiro da Luz propositalmente, porque n’um paiz onde existe a escravidão a presença de um homem das idéas e dos sentimentos do actual ministro da justiça á frente da magistratura, não quer dizer outras cousa senão a impunidade garantida de antemão a todos os crimes, sevícias, barbaridades e attentados de que os escravos foram victimas, quer da parte de particulares, quer da parte das autoridades. Com semelhante ministro os escravos estão todos como os da Parahyba do Sul — entre dous algozes. Joaquim Nabuco.

Eis a carta a que me refiro:

(...)

E’ certo, por estar verificado, que os quatro escravos de Domiciano José do Valle, Alfredo e Benedicto (fallecidos) e Thadeu e Laurindo (sobreviventes) condemnados a soffrer, cada um, trezentos açoites, não foram, durante a execução assistidos por medico algum, e que o Dr. Santos Pereira, como declarou pela *Gazeta de Noticias*, só foi chamado pelo juiz executor quando Benedicto, no acto dos castigos, foi acommettido de um ataque epileptico: restabelecido desse ataque, continuou a ser castigado, sem assistencia de medico, da mesma fôrma que os outros tres infelizes.

E’ certo que o Dr. Santos Pereira foi encarregado do tratamento desses escravizados, mas só depois da execução da pena, a chamado do Dr. Antonio Werneck e por conta de Domiciano.

Nabuco continua sobre a transcrição da carta de seu correspondente na Paraíba do Sul, que a seguir descreve o impressionante “instrumento do suplpicio”,

⁴⁴³ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Domingo 29 de Agosto de 1886. N. 239, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00239.pdf > Acesso: 26-05-2021. O * indica que a palavra está ilegível, na fonte.

Não lhe disse que o instrumento do supplicio tivesse fôrma especial, ou fosse fabricado a proposito; o que asseverei e assevero ainda e sempre, é que o instrumento com que foi executada a pena de açoites consiste em um chicote de couro crú, de cinco pernas torcidas, mas separadas umas das outras e de quasi dous palmos de comprimento cada perna, sem contar a extensão do cabo⁴⁴⁴.

A seguir, a Carta disserta em detalhes a respeito da forma do cumprimento da pena de açoite, pelo juiz executor,

Agora, accrescentarei, por estar bem informado, o modo por que o juiz executor *deu cumprimento á lei*: chegando á cadeia, nos dias da execução, ás 11 horas da manhã, mais ou menos, acompanhado do escrivão, mandava amarrar os escravos, cada um por sua vez, de pés e mãos á porta da grade de ferro de uma enxovia, e nesse estado, depois de postos a nú as nadegas dos desgraçados escravos, era chamado um preso, cabra moço e robusto, para applicar em cada um *os cincoenta açoites*, contando o juiz cinco por um! Sem ordem e consentimento do juiz, que não perdeu um só dia de espectáculo, os castigos não se praticariam por essa fôrma, á vista de todos os presos, que podem dar testemunho disso.

A execução da pena começou sempre áquella hora, porque o juiz executor, que reside na freguezia vizinha, vem constantemente tarde á cidade para distribuir justiça⁴⁴⁵.

Adiante, a Carta do correspondente de Nabuco, que se publica em *O Paiz* no domingo, 29 de agosto de 1886, relata os pormenores da cena de morte dos dois escravos,

Já lhe disse que os quatro infelizes executados, depois que o juiz poz ferro ao pescoço de cada um delles, entregou-os a Domiciano e este aos conductores João Correia Ventura, João Correia Machado, José Rodrigues de Lima, Prudencio Vieira e Sebastião, escravo.

Levados da cadeia, até á sahida da cidade, com as mãos desembaraçadas, mas tropegos, foram ahi os desventurados, junto á casa do subdelegado Manoel Cardoso de Mello, amarrados de punhos ás costas, por cordas finas de linho pelos conductores, que apearam-se para esse fim.

Não satisfeitos com isto, atrelaram, como se fossem cães, Thadeu e Alfredo, Laurindo e Benedicto, amarrando-os dous a dous pelos ferros que os mesmos levavam ao pescoço.

Disposta nesta ordem a ambulancia da morte, tomaram os conductores suas cavalgadas e partiram a trote, levando diante de si esses cadáveres ambulantes, obrigados a sustentar a marcha acelerada pelas repetidas chicotadas que lhes eram vibradas por mãos robustas.

⁴⁴⁴ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Domingo 29 de Agosto de 1886. N. 239, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00239.pdf > Acesso: 26-05-2021.

⁴⁴⁵ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 239, p. 1. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00239.pdf > Acesso: 26-05-2021.

A estrada, que desta cidade vai a Entre Rios, margeando o Parahyba por uma extensa vargem, não é accidentada, como estão (*), e nem o sol de Julho era ardente, por ser o mez de temperatura mais baixa e dias agradaveis.

Mal haviam os desgraçados transposto tres kilometros, quando cahiram Alfredo e Benedicto, no logar denominado *Mingú*, junto a uma touça de bambús, exhaustos de animo e de forças.

Desesperado o condutor Ventura, que seguia praguejando e applicando o chicote na primeira trela e, voltando o cavallo para castigar a segunda e estugar-lhe os passos quando esta atrazava-se na marcha, apeou-se para esmurrar Alfredo, que, rolando pela terra, em (*) horriveis, quasi a beijar os pés de seu carrasco, pedia-lhe pelo amor de Deus que não o matasse.

Vendo baldados os seus rogos e continuando o conductor a castigal-o, Alfredo proferiu uma injuria que não posso repetir aqui, unico desforço contra o algoz que, enfurecido e ameaçando-o de atiral-o ao rio, poz-lhe um dos pés ao peito e outro no pescoço, e o desgraçado escravo não mais se levantou; prostrado tambem e sem poder levantar-se ficou Benedicto.

A' vista de Alfredo quasi cadaver e de Benedicto agonisante, e do receio que fallecessem tambem Thadeu e Laurindo, resolveram os conductores fazer uma parada, indo Ventura a Entre Rios aligar uma carroça para conduzir os dous moribundos e os miseros sobreviventes⁴⁴⁶.

A Carta do correspondente de Nabuco, assim finaliza, ao referir-se ao aspecto da carroça que conduz “os dous moribundos e os míseros sobreviventes”, a partir das declarações dos sobreviventes ao Delegado de Polícia, no Inquérito,

Essa foi a bagagem funebre que chegou áquella estação no dia 27 de Julho, exactamente ha um mez, e que causou aos passageiros da estrada de ferro D. Pedro II a mais profunda tristeza.

O que fica dito é o transumpto das declarações de Thadeu e Laurindo, que acabam de depor perante o delegado de policia⁴⁴⁷.

Enfim, a narrativa do correspondente de Nabuco na Paraíba do Sul faz prognóstico a propósito da próxima Carta e lembra o álibi falacioso apregoado por autoridades, inclusive o ministro da Justiça Ribeiro da Luz, conforme o qual os infelizes escravizados morreram de *congestão pulmonar*,

⁴⁴⁶ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Domingo 29 de Agosto de 1886. N. 239, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00239.pdf > Acesso: 26-05-2021.

⁴⁴⁷ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 239, p. 1. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00239.pdf> Acesso: 26-05-2021..

Na próxima carta lhe narrarei o que se tem passado depois da intervenção das autoridades policiaes, judiciais e peritos profissionais, e como trabalha a preocupação de provar-se que, ou os infelizes escravos morreram commodamente de *congestão pulmonar*, não havendo assim nenhum criminoso ou responsável pela morte, ou que só o conductor Ventura é responsável pelo assassinato, quando é certo que, (*) exhaustos Alfredo e Benedicto, a tres kilometros desta cidade, e morrendo logo após, a conclusão logica e necessaria é que o estado delles era melindroso por força da barbaridade na execução da pena, e que a alta que tiveram do medico que os tratou, foi talvez precipitada; pois não se comprehende que *homens bem nutridos e sadios* succumbam quasi que na mesma hora e parecendo haver ajuste prévio, só pelo facto de serem forçados a uma marcha acelerada de tres kilometros, embora sob a acção de chicote.

E' possível que a verdade inteira não suba á tona e que a conspiração do corrilho de aldeia consiga frustrar os intuitos nobilissimos do senado⁴⁴⁸.

Na edição de *O Paiz*, a 31 de agosto, no *post scriptum* de *A Sessão Parlamentar*, Nabuco observa o recebimento de missiva do juiz municipal da Paraíba do Sul, com atestado de escrivão em benefício do próprio juiz, mas se nega a publicá-lo com a ressalva de que “o depoimento dos escravos sobreviventes, e o do executor, seriam mais valiosos⁴⁴⁹”,

P. S. — O juiz municipal da Parahyba do Sul, Dr. Villaboim*, escreve-me, em termos para mim muito lisonjeiros, pedindo para dar publicidade a um documento que me remette. Esse documento foi hontem publicado no *Jornal do Commercio*; quem tiver curiosidade de o ler, o encontrará na secção dos *A pedidos*, n'um artigo sob o titulo *Parahyba do Sul*. Eu o reproduziria com prazer, não obstante já estar publicado, se não se tratasse de um atestado do escrivão em favor do juiz. Nesse caso o depoimento dos escravos sobreviventes, e o do executor, seriam mais valiosos.

J. N.

Em *O Paiz*, a 06 de setembro, no *post scriptum* de *A Sessão Parlamentar*, Nabuco publica telegrama que recebe com notícia de liberdade de escravos⁴⁵⁰,

⁴⁴⁸ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Domingo 29 de Agosto de 1886. N. 239, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00239.pdf > Acesso: 26-05-2021.

⁴⁴⁹ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Terça-feira 31 de Agosto de 1886. N. 241, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00241.pdf > Acesso: 26-05-2021.

O * indica que a palavra está ilegível, na fonte.

⁴⁵⁰ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Segunda-feira 6 de Setembro de 1886. N. 247, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

< http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00247.pdf > Acesso: 26-05-2021.

P. S. — Recebi do Serro o seguinte telegramma, que tenho vivo prazer em publicar, e que mostra como em toda parte se sente a necessidade de libertar quanto antes o nosso territorio: “Serro — *Joaquim Nabuco*, côrte. O Dr. Pedro Sanches libertou hontem vinte escravos. Parabens — *Ernesto Nascimento*.”

Diante da eleição senatorial para 07 de outubro no município neutro (Corte) e na província do Rio de Janeiro⁴⁵¹, Nabuco comenta *O manifesto Andrade Pinto*, na coluna *A Sessão Parlamentar*, a 24 de setembro, no sentido do impacto no âmbito do liberalismo escravista, que parece dominar o cenário, por isso — prossegue o articulista — “O Sr. Andrade Pinto não podia adquirir a confiança dos verdadeiros liberaes continuando a calar-se, servindo-se de phrases sibyllinas, evitando as responsabilidades de sua posição⁴⁵²”.

Em sequência, ainda n’*A Sessão Parlamentar* de 24 de setembro, Nabuco reporta ao problema dos açoites para criticar a Justiça pública provincial em relação aos escravos,

...Na provincia do Rio, onde a justiça para os escravos é o lynchamento e a morte a açoites, onde as leis da emancipação não podem ser executadas, e que toda ella, como um cemiterio de escravos, podia ser coberta de cruces com o dístico — *7 de Novembro de 1831*, — o abolicionismo liberal não póde entregar-se a um chefe que viva na dependencia politica dos protectores e cumplices de todos esses attentados. Por outro lado, os proprietarios que entre si formam uma vasta sociedade secreta, unida por um sentimento comum, não podem confiar em quem não se identifique com elles e não concorra, como elles, para assegurar pela impunidade dos crimes e pela violação das leis o pleno domínio da escravidão na provincia⁴⁵³.

No *post scriptum* de *A Sessão Parlamentar* da edição de sábado, 25 de setembro, Nabuco enfatiza a crueldade da escravidão brasileira como destaque no noticiário internacional.

Assim é que informa a recepção de dois números recentes do *Journal des Voyages*, edições de 22 e 29 de agosto de 1886, de Paris, que se lê em todas as classes sociais, portanto de ampla divulgação em todo o mundo, que estampam “duas horriveis illustrações de um artigo do Sr. Xavier de Ricard, intitulado *Les esclaves au Brésil*”, de modo que

⁴⁵¹ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Quinta-feira 23 de Setembro de 1886. N. 264, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00264.pdf> Acesso: 26-05-2021.

⁴⁵² *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Sexta-feira 24 de Setembro de 1886. N. 265, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00265.pdf> Acesso: 26-05-2021.

⁴⁵³ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 265, p. 1. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00265.pdf> Acesso: 26-05-2021.

...A primeira representa um escravo amarrado, fazendo-se (*) entre os choques de dous wagons em marcha. A segunda o supplicio de um escravo deitado em uma caldeira de melado por meio de um guindaste⁴⁵⁴.

Diante disso, Nabuco comenta que é comum o escravizado saltar da janela de vagão de trem no movimento para não ser vendido no interior (tráfico interno), acrescenta que “Eu mesmo sou actualmente curador de um que fez isso⁴⁵⁵”, ao passo que a tortura do escravo no Brasil é ato recorrente, a exemplo do caso dos açoites da Parahyba do Sul, circunstância que expõe a vergonha da escravidão do Brasil ao mundo, pelas páginas de jornais de circulação global.

5.1.4 Nabuco em O Paiz e, finalmente, a abolição do açoite

Na edição de sábado d’*O Paiz*, a 02 de outubro, n’*A sessão Parlamentar*, sob o título *A pena de açoites*, Nabuco vai debater o Projeto que tramita no Senado imperial sobre a abolição dos açoites,

O senado votou hontem em 2ª discussão um projecto abolindo a pena de açoites, projecto que é do Sr. ministro da justiça, não do Sr. Ignacio Martins⁴⁵⁶.

Assim o comentário de Nabuco, o ministro da Justiça Ribeiro da Luz propõe emenda ao Projeto de lei para estabelecer “a igualdade de penas para livres e escravos” e assim é mais amplo e vai muito à frente do autor do Projeto Ignacio Martins, que se baseia na “impossibilidade de igualar o direito penal enquanto durasse a escravidão”.

Acentua que Ribeiro da Luz ao propor sejam as mesmas penas aplicadas, “sem distinção de delinquentes, elle dá um passo no sentido da unificação moral de nossa sociedade”, haja vista que as distinções sociais que provêm da escravidão precisam igualmente ser abolidas de modo que o “legislador tem a tarefa de apagar aquelas diferenças”.

⁴⁵⁴ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Sabbado 25 de Setembro de 1886. N. 266, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00266.pdf> Acesso: 26-05-2021.

⁴⁵⁵ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 266, p. 1. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00266.pdf> Acesso: 26-05-2021.

⁴⁵⁶ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Sabbado 2 de Outubro de 1886. N. 273, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00273.pdf> Acesso: 26-05-2021.

No entanto, Nabuco se preocupa pela tramitação do Projeto, na Câmara imperial de maioria escravocrata, mas mantém a esperança,

Não é este o momento, quando o governo caminha tão resolutamente para a frente, de assustal-o, nem de envengonhal-o. ...a lei desagrada muito mais aos escravistas. Nem (...) criando receios entre a lavoura. O que os amigos do projecto podem fazer de melhor na camara é não estorvar a sua marcha, nem mesmo com elogios. (...) Também se póde deixar para a historia a indagação das origens da mutação ministerial: se a nova attitude do governo é uma concessão feita ao imperador; se o resultado da impressão causada nos ministros, como em todos nós, pelos crimes da Parahyba do Sul. Agora o que nos cumpre é applaudir a resolução com que o governo se pos á frente dessa idéa, reconhecer o grande serviço que elle presta á causa do direito e da humanidade, e pedir-lhe que faça converter em lei o seu projecto durante a presente sessão, em todo caso este anno, por meio de uma convocação especial. A nação julgaria mais do que justificada uma sessão extraordinaria para impedir (...) a repetição de tragedias como as de Entre Rios, e a prolongação da perplexidade cruel em que se acha a magistratura toda⁴⁵⁷.

Nabuco percebe o movimento do Governo, que tem o domínio da Câmara imperial,

...Por ventura o mesmo governo que se apresenta ao parlamento pedindo a igualdade de pena para livres e escravos, com todas as suas consequencias juridicas, póde pedir tambem a renovação do trafico entre a cidade e as fazendas, e a legalisação de um prazo de captiveiro maior de anno e meio do que o fixado por lei? O que o governo dirá á vista desse contraste senão que o governo não vê inconveniente em humanisar o codigo penal do Estado, porque sabe que o codigo particular continuará a estabelecer pratica e effectivamente a diferença de penalidades para os escravos⁴⁵⁸?

Escreve como se estivesse no Parlamento. Lembra que há meses o ministério não teria proposto a revogação dos açoites. A seguir, indaga, “Fel-o agora; por que? Porque um crime dos mais atrozes que tem commettido a justiça publica das cadeias, conspirando com a justiça privada das fazendas” está assim a iluminar a “monstruosidade de tal pena, entregue a executores ao serviço da escravidão”.

Lembra ainda que até há alguns dias o primeiro-ministro Cotegipe “não dava signal de querer modificar a pena de açoites... Hoje é o governo que está á frente da campanha liberal para a sua completa abolição”.

⁴⁵⁷ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Sabbado 2 de Outubro de 1886. N. 273, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00273.pdf> Acesso: 26-05-2021.

⁴⁵⁸ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 273, p. 1. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00273.pdf> Acesso: 26-05-2021.

Argumenta que não é necessário acontecer nova tragédia para que o Governo reflita e, assim, retire “a restauração de um trafico infame e anachronico”, para impedir a hipótese de tráfico interprovincial de escravo, ou da cidade à fazenda, que se compreende no regulamento do ministro da Agricultura Antonio Prado à Lei Saraiva de setembro de 1885.

Nabuco encerra a crônica de maneira emocionante,

Não ousamos dar um conselho ao governo, mas haverá quem lh'o dê. A susceptibilidade ministerial é um interesse muito pequeno para prevalecer sobre o da humanidade, da honra e da compaixão nacional. Como todos julgariam criminoso collocar os seus resentimentos antes da defesa do paiz, afastemos a condição dos nossos escravos do terreno das lutas partidarias e das preocupações pessoais. Olhemos para elles, como devemos olhar: como olharíamos para os nossos soldados feridos em um hospital de sangue, ou para os nossos soldados mortos em um campo de batalha. Acrescentemos esse territorio de dôr e soffrimento no solo physico de nossa patria e saibamos defendel-o com a honra e o patriotismo com que defenderíamos o outro⁴⁵⁹.

Na edição de *O Paiz*, a 12 de outubro, Nabuco reverbera o discurso da crueldade no tratamento do escravizado, assim na coluna *A Sessão Parlamentar*, como a exibir em palavras as imagens da crueldade da escravidão, a lembrar Paraíba do Sul,

...todos os dias nos chegam noticias de scenas da escravidão que parecem inverossimeis. O correspondente desta folha no Recife narrou-nos em sua ultima carta, publicada n'*O Paiz* de 7 deste mez, uma serie de factos atrozes passados no engenho Ibura, de Nicanor Bandeira de Mello, e no engenho do coronel Pedro Osorio de Cerqueira, que igualam em barbaridade sanguinaria os factos recentes da Parahyba do Sul. Hontem reproduzimos a noticia dada pel'*A Provincia de S. Paulo* de que atravessaram na semana passada as ruas da capital dous bondes carregados de escravos, tomados na estação da estrada de ferro do norte, constando áquella folha ter ido o carregamento da provincia do Rio, — isto é, talvez mesmo desta cidade. Os suplicios os mais terriveis, o trafico o mais barbaro têm assim logar todos os dias, e pretendemos ainda ao nome de nação civilisada! ...A uma sociedade na qual a tortura é assim praticada impunemente, não póde convir senão o actual ministério como seu chefe de policia⁴⁶⁰.

Em *O Paiz*, edição de 13 de outubro de 1886, quarta-feira, com o título *A pena infamante*, Nabuco persiste no combate, lembra que o Governo se empenha nos derradeiros

⁴⁵⁹ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Sabbado 2 de Outubro de 1886. N. 273, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00273.pdf > Acesso: 26-05-2021.

⁴⁶⁰ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Terça-feira 12 de Outubro de 1886. N. 283, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00283.pdf > Acesso: 28-05-2021.

dias da sessão legislativa para obter a extinção da pena de açoite, embora a oposição dos escravistas inflexíveis, como “Lacerda Werneck, Coelho Rodrigues e Lourenço de Albuquerque, em nome da disciplina das fazendas”.

Nabuco lamenta o descaso com a Constituição de 1824 que repele a pena de açoite e as mais penas infamantes, porque a escravidão se impõe “como o mais barbaro de todos os codigos humanos existentes”.

Nesse sentido, adverte que a instituição do júri, cuja premissa supõe que o réu seja julgado pelos pares, se encontra em desvio sob a escravidão, por isso ressalva que “Os senhores não são os pares dos escravos; são os seus inimigos naturaes e os seus donos”, do que resulta julgamentos como o da Paraíba do Sul e a morte dos escravos em decorrência da pena cruel do açoite.

Nabuco enfatiza que “a abolição da pena de açoites apaga de nossa legislação uma nodoa infamante” e realça que há muito se pede pela extinção dessa pena absurda, como, entre outros,

...Perdigão Malheiro, cujos serviços á causa da emancipação em um periodo em que ella não tinha defensores nem mesmo fora do parlamento eclipsam a sua apostasia (...); e pediu-a *A Revista Brasileira*, em cujos numerosos artigos se encontrará um energico protesto do seu habil redator, o Dr. Carlos Perdigão, contra a existencia de tal penalidade e contra o aviso que negava effeito suspensivo ao recurso de graça⁴⁶¹.

Nabuco registra que o movimento abolicionista está a chamar a atenção do país sobre a cruel pena do açoite, mas realça alguma resposta de juízes diante dessa infâmia,

...Um juiz de direito do Recife, o Dr. José Manoel de Freitas, um dos liberaes mais dignos do nosso partido, teve a honra de iniciar a revolta da magistratura contra a applicação de uma pena, que podia ser a de morte, conforme as condições do réo e a frieza do executor. A dignidade é contagiosa, e ainda ha poucas semanas, outro magistrado de Pernambuco, o Dr. Antonio Pitanga, publicava no *Jornal do Recife* um eloquente manifesto dirigido á sua classe, pedindo-lhe que não manchasse a sua toga em execuções de açoites⁴⁶².

⁴⁶¹ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Quarta-feira 13 de Outubro de 1886. N. 284, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00284.pdf > Acesso: 28-05-2021.

⁴⁶² *O Paiz*. Anno III. (...) N. 284, p. 1. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00284.pdf > Acesso: 28-05-2021.

Discorre igualmente que a magistratura percebe que o papel “que lhe delegavam na execução dos açoites era um papel semelhante ao do carrasco”, que se diz atuar no alegado interesse da sociedade, enquanto o juiz ao assistir aos açoites exercita uma função no interesse da escravidão, assim conclui que “Essa repugnância da magistratura começava a accentuar-se, passando dos juizes singulares para as relações, quando os factos da Parahyba do Sul se encarregaram de reformar o nosso codigo”.

Para Nabuco, não resta dúvida de que o Projeto de lei de abolição dos açoites em tramitação na Câmara imperial “é uma concessão feita pelos ministros ao imperador” e arremata no sentido de que “Não é a primeira vez que Sua Magestade se aproveita da fraqueza de um governo reaccionario para arrancar-lhe uma dessas concessões á liberdade”.

Não obstante, Nabuco se queixa sobre o porquê a Câmara não tenha aceitado a emenda de Affonso Penna para igualmente abolir a chibata, na marinha, assim pontua que “E’ realmente de lamentar que a pena infamante que desaparece do código servil não desapareça simultaneamente do militar⁴⁶³”.

Na edição d’*O Paiz* de 14 de outubro, em *A sessão Parlamentar*, com o título *A abolição dos açoites*, Nabuco celebra a vitória da luta pela abolição dos açoites como pena criminal e de imediato inicia a luta pela interpretação de que agora também não prevalece o açoite como pena privada, na lavoura,

...Abolida a penalidade na lei, seria um escandalo inaudito continnuar ella a ser executada nas fazendas. Se a sua deshumanidade indignou a consciencia nacional quando era applicada com a responsabilidade dos magistrados, muito mais indignaria a sua applicação arbitraria, incessante, á vontade do senhor, sem nenhuma fiscalização estranha⁴⁶⁴.

A sustentação de Nabuco é no sentido de que não cabe ao escravista aplicar a pena de açoite que é vedada à justiça, “Não é assim possivel que subsista depois de abolida a pena judicial, a pena privada de açoites⁴⁶⁵”.

⁴⁶³ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Quarta-feira 13 de Outubro de 1886. N. 284, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00284.pdf > Acesso: 28-05-2021.

⁴⁶⁴ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Quinta-feira 14 de Outubro de 1886. N. 285, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00285.pdf > Acesso: 30-05-2021.

⁴⁶⁵ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 285, p. 1. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00285.pdf > Acesso: 30-05-2021.

A propósito, faz distinção entre a pena criminal de açoite e o castigo do açoite na vida privada da escravidão, assim, primeiro, descreve o açoite público,

...Nas mãos do executor publico, o instrumento do supplicio não tem alma, ou o fogo sagrado da escravidão. O açoite publico é de alguma fôrma sómente mecânico; o condemnado vê diante de si um executor indifferente, e ás vezes constrangido, que o fustiga sem convicção, por officio, ao passo que tudo que o creca parece protestar contra esse resto de barbaridade conservada na lei⁴⁶⁶.

A seguir, expõe o finalístico do açoite particular, *a grande cerimônia da escravidão*, no qual põe realce na intenção de assassinato,

...O açoite particular, porém, é a grande cerimonia da escravidão; o executor sente no dominio pela consciencia da instituição e pelo enthusiamsmo de a defender; em suas mãos o azorrague move-se com todas as intenções da vingança e do ódio, cada golpe corresponde a uma paixão que se satisfaz. Os olhos, a boca, o movimento dos braços, as inclinações do corpo, as palavras entrecortadas, tudo revela, da parte do executor no acto do supplicio, que elle está compenetrado do seu papel. A cada ponta do azorrague que attinge as carnes da victima, e que se retira delas ensanguentada, o escravo comprehende que o coração do algoz não ficou ainda contente com a (*) da chaga. E' só nesses supplicios que o açoite tem intenções de morte⁴⁶⁷.

Nabuco reflete sobre o tempo entre a denúncia da tragédia de Paraíba do Sul e a aprovação da Lei de abolição dos açoites,

Não ha tres mezes que nesta columna denunciámos os factos da Parahyba do Sul e dissemos que a unica reparação que se podia dar á opinião scandalisada era a abolição da pena de açoites. A nossa campanha, que começou no anniversario da princeza imperial, terá acabado amanhã, anniversario de seu filho, pela sancção da lei que reclamavamos⁴⁶⁸.

Igualmente, pede à Marinha que, com base “nos sentimentos que dictaram a nova lei, complete o pensamento do legislador abolindo a chibata na armada”, porque o castigo que “é abolido para o escravo não deve continuar para os que vestem o uniforme nacional”.

⁴⁶⁶ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Quinta-feira 14 de Outubro de 1886. N. 285, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00285.pdf > Acesso: 30-05-2021.

⁴⁶⁷ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 285, p. 1. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00285.pdf > Acesso: 30-05-2021.

Obs.: o asterisco (*) indica que a palavra está ilegível, na fonte da pesquisa.

⁴⁶⁸ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 285, p. 1. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00285.pdf > Acesso: 30-05-2021.

Nabuco, em verdade, sente-se no exercício de um mandato em nome dos escravizados, agradece ao Imperador ao afirmar que “A abolição dos açoites nas prisões e fazendas é um acto pelo qual o governo merece a aprovação do paiz e o imperador os agradecimentos dos escravos”, a seguir finaliza como realce à liberdade,

...A nação não tem desejo de mudar os homens que estão no governo, nem nós os atacamos por nenhuma animosidade pessoal. O que o paiz quer é ver no governo um outro espirito, de liberdade, de humanidade, de justiça⁴⁶⁹.

A luta de Nabuco é a luta do abolicionismo e a lida na tribuna do jornal pelo fim da pena de açoite é vitoriosa, mas ainda não inteiramente concluída, uma vez que é preciso fixar a interpretação extensiva da novel legislação para abranger a vedação do açoite nas senzalas.

Na edição d’*O Paiz* de 15 de outubro, em *A Sessão Parlamentar*, com o título *A iniciativa imperial*, Nabuco reafirma a gratidão do país “ao imperador, que exigiu dos ministros a acceitação da idéa que nos debates sobre a tragedia da Parahyba do Sul ficou provado ser a solução única do problema dos açoites: a sua total abolição”.

Adiante, o discurso de Nabuco enfatiza a necessidade de harmonia das leis do país “com o direito publico da humanidade”, qual seja a consonância entre a vida política e a vida moral da nação, ainda inexistente no Brasil, mas considera que a extinção dos açoites representa um esforço na busca do equilíbrio⁴⁷⁰.

Já na edição de sábado d’*O Paiz*, a 16 de outubro, na sua respeitada coluna *parlamentar*, com o título *O encerramento da sessão*, Nabuco profere crucial balanço crítico a propósito do encerramento da “primeira sessão da legislatura conservadora”, sob a presidência Cotegipe no Conselho de Ministros, “Não é só o ministerio, não é só a situação que sahem dela moralmente feridas, é tambem a autoridade civil”.

A vitória do abolicionismo na extinção dos açoites realça igualmente e para o bem uma capitulação do escravista Cotegipe, conforme sublinha Nabuco,

Infelizmente para elle [Cotegipe], a posição hoje é inteiramente outra. A sua incapacidade ficou demonstrada de modo irrecusavel, e tambem sua má fé. O voto do senado que o declarou desleal na execução da lei Saraiva está lhe

⁴⁶⁹*O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Quinta-feira 14 de Outubro de 1886. N. 285, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00285.pdf > Acesso: 30-05-2021.

⁴⁷⁰*O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Sexta-feira 15 de Outubro de 1886. N. 286, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00286.pdf > Acesso: 30-05-2021.

atravessado na frente. A nota Mac Donell, a consulta ao Supremo Conselho e a lei dos açoites assignalam sua tres capitulações: diante do estrangeiro, diante do exercito e diante do imperador. Para sustentar o trafico de escravos elle chegou a empregar o recurso de assembléa geral. Elle entra assim no intervalo parlamentar sem poder levantar a cabeça diante da corôa, das legações e da tropa.

Ao passo que assim se esborôa a sua autoridade toda, elle não tem um só acto honroso que alegar de iniciativa ou de franca aceitação sua⁴⁷¹.

Finalmente, a edição de domingo, 17 de outubro de 1886, d'*O Paiz*, é de regozijo do abolicionismo, haja vista a publicação da Lei de abolição da pena de açoites,

ABOLIÇÃO DE PENA DE AÇOITES

Eis o texto da lei que aboliu para sempre no Brasil a crudelissima, infamante e injusta pena de açoites e outros flagielos para os condemnados escravos.

Lei n. 3.310 de 15 de Outubro de 1886. Revoga o art. 60 do codigo criminal e a lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impõe a pena de açoites.

D. Pedro II, por graças de Deus e unanime aclamação dos povos imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil: fazemos saber a todos os nossos subditos que a assembléa geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1º. São revogados o art. 60 do codigo criminal e a lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impõe a pena de açoites.

Ao réo escravo serão impostas as mesmas penas decretadas pelo codigo criminal e mais legislação em vigor para outros quaesquer delinquentes, segundo a especie dos delictos commetidos, menos quando forem essas penas de degredo, de desterro ou de multa, as quaes serão substituidas pela de prisão; sendo, nos casos das duas primeiras, por prisão simples pelo mesmo tempo para ellas fixado, e no de multa, se não for ella satisfeita pelos respectivos senhores, por prisão simples ou com trabalho, conforme se acha estabelecido nos arts. 431, 432, 433 e 434 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario de Estado dos negocios da justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 15 de Outubro de 1886, 65º da independencia e do imperio — Imperador, com rubrica e guarda — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da assembléa geral legislativa, que houve por bem sancionar, revogando o art. 60 do codigo criminal e a lei n. 4 de 10 de Junho de 1835 na parte em que impõe a pena de açoites.

Para Vossa Magestade Imperial ver — *Benedicto Antonio Bueno* a fez.

⁴⁷¹ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Sabbado 16 de Outubro de 1886. N. 287, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691_per178691_1886_00287.pdf > Acesso: 30-05-2021.

Chancellaria-mór do Imperio — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.
Transitou em 16 de Outubro de 1886 — *José Julio de Albuquerque Barros*⁴⁷².

Nabuco, na sua coluna *A sessão Parlamentar*, publica *A Fala do Throno*⁴⁷³, na qual D. Pedro II parece produzir uma peça de ficção, sobre a qual se faz mister destacar,

Hontem á hora do costume foi encerrada a primeira sessão da 20^a legislatura. A seguinte fala do throno me foi obsequiosamente communicada:
“Augustos e dignissimos senhores representantes da nação (assim chamados).
“E’ sempre com o maior jubilo que encerro as sessões da assembléa geral. (...)”

Sobre a abolição dos **açoites**,

“Agradeço-vos de todo coração o voto que déstes, abolindo a pena de açoites. A alegria do meu governo foi grande, vendo assim realizada uma de suas mais secretas aspirações. Os meus ministros são tanto mais dignos de louvor, quanto se tinham familiarisado nas fazendas com a pratica do chicote, que, delegado a feitor ou administrador, é, como sabeis, um instrumento que não avilta a mão do proprietario. O gabinete teve altas razões de Estado para guardar segredo até á ultima hora sobre essa importante reforma do seu programma. Quiz-se ver nella effeito de duas congestões pulmonares registradas no obituario da Parahyba do Sul. A eleição senatorial do Rio e a minha proxima viagem a S. Paulo, por outra a necessidade de popularisar-se e de popularisar-me entre os fazendeiros, teve muito mais influencia no animo do governo do que o facto de Entre Rios. Diz-se que fui eu que impuz a reforma do governo. Eu vos declaro que é uma calumnia.

A propósito da calma da situação do País,

“Regressando para as vossas províncias, podeis levar a certeza de que o pais vai ás mil maravilhas. (...)”

No *post scriptum* de sua coluna, Nabuco mais uma vez deixa bem evidente a sua interpretação a respeito da abrangência irrestrita da abolição dos açoites,

P. S. — Um correspondente obsequiou-me com a seguinte nota, que põe termo á duvida de que os açoites tenham sido tambem abolidos como pena privada (!):

⁴⁷² *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Domingo 17 de Outubro de 1886. N. 288, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00288.pdf> Acesso: 30-05-2021.

⁴⁷³ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 288, p. 1. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00288.pdf> Acesso: 30-05-2021.

“Codigo criminal — Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá logar a punição dele:.... § 6º. Quando o mal consistir no castigo moderado que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos e os mestres a seus discipulos, ou desse castigo resultar, *uma vez que a qualidade delle não seja contraria ás leis em vigor.*

“Logo foi um dia do bacalhão nas fazendas, porque o açoite passa a ser contrario *ás leis em vigor.*”

J. N.⁴⁷⁴.

E na edição de segunda-feira, 18 de outubro de 1886, Nabuco põe fim à coluna *A Sessão Parlamentar*, que escreve ao longo de 1886, “Com o encerramento da sessão legislativa desaparece naturalmente a secção que *O Paiz* fez-me a honra de abrir para mim nos primeiros dias deste parlamento”.

Nabuco esclarece que não se desvia do programa que elabora na escrita da coluna n’*O Paiz*, sobretudo pela causa abolicionista, de modo que sua atividade no jornalismo ao longo de 1886 é o espaço de uma tribuna, *tribuna parlamentar*, como se assim estivesse na Câmara imperial na luta incansável pela liberdade do escravizado,

...A minha idéa ou, por outra, a idéa de quem, com a grande amizade que me dedica, primeiro imaginou para mim esta tribuna em substituição da da camara, foi servir-me dia por dia desta columna para desempenhar o meu dever de abolicionista, como se eu tivesse sido eleito deputado⁴⁷⁵

Sem mandato popular em 1886, Nabuco atribui a sua derrota no Recife à pressão oficial, mas acredita que de qualquer modo seria barrado na Câmara,

...A pressão official fez naufragar a minha candidatura em uma cidade onde o sentimento liberal é tradicionalmente forte; se ella tivesse triumphado, não me lisonjeio dizendo que o terceiro scrutinio a teria eliminado pelo mesmo processo summario por que eliminou a dupla eleição de José Mariano⁴⁷⁶.

Vai daí que Nabuco atribui à sorte o exercício do seu mandato pelo *partido abolicionista* pelas páginas d’*O Paiz*,

⁴⁷⁴ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Domingo 17 de Outubro de 1886. N. 288, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00288.pdf> Acesso: 30-05-2021.

⁴⁷⁵ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Segunda-feira 18 de Outubro de 1886. N. 289, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00289.pdf> Acesso: 30-05-2021.

⁴⁷⁶ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 289, p. 1. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00289.pdf> Acesso: 30-05-2021.

...Foi uma extraordinaria fortuna politica ter eu meio de exercer o mandato do partido abolicionista sem a quadrupla “rolha”: do regimento, da inscripção, da ordem do dia e do encerramento; sem a desagradavel fricção de uma minoria condemnada a tacticas dilatorias, e sem o abatimento do espirito que todo verdadeiro liberal sente ao fazer parte de nosso parlamento degradado⁴⁷⁷.

Na imprensa, Nabuco pode exercitar a sua projecção abolicionista por todo o país, com ampla liberdade de expressão,

...A minha nova posição habilitava-me a discutir os assumptos que deviam estar na ordem do dia das camaras quando o governo os afastava della; a expressar-me com uma liberdade que os presidentes, protectores de gabinete, não me tolerariam na tribuna, e a falar a um auditorio incomparavelmente maior do que o das galerias. Muitas vezes fui forçado a escrever uma longa série de artigos sobre um assumpto, que nem figurava nas discussões da camara, como, por exemplo, sobre os factos da Parahyba. Mas eu escrevia para obter um resultado, e passando em revista de memoria as principais questões de que me occupei, vejo que o esforço foi quase sempre compensado⁴⁷⁸.

Nabuco explica o combate pela imprensa na condição de representante do *partido abolicionista*,

...Não são victorias Moraes da imprensa sómente as que se ganham pela materialidade dos votos. Contra uma enorme maioria, em cujo espirito os argumentos desinteressados não têm quase influencia, quem combate deve muitas vezes contentar-se com uma pequena modificação desse indifferentismo moral. O jornal que prepara idéas para o futuro, não perde o seu tempo. A seara não traz a marca do sementeiro; e quem semeia como nós, em campo alheio, deve resignar-se no facto de que os lucros da colheita pertencem ao proprietario do solo⁴⁷⁹.

Nabuco recorda as suas lutas pelas páginas d’*O Paiz*, na tribuna de imprensa, atuação como jornalista, como a “questão da verificação dos poderes”, o assim chamado terceiro escrutínio na Câmara, sobre o qual “a opinião ficou formada quanto ao escandalo das depurações”.

⁴⁷⁷ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Segunda-feira 18 de Outubro de 1886. N. 289, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00289.pdf> Acesso: 30-05-2021.

⁴⁷⁸ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 289, p. 1. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00289.pdf> Acesso: 30-05-2021.

⁴⁷⁹ *O Paiz*. Anno III. (...) N. 289, p. 1. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00289.pdf> Acesso: 30-05-2021.

A propósito da questão do regulamento da Lei Saraiva de 28 de setembro de 1885, objeto de emendas no Senado, rejeitadas pela Câmara, explica que divulga a todo o país “a convicção de que a camara se tinha prestado a um capricho pessoal do presidente do conselho contra os interesses nacionaes da emancipação e do respeito aos direitos adquiridos dos escravos”.

Em relação ao grande combate aos açoites, uma preocupação desde sempre do abolicionismo e tema que integra o seu Projeto de lei de abolição de 1880, que se está igualmente justificado no seu livro *O Abolicionismo*, Nabuco disserta que

...A insistencia com que denunciámos uma das paginas mais atrozes da nossa justiça publica, o facto da Parahyba do Sul, não foi infructifera, porque resultou na abolição da pena de açoites, quer judiciais, quer particulares, conforme um correspondente nosso mostrava hontem⁴⁸⁰.

Nabuco destaca o carácter construtivo de seu trabalho na tribuna pelas folhas d'*O Paiz*,

...Em todos os meus artigos ter-se-ha visto um esforço para que a opinião se emancipe, para que a confiança nas idéas substitua o culto dos homens e o povo aprenda a adherir a principios e não a reputações, a procurar soluções e não expedientes⁴⁸¹.

De facto, trata-se de artigo sobre prestação de contas de Nabuco, na sua luta persistente no abolicionismo por meio da tribuna política d'*O Paiz*, de alcance nacional,

Terminando esta longa série, sinto-me para com a imprensa das provincias e grande numero de co-religionarios em immensa divida de gratidão pela sympathia com que me alentaram, e expresso-lhes o meu mais profundo reconhecimento.
Joaquim Nabuco⁴⁸².

Após tantas derrotas no âmbito legislativo a partir de quando sequer consegue a urgência para apresentar o seu Projeto de lei de abolição gradual de 1880, Nabuco, agora, na altura de 1886, sem emprego, sem mandato, aceita o trabalho em *O Paiz* e faz de sua coluna A

⁴⁸⁰ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 24.000 exemplares. Rio de Janeiro, Segunda-feira 18 de Outubro de 1886. N. 289, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00289.pdf > Acesso: 30-05-2021.

⁴⁸¹ *O Paiz*. Anno III. N. 289, p. 1. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00289.pdf > Acesso: 30-05-2021.

⁴⁸² *O Paiz*. Anno III. N. 289, p. 1. Disponível em: < http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00289.pdf > Acesso: 30-05-2021.

Sessão Parlamentar uma autêntica tribuna na imprensa que se espraia no âmbito parlamentar na defesa da extinção do açoite, cuja campanha afinal se realça vitoriosa, de modo que se concretiza a abolição mediante lei, embora ainda apenas a abolição do açoite, mas sem dúvida relevante porque interfere no poder privado do senhor escravista, enquanto também anuncia (projeta) para breve a libertação imediata do escravizado — enfim!

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Joaquim Nabuco assinala que não há lei a estabelecer a escravidão no Brasil, que sua prática equivale a crime, que o escravidão pode figurar-se *costume tolerado*, contexto que decorre a hipossuficiência jurídica, social e econômica do escravizado, a lembrar Tomás de Aquino ao referir-se a povo desprovido do livre poder de legislar, para afirmar que, “Em tal caso, contudo, o próprio costume, que prevalece na multidão, obtém força de lei, por ser tolerado por aqueles a quem pertence impor a lei ao povo⁴⁸³”.

De facto, no Brasil não há uma *Lei Negra*, especial, à semelhança do *Code Noir* na França de Luiz XIV, na altura de 1685.

Para Nabuco, portanto, a escravidão brasileira não decorre de lei e equipara-se a crime, todavia paradoxalmente defende que apenas o direito escrito mediante lei aprovada no Parlamento é capaz de restaurar liberdade geral ao escravizado, abolir enfim o regime da servidão.

O Estado brasileiro, contudo, a partir da primeira hora da independência procura também solidificar-se por meio da edição de leis, de modo que o manuseio do processo legislativo é igualmente fator de consolidação estatal⁴⁸⁴, assim a pesquisa é convergente para demonstrar que no Brasil Império há múltipla legislação que ordena o escravismo.

Nesse sentido, ressalto o paradoxo porque a escravidão que a Constituição de 1824 encobre é precisamente a mesma escravidão que se desvenda por meio da consistente e diversa legislação repressiva imperial, de modo que, amiúde, é o Estado a prestar abrangente proteção ao escravagismo.

Apesar da legislação emancipacionista que se inaugura com a Lei Eusébio de Queiroz, em 1850, persiste a severa Lei n. 4 de 10 de junho de 1835, que prevê a imediata execução da sentença condenatória à pena de morte, pelo homicídio praticado pelo escravizado contra o senhor escravista, familiar, feitor ou administrador, inclusive cônjuges, cuja excesso normativo

⁴⁸³ AQUINO, Santo Tomás de. *Suma Teológica*. (Obra escrita ente 1265 a 1273). In: Pars Prima Secundae (p. 921). Tratado da lei (p. 1.505). Questão 97: Da mudança das leis (p. 1.547 – 1.551). Art. 3 – Se o costume pode obter força de lei e abrogar a lei (p. 1.550 – 1.551). (p. 1.551) (PDF). Tradução de Alexandre Correia.

Disponível em:

<<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>> Acesso: 27-05-2023.

⁴⁸⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Costume – redemocratização, pluralismo e novos direitos*. In: Revista de Informação Legislativa, v. 33, n. 130, p. 69-75 (p. 71). Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176452>> Acesso: 26-05-2023.

não se revoga ao longo do Império, haja vista que a Lei de 1835 só vai perder a eficácia com a Lei da abolição de 1888.

Dessa forma, a escravidão igualmente mantém-se de conformidade com a legislação opressora, embora excepcional, porque para Nabuco a escravidão é desumana, um crime que não se legitima, nem se legaliza, tampouco o Estado imperial está habilitado a legislar para escravizados porque não são cidadãos brasileiros.

Embora não reconheça a legislação escravista, Joaquim Nabuco reafirma que a abolição exige **lei** formal (forma) e material (matéria) discutida e afinal aprovada no Parlamento, do que se segue sanção do Executivo (Imperador) e subsequente publicidade regulamentar, isso porque sustenta que somente o Estado pode intervir para assegurar a liberdade ao escravizado.

Nabuco admite que o poder escravista é dominante no Brasil, de modo que para combatê-lo vai pugnar pela lei de liberdade ao escravizado, porque sem lei imagina a convulsão social, conflito civil, a questão *haitiana* em conta.

Uma vez posto isso, deputado à Câmara imperial no 1º mandato (eleição de 1878, posse em 1879), Nabuco vai abraçar a causa da emancipação, de modo que propõe em 1880 o Projeto de lei de abolição gradual, que a Câmara indefere urgência na discussão no processo legislativo, haja vista que o Parlamento afirma que na altura não pretende discutir a liberdade do escravizado e a propósito faz *Questão de Gabinete* para fixar uma vez mais que o Estado continua escravista.

Em 1880, pois, Nabuco pretende que a Câmara assuma o debate de frente em relação à questão abolicionista, para ele a principal questão a ser deliberada no Parlamento, ao efeito de, com a abolição, provocar a substituição dos alicerces institucionais do Brasil, os quais são fixados em face da escravidão, vigente no país há 350 anos.

Nesse sentido, compreendo que o Projeto prevê abolição gradual porque não rompe de chofre com a escravidão e nesse aspecto pode afigurar-se moderado, embora as diversas hipóteses de liberdade imediata, conforme aponto em especial ao longo no Capítulo **Londres, Nabuco e O Abolicionismo**.

O Projeto de abolição gradual de 1880 prefigura-se amplo em relação às concepções de *lei e liberdade* e se converte no programa da vida abolicionista de Joaquim Nabuco, que assim vai estudar a base teórica para a escrita de *O abolicionismo*, conforme sublinha na carta ao barão de Penedo, a 04 de julho de 1882,

Acho-me em Brighton, preparando-me para voltar a Londres, o que terá lugar breve, mas ao mesmo tempo desejoso de terminar na paz dêste isolamento e com o auxílio da biblioteca desta cidade — na qual se acha parte da livreria de Cobden (...) um trabalho que encetei sôbre o *abolicionismo no Brasil*. **Como vê sou homem de uma só idéia**, mas não me envergonho dessa estreiteza mental porque essa idéia é o centro e a circunferência do progresso brasileiro⁴⁸⁵.

O facto da rejeição da urgência, pelo Parlamento, que na prática significa uma recusa antecipada ao seu Projeto de 1880 de abolição gradual, impulsiona Nabuco na justificação da proposta, sua oportunidade, legitimidade e legalidade.

O Projeto Nabuco de lei de 1880 de abolição gradual, que é praticamente esquecido pela historiografia, revela-se uma multiplicidade das ideias abolicionistas, inclusive ao período sucessivo do após-abolição.

A tese identifica *O Abolicionismo* (1883) ao Projeto Nabuco de lei 1880 de abolição gradual da escravidão, de modo que o livro escrito por Nabuco é relido como um fundamento do seu Projeto de lei abolicionista (1880).

Essa compreensão realiza-se na tese por meio da análise *artigo por artigo* do Projeto Nabuco de 1880 de lei para abolição gradual do escravizado e os diversos excertos do livro *O Abolicionismo*, obra clássica que também pretende justificar inclusive teoricamente o Projeto de lei abolicionista.

O Abolicionismo, do qual decorre inúmeras releituras ao longo do tempo, compreende-se na concepção da tese em inovação de diversa narrativa, qual seja a de que o livro compõe justificativa teórica do Projeto Nabuco de 1880 de abolição gradual do escravizado, de modo que esse conjunto de documentos (Projeto e o livro) concentra as principais ideias do *partido abolicionista*, em especial no debate parlamentar, Nabuco na liderança, local indispensável à finalização da respectiva lei da abolição.

Nabuco, enfim, ocupa-se da libertação do escravizado e construção da nacionalidade, que o aproxima da questão da edificação estatal, que se processa ao longo do Império, pré-condição à inauguração da liberdade.

Noutro ponto da abordagem da abolição mediante lei, a pesquisa vai outra vez ao encontro de Nabuco, que não se elege à Câmara, em 1886, circunstância, porém, que persuade ao jornalista Quintino Bocaiúva convidá-lo a escrever sobre a ideia legal abolicionista a partir

⁴⁸⁵ NABUCO, Joaquim. *Carta a Amigos*. Coligidas e anotadas por Carolina Nabuco. São Paulo: Instituto Progresso Editorial SA, Vol. I, 1949, p. 73. Negritos, acrescidos.

de maio, pelas páginas de *O Paiz*, jornal que então dirige, que se edita no Rio de Janeiro, com alcance nacional.

A *Coluna* em 1ª página tem o sugestivo nome de *A Sessão Parlamentar*, de modo a focalizar crítica aos trabalhos no Parlamento, por meio da qual Nabuco vai exercer uma espécie de presuntivo mandato da causa negra por intermédio da tribuna de imprensa, cujo sensível tema do açoite vai surgir no percurso dessa atuação como jornalista.

A questão na essência é o açoite ao escravizado, que a lei opressora permite ao escravista conforme o eufemismo *castigo moderado*, na vida privada, em especial junto ao tronco nos rincões do latifúndio, castigo na verdade de intensa crueldade, que igualmente se constitui modalidade hedionda de pena criminal, com execução pública, de facto e de direito, *Um horror perante os Céus* (Castro Alves).

No Projeto de lei de abolição de 1880, Nabuco prevê a imediata extinção do açoite (art. 24), cuja proposta de liberdade identicamente se justifica no livro *O Abolicionismo*.

Com efeito, a série de publicações em *O Paiz* sobre a extinção do açoite inicia-se a 29 de julho de 1886, quando Nabuco em *A Sessão Parlamentar* publica com ênfase a morte de dois escravos em decorrência de cruel açoitamento e lamenta divulgar a triste notícia no dia do aniversário da princesa Isabel,

...A scena a que o nosso amigo assistiu ao passar de trem pela estação de Entre-Rios, foi esta: dous dos escravos estavam ali mortos, enquanto que os dous outros, moribundos, seguiam n'um carro de boi para o seu destino. Será triste para a Princeza Imperial ler esta noticia no dia de seus annos, e eu sinto profundamente dever publical-a hoje, mas esse quadro habilitará a futura imperatriz a conhecer a condição de nossos escravos e a comprehender a missão dos abolicionistas no reinado de seu pai⁴⁸⁶.

Assim é que, a partir da edição de 29 de julho de 1886, Nabuco denuncia com veemência a crueldade do açoite, por meio de sua *Coluna* diária *A Sessão Parlamentar* nas folhas de *O Paiz*, persevera na liberdade mediante lei, empreende crítica contundente à situação de Governo de maioria escravista, à Administração imperial, mormente ao ministro da Justiça Ribeiro da Luz, bem como ao Judiciário.

A campanha abolicionista no particular pela extinção do açoite em virtude de lei, afinal, resulta vitoriosa, ocorrência notoriamente relevante porque se realiza pelo modo

⁴⁸⁶ *O Paiz*. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Tiragem 23.000 exemplares. Rio de Janeiro, Quinta-feira 29 de Julho de 1886. N. 208, p. 1. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00208.pdf> Acesso: 14-05-2021.

legislativo, pelo qual o Estado de direito se manifesta, assim inclusive para intervir na esfera do domínio privado.

Dessa forma, a tese mostra como Nabuco contribui pela abolição gradual, embora fora do Parlamento, que nesta abordagem a tanto se assemelha, porque pela imprensa está a cumprir um mandato imaginário em nome do escravizado, agora em relação à **abolição do açoite**, enfim motivo da Lei n. 3.310, de 15 de outubro de 1886 (o açoite é tema do Projeto de abolição de 1880 e justificativa em *O Abolicionismo*).

De modo idêntico, Nabuco concorre pela máxima compreensão de liberdade que decorre da lei para sustentar que o açoite se elimina não somente como espécie de pena criminal, mas também como castigo no espaço privado, circunstância que enfim evidencia uma derrota gradual ao escravismo.

Então, ciente da efemeridade das inferências, em especial no campo profícuo do estudo inesgotável da História, seus factos, documentos, narrativas, contexto, a tese pretende igualmente mostrar que as **concepções de lei e liberdade** em Joaquim Nabuco convergem pela leitura do seu Projeto de abolição gradual de 1880, cuja normatividade da proposta não se vincula apenas e tão-somente à liberdade de ir e vir do escravizado, dado que também se ocupa de diversos padrões de **liberdade**, a liberdade plena, como os direitos civis, a propriedade, a cidadania, acesso à educação, à sociabilidade do negro e sua família, enfim, inclusive na abordagem vindoura do após-abolição, de modo que a complexidade da libertação do escravizado se deve operar mediante **lei**, igualmente uma premissa da estatalidade de ordem e Justiça.

A outra face do Projeto Nabuco de abolição gradual de 1880 que a tese expõe está justamente na legitimação acadêmica, histórica, social e jurídica, bem como na amplitude de justificativa das diferentes concepções do Projeto, que Nabuco concentra na profundidade das análises em seu livro *O Abolicionismo* (1883), de modo que o Projeto de abolição de 1880 e *O Abolicionismo* são aspectos de um mesmo programa, expressões de um mesmo prisma, que a tese assim propõe ao efeito de, porventura, ampliar o horizonte da narrativa conjuntural do Projeto e do livro e contribuir minimamente para o entendimento de Nabuco e das suas ideias abolicionistas.

REFERÊNCIAS

LEGISLATIVAS

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Annaes da Camara dos Srs. Deputados do Imperio do Brazil*. Volume III. Primeira sessão ordinaria da decima nona legislatura. De 20 de julho a 19 de agosto de 1885. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/29461>.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Annaes do Parlamento Brasileiro. Tomo IV (1880)*. Primeira sessão ordinaria da decima nona legislatura. De 20 de julho a 19 de agosto de 1885. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27740>.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969*. Decreto-Lei nº 759, de 12 de Agosto de 1969. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-08-12;759>.

BRASIL. *Decreto n. 2.723, de 12 de janeiro de 1861*. Regulamento da Caixa Economica e Regulamento do Monte de Socorro). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2723-12-janeiro-1861-556013-publicacaooriginal-75580-pe.html>

BRASIL. *Decreto n. 4.835, de 01 de dezembro de 1871*. Approva o Regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4835-1-dezembro-1871-552265-publicacaooriginal-69374-pe.html>.

BRASIL. *Lei de 15 de outubro de 1827* (seq-sf: 22). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/540784>.

BRASIL. *Código Criminal do Império do Brazil*, de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm.

BRASIL. *Lei de 7 de novembro de 1831*. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm.

BRASIL. *Lei de 29 de novembro de 1832*. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: tp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-29-11-1832.htm#art12%C2%A77

BRASIL. *Lei Nº 4 de 10 de junho de 1835*. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm.

BRASIL. *Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841*. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM261.htm

BRASIL. *Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871*. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm

BRASIL. *Lei nº 556, de 25 de junho de 1850*. Código Comercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm

BRASIL. *Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850*. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm

BRASIL. *Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871*. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annua de escravos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm

BRASIL. *Lei nº 3.310, de 15 de outubro de 1886*. Revoga o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impoem a pena de açoites. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3310.htm

BRASIL. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Regulamento nº 120 de 31/01/1842. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 31 dez. 1842. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/589222>.

INSTITUCIONAL

Fundação Joaquim Nabuco. Disponível em: <https://www.gov.br/fundaj/pt-br>.

PERIÓDICOS

GALERIA DE EX-PRESIDENTES. In: *Câmara dos Deputados: A História da Câmara dos Deputados*. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/historia/presidentes/martinho_campos.html

Glossário Legislativo. Verbete: *vacatio legis*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/vacatio-legis>

O Abolicionista. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1881. N. 3. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=22>

O Abolicionista. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1881. N. 4. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=29>

O Abolicionista. Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Anno II. Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1881. N. 11. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=230812&pagfis=117>>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, quinta-feira 1 de Julho de 1886. N. 180. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00180.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, sexta-feira 2 de Julho de 1886. N. 181. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00181.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, sabbado 3 de Julho de 1886. N. 182. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00182.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, domingo 11 de Julho de 1886. N. 190. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00190.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Quinta-feira 29 de Julho de 1886. N. 208. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00208.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Sabbado 31 de Julho de 1886. N. 210. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00210.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Domingo 1 de Agosto de 1886. N. 211. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00211.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Segunda-feira 2 de Agosto de 1886. N. 212. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00212.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Quarta-feira 4 de Agosto de 1886. N. 214. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00214.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Quinta-feira 5 de Agosto de 1886. N. 215. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00215.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Sexta-feira 6 de Agosto de 1886. N. 216. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00216.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Sabbado 7 de Agosto de 1886. N. 217. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00217.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Quarta-feira 11 de Agosto de 1886. N. 221. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00221.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Sabbado 14 de Agosto de 1886. N. 224. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00224.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Quarta-feira 18 de Agosto de 1886. N. 228. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00228.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Quinta-feira 19 de Agosto de 1886. N. 229. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00229.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Sexta-feira 20 de Agosto de 1886. N. 230. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00230.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Sabbado 21 de Agosto de 1886. N. 231. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00231.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Terça-feira 24 de Agosto de 1886. N. 234. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00234.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Domingo 29 de Agosto de 1886. N. 239. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00239.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Terça-feira 31 de Agosto de 1886. N. 241. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00241.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Segunda-feira 6 de Setembro de 1886. N. 247. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00247.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Quinta-feira 23 de Setembro de 1886. N. 264. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00264.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Sexta-feira 24 de Setembro de 1886. N. 265. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00265.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Sabbado 25 de Setembro de 1886. N. 266. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00266.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Sabbado 2 de Outubro de 1886. N. 273. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00273.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Terça-feira 12 de Outubro de 1886. N. 283. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00283.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Quarta-feira 13 de Outubro de 1886. N. 284. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00284.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Quinta-feira 14 de Outubro de 1886. N. 285. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00285.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Sexta-feira 15 de Outubro de 1886. N. 286. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00286.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Sabbado 16 de Outubro de 1886. N. 287. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00287.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Domingo 17 de Outubro de 1886. N. 288. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00288.pdf>

O Paiz. Anno III. Propriedade de João José dos Reis Junior. Rio de Janeiro, Segunda-feira 18 de Outubro de 1886. N. 289. In: Biblioteca Nacional Digital Brasil. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/pdf/178691/per178691_1886_00289.pdf>

BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868 — 88)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, 1ª ed.

ALONSO, Ângela. O abolicionismo como movimento social. *Novos Estudos* 100, novembro 2014, p. 120 e 131. Disponível em:
<scielo.br/j/nec/a/CrVbxyNKtm7vCZWxXgRz6qg/?format=pdflang=pt> Acesso: 26-01-2022

AMORIM, Manoel Carpena. *Responsabilidade Civil Ex Delicto no Direito Brasileiro*. Revista da EMERJ, v. 2, n. 7, 1999, p. 13-20 (p. 14).

Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista07/revista07_13.pdf>

AQUINO, Santo Tomás de. Suma Teológica. (Obra escrita ente 1265 a 1273). In: *Pars Prima Secundae* (p. 921). Tratado da lei (p. 1.505). Questão 97: Da mudança das leis (p. 1.547 – 1.551). Art. 3 – Se o costume pode obter força de lei e abrogar a lei (p. 1.550 – 1.551). (p. 1.551) (PDF). Tradução de Alexandre Correia.

Disponível em: <sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>

Acesso: 27-05-2023.

ARAÚJO, Ricardo Benzaquen de. *Subjetividade, religião e política*. In: Socilog. Antropol. Rio de Janeiro, V.07.02: 586-607 Agosto-2017. Apresentação: FELGUEIRAS, Carmen. Universidade Federal Fluminense (UFF), Departamento de Sociologia, Niterói, RJ, Brasil. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2238-38752017V7211>> Acesso: 04-06-2019.

AROUCHA, Marcone Zimmerle Lins. *A dimensão terminológica do fidalgo no Império português (1640 — 1668)*. XXVII Simpósio Nacional de História/ANPUH Brasil.

Conhecimento histórico e diálogo social. Natal, RN, 22 a 26 de julho de 2013. Disponível em:

<www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/137130...>

AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, Centro de História Social da Cultura, 1999.

BARBOSA, Ruy. — Parecer n. 48-A, apresentado na sessão de 04 de agosto de 1884, em nome das Comissões reunidas de Orçamento e Justiça Civil da Câmara dos Deputados, sobre o Projeto da emancipação dos escravos de 60 anos de idade e outras providências, encaminhado à deliberação do Parlamento, no Gabinete Liberal de Manuel Sousa Dantas, presidente do Conselho de Ministros — In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988. p. 704.

BARROS JUNIOR, Carlos S. de. *Antonio Joaquim Ribas (O Conselheiro Ribas)*. Revista USP, p. 239-253. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66742>>.

BETHELL, Leslie. e CARVALHO, José Murilo de. (Org.) *Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos (Correspondência 1880 - 1905)*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2008.

BETHELL, Leslie. Joaquim Nabuco, correspondente em Londres: o contexto internacional. In: *Joaquim Nabuco: correspondente internacional (1882 — 1891)*. (Org.: José Murilo de Carvalho, Leslie Bethell, Cícero Sandroni.) São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2013, 1ª ed., vol. 1.

BETHELL, Leslie. *Joaquim Nabuco no mundo: abolicionista, jornalista e diplomata*. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2016.

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. *Apologia da história, ou, O ofício do historiador*. Prefácio, Jacques Le Goff; apresentação à edição brasileira, Lília Moritz Schwarcz; tradução, André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª ed., 2001, (2020) p. 128.

BOSI, Alfredo. Joaquim Nabuco memorialista. In: NABUCO, Joaquim. *Minha formação*. São Paulo: Ed. 34, 2012, Apresentação.

BRASIL, Bruno. *O Abolicionista — órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão*. Disponível em: <<https://bndigital.bn.gov.br/artigos/o-abolicionista-orgao-da-sociedade-brasileira-contra-a-escravidao/>>

BUENO, José Antônio Pimenta. Marquês de São Vicente. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Brasília: Senado Federal, 1978. Publicação original: 1857.

CADENA, Paulo Henrique Fontes. *Ou há de ser Cavalcanti, ou há de ser cavalgado: trajetórias políticas dos Cavalcanti de Albuquerque (Pernambuco, 1801 — 1844)*. Recife: O autor, 2011. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Programa de Pós Graduação em História, 2011. Orientador: Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho.

CAMPELLO, André Barreto. *Manual jurídico da escravidão: império do Brasil*. Jundiaí, SP: Paco, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, 5ª ed.

CARVALHO, Francisco. e DURANTE, Marcelo Santos. *O debate antiescravista britânico no início do século XIX: notas preliminares sobre o arquivo criado pelos Quakers*, pp. 6-7. Disponível em: <https://www.abphe.org.br/uploads/X_Enc_Pos_Osasco_2020/Francisco%20Balc%C3%A3o%20_%20Marcelo%20Durante.pdf> Acesso: 12-06-2023.

CARVALHO, José Murilo de. Escravidão e Razão Nacional. In: *Pontos e Bordados. Escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

CARVALHO, José Murilo de. *Introdução Geral*. In: *Joaquim Nabuco: correspondente internacional (1882 — 1891)*. (Org.: José Murilo de Carvalho, Leslie Bethell, Cícero Sandroni.) São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2013, 1ª ed., vol. 1.

CARVALHO, Maria Alice Rezende de. *O quinto século: André Rebouças e a construção do Brasil*. Rio de Janeiro: Revan: IUPERJ-UCAM, 1998.

CARVALHO, Maria Alice Rezende de. *Vertentes do republicanismo no Oitocentos brasileiro*. In: Revista USP, n. 59, p. 72-85, setembro/novembro 2003.

CASTRO, Alexandre de. “Boa razão” e codificação penal: apontamentos sobre a questão penal setecentista e Portugal (1769 — 1789). In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 111 (p. 106-108, *passim*), p. 105-143, jul./dez. 2015.

CAVALCANTI, Helenilda. e COUCEIRO, Sylvia. Nabuco e o Engenho Massangana: uma arqueologia da memória. In: CAVALCANTI, Helenilda. e COUCEIRO, Sylvia. (Org.) *Joaquim Nabuco e a nossa formação*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2012.

CHAVES, Luciano Athayde. O poder judiciário brasileiro na colônia e no império: (des) centralização, independência e autônima. In: *Revista AJURIS*, Porto Alegre, v. 44, n. 143, p. 284, Dezembro- 2017.

CODA, Alexandre. A estruturação do poder judiciário no Brasil império: o direito penal e as questões trabalhistas. In: *Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS*, n. 4, v. 2, novembro-2009. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/10621/6888>>

COMPARATO, Fábio Konder. O poder judiciário no Brasil. In: *Cadernos IHUideias*, ano 13, n. 222, vol. 13, 2015, p. 9. Instituto Humanitas Unisinos, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/222cadernos ihuideias.pdf>> Acesso: 29-06-2018.

COSTA, Emília Viotti da. *A abolição*. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

DERATHÉ, Robert. *Jean-Jaques Rousseau e a ciência de seu tempo*. São Paulo: Editora Barcarola; Discurso Editorial, 2009.

DRESCHER, Seymour. *Abolição: uma história da escravidão e do antiescravismo*. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FAORO, Raymundo. História e arte. Apresentação e cronologia. In: *Um estadista do Império*. NABUCO. Joaquim. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, 5ª ed., 1ª reimpressão, 1998, vol. I.

FERNANDES, Neusa. *Eufrásia e Nabuco*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2019.

FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico negreiro de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

FRANÇA, Humberto. In: prefácio à edição de NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2010.

FRAZÃO, Dilva. *George Fox: missionário inglês*. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/george_fox/>

FREYRE, Gilberto. In: Apresentação à edição de NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2010, p. 17-32 (p. 24). FRANÇA, Humberto. In: Prefácio à edição de NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2010, p. 9-15 (p. 15). MELLO, Evaldo Cabral de. In: Introdução à edição de Essencial Joaquim Nabuco (org. e int. de Evaldo Cabral de Mello). São Paulo: Penguin Classics, Companhia das Letras, 2010.

GARCIA NETO, Paulo Macedo. O Judiciário no crepúsculo do Império (1871 — 1889). In: *O Supremo Tribunal de Justiça do Império (1828 — 1889)*. José Reinaldo de Lima Lopes (Org.) São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Antonio Carlos. O Menino e a Madrinha: Joaquim Nabuco em Massangana (1849 — 1857), p. 159-175 (p. 164), In: *Das Violências na História: instituições, (inter)subjetividades e direitos humanos*. São Paulo: Todas as Musas, 2021.

GONÇALVES, Antonio Carlos. *O Projeto Dantas e o Parecer de Ruy Barbosa sobre a lei dos sexagenários*. Monografia. Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Medeiros Lima. Universidade Federal do Paraná. Departamento de História. Curitiba, 2013. 73 p.

Disponível em:

<http://humanas.ufpr.br/portal/historia/files/2014/12/antonio_carlos_gon%C3%A7alves.pdf>

GOUVÊA, Fernando da Cruz. *Joaquim Nabuco entre a Monarquia e a República*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 1989.

GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997, p. 26 (PDF).

HOFFBAUER, Daniela. In: *Arquivo Nacional, Memória da Administração Pública*.

Disponível em: <<http://mapa.arquivonacional.gov.br/index.php/publicacoes2/70-biografias/660-joao-mauricio-wanderley-barao-de-cotegipe>> Acesso: 10-02-2022.

HOLANDA, Sergio Buarque. História Geral da Civilização Brasileira, II — O Brasil Monárquico, 5 Do Império à República. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972, p. 21. In: COMPARATO, Fábio Konder. *O poder judiciário no Brasil*. In: *Cadernos IHUideias*, ano 13, n. 222, vol. 13, 2015, p. 9. Instituto Humanitas Unisinos, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS. Disponível em:

<http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/222cadernos_ihuideias.pdf>

HUGO, Victor. *Notre-Dame de Paris — 1482*. São Paulo: Estação Liberdade, 2011.

KARNAL, Leandro. e TATSCH, Flavia Galli. A memória evanescente (p. 24). In: *O historiador e suas fontes*. (Orgs.) Carla Bassanezi Pinsky e Tania Regina de Luca. São Paulo: Contexto, 1ª ed., 1ª reimpressão, 2021.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento pena no Brasil do século XIX. In: *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 68, p. 232.

Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ln/n68/a08n68.pdf>>

LEAL, Cláudio Murilo. In: Apresentação de NABUCO, Joaquim. *A escravidão*. Rio de Janeiro: Batel, 2010.

LEÃO, Luiz Cedro Carneiro. D. Ana Rosa (Apêndice). In: NABUCO, Joaquim. *Minha Formação*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004.

LEMOES, Renato. In: *BOCAIUVA, Quintino*. <<https://cpdoc.fgv.br>> Disponível em:

<<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/BOCAIUVA,%20Quintino.pdf>>

LOPES, José Reinaldo de Lima. Costume – redemocratização, pluralismo e novos direitos. In: *Revista de Informação Legislativa*, v. 33, n. 130, p. 69-75 (p. 71). Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176452>> Acesso: 26-05-2023.

LUCA, Tania Regina de. *Práticas de pesquisa em história*. São Paulo: Contexto, 1ª ed., 1ª reimp., 2021.

LUNA, Francisco Vidal. e KLEIN, Herbert S. *Escravidão no Brasil*. São Paulo: Edusp: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

LYNCH, Christian Edward Cyril. *A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco*. Revista de Sociologia e Política. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, v. 16, n. 31 - Supl. (2008), p. 113-125.

LYNCH, Christian Edward Cyril. *O Império é que era a República: a Monarquia republicana de Joaquim Nabuco*. In: *Da monarquia à oligarquia: História institucional e pensamento político brasileiro (1822 – 1930)*. São Paulo: Alameda, 2014, 1ª ed., 280p.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil. Ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, Parte 1ª, p. 59. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437>>

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão. In: *O Brasil Imperial*, volume I: 1808 — 1831. Keila Grinberg e Ricardo Salles (Org.) Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

MARQUES, João Pedro. Portugal e o fim da escravidão: uma reforma em contra-ciclo. In: *Africana Studia*, n. 7, 2004, Edição da Faculdades de Letras da Universidade do Porto, p. 137-161.

MARQUES, Wilton José. Por que ler os clássicos? In: *Cândido* — jornal da Biblioteca Pública do Paraná. Disponível em: <<https://www.bpp.pr.gov.br/Candido/Pagina/Capa-Classicos-0#>>

MARSON, Izabel Andrade. *Política, história e método em Joaquim Nabuco: tessituras da revolução e da escravidão*. Uberlândia: EDUFU, 2008.

MARSON, Izabel Andrade. e TASINAFO, Célio Ricardo. *Considerações sobre a história do livro e de seus argumentos*. Introdução ao *O Abolicionismo*, de Joaquim Nabuco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011.

MARUYAMA, Natalia. *Liberdade, lei natural e direito natural em Hobbes: limiar do direito e da política na modernidade*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-3173200900020_0002>

MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX)*. Campinas, SP: Editora da Uncamp, 2013.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo Saquarema*. São Paulo: Hucitec, 2017.

MELLO, Evaldo Cabral de. Um livro elitista? In: NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 5ª ed., 1ª reimpressão, 1998, vol. II. Posfácio.

MELLO, Evaldo Cabral de. Nota ao diário de Nabuco de 09 de janeiro de 1884. In: NABUCO, Joaquim. *Diários (1873 — 1910)*. — edição de texto, prefácios e notas: Evaldo Cabral de Mello. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2006.

MELLO, Evaldo Cabral de. Nabuco: sua visão do passado brasileiro. In: *O abolicionismo*. NABUCO, Joaquim. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. (Ensaio introdutório de Evaldo Cabral de Mello) Versão E-book. Disponível em: <livraria.camara.leg.br>

MELLO JUNIOR, Donato. *Anais do Congresso de História do Segundo Reinado*, 1º volume, realizado pelo IHGB em 1984. Disponível em: <<https://ihgb.org.br/perfil/userprofile/BSFranco.html>> <ihgb.org.br>

MONTENEGRO, Antonio Carlos Duarte. *Engenho Massangana: apropriação e uso do Patrimônio Arquitetônico*. Recife: O Autor, 2014.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *História e prática do habeas-corpus*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, Tomo II, 1972.

MOURA, Clóvis. *Dicionário da Escravidão Negra no Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

NABUCO, Carolina. *A vida de Joaquim Nabuco*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1958, 4ª ed., revista.

NABUCO, Joaquim. *Campanha Abolicionista no Recife (Eleições de 1884) Discursos de Joaquim Nabuco*. (Propriedade da Comissão Central Emancipadora.) Prefácio: Annibal Falcão. Rio de Janeiro: Typ. de G. Leuzinger & Filhos, 1885.

NABUCO, Joaquim. *Cartas a Amigos*. Coligidas e anotadas por Carolina Nabuco. São Paulo: IPE, 1949.

NABUCO, Joaquim. *A escravidão*. Rio de Janeiro: Batel, 2010.

NABUCO, Joaquim. *Balmaceda*. São Paulo: Cosac Naify, 2008, p. 219.

NABUCO, Joaquim. *Diários (1873 — 1910)*. — edição de texto, prefácios e notas: Evaldo Cabral de Mello. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2006.

NABUCO, Joaquim. *Minha formação*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999, 14ª ed., 2004.

NABUCO, Joaquim. *Minha formação*. São Paulo: Ed. 34, 2012.

NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. (Introdução de Izabel A. Marson e Célio R. Tasinafo) Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011. — de NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Londres: Typographia de Abraham Kingdon e Ca., 1883.

NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2010 (1ª ed., 1883).

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, 5ª ed., 1ª reimpressão, 1998, Vol. I.

NABUCO, Joaquim. *Carta a Amigos*. Coligidas e anotadas por Carolina Nabuco. São Paulo: Instituto Progresso Editorial SA, Vol. I, 1949.

NABUCO, Joaquim. e VELOSO, Caetano. *Noites do Norte*. Intérprete: Caetano Veloso. In: *Álbum Noites do Norte*. Nova Iorque: Nonesuch Records, 2000.

NABUCO, José Thomaz. *O arresto do Windhuk. Recordações de uma luta judiciária. Memórias, ensaios e crônicas*. Prefácio de Fernando Pedreira; contracapa: carta de Evandro Lins e Silva. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2003.

NEDER, Gizlane. *Reformas políticas dos homens novos: Brasil império: 1830/1889*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

NEDELL, Jeffrey S. O Chamado às armas: o abolicionismo radical de Nabuco em 1885 — 1886. (Tradução de Flavia Uliana Lima) In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 33, n. 65, 2013 (p. 291-312). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/12.pdf>>

OLIVEIRA, Cecília Helena L. de Salles. Herdeiros e vítimas da “conciliação”: política e História em Joaquim Nabuco. In: *Estudos Avançados*, 23 (65), 2009, p. 231-244. São Paulo: USP. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142009000100016>>

OLIVEIRA, Jane Souto de. “*Brasil mostra a tua cara*”: imagens da população brasileira nos censos demográficos de 1872 a 2000. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2003, p. 14, nota 11. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv2434.pdf>>

OLIVEIRA, Lucas Baptista de. *O Abolicionismo como “forma” e a Escravidão como crítica: Joaquim Nabuco e o Nation-building brasileiro*. II Semana de pós-graduação em Ciência Política: repensando a trajetória do estado brasileiro. Universidade Federal de São Carlos. In: <<http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/O-Abolicionismo-como-forma-e-a-escravid%C3%A3o-como-cr%C3%ADtica-Joaquim-Nabuco-e-o-Nation-building-brasileiro.pdf>>

PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826 — 1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. *A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte*. Campinas: 2012. Orientador: Robert Wayne Andrew Slenes. Tese (doutorado) — Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Disponível em: <repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/280892/1/Pirola_RicardoFigueiredo_D.pdf>

PIROLA, Ricardo Figueiredo. O castigo senhorial e a abolição e a abolição da pena de açoites no Brasil: justiça, imprensa e político no século XIX. In: *Revista de História* n. 176 (2017). USP. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/123682/136485>>

POWER, Jim. *Richard Cobden*. Disponível em: <<http://ordemlivre.org/posts/biografia-richard-cobden>>

PRODI, Paolo. *Uma história da justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo entre consciência e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RÉ, Henrique Antonio. Uma história da British and Foreign Anti-Slavery Society: a instituição que internacionalizou o antiescravidismo britânico. (Resenha: HEARTFIELD, James. *The British and Foreign Anti-Slavery Society, 1838 — 1956. A history*. Oxford: Oxford University Press, 2016. xii + 486 p.) In: *Revista de História* (São Paulo) n. 176. Disponível em:

<scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-83092017000100406>

REIS, João José. Quilombos e revoltas escravas no Brasil. In: *Revista USP*, São Paulo (28): 14-39 (p. 31), Dezembro/Fevereiro 95/96.

Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/28362>>

RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier — Livreiro-Editor, Tomo I, 1880. Disponível em: <senado.gov.br/bdsf/handle/id/518691>

RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier — Livreiro-Editor, Tomo II, 1880. Disponível em: <senado.gov.br/bdsf/handle/id/518691>

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Pascoal José de Melo Freire*. Disponível em:

<<http://historiadodireitocivil.blogspot.com/2010/09/pascoal-jose-de-melo-freire.html>>

RODRIGUES, Anna Maria Moog Rodrigues. Visconde do Uruguai e a ética do estadista. *Revista Estudos Filosóficos*, n. 7/2011.

RODRIGUES, Daniel Soares Rumbelsperger. A questão da democracia em Joaquim Nabuco e Fernando Henrique Cardoso. In: *Revista do Instituto de Ciências Humanas*. Vol. 15, n. 23, p. 12-32 (p. 16), 2019. PUC Minas. Disponível em:

<<http://seer.pucminas.br/index.php/revistaich/issue/view/1110>>

SENADO FEDERAL. *Falas do Trono de Dom Pedro I, Dom Pedro II e Princesa Isabel: Desde o ano de 1823 até o ano de 1889* / coligidas na Secretaria da Câmara dos Deputados; prefácios de João Bosco Bezerra Bonfim e Pedro Calmon. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As barbas do imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, 2ª ed. e 20ª reimpressão, 2021, p. 102.

SALLES, Ricardo. *Joaquim Nabuco. Um pensador do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002.

SANDRONI, Cícero. *Joaquim Nabuco, correspondente estrangeiro de jornais brasileiros*. In: *Joaquim Nabuco: correspondente internacional (1882 — 1891)*. (Org.: José Murilo de Carvalho, Leslie Bethell, Cícero Sandroni.) São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2013, 1ª ed., vol. 1.

SANTOS, Sales Augusto dos. et FARIA, Luís Gustavo de Paiva. *Os projetos de abolição de Joaquim Nabuco e Luís Gama*. In: *Revista Exitus*, vol.10, e020078, 2020, Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/5531/553171468077/html/>>

SARMENTO, J. J. de Moraes. Notícia biographica do dr. José Eustáquio Gomes. Recife: 1854. In: NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, 5ª ed., 1ª reimpressão, 1998, vol. I.

SILVA, Amanda Bastos da. *A Revolução de São Domingos e os embates entre forças abolicionistas e escravistas no longo século XIX: as contribuições de Marcus Rainsford e Jean-Louis Dubroca*. Dissertação (Mestrado em História). Orientador: Prof. Dr. Leonardo Marques. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Departamento de História. Niterói, 2019. 167 p.
Disponível em: <<https://www.historia.uff.br/stricto/td/2308.pdf>>

SILVA, Leonardo Antonio Dantas. A atualidade de Joaquim Nabuco. In: *O abolicionismo*. NABUCO, Joaquim. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1078>>

SILVA, Leonardo Dantas. O engenho de Joaquim Nabuco. In: *Revista Algomais*, publicado a 11-11-2016. Disponível em: <<http://revista.algomais.com/colunistas/o-engenho-de-joaquim-nabuco>>

SILVA, Paulo Muniz da. *Muros de todos e de cada um: uma murologia*. Tese (Doutorado em Letras). Orientador: Prof. Dr. Sérgio da Fonseca Amaral. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Humanas e Naturais. Vitória, 2014. 202 p. Disponível em: <[repositorio.ufes.br/bitstream/10/3179/1/tese_8317_Paulo%20Muniz%20da%20Silva.pdf](repositorio.ufes.br/bitstream/10/3179/1/tese_8317_Paulo%20Muniz%20da%20Silva.pdf)>

SILVA, Roger Anibal Lambert da. *Em nome da ordem: o Jornal do Commercio e as batalhas da abolição*. Tese (Doutorado em História). Orientador: Prof. Dr. Humberto Fernandes Machado. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História. Niterói, 2017. 276 p.

SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço. *Apontamentos sobre a tradição legal portuguesa a respeito da escravidão negra na América*. Disponível em: <escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos3/waldomiroloureno.pdf>

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 56.

SOUZA, Braz Florentino Henrique de. *Código Criminal do Império do Brasil. Annotado (...) e acompanhando de um appendice (...)*. Recife: Typographia Universal, 1858.
Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221763>>

TASINAFO, Célio Ricardo. *Política e escravidão: o projeto emancipacionista de Joaquim Nabuco em A Escravidão (1870)*. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2004.

TASINAFO, Célio Ricardo. *A obra do presente e do futuro: alguns dos significados da proposta abolicionista/reformista de Joaquim Nabuco (1882 – 1884)*. Dissertação de Mestrado. Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2001, p. iv (Resumo), 15-16, 148. Orientadora, Prof.^a Dra. Izabel Andrade Marson. Disponível em:
<<https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/202116>>

TEIXEIRA, Ezilma Maria. In: sítio da prefeitura de Três Rios, RJ. Disponível em, <<https://tresrios.rj.gov.br/index.php/nossa-cidade/>>

VAINSENCER, Semira Adler. *José Mariano*. Disponível em:
<basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_contentview=article&id=382>

VERÍSSIMO, José. O Sr. Joaquim Nabuco. In: NABUCO, Joaquim. *Minha formação*. Rio de Janeiro: Topbooks, 14^a ed., 2004. Apêndice, p. 223-233: Crítica publicada quando da primeira edição de *Minha formação*, Rio de Janeiro, H. Garnier, 1900.

VIEIRA, Anco Márcio Tenório. O abolicionismo, o pan-americanismo e o valor da experiência empírica em Joaquim Nabuco — notas para uma correspondência. In: CAVALCANTI, Helenilda. e COUCEIRO, Sylvia. (Org.) *Joaquim Nabuco e a nossa formação*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2012.

VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WEHLING, Arno. e WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial — o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751 — 1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.